



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 204/2017 – São Paulo, terça-feira, 07 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016366-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANDREA APARECIDA MALAQUIAS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento da pensão à autora.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 59).

Prestadas as informações (fls. 64/72), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que "a pensão da Lei n° 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei n° 8.112/1990".

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo n° 21000.018910/2017-75 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficié-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018165-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WALDIVIA ZILLOTTO TARGA, FABRÍCIO ZILLOTTO TARGA, FRANCINE ZILLOTTO TARGA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente o título judicial que fundamenta a presente execução (sentença, acórdão), bem como se manifeste-se quanto a questão do RE 626.307/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado nos termos da presente ação.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021851-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FERRAREZI CABELEIREIROS EIRELI - ME
Advogados do(a) ASSISTENTE: GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP282595, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se que, além de não ter sido informado o número da reclamação trabalhista a que se refere, a questão relativa à notificação deve ser discutida naquela demanda. No mais, esclareça a legitimidade passiva, uma vez que o réu não é responsável pela expedição de mandado judicial e do aviso de recebimento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, regularize a sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos.

Indefiro, haja vista que, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntada nos autos.

Assim, sobrestem-se os autos, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020842-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013572-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Informe o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a realização de depósito judicial, nos termos da decisão proferida à fl. 89.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCYHELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
Advogado do(a) RÉU: GISELE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

DECISÃO

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção alegada à fl. 337, quanto ao Mandando de Segurança nº 1003007-07.2017.4.01.3400.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos às fs. 325/329 e 344/352.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021882-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FURTADO MOREIRA, JULIANA PESSOA CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021869-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M W A LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e, como tal, determino a análise dos requerimentos administrativos (fl. 03), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019020-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO GALHARDO FERREIRA, TATIANA SAMPAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação de ilegitimidade ativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação de ilegitimidade ativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Antes da expedição do mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação, apresente a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de registro do imóvel.

Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7003

MONITORIA

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O executado foi citado por edital. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019250-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA MAGARIAN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora, devendo o prazo ser cumprido em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA) (SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF E SP200367 - MARIA CAROLINA ZARIF RIBEIRO)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Int.

0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERMES DA SILVA FERNANDES(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de busca de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0020064-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada. Int.

0021152-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Os executados foram citados por edital. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Os executados foram citados por edital. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os executados foram citados por edital. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0006232-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARVALHO SOARES

Defiro a suspensão dos autos como requerida, nos termos da decisão de fl. 87. Sobrestem-se em secretaria. Int.

0017653-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO(SP224608 - SIMONE SA NETO)

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 98, todas as medidas requeridas já foram implementadas e, todas restaram infrutíferas. Assim, nada a ser deferido. Cumpra-se a decisão de fl. 98. Int.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executada. Int.

0000061-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0002803-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X MARCELLO JOSE SANTAMARIA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0003438-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) como requerido pela executante. Int.

0005462-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DR8 - SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ROBERTO ALVES LOPES X RITA DE CASSIA CONCEICAO ALVES LOPES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Da leitura do documento de fl. 183 verifica-se que o mesmo foi roubado. Assim, fica prejudicado o pedido de penhora do veículo informado. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

0006333-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON NAVARRO MARIN(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0011115-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME X ROBERTO ALVES BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0017841-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONILDO BATISTA DA SILVA(SP322230 - REGINALDO GONCALVES DE ABREU)

A pesquisa RENAJUD já foi realizada, conforme se verifica no documento de fl. 49. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0017952-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Os executados foram citados por edital. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0020676-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X KLEBER ARAUJO DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

000212-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ROBERTO NOVAES SILVA X ANA MARIA DE NOVAES SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002728-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nestes autos. Int.

0003029-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCLECIO DOS SANTOS SALES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005324-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifêste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0006414-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

No interesse da penhora do imóvel informado, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do referido bem. Int.

0010552-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE REPOUSO TRES PASTORINHOS LTDA - ME X MARIA DOS SANTOS PEREIRA LICA BARRETO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010874-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF SILVA LEITAO COLCHOES - ME X JOSE FLAVIO SILVA LEITAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0011135-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA APARECIDA DA SILVA - CONFECÇÕES - ME X VANIA APARECIDA DA SILVA

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Determine a transferência dos valores para conta judicial. Sem prejuízo, e tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0012784-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CESAR AUGUSTO COMUNALE X DARIO KUCHARSKI

Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela executante. Int.

0013277-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLLOSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X SIMONE LARANGEIRA DA ROCHA POLO X VARLEY POLO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0017395-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS VESTUARIO - EPP X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0017623-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA - ME X ALICE KOTAKE X ERNESTO KOTAKE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante, devendo ser cumprido em arquivo sobrestado. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0020418-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0021401-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO ULTRABLOCOS JARAGUA LTDA - EPP X BRUNO CESAR DE SOUZA X KAUE AUGUSTO DE SOUZA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0021860-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o réu quanto ao bloqueio realizado pelo BACENJUD. Manifêste-se o autor sobre os resultados das buscas de bens realizadas pelos sistemas disponíveis.

0023224-19.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO NOVILHO PRECOCE X CONSTANTINO AJIMASTO JUNIOR

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008478-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001181-88.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017384-62.2015.403.6100 - JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota da União Federal. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019323-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como as alegações do impetrante no sentido de que há pendência de análise administrativa do pedido de cancelamento dos bens de matrícula nºs 49.333 e 49.334, reputo necessária a prévia oitiva da impetrada.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENAN VALENTE
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019806-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YORGOS AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja afastada a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, nessa análise inicial entendo ser legítima a sua incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021523-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENILMA FERREIRA SOLIDADE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015361-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOZO NETO, LUIS GUILHERME GARCIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em síntese, a impetrada, ora embargante afirma omissão na decisão que concedeu a liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio, na medida em que teria deixado de se pronunciar acerca do depósito judicial para que houvesse tal suspensão (art. 151, II do CTN).

Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada, a fim de que seja determinado ao impetrante que efetue o depósito judicial dos valores em discussão, a fim de garantir que irá quitar os débitos em caso de reversão da decisão judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada, haja vista que este Juízo pode determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que haja a determinação de depósito judicial.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, para que o Impetrado seja impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, como também seja concedida autorização para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis.

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100,00 (cem reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não demonstra o recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser demonstrado o correto valor das custas, nos termos da Tabela I, das ações cíveis em geral – Custas Judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021494-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR - SP273377
IMPETRADO: DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o requerimento de justiça gratuita, uma vez que não restou outorgada na procuração sob o id 3212761, na parte que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, tal requerimento, ou promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, das ações cíveis em geral – Custas Judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>), com a efetiva comprovação nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Por ora, considerando eventual efeito infringente, por ora, manifeste-se a impetrada acerca dos embargos declaratórios.

Intime-se. Oficie-se, com urgência, inclusive dando ciência da medida liminar.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020421-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDINO RODRIGUES FRANCISCO, RAQUEL KAWAUCHE FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel(is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPS apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos débitos tidos como “parceláveis”, permitindo a inclusão no parcelamento.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/2013, objeto da conversão da MP 615/2016 (reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e que, nos termos da IN RFB nº 1.735/2017, no período de 11 a 29 de setembro de 2017, a empresa deveria realizar os procedimentos para a consolidação do parcelamento.

Sustenta, todavia, que apesar de ter cumprido todos os requisitos legais, os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não estariam disponíveis entre os “débitos parceláveis”.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver disponibilizados os débitos tidos como parceláveis, a fim de que possa se concretizar a consolidação do parcelamento.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a extinção liminar do feito, por impertinência da impetração ao argumento de que o débito que a impetrante pretende parcelar não é passível de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, considerando que abrangia débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Pelo que se infere da documentação acostada, da legislação pertinente ao parcelamento a que alude o impetrante, bem como de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada se denota a inexistência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque o débito que a impetrante pretende ver liberado na tela da Receita Federal, o qual alega ser “parcelável”, em verdade das informações prestadas verifica-se que não é parcelável por se tratar de débito com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008.

Tenho que não assiste razão ao impetrante uma vez que as regras do parcelamento são instituídas por lei e por normas infralegais e, no momento em que impetrante a ele adere se submete a tais regramentos, somente em casos em que se verifica a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, o que não vislumbro no caso posto.

Ademais, nos casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando a interpretação extensiva.

Assim, **indefiro a liminar.**

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5407

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Fls. 1171/1172: tendo em vista a informação prestada pela testemunha Kris Bulos, à fl. 1138, e pela parte ré (fl. 1172), de que reside no endereço diligenciado pelo oficial de justiça, bem como a certidão de fl. 1145 dando conta de que a testemunha está ciente da audiência designada para o próximo dia 05/12/2017, às 14h30, aguarde-se a realização da solenidade. Fls. 1173/1183: ciências às partes da devolução da carta precatória nº 72/2017, expedida para oitiva da testemunha dos réus, com certidão negativa (fl. 1183). Neste passo, tendo em vista a certidão negativa de fl. 1183, cancelo a audiência designada para o dia 08/11/2017, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta. Comunique-se o setor próprio do TRF3 para cancelamento da videoconferência (chamado 10109774 - fl. 1048). Dê-se ciência ao MPF por correio eletrônico. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 1170.Int. -----DESPACHO DE FLS. 1170: Fls. 1168/1169: manifeste-se a parte autora sobre a certidão no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante, sob pena de indeferimento, a petição inicial para:

- esclarecer e, caso entenda necessário, corrigir a autoridade apontada como coatora, uma vez que a matriz da impetrante está localizada em São Paulo e a filial, em Porto Alegre;
- elucidar acerca do controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e da filial são concentrados em alguma delas, a fim de que se possa apurar qual a verdadeira autoridade coatora; e
- aclarar qual é o interesse de incluir, no polo ativo da demanda, a filial com o CNPJ baixado desde 2014 (id 2576368), em relação à qual, snj, sequer o endereço se informou.

PRAZO: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, vez que tais questões deveriam estar sanadas desde o início.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021487-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Efetivada a emenda com as custas em complementação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009, considerando que não há pedido de liminar.

Int.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021547-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRO SATES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 3227083), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10056

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 191/193: Anote-se. Nada sendo requerido aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0000412-46.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 24: Defiro o sobrestamento do feito até o dia 28 de outubro de 2017, conforme requerido pelo Autor. Em nada sendo requerido após esta data, publique-se o despacho exarado às fls. 23. Int. DESPACHO DE FLS. 23. Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 20/21), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

ACAO POPULAR

0022730-57.2016.403.6100 - OLIVIO ALVES JUNIOR(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X ANGELICA TAMIAO ZAFALON(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP

Mantenho a decisão de fl. 348 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA ROGATORIA

0004738-49.2017.403.6100 - JUIZO 1 INSTANCIA 18 VARA TRABALHO DE BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X RODOLFO SAUL GOTLJIB X RICARDO PALMARI(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 35/36: Em face do teor do despacho proferido em Superior Instância, fica CANCELADA a audiência designada para o próximo dia 08 de novembro. Intimem-se o Rogado e o Parquet Federal e, após, devolvam-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Cumpra-se, com brevidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA - ESPOLIO X DEUSDETA DA SILVA CORREIA

Manifeste-se o executado acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 127. Após, tomem conclusos. Int.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 154 e 155/164: Comprove o coexecutado ALEXANDRE BALCIUNAS que a conta poupança constante da documentação colacionada às fls. 155/164 foi objeto de bloqueio judicial, pois de sua simples leitura apenas se depende que o saldo, em 20 de agosto do ano corrente, era de R\$ 17.105,97 (dezesete mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se, com brevidade.

0016925-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação da exequente. Int.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação da exequente. Int.

0017173-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X HELIO RAPADO X VITOR ANTONIO RAPADO

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão dos advogados da executada no sistema processual, publique-se novamente a sentença de fl. 73. Despacho de fl. 73: Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 70/71), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Fls. 75/76: Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada.

0025004-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CARLOS ALEXANDRE CAMPOS

Fl. 22: Considerando o acordo informado, defiro o sobrestamento do feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017292-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA(Proc. CRISTIANE ROSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fl. 198. Após, venham conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021227-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA(SP304886 - EDISON DE ARRUDA)

Fls. 223/227: Anote-se. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal restou silente no cumprimento do determinado às fls. 222, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS e MUSSULO SAILING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela cautelar para impedir que seja dada destinação à Embarcação Mussulo 40, até julgamento definitivo da presente ação, permitindo-se seu deslocamento para a Garagem Náutica Pier 26, no Guarujá, com o objetivo de manter a integridade do bem.

Relatamos autores que a offshore Mussulo Sailing Ltda., da qual o Sr. José Guilherme Mendes Pereira Caldas detém 100% da titularidade das cotas, é a proprietária da embarcação denominada Mussulo 40.

Naram, assim, que o autor foi nomeado pela empresa como seu representante bem como representante da embarcação, razão pela qual, após a participação em uma regata iniciada na cidade do Cabo, África do Sul e finalizada no Rio de Janeiro, Brasil, o autor requereu autorização temporária de permanência da embarcação Mussulo 40, obtendo Passe de Entrada nº 54/2017, no Porto de São Sebastião.

Afirmam que, enquanto realizadas as tratativas de regularização da embarcação no Brasil, foram surpreendidos com a retenção da embarcação, em 28 de janeiro de 2017, sob a genérica argumentação de que a embarcação teria sido retida a título preventivo até ulterior análise da documentação a ser apresentada na IRF/São Sebastião (Lacres nºs 029878 e 029879).

Informam que tentaram obter administrativamente maiores informações acerca da referida retenção, sendo que, somente em 22 de junho de 2017, foram cientificados da lavratura do Auto de Infração nº 08112051/0001/17 (Processo Administrativo nº 10821-720.247/2017-92), no qual foi aplicada pena de perdimento da embarcação, por entender-se que o autor teria ocultado o real proprietário da embarcação Mussulo 40, além de ter incorrido nas infrações dispostas nos incisos I, IV e V, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Alegar ter apresentado defesa administrativa, a qual foi desacolhida, seguida de Ato Declaratório de Perdimento, assinado em 25/07/2017.

Defendem a existência de vícios no processo administrativo, seja em virtude da omissão das razões que levaram a autoridade a considerar tratar-se de infração punível com pena de perdimento, seja em virtude do desrespeito ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na legislação de regência para conclusão do procedimento, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Sustentam haver mácula no ato administrativo de retenção, em virtude da ausência de motivação, na medida em que a embarcação foi apreendida sem qualquer indicação de irregularidade, de forma arbitrária.

Argumentam que a pena de perdimento é manifestamente incabível além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser cancelada, ou, alternativamente, substituída por multa de 1% do valor aduaneiro da embarcação prevista nos artigos 712, 736 e 737 do Decreto nº 6.759/2009.

Na decisão id. 2960928 deferiu-se prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento de custas processuais e procuração; providência cumprida pela parte conforme petição id. 2972630.

Tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, foi considerada necessária a prévia oitiva da União Federal, nos termos da decisão id nº 2989758.

A União Federal apresentou a contestação id nº 3192215, na qual argumenta que o auto de infração lavrado preenche todos os requisitos presentes no artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois “*identifica precisamente o sujeito passivo, especifica toda a legislação fiscal/tributária aplicável ao caso e descreve de forma detalhada os fatos e circunstâncias caracterizadores da infração que ensejou a imposição da pena de perdimento*” (id nº 3192215, página 04).

Aduz que o prazo de noventa dias previsto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 ficou suspenso entre a ciência da intimação do interessado e o atendimento dos termos da intimação, conforme parágrafo 1º, inciso I, do mencionado artigo.

Destaca que a embarcação de origem estrangeira foi introduzida no território nacional sem qualquer processo de internacionalização e mediante ocultação à Polícia Federal de seu verdadeiro comandante.

Afirma que os artigos 3º, inciso I e 4º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1600, estabelecem que o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão de tributos, é aplicável às embarcações para prática de competições esportivas pertencentes a viajantes não residentes no Brasil.

Defende que o coautor José Guilherme é o verdadeiro proprietário da embarcação Mussulo 40, bem como a correta aplicação da pena de perdimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, embora esteja presente o perigo de dano, ante a possibilidade de disposição do bem, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Consta do Parecer GAB nº 001/2017 (id nº 2920437):

“(...)”

A primeira irregularidade impeditiva da concessão da admissão temporária pretendida residiu na alegação do veleiro ser de propriedade de uma “off shore” sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, o que inviabilizaria a identificação de seu quadro societário e, conseqüentemente, a verificação de eventual impedimento para a pleiteada admissão, também restando prejudicada a constatação da relação do estrangeiro que pretendia a internalização do bem com a suposta pessoa jurídica proprietária do mesmo.

O fato da embarcação ter entrado em território nacional há mais de uma semana da data de comparecimento do interessado na Receita Federal do Brasil – RFB e em outra unidade da federação constituiu outra irregularidade a prejudicar a concessão da solicitada admissão temporária.

(...)”

Cumprе esclarecer ainda que a Polícia Federal, em resposta ao ofício GAB 016/2017 (fls. 19 e 20), informou que o Sr. Guillermo Federico Clavijo Romero, conforme descrito no item 3 do Histórico do Viajante (fls. 23 a 26), entrou no Brasil dia 23/01/2017, no Aeroporto Internacional Gov. André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos/SP.

A autoridade fiscal, nos itens 11 a 13 do AI e TAGF nº 0812051/00001/17, caracteriza o autuado como proprietário do bem em tela, o que restou corroborado pelo mesmo, em sua impugnação (fls. 69 a 96), apresentada tempestivamente, em 12/07/2017.

(...)”.

Observo que, ao contrário do alegado pelo autor, o parecer acima é exaustivo quanto à fundamentação do ato administrativo.

Ademais, o Parecer GAB nº 001/2017 e os documentos juntados aos autos revelam a presença de diversos indícios em sentido contrário à pretensão do autor, pois, aparentemente, utilizou interposta pessoa jurídica como proprietária meramente aparente de um bem de lazer, que não possui relação com a função econômica da empresa.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pelo autor.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016207-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação judicial proposta por LAURA ANDRADE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2017.00019-5.

A autora narra que é contribuinte do imposto de renda e, embora possua domicílio fiscal na cidade de São Paulo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP lavrou contra ela o Mandado de Procedimento Fiscal acima indicado.

Destaca que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é claro ao informar que a autora deveria entrar em contato com a Delegacia da Receita Federal por meio do endereço localizado na cidade de Santos.

Sustenta a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para instauração do Mandado de Procedimento Fiscal, pois o trajeto de seu domicílio até Santos leva quase duas horas e a Receita Federal do Brasil possui seis Delegacias Especiais localizadas na cidade de São Paulo.

Argumenta que a alteração de ofício do domicílio tributário do contribuinte deve ser precedida de expediente administrativo próprio e devidamente fundamentada.

Ressalta que a Portaria SRRF/08 nº 61/2016 estabelece a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo para fiscalização das pessoas físicas domiciliadas em tal Município.

Ao final, requer a anulação do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2017-00019-5.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2872471 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2013; comprovar documentalmente a data em que tomou ciência do procedimento fiscal e adequar o valor da causa ao montante pago a título de imposto de renda.

A autora apresentou a manifestação id nº 3109189.

É o relatório. Decido.

Defiro apenas o sigilo do documento id nº 3109192. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, do Decreto nº 6.104/2007:

"§ 4o O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do MPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do MPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional" – grifei.

O artigo 7º, da Portaria RFB nº 1.687/2014, a qual "dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", por sua vez, estabelece:

"Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelo:

I – Coordenador-Geral de Fiscalização;

II – Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III – Superintendente da Receita Federal do Brasil;

IV – Delegado da Receita Federal do Brasil;

V – Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil;

VI – Corregedor-Geral;

VII – Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;

VIII – Coordenador-Geral de Programação e Estudos;

IX – Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição; ou

X – Coordenador Especial de Maiores Contribuintes.

§ 1º Na hipótese dos incisos IV e V, o TDPF somente poderá ser expedido no âmbito das respectivas áreas de competência e jurisdição.

(...)

§ 5º A realização de procedimentos de fiscalização em uma região fiscal, por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de região fiscal diversa, será precedida de Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização, do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira ou do Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, após manifestação da Superintendência que jurisdiciona o contribuinte. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

§ 6º Depois da expedição da Ordem de Serviço ou ato equivalente referido no § 5º, a própria unidade solicitante emitirá o TDPF. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1718, de 08 de dezembro de 2015)" – grifei.

Observa-se, portanto, que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal será expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua área de competência e jurisdição.

A realização do procedimento de fiscalização em uma região fiscal por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidade de região fiscal diversa exige Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização, do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira ou do Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, após manifestação da Superintendência que jurisdiciona o contribuinte.

Após a expedição da ordem de serviço, a própria unidade solicitante emitirá o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.

No caso em tela, a autora possui domicílio fiscal no Município de São Paulo, conforme endereço presente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física – exercício 2014 – ano-calendário 2013 (documento id nº 3109192).

Todavia, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.06.00-2017-00019-5 foi emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos, constando do próprio termo a informação de que, em caso de dúvida, o contribuinte poderá entrar em contato com o auditor fiscal de tal DRF.

Assim, no presente momento processual, entendo pertinente a alegação de que a instauração do procedimento fiscal perante a Delegacia da Receita Federal de Santos acarreta prejuízo à autora e dificulta sua manifestação no procedimento administrativo.

Ademais, nos termos do artigo 7º, da Portaria RFB nº 1.687/2014, incumbiria ao Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo (domicílio fiscal da autora) a expedição do Termo de Procedimento Fiscal.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada pela autora e determino a imediata suspensão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2017-0019-5.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id nº 3233656 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para cumprir o despacho id nº 3211353, juntando aos autos cópia INTEGRAL dos PER/DCOMPs nele relacionados, eis que apresentou apenas as cópias dos recibos de entrega.

No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 3190081 foi outorgada em 18 de outubro de 2016 e possui validade de doze meses.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da decisão id nº 3233656 (R\$ 801.958,88).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014389-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CATARINO RODRIGUES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CATARINO RODRIGUES – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que os pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 21718.09524.271015.1.2.15-8403, 05041.13396.301015.1.2.15-2525, 26541.15487.301015.1.2.15-2160, 40859.44682.301015.1.2.15-5498, 25108.47289.301015.1.2.15-0046, 12295.44377.301015.1.2.15-0028, 16428.35588.301015.1.2.15-7311, 05302.54500.301015.1.2.15-2420, 05279.03702.301015.1.2.15-6358, 10896.04187.301015.1.2.15-4089, 14559.95366.301015.1.2.15-8714, 24216.93333.061115.1.2.15-0836, 14902.88052.061115.1.2.15-9831, 08576.00635.061115.1.2.15-9823, 03310.18000.061115.1.2.15-3008, 17239.99300.061115.1.2.15-0176, 05711.10193.061115.1.2.15-3974, 33377.48695.061115.1.2.15-5362, 04656.33319.061115.1.2.15-1228, 09074.09119.061115.1.2.15-6443, 37652.56198.241115.1.2.15-6748, 32841.14308.241115.1.2.15-0394, 11956.65963.241115.1.2.15-0412 e 39502.21240.230216.1.2.15-0749 sejam analisados pela autoridade impetrada no prazo de quinze dias ou em prazo razoável.

A impetrante relata que enviou à autoridade impetrada, no período de 27 de outubro de 2015 a 23 de fevereiro de 2016, os pedidos de restituição acima relacionados. Contudo, até a presente data, não houve qualquer decisão a respeito.

Sustenta, em síntese, que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece o prazo de até trezentos e sessenta dias para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil analise os pedidos de restituição transmitidos pelos contribuintes.

Ao final, requer seja determinada a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, com a consequente restituição imediata dos valores eventualmente devidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 27.10.15, 30.10.15, 06.11.15, 24.11.15 e 23.02.16, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGÉ MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apeleção e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 21718.09524.271015.1.2.15-8403, 05041.13396.301015.1.2.15-2525, 26541.15487.301015.1.2.15-2160, 40859.44682.301015.1.2.15-5498, 25108.47289.301015.1.2.15-0046, 12295.44377.301015.1.2.15-0028, 16428.35588.301015.1.2.15-7311, 05302.54500.301015.1.2.15-2420, 05279.03702.301015.1.2.15-6358, 10896.04187.301015.1.2.15-4089, 14559.95366.301015.1.2.15-8714, 24216.93333.061115.1.2.15-0836, 14902.88052.061115.1.2.15-9831, 08576.00635.061115.1.2.15-9823, 03310.18000.061115.1.2.15-3008, 17239.99300.061115.1.2.15-0176, 05711.10193.061115.1.2.15-3974, 33377.48695.061115.1.2.15-5362, 04656.33319.061115.1.2.15-1228, 09074.09119.061115.1.2.15-6443, 37652.56198.241115.1.2.15-6748, 32841.14308.241115.1.2.15-0394, 11956.65963.241115.1.2.15-0412 e 39502.21240.230216.1.2.15-0749, enviados pela impetrante, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014176-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LITTON GARCIA LEAL, MARIA EUGENIA DE FATIMA AMADEU LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITTON GARCIA LEAL e MARIA EUGÊNIA DE FÁTIMA AMADEU LEAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cálculo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.715,27.

Os impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 73-C, bloco C, Edifício Camélia, Condomínio Jardins de Tamboré, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104450-85, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 154.094 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 16 de dezembro de 2016.

Informam que a cessão de direitos foi realizada em 11 de maio de 2009, por meio de instrumento particular.

Alegam que acessaram o site da Secretaria do Patrimônio da União e obtiveram a guia para recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 23.175,27, vencida em 31 de agosto de 2017 e, após seu pagamento, adotaram todos os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e registro da escritura do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Destacam que realizaram, também, todas as providências perante a Secretaria do Patrimônio da União para sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel, conforme processo administrativo nº 04977.00206/2017-18, concluído em 09 de janeiro de 2017, ocasião em que a autoridade impetrada apurou a existência de uma transação onerosa entre a Tamboré S/A e a Incorporadora Jardins Tamboré Empreendimentos Ltda.

Argumentam que, em razão do entendimento adotado, a transação onerosa anterior àquela realizada pelos impetrantes foi considerada cessão de direitos e apurou-se a inexigibilidade do laudêmio, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Contudo, decorridos mais de seis anos da decisão que cancelou a cobrança do laudêmio por inexigibilidade, a autoridade impetrada reativou sua cobrança, com data de vencimento para 31 de agosto de 2017.

Aduzem que "a INEXIGIBILIDADE partiu de uma decisão administrativa da autoridade coatora que vem praticando esse entendimento desde a publicação da Instrução Normativa em 2007, isso porque é óbvio e patente que nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontável inexigibilidade prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88" (id nº 2522949, página 19).

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.175,27, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2536323 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, providências cumpridas na petição id nº 2619647.

Na decisão id nº 2786497 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3000624).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda, conforme DARF que instruiu a inicial.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 06/01/2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 2968619).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 11 de maio de 2009, e levada a conhecimento da União em 06 de janeiro de 2017, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2027, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Intimem-se as partes.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição id nº 3138581: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de omissão e contradição na decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, se a impetrante preenche, cumulativamente, as condições impostas nos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014 com relação aos pedidos de ressarcimento nºs 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051.

Sustenta a embargante que, apesar de o juízo entender pela análise dos pedidos ante o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias previsto legalmente, não pode o contribuinte valer-se da consequência da segunda parte (antecipação de 70%).

Alega que, presentes os requisitos, deve haver antecipação dos valores, caso contrário, a decisão torna-se inócua. Afirma que o pagamento dos valores reconhecidos pela administração quando da análise dos pedidos e sua respectiva correção, é mera consequência da conclusão dos pedidos, não adentrando ao mérito do valor pleiteado pelo contribuinte.

Defende, ainda, a existência de omissão, na medida em que não houve manifestação acerca da correção dos valores pela taxa SELIC.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que a questão foi dirimida na decisão combatida, revelando a irresignada tentativa de reverter o julgamento efetuado no que lhe foi desfavorável.

Constou expressamente da decisão combatida *que o próprio pedido de ressarcimento, per si, não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*; razão pela qual houve a redução do âmbito de conhecimento do presente mandado de segurança apenas à questão atinente ao prazo para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento.

De certo que o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que *a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.*

Assim, no caso em apreço, a liminar nos moldes em quem deferida, impôs à autoridade impetrada a análise dos requisitos dos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014, e, sua consequência é aquela legalmente prevista. É dizer, presentes os requisitos cumulativos, haverá antecipação dos valores. Caso contrário, não haverá. Trata-se de consequência legal, que dispensa submissão ao crivo deste juízo.

Desse modo não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, a rejeição dos embargos se impõe.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES CERRI DE SOUZA - SP303132
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO FERNANDES CERRI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando à concessão de medida liminar para restituir ou declarar ou direito do impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de contribuição social.

O impetrante relata que recolheu indevidamente os valores devidos à título de contribuição social correspondentes a quarenta e duas competências, por intermédio do código 1007 (contribuinte individual).

Ao verificar o equívoco, recolheu novamente os valores no código correto (2100 – empresas em geral) e requereu na via administrativa a restituição dos valores recolhidos em duplicidade.

Afirma que o pedido de restituição foi formulado em 28 de setembro de 2007 (processo administrativo nº 36624.002517/2007-28), porém não foi apreciado até a presente data.

Sustenta o direito à correção monetária dos valores devidos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1548048 o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para julgamento do presente mandado de segurança em favor de uma das Varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, no despacho id nº 2965324 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais ou apresentar declaração de pobreza.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3034525.

No despacho id nº 3059102 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para o impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por meio da guia id nº 3163945.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada restitua ou declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social.

Alega que o pedido de restituição formulado em 28 de setembro de 2007 (processo administrativo nº 36624.002517/2007-28) não foi apreciado até a presente data.

Tendo em vista que o documento id nº 1352282 revela o andamento do processo administrativo nº 36624.002517/2007-28 em 27 de junho de 2016, ou seja, há mais de um ano e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016086-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAOLA BISELLI SAUAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAOLA BISELLI SAUAIA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao laudêmio lançado em nome de Praça Oiapoque, vinculado ao imóvel da impetrante, objeto do RIP nº 6213.0110162-10, bem como não proceder a quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 252, Torre Neiroli, Condomínio Essência Alphaville, Barueri, São Paulo, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0110162-10, matrícula nº 145.784 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Narra que recebeu o domínio útil diretamente do dominante anterior (Estrada Nova Participações Ltda), com anuência da incorporadora do empreendimento, Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Afirma que, no momento do registro imobiliário, providenciou o recolhimento de dois laudêmos, obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT e, em 13 de setembro de 2017, protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome.

Informa que a transferência foi efetivada, porém a Secretaria do Patrimônio da União procedeu ao lançamento de ofício de laudêmio no valor de R\$ 38.054,11, em nome da incorporadora Praça Oiapoque, com vencimento em 18 de outubro de 2017 e período de apuração em 18 de junho de 2008.

Sustenta o equívoco da Secretaria do Patrimônio da União, pois considerou a existência de três transações envolvendo o imóvel, sendo duas delas no próprio instrumento originário.

Destaca que, em 19 de setembro de 2017, apresentou impugnação administrativa, defendendo a impossibilidade de cobrança do laudêmio em nome da incorporadora, em razão da inexistência de fato gerador. Contudo, o requerimento foi indeferido.

Aduz que a Praça Oiapoque, por figurar apenas como incorporadora do empreendimento, não pratica qualquer cessão de direitos apta a acarretar o lançamento de laudêmio em seu nome.

Defende a inexigibilidade do laudêmio, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 e a impossibilidade de aplicação da nova interpretação dada pela Secretaria do Patrimônio da União.

Ao final, requer o cancelamento do laudêmio impugnado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2762184 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2888404).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que a impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois a responsabilidade pelo recolhimento é dos cedentes.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18 de abril de 2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo (id. nº 3177428).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente às cessões de domínio útil ocorridas em 18 de junho de 2008 e 06 de julho de 2010 e levadas a conhecimento da União em 13 de setembro de 2017, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 18 de outubro de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2027, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfitêuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROSERIO DOS SANTOS, CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROSÉRIO DOS SANTOS e CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$ 23.916,60.

Alternativamente, requerem seja deferido o depósito judicial do montante acima indicado, paralisando a aplicação de penalidades.

Os impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 54-D, Edifício Jacarandá, Residencial Parque Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101123-53, conforme escritura de venda e compra lavrada em 16 de dezembro de 2014 e registrada na matrícula do imóvel (nº 151.974 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri) em 13 de janeiro de 2015.

Informam que a cessão de direitos foi realizada por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em 01 de dezembro de 2001 e 27 de janeiro de 2009, ou seja, mais de cinco anos antes da lavratura da escritura.

Afirmam que a escritura foi lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis após a apresentação da Certidão para Autorização de Transferência – CAT e do recolhimento do laudêmio devido, nos termos da Portaria nº 293/2007.

Apontam que, em 27 de fevereiro de 2015, formalizaram o pedido de transferência para sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel (processo administrativo nº 04977.002769/2015-71) e, em 02 de abril de 2015, a autoridade coatora concluiu o processo de transferência e efetuou a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, apurando a existência de uma transação onerosa entre a Tamboré S/A e a KMGR Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Alegam que a autoridade impetrada identificou a incidência do laudêmio e reconheceu sua ilegitimidade. Contudo, decorridos mais de dois anos, reativou em seu sistema a cobrança do laudêmio, com data de vencimento em 31 de agosto de 2017.

Aduzem que a inexigibilidade foi reconhecida pela autoridade impetrada com base na Instrução Normativa SPU nº 01/2007, sendo imperativo o cancelamento da cobrança do laudêmio.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$23.196,60, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2481448 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem a certidão atualizada de registro do imóvel, providência cumprida na petição id nº 2535828.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 2783311.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3006562).

Os impetrantes juntaram aos autos cópias de seus documentos pessoais (id nº 3125966).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seus titulares são a KMGR Empreendimentos Ltda e Luis Rodolfo Marques de Oliveira.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 27 de fevereiro de 2015, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3177428).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente às cessões de domínio útil ocorridas em 01 de dezembro de 2001 e em 27 de janeiro de 2009 e levadas a conhecimento da União em 27 de fevereiro de 2015, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2027, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Concedo aos impetrantes o prazo de cinco dias para juntarem aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF de João Rosério dos Santos.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021645-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DITHIMAR ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante possui débitos que, somados, perfazem o total de R\$29.443,94. O pagamento dos débitos resultaria na regularização de sua situação fiscal e, consequentemente, na revogação da determinação para exclusão do simples. Assim, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, retifico o valor da causa para R\$29.443,94.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Princiramente, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do processo n. 0008269-17.2015.403.6100 e se manifeste sobre eventual litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021749-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "associados" (00137408220134036100).

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, considerando que o parágrafo único da cláusula sétima do contrato social (id 3233595 - pág. 5) prevê que a procuração deve ter poderes específicos e prazo de vigência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11064

DESAPROPRIACAO

0902382-43.1986.403.6100 (00.0902382-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRÓ PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MONITORIA

0000681-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACACIO FERREIRA DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2) - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SPO91383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0017423-26.1996.403.6100 (96.0017423-7) - AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X CATARINA BENEDITA N PINHEIRO X CELIA PELLEGRINI TONIN X DALVA MATHEUS X EDILEUZA SILVA CUNHA X INES RIBEIRO MENDES OLIVEIRA X IRACI DE FATIMA DE MORAES(SPO34648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP038094 - JOAO ALBANO DE CAMPOS E SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO/UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0025910-72.2002.403.6100 (2002.61.00.025910-8) - IVAN BALDINI(SPO43152 - JEFERSON WADY SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0010162-63.2003.403.6100 (2003.61.00.010162-1) - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS(SPO30974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0019982-09.2003.403.6100 (2003.61.00.019982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003900-9)) PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SPO97539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0033557-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033557-1) - SILVIO RICARDO DOS SANTOS X GLIANE DONATO DE LIMA SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0006378-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006378-6) - CHENG CHONG ZUM ME/SP034764 - VITOR WEREBE X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005147-73.2009.403.6304 - RACOES BEM TE VI LTDA ME/SP11453 - SIMONE AZEVEDO LETTE GODINHO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0020804-51.2010.403.6100 - BANCO DO BRASIL SA/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR X RUBENS ROSSI/SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL/Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS X RUBENS ROSSI/SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005028-35.2015.403.6100 - AGUINALDO MOREIRA/SP286719 - RAQUEL CORREA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0018001-57.1994.403.6100 (94.0018001-2) - BANCO SCHAHIN CURY S/A/SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO E SP077583 - VINICIUS BRANCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL/Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0040258-97.2000.403.0399 (2000.03.99.040258-5) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP/Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP/Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA/Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0034002-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034002-0) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA/SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0034921-96.2000.403.6100 (2000.61.00.034921-6) - PERSISTENCIA MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0007131-45.2002.403.6108 (2002.61.08.007131-2) - LUIS FABIANO VIEIRA SAKO - ME(SPI62439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SPI79728 - ANDREA VIEIRA SAKO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV/SP(SPI83334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0003930-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003930-8) - SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(SPI56028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0001381-37.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPI68711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPO95700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0006655-45.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CORREA COMERCIO DE OVOS - ME(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SPI97777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006827-55.2011.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0012571-60.2013.403.6100 - ECOLOGICA PAPEIS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11065

MONITORIA

0027488-94.2007.403.6100 (2007.61.00.027488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES X ADROALDO TAVARNES(PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0021258-85.1997.403.6100 (97.0021258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-33.1997.403.6100 (97.0015823-3)) VALTRA DO BRASIL S/A(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0034518-35.1997.403.6100 (97.0034518-1) - MARIA DORALICE NOVAES X ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA X JOSE VICTORIO MORO X NICOLAU DOS SANTOS NETO X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RUBENS TAVARES AIDAR X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0046451-68.1998.403.6100 (98.0046451-4) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SPI06074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000173-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X VALTIDEZ ZAMARIAN(SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0022336-26.2011.403.6100 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032868-94.1990.403.6100 (00.9032868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ROBERTO CAIO X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0010329-46.2004.403.6100 (00.010329-4) - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000585-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000585-9) - IVAN BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0009862-96.2006.403.6100 (2006.61.00.009862-3) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005658-33.2011.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005390-42.2012.403.6100 - DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005549-55.2012.403.6109 - MARYLA PEREIRA MELLO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0022899-15.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0023407-24.2015.403.6100 - CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.(SP206886 - ANDRE MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000262-09.2015.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS E SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0002184-78.2016.403.6100 - HELOISA AUGUSTO DA SILVA(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0011348-67.2016.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AERoclube DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SAO PAULO, 31 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** em face da decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital (ID 3023759).

Alega que a decisão foi omissa, pois o que se está a buscar com o pedido de tutela cautelar antecedente não é a garantia do débito a ser posteriormente executado pela ré, mas que, diante da realização de seu depósito no montante integral, seja concedida a medida apta à suspensão do débito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Em suma, sustenta que o objeto do presente feito é ver anulado o Procedimento Administrativo Fiscal que ensejou a cobrança dos débitos *sub judice*.

Após, o autor peticionou para apresentar o pedido principal de anulação do débito (ID 3194138).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reconheço a omissão alegada, considerando que o pedido principal desta ação é a anulação do débito questionado e não o depósito em antecipação de garantia de futura execução fiscal. Assim, passo a proferir nova decisão para apreciar o pedido de tutela cautelar antecedente.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., atual denominação de CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, para que, com a realização do depósito judicial do montante integral dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS oriundos do Procedimento Administrativo n. 11831.006365/2002-51, seja suspensa sua exigibilidade, afastando todo e qualquer ato da Ré tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo desta ação.

Narra a autora que, em razão da existência de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e de contribuição social sobre o lucro líquido – CSL, apurados no ano-calendário de 2001, efetuou: a) compensação dos referidos créditos com débitos de tributos de mesma espécie, apenas declarados em DCITF e b) com débitos de tributos de espécies diferentes, declarados por meio de declaração de compensação. Ocorre que a autoridade administrativa não homologou parte das compensações efetuadas (processo administrativo n.º 11831.006365/2002-51).

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para apreciar e deferir o pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos acima mencionados.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 3239256 como emenda à inicial.

Melhor compulsando os autos, verifico que a Impetrante não atribuiu valor à demanda, contrariando, assim, o disposto pelo artigo 319, V do Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que realize a emenda devida, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, § único do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte recolher as custas iniciais de distribuição, restando desde logo indeferido o pedido de concessão de gratuidade da Justiça, na medida em que a declaração apresentada por ocasião da emenda demonstra que a Impetrante possui patrimônio (dois imóveis e um automóvel) e ativos financeiros (caderneta de poupança, títulos de capitalização e fundos de previdência) incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA LAMBARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001269-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JAILSON AVELINO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 38 e pesquisas de fls. 41/44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0024503-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0034051-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP182854 - PATRICIA POPADIUK) X WILSON SOUZA SA X ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial (fls. 163/179), pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, vindo, em seguida, conclusos. Cumpra-se. Int.

0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDINEI SCHUBERT

Vistos. Fl. 59: defiro, determinando, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado EDINEI SCHUBERT (CPF nº 042.343.459-46) até o valor de R\$ 32.924,58 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Após, dê-se vista à parte exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Obtidos valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação dos valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intimem-se.

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Indefiro os requerimentos de fl.81, uma vez que já diligenciados, sem qualquer resultado. Concedo prazo de 10 dias para a requerente manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0019362-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIIANE DA ROCHA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Manifeste-se a autora quanto aos pagamentos noticiados às fls. 104/109, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA

Vistos. Fl. 73: indefiro o pedido de nova pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD, uma vez que esta já foi realizada anteriormente (fls. 64/64v) sem alcançar resultados, e tendo-se em vista que não foram apresentados elementos ou fatos novos que subsidiem a repetição do ato. Manifeste-se a Parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0023167-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl.37, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0023378-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON SEIXAS CHERSONE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl.85, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0020175-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl.30, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006960-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-73.2013.403.6100) SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAS)

Chamo o feito à ordem 1.) Tratando-se de embargos à execução, deve-se ressaltar que a existência de anatocismo ou de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual, é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Dessa forma, reconsidere a decisão de fl. 130, indeferindo a realização de prova pericial. 2.) Comunique-se a revogação da nomeação à Senhora Perita, por correio eletrônico. 3.) Fls. 143/152: retifique-se o patrocínio das partes no sistema eletrônico de informações processuais, evitando-se qualquer risco de nulidades das futuras intimações. Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

0018884-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-53.2016.403.6100) SYLVIA CRISTINA AUGUSTO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020008-21.2014.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA)

Inicialmente, ratifico o despacho de fl.72, tendo em vista a ausência de assinatura pela Juíza responsável. Reitero, assim, a determinação de intimação da embargada para, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo a localização da retífica, carregando aos autos fotos atuais do bem, bem como para que, mediante interesse da embargante, faculte-lhe a vistoria pessoal no bem. Fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação. Com a resposta, vista à embargante para indicar o que de direito, bem como para que manifeste se persiste o interesse no recebimento do bem, ou se prosseguirá por perdas e danos, em caso de eventual procedência, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, ainda, deverá indicar se há interesse na produção de novas provas. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003641-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001746-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 164: trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE e LUIZ HENRIQUE JORGE, consubstanciada em contrato de renegociação de dívida firmada entre as partes no valor de R\$ 77.359,68 (setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), posicionado para 31/01/2012. Os co-executados ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE e LUIZ HENRIQUE JORGE, embora citados pessoalmente (fls. 48 e 62v), deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de defesa à execução. À fl. 64, foi determinado o arresto prévio dos bens dos co-executados, efetuado por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 65/66) e RENAJUD. Apenas o co-executado ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE compareceu aos autos (fls. 121/124), limitando-se a arguir a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 74.168 do 2º Cartório de Registros Imobiliários de São Paulo (SP) e requerer sua liberação, o que restou deferido às fls. 148/148v. A co-executada MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., restou citada pessoalmente à fl. 157. Não constituiu patrono e também não apresentou defesa. 3.) Constam nos autos bloqueios de ativos financeiros da co-executada MAGAZINE SUDESTE E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., no importe de R\$ 1.212,40 (mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos) (fl. 65) e o veículo de propriedade de ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE (fl. 77). Isso posto, e tendo-se em vista os pedidos formulados às fls. 164/165, determino: 1.) Manifeste-se a Exequite sobre o veículo bloqueado via RENAJUD, no prazo de dez dias, fornecendo endereço para a realização da diligência, em caso de interesse em sua realização. Fornecido o endereço, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do bem mencionado, possibilitando a apresentação de defesa, no prazo legal. 2.) No mesmo prazo, mas em relação ao co-executado LUIZ HENRIQUE JORGE, tendo-se em vista os resultados negativos registrados nas pesquisas de bens de fls. 65-66 e 76-78, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. Ressalto, desde logo, que a realização de novas pesquisas aos sistemas eletrônicos será condicionada à apresentação de fatos ou elementos novos que justifiquem a repetição da medida, evitando-se atraso com a prática de atos infrutíferos. 3.) Por último, expeça-se mandado de intimação à co-executada MAGAZINE SUDESTE E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. sobre o bloqueio de fl. 65, considerando-se que o mandado cumprido à fl. 157 destinou-se exclusivamente à sua citação e intimação para pagamento voluntário do débito. Decorrido o prazo para manifestação da co-executada, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0014242-55.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP312192 - DAIANA APARECIDA VITORIANO MELO X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO - ESPOLIO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO X JULIO CESAR ALVES DA CRUZ/SP182615 - RACHEL GARCIA

Vistos. Fls. 120/122: Anote-se. Fls. 123/135: Inclua-se o nome da patrona Dra. Rachel Garcia, OAB/SP nº 182.615, a fim de que seja intimada desta decisão. Verifico o óbito do executado JÚLIO RAMOS DA CRUZ NETO, CPF: 014.415.998-86, RG Nº 12.890.944 - SSP/SP (fl. 129). Assim, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão do falecido e inclusão de seu espólio representado por JÚLIO CÉSAR ALVES DA CRUZ, RG Nº 43.630.703-0 - SSP/SP, CPF: 363.669.508-81. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel, conforme já determinado à fl. 119. Em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, deverá carrear aos autos no prazo de cinco dias cópia da última declaração de IRPF. Não há data para o processamento do imóvel. Fl. 127: Concedo o prazo de quinze dias para que junto aos autos procureção original. Por fim, esclareça a CEF no prazo de cinco dias, subsequentes ao da parte executada, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO X PAREZZI COMERCIO E CONFECOOES LTDA EPP/SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Após, intime-se a Autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressalvando-se, ainda, que caso haja a solicitação da penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0021750-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X MOACIR DE SOUZA

Indefiro a pesquisa BACENJUD, uma vez que a diligência já fora realizada, sem, contudo, apresentar qualquer resultado, sendo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer demonstrativo da modificação da situação do requerido. Em prosseguimento, reitere-se à exequente quanto ao resultado positivo da pesquisa RENAJUD, conforme comprovantes de lançamento de restrição (fl.71), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003009-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se nos termos da decisão de fl.63. Cumpra-se. Int.

0023599-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Fl.74: Preliminarmente, nos termos do artigo 916 do CPC e, a fim de demonstrar a boa-fé, intime-se o executado a comprovar nos autos o depósito de trinta por cento do valor em execução e acréscimos legais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0018633-82.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO X JOSIAN COURTE/SP019453 - JOSYAN COURTE

Vistos. 1.) Fls. 82-83: os documentos apresentados demonstram que o Executado utiliza a conta de nº 001.00003001-3, mantida junto à Caixa Econômica Federal, para movimentação dos proventos de aposentadoria (fl. 84). De rigor, portanto, o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. 2.) No que concerne ao saldo bloqueado da conta-poupança de nº 013.00006061-7, também mantida junto à Caixa Econômica Federal, alega o Executado ser proveniente, na quase integralidade, de contrato de empréstimo, apresentando, à fl. 85, comprovante de contratação de crédito consignado. Como seja, certo é que, a teor do artigo 833, X do CPC, quantias depositadas em cadernetas de poupança são consideradas impenhoráveis até o limite de quarenta salários-mínimos, valor este equivalente a R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Os extratos de protocolos de bloqueio via sistema BACENJUD demonstram que o valor existente em referida conta é, em muito, inferior ao limite entabulado por referido dispositivo - R\$ 7.783,19 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) -, atribuindo-lhe, inquestionavelmente, o manto da impenhorabilidade. 3.) Ante o exposto, determino à Secretaria a adoção das medidas necessárias ao desbloqueio (ou o levantamento, se o caso) das quantias pertinentes às contas em alusão e constitutas via sistema BACENJUD, nos termos dos extratos de fls. 80/80v, com a urgência possível, intimando-se, ato contínuo, o Executado sobre os atos realizados. 4.) Após, dê-se vista dos autos à Exequite para ciência e manifestação sobre os demais atos construtivos, à luz da decisão de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0022331-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X RAUL ALBAYA CANIZARES/SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO

Vistos Fls. 118-119: apresente o Executado comprovante de movimentação bancária que comprove a transferência alegada, tendo em vista que a pesquisa realizada via sistema BACENJUD às fls. 115-115v indicou que a parte não possuía contas junto ao Banco do Brasil, na data de 29/03/2017. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido com ou sem apresentação, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X WITANAGE TANAKA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado WITANAGE TANAKA (CPF nº 166.020.288-47), até o valor de R\$ 1.335,93 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e novecentos e três centavos), atualizado até 04/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0003443-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X TAKASHI DONY IUWAKIRI

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado TAKASHI DONY IUWAKIRI (CPF nº 038.406.868-57) até o valor de R\$ 170.801,65 (setenta mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0004560-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X ADRIANA DAS DORES

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ADRIANA DAS DORES (CPF Nº 063.621.068-57), até o valor de R\$ 946,42 (novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 11/2010, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0005832-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARINO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado SAN MARINO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME (CPF Nº 06.969.065/0001-26), até o valor de R\$ 3.533,56 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 03/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0006586-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPCAO BIKE - LTDA X EDEGAR ANTONIO DE MORAES RODRIGUES X LUIZA KATSUE ISHII RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fls. 115 e os documentos de fls. 116/119, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0010041-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABY PLAC DIVISORIAS E FORROS EIRELI - ME X RENATA FELIX PASSIANO

Vistos.Intime-se a parte exequente para que recolha as taxas judiciais bastantes para a distribuição da Carta Precatória de número 111/2016, no prazo de 10 (dez) dias, evitando-se assim a baixa na distribuição.Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o setor responsável.Intime-se. Cumpra-se.

0012161-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X GUILHERME STRAKE JUNIOR X CLAUDIA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)

Vistos.Fls. 196/197; providencie a Secretária a retirada da construção efetuada via sistema RENAJUD à fl. 162.Após a diligência, intime-se a parte Executada e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Arquivo (findo).Cumpra-se. Intimem-se.

0012015-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SYLVIA CRISTINA AUGUSTO

Intime-se a CEF para esclarecer a origem/destinação do depósito de fl.50, uma vez que, apesar de constar a devida numeração processual, não guarda relação com a presente fase processual.Cumpra-se. Int.

0014603-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJAP COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI X EDUARDO JATAHY DE ALBUQUERQUE FILHO

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados EJAP COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI (CNPJ Nº 17.208.606/0001-10) e EDUARDO JATAHY DE ALBUQUERQUE FILHO (CPF Nº 000.496.393-82), até o valor de R\$ 298.051,99 (duzentos e noventa e oito mil, cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado até 04/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.FL. 54Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001629-95.2015.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação apresentada, devendo, após, prosseguir a ação para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 550, S2º, c/c art. 354 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026633-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA SANTOS DE SENA X NILSON ROSENO DE SENA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANTOS DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ROSENO DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS

Vistos.1.) Improcedentes os embargos, nos termos do v. acórdão, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, em caso positivo, a penhora e averbação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.174.Fl.185 e 186: Tendo em vista o pagamento integral dos créditos disponíveis aos autos, em favor do Dr. Fernando Augusto Zito, conforme guia de liquidação de alvará de fl.187, dê-se vista aos Drs. Claudio Molina e Felipe Fantocci - este último devendo ser cadastrado no sistema processual - para que manifestem quanto ao que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.Havendo manifestação, dê-se vista ao atual patrono da parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GENTIL FALCAO(SP32388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSS) X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GENTIL FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES

Fls.264/265: indefiro o requerimento de pesquisa BACENJUD uma vez que a medida já fora diligenciada.Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERES MARTINELLI

Vistos.Decorrido in albis o prazo estabelecido para a parte ré à fl. 96, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos corréus OCTAVIO MARTINELLI FILHO (CPF nº 231.790.078-34) e ANNA FERES MARTINELLI (CPF nº 043.372.738-16), até o valor de R\$ 3.392,95 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos), atualizado para 02/07/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intime-se.

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SPO74506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a petição de folhas 189/190 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e verba honorária no valor de R\$ 35.587,67 e R\$ 3.558,76, respectivamente, atualizadas até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Consigno, ademais, que a verba honorária está reservada à sociedade que atuou na fase de conhecimento, Wasser Advogados, sendo que, ao novo patrono, lhe serão atribuídas eventuais verbas honorárias arbitradas em fase de execução.Cumpra-se. Int.

0023467-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA RAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGHI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto estabelecido às fls. 42/43. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado), monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intimem-se.

0013047-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a petição de folhas 83/86 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 4.047, atualizado até 08/04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022047-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que, devidamente citada a ré (certidão do Oficial de Justiça de fl. 35), esta permaneceu inerte, entendendo ser desnecessária nova intimação da ré, uma vez que contra ela deverá ser aplicada a regra prevista pelo art. 346 do Código de Processo Civil, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, considero intimada a executada a respeito do bloqueio realizado nos autos a fl. 68, tendo em vista a a disponibilização do despacho de fl. 72, no Diário Eletrônico da Justiça Federal conforme certidão de fl. 75.Prossiga-se com os atos executórios. Expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação direta dos valores bloqueados nos autos, transferidos conforme extrato de fl. 70. Após, intime-se a autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022547-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024309-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024309-0)) NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica, tais como comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.Ademais, deverá a autora, no mesmo prazo, trazer demonstrativo do cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC, devendo indicar, ainda, o número de meses relativo ao período do imposto a ser restituído.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ajuizada por JURANDIR VINHA e FERNANDO VINHA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação da anotação de arrolamento constante na matrícula do imóvel, bem como a sua exclusão dos processos administrativos nº 19515.721010/2014-14; 29515.721011/2014-69; 19515.721400/2014-94 e 19515.721425/2014-98.Afirmam que o imóvel de sua propriedade foi arrolado nos processos administrativos, no qual figuram como investigados, sob a acusação de sonegação de impostos.Alegam que, mesmo fazendo parte do contrato social da empresa CSC Transportes de Cargas e Engenharia Ltda., nunca foram verdadeiros sócios da empresa, pois apenas emprestavam seus nomes ao irmão Carlos Antônio.Aduzem não possuírem condições de gerenciar a empresa e que sua atuação sempre foi na qualidade de funcionários, trabalhando como motoristas de caminhão.Sustentam a impossibilidade do arrolamento do imóvel, uma vez que se trata de bem de família, bem como a ausência de responsabilidade por qualquer sonegação fiscal cometida pela empresa.Foi proferida sentença que indeferiu a inicial, tendo em vista a ilegitimidade passiva dos réus indicados (fl. 408), em face da qual os autores protocolaram pedido de reconsideração (fls. 410/411).Foi proferida decisão que anulou a sentença de fl. 408, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 412/413).Citada (fls. 439/440), a União Federal apresentou contestação às fls. 442/587, aduzindo a responsabilidade solidária dos autores pelos débitos objeto dos processos administrativos, uma vez que se mantiveram na gerência da empresa fiscalizada. Afirma que o arrolamento tem caráter cautelar, com o fim de garantir o débito tributário, não importando em oneração ou constrição do bem imóvel.Os autores apresentaram réplica às fls. 590/594, requerendo a produção de prova testemunhal. A União informou não ter provas adicionais a produzir (fl. 592 e 597).Instados a especificar quais fatos pretendem esclarecer por meio da prova oral (fl. 593), os autores se manifestaram às fls. 594/596.É o relatório.Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao saneamento do feito.A questão controvertida no feito diz respeito à posição dos autores na empresa alvo das investigações realizadas nos processos administrativos nº 19515.721010/2014-14; 29515.721011/2014-69; 19515.721400/2014-94 e 19515.721425/2014-98, ou seja, se ocupavam a sua gerência ou se eram meros funcionários, para fins de responsabilização pelos débitos fiscais objeto dos PAs.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 594/596, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.I. C.

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO COMUM

0021765-79.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da Ré ao pagamento do montante de R\$ 33.398,35 (trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Kia, modelo Soul Ex, 1.6, 16V, flex, ano/modelo 2011/2011, placa EUL-8981, coberto pela apólice nº 988335762. Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 410, na altura do km 24, no dia 27.01.2016. Afirma que os danos foram extensos, requerendo a troca de peças e grandes reparos no veículo, de forma que foi obrigada à indenização ao segurado. Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Citado (fl. 104v), o réu apresentou contestação às fls. 106/118, aduzindo, quanto ao mérito, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente e a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta. A Autora ofereceu réplica (fls. 120/149), requerendo a produção de prova documental e testemunhal. A Ré informou não ter provas a produzir (fl. 151). À fl. 152, foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal e intimando a Autora a apresentar, em 15 (quinze) dias, prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Às fls. 153/169, a Autora sustentou a desnecessidade da apresentação do contrato, tendo arrolado o próprio segurado para ratificar o contrato de seguro e sendo a apólice apresentada documento suficiente para aparelhar seu pedido. Às fls. 171/172v, o DNIT pugnou pela improcedência da demanda e reiterou desinteresse na produção de novas provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Ausentes questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) existência ou não de nexo de causalidade entre eventual omissão do estado e o dano suportado, capaz de ensejar a responsabilização estatal pelo acidente ocorrido; ii) culpa do condutor pelo acontecido; iii) valor da indenização requerida. Em relação ao valor da indenização, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. No tocante aos demais pontos controvertidos, tratando-se de questões de fato, revejo o posicionamento adotado na decisão de fl. 152, entendendo necessária a oitiva das testemunhas indicadas, para fins de esclarecimento do ocorrido na ocasião do acidente. Desta forma, defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 29 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas apresentadas pelas partes. Fica deferido, desde já, a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora às fls. 148-149. Concedo, ademais, o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré apresente o seu respectivo rol, atendendo aos requisitos do artigo 450 do Código de Processo Civil. Atentem-se que caberá à parte a intimação das testemunhas sobre a audiência designada, nos termos do art. 455, 1º do CPC, sob pena de desistência da sua inquirição (art. 455, 3º); ou comprometer-se em relação ao seu comparecimento, observando, nesse caso, o disposto no art. 455, 2º. I. C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FETOSA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017642-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTHIA SOARES DE PADUA GOES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CINTHIA SOARES DE PADUA GOES em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733

DESPACHO

Em razão do comparecimento espontâneo dos executados, reputo WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES e ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA SILVA citados, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Aguarde-se, no entanto, o mandado de citação expedido, tendo em vista a ordem de penhora nele contida.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de embargos à execução pelos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A VELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requerem os executados o desbloqueio de valores sob as seguintes alegações: segundo a empresa executada os valores bloqueados seriam destinados a honrar os compromissos assumidos, conforme contratos apresentados; segundo a coexecutada KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO, os valores bloqueados de sua conta seriam provenientes de remuneração da atividade laboral exercida no seio da empresa (*pro labore*).

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que não há nos autos provas de que os valores bloqueados inviabilizariam o exercício da atividade econômica da executada, bem como acerca do pagamento de *pro labore* para a coexecutada pessoa física. Subsidiariamente, requer a manutenção de 30% dos valores bloqueados para pagamento do débito exequendo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

Com relação à empresa executada, não restou comprovado dos contratos apresentados que os valores bloqueados inviabilizem o exercício de sua atividade econômica, porquanto não é possível depreender da documentação acostada se a empresa executada possui outros bens que compõem seu patrimônio.

Com relação à coexecutada KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO, é certo que o *pro labore* é a remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade, e que decorre de previsão no contrato social da empresa, sendo impenhorável por força do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Entretanto, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove o valor de tal remuneração, muito menos a conta em que é depositado, não sendo possível concluir que os valores em questão possuem natureza salarial. Neste sentido:

APelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuem natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307944 Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pelos executados.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Oportunamente, proceda-se à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido por ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Indefiro nova remessa dos autos à CECON, uma vez que a CEF manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme as exigências contidas no documento de ID 2721933.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IN FORMA COMUNICACAO, GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PEDRO JUCIE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 308,38 (trezentos e oito reais e trinta e oito centavos) de titularidade da executada IN FORMA COMUNICACÃO, GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, intimem-na (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado nas petições de ID's números 2945580, 2945700, 2945888 e 2946150.

Em consulta ao RENAJUD, este juízo verificou que a executada IN FORMA COMUNICACÃO, GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Desta forma, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CLAUDIA MANZO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018038-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE DALLOUL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de DENISE DALLOUL em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018066-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017423-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA TEMPLAR FERREIRA BRAGA

DESPACHO

Primeiramente, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO onde constou CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CLAUDIA TEMPLAR FERREIRA BRAGA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais).

Intime-se o embargante para que proceda ao depósito do valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95, NCPC, sob pena de preclusão da produção prova.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

D E S P A C H O

Petição de ID nº 3063465 – A tentativa de arresto de bens, via BACENJUD, restou efetivada nos autos (ID nº 2971538), restando infrutífera.

Quanto ao pedido de consulta ao via sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Indefiro, ainda, a consulta de bens imóveis, via ARISP, porquanto a aludida providência pode ser realizada pela própria exequente, na esfera administrativa.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

D E S P A C H O

Manifestação ID 3149523 – Considerando o pedido de majoração da verba honorária formulado pelo perito, intem-se as partes para que se manifestem acerca da nova estimativa.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestações IDs 3147501 e 3148175 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 2635356 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ROBERTO SILVEIRA DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada no ID 3061476, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 2563744.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016571-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333
RÉU: ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA
Advogado do(a) RÉU: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face do ESPÓLIO DE ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA, na qual se pretende a restituição de valores supostamente recebidos indevidamente a título de auxílio doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, em virtude de constatação superveniente de que houve inserção de vínculos empregatícios fictícios no CNIS para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Na manifestação ID 3003264 o INSS sustenta que a obtenção do benefício na espécie se deu com emprego de má-fé, motivo pelo qual pleiteia a reconsideração do despacho de ID 2753279, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.381.734/RN, diante da distinção existente entre a matéria versada neste feito e aquela tratada no retro mencionado recurso especial.

Razão assiste ao INSS ao alegar que o julgamento do RESP 1.381.734/RN não repercute na matéria fática discutida nesta ação.

Como se vê, ao delimitar-se a controvérsia tratada no referido Recurso Especial, fixou-se que deveriam ser suspensos de processamento todos os processos, individuais ou coletivos, que versassem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (g.n.).

Sendo assim, considerando que a controvérsia tratada neste feito refere-se a suposta obtenção de má-fé de benefício previdenciário, não há que se falar em “interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, de modo que, **reconsidero o despacho ID 2753279**.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação ID 2845569, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3190539 – Mantenho inalterada a decisão ID 3093631 que saneou o feito, pelos fundamentos de indeferimento da produção das provas pericial e documental ali expostos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual insurgência da União Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-sc.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Contestação ID 2791402 – Prejudicada a preliminar de inclusão de litisconsórcio necessário formulada pelo IPREM/SP, haja vista que a decisão ID 2744734 já havia determinado a inclusão do referido órgão no polo passivo do feito, sendo certo, inclusive, que o mesmo já foi citado e apresentou defesa nos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-sc.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado no despacho - ID 2776632, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a divergência entre o nome da Requerida na petição inicial e a autuação.

Silente, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Manifestação ID 3220650 - Considerando as alegações de descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, intime-se a União Federal, por meio de mandado, a fim de preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021852-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, em que pleiteia o autor a realização do depósito judicial cobrado através do boleto de cobrança - GRU 294412040002058315, referente as autorizações de Internação Hospitalar, bem como para que seja determinada à Requerente que se abstenha de inscrever o seu nome perante o CADIN e de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa.

Informa que no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar promoverá o ajuizamento do pedido principal, oportunidade em que demonstrará a ocorrência da prescrição ou, ao menos, a ilegalidade da cobrança formalizada a título de ressarcimento ao SUS, através da GRU nº 29412040002058315, com base nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar nas abrangidas, e o excesso de cobrança promovido pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) em relação aos preços praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos contidos nas AIH's que a integram.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o depósito judicial do montante cobrado através do boleto de cobrança - GRU 294412040002058315, tendo em vista que tal medida, por ora é suficiente à garantia do débito discutido, o qual deverá ser realizado no **prazo de 05 (cinco) dias**, devendo a Requerida se abster de proceder a inscrição em dívida ativa, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN, até julgamento final da presente demanda.

Comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde – ANS.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 3215173 a 3215295: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3096322, oficiando-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FERNANDO NASSIF

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERAÇÃO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - RS53995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação de recursos relativos ao reembolso de subvenção de combustíveis CDE a partir de dezembro de 2016, no valor apurado até 17.07.17, de R\$ 32.712.989,79.

Alega ter direito ao pagamento dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica, insurgindo-se contra o ato do Presidente da CCEE (Carta CT-CCEE-1079/2017 de 17 de julho de 2017), o qual negou tal ressarcimento por mera escassez de recursos, causando prejuízos à sua saúde financeira.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrado manifestou-se nos autos (ID 2854127 e ss), afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente, além da falta de interesse de agir; inadequação da via processual eleita pela parte autora e decadência, afirmando a necessidade de inclusão da União Federal e da ANEEL na qualidade de litisconsortes necessários, ou que ao menos seja consultada a União Federal sobre eventual interesse em intervir na demanda.

Caso superadas as preliminares, requer a denegação da segurança.

Instada, a União Federal inicialmente manifestou interesse em intervir no feito (ID 3089149), motivo pelo qual, foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação, como litisconsorte (ID 3106093), porém, retificou tal manifestação aduzindo equívoco, conforme ID 3250285.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CCEE, pois a verificação de tal condição da ação independe, por ora, da análise relativa à titularidade dos recursos pleiteados, posto que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade dita coatora, a qual, no caso dos autos, considerando o ato impugnado (ID 2379895) corresponde ao Presidente do Conselho de Administração da CCEE.

A inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito não se faz necessária, diante do desinteresse manifestado (ID 3250285 e sgs).

Também não está ausente o interesse processual da impetrante, pois, segundo alegado, o repasse vindicado possui previsão legal (Lei nº 10.438/2002 e Decreto nº 9.022/2017) e a eventual autorização para tanto pode ser concedida via ação mandamental.

A decadência não se operou no presente caso, até porque o prazo de 120 (cento e vinte dias), previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, ou seja, a negativa do repasse, produzida em 17 de julho de 2017. Tendo a presente ação sido distribuída em 25/08/2017 não há o referido preclusivo de direito.

Superadas, por ora, as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do pedido liminar, o qual deve ser indeferido, diante da possível irreversibilidade da medida.

É certo que a CDE foi criada para fomentar e desenvolver o setor energético e, entre outros aspectos, deve subsidiar as atividades relacionadas à produção de energia elétrica com o repasse em debate.

Porém, autorizar o imediato recebimento da vultosa quantia pleiteada (R\$ 32.712.989,79) pela impetrante em detrimento de demais beneficiários, dada a condição de escassez de recursos evidenciada nos autos, em última análise, coloca em risco a continuidade do próprio sistema de suprimento energético do país, criado e mantido principalmente em razão da observância das previsões orçamentárias e correta destinação dos respectivos recursos.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Diante do informado pela União Federal (ID 3250285), proceda-se à sua exclusão do polo passivo da presente ação mandamental.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERAÇÃO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - RS53995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação de recursos relativos ao reembolso de subvenção de combustíveis CDE a partir de dezembro de 2016, no valor apurado até 17.07.17, de R\$ 32.712.989,79.

Alega ter direito ao pagamento dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica, insurgindo-se contra o ato do Presidente da CCEE (Carta CT-CCEE-1079/2017 de 17 de julho de 2017), o qual negou tal ressarcimento por mera escassez de recursos, causando prejuízos à sua saúde financeira.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrado manifestou-se nos autos (ID 2854127 e ss), afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente, além da falta de interesse de agir; inadequação da via processual eleita pela parte autora e decadência, afirmando a necessidade de inclusão da União Federal e da ANEEL na qualidade de litisconsortes necessários, ou que ao menos seja consultada a União Federal sobre eventual interesse em intervir na demanda.

Caso superadas as preliminares, requer a denegação da segurança.

Instada, a União Federal inicialmente manifestou interesse em intervir no feito (ID 3089149), motivo pelo qual, foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação, como litisconsorte (ID 3106093), porém, retificou tal manifestação aduzindo equívoco, conforme ID 3250285.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CCEE, pois a verificação de tal condição da ação independe, por ora, da análise relativa à titularidade dos recursos pleiteados, posto que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade dita coatora, a qual, no caso dos autos, considerando o ato impugnado (ID 2379895) corresponde ao Presidente do Conselho de Administração da CCEE.

A inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito não se faz necessária, diante do desinteresse manifestado (ID 3250285 e sgs).

Também não está ausente o interesse processual da impetrante, pois, segundo alegado, o repasse vindicado possui previsão legal (Lei nº 10.438/2002 e Decreto nº 9.022/2017) e a eventual autorização para tanto pode ser concedida via ação mandamental.

A decadência não se operou no presente caso, até porque o prazo de 120 (cento e vinte dias), previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, ou seja, a negativa do repasse, produzida em 17 de julho de 2017. Tendo a presente ação sido distribuída em 25/08/2017 não há o referido preclusão de direito.

Superadas, por ora, as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do pedido liminar, o qual deve ser indeferido, diante da possível irreversibilidade da medida.

É certo que a CDE foi criada para fomentar e desenvolver o setor energético e, entre outros aspectos, deve subsidiar as atividades relacionadas à produção de energia elétrica com o repasse em debate.

Porém, autorizar o imediato recebimento da vultosa quantia pleiteada (R\$ 32.712.989,79) pela impetrante em detrimento de demais beneficiários, dada a condição de escassez de recursos evidenciada nos autos, em última análise, coloca em risco a continuidade do próprio sistema de suprimento energético do país, criado e mantido principalmente em razão da observância das previsões orçamentárias e correta destinação dos respectivos recursos.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Diante do informado pela União Federal (ID 3250285), proceda-se à sua exclusão do polo passivo da presente ação mandamental.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021968-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A** e **TERMINAL CORREDOR NORTE S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** no qual pretende a obtenção de ordem liminar reconhecendo a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustentam, em suma, que o valor do ISS e do ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configuram faturamento, de modo que, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, é inconstitucional tal exigência.

Juntaram procurações e documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5001642-38.2017.4.03.6100, anteriormente distribuído a este Juízo, e que foram extintos sem resolução do mérito a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "*funus boni juris*".

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente ao Ministério Público Federal, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021968-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A** e **TERMINAL CORREDOR NORTE S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** no qual pretende a obtenção de ordem liminar reconhecendo a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustentam, em suma, que o valor do ISS e do ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configuram faturamento, de modo que, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, é inconstitucional tal exigência.

Juntaram procurações e documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5001642-38.2017.403.6100, anteriormente distribuído a este Juízo, e que foram extintos sem resolução do mérito a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente ao Ministério Público Federal, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021545-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CANDIDO DA SILVA - SP177502
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CRISTIANE DE CASTRO VIEIRA DA SILVA** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV)** objetivando a autora a concessão de tutela antecipada para obter pontuação adequada a uma questão de sua prova prático-profissional, determinando-se, por consequência, a respectiva inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, até posterior deliberação do Juízo.

Alega haver realizado a prova prático-profissional do XXI Exame de Ordem Unificado – Direito do Trabalho, em 22 de janeiro de 2017, tendo sido reprovada, com nota final 5,55 dos 6,0 pontos necessários à sua aprovação.

Aduz não haver sido atribuída qualquer pontuação à questão 1, alínea "a" de sua prova, o que entende indevido, pois a resposta condizia como o esperado, conforme gabarito constante no espelho de correção da prova, além de não ter havido apreciação adequada do recurso interposto, pois a resposta ao indeferimento não condiz com o conteúdo de resposta apresentado.

Argumenta que tal ato administrativo (a correção da prova) deve ser anulado, em razão da referida ilegalidade, além de afrontar o princípio da isonomia, diante de correções distintas para respostas equivalentes, o que pôde verificar a partir da correção da prova de um colega.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.906/94 a aprovação no Exame de Ordem constitui um dos requisitos necessários à obtenção da inscrição requerida e, conseqüentemente, ao exercício profissional, devendo ser comprovadas pelo pretenso advogado as demais condições previstas em lei.

Sendo assim, ainda que a averiguação de tais requisitos possa ser submetida à instituição profissional, não há como adentrar ao mérito da questão discutida nos autos, substituir a banca examinadora na correção da prova da candidata e atribuir-lhe a pontuação desejada com base na comparação do conteúdo das respostas contidas no gabarito ou dadas por um outro candidato.

Isto porque, não cabe ao Judiciário examinar critérios de formulação e avaliação de questões, bem como atribuir nota ao candidato, sobretudo com o fim de conceder, por meio de decisão não definitiva, fruto de análise não exauriente, a almejada autorização para o exercício profissional.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Citem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Suspendo, por ora, a ordem de transferência contida no despacho anterior.
Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009322-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IDALIA DE SOUSA ANDRADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União emopor Embargos à Execução prossiga-se como curso do feito.
Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data do protocolo da petição ora em análise.
Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito.
Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROJECTOS LOCA CA O DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da penhora efetivada para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, bem como à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de DANIELA BELINATI TRINDADE em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

“Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1 . Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal “sui generis” amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, “ex vi” do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

“Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III – Precedentes desta Corte. IV – Agravo de instrumento improvido.” (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018234-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO JANUARIO NEWTON

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de EDUARDO JANUARIO NEWTON em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

“Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1 . Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal “sui generis” amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, “ex vi” do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

“Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III – Precedentes desta Corte. IV – Agravo de instrumento improvido.” (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se referem a cláusula quarta do documento de ID 2946304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017091-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018192-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE LOPES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CRISTIANE LOPES DE ALBUQUERQUE em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAURY CACCIACARRO FILHO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se referem a cláusula quatro do documento de ID 2948919, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF na petição ID 3177220 e na contestação ID 3177411, solicite-se, COM URGÊNCIA, à CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 11/12/2017 às 15h00.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF na petição ID 3177220 e na contestação ID 3177411, solicite-se, COM URGÊNCIA, à CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 11/12/2017 às 15h00.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição - ID 2787910 a 2788113: Diante do depósito efetuado a título de honorários periciais, cumpra-se o determinado na decisão - ID 2422056, intimando-se a perita para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a mesma comunicar os assistentes técnicos para acompanhamento da perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do Artigo 466 do NCP.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9115

ACAO CIVIL PUBLICA

0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP342564 - EDUARDO RAFAEL RODRIGUES)

1. Ante a certidão de fl. 924, intime-se o advogado para retirada de suas petições, no prazo de 05 dias, sob pena de inutilização. 2. No prazo de 05 dias, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. Publique-se. Intím-se (MPF).201761240005842, 201761240005841 - OAB/SP 342.564 - EDUARDO RAFAEL RODRIGUES.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO E DF009222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS)

Fls. 3006/3019: o cancelamento das restrições sobre os veículos dos réus Marco Antônio e Carlos Augusto foram realizadas conforme fl. 2724, item 5, fl. 2900 e fl. 2924. Ante o integral cumprimento da sentença proferida, no que se refere à liberação dos bens em nome dos réus Ulysses Fagundes Neto, Marco Antônio Gomes Perez e Carlos Augusto Vaz de Souza, restitua a Secretaria os autos à Subsecretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento dos recursos interpostos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014410-19.1996.403.6100 (96.0014410-9) - VAN MOORSEL, ANDRADE & CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/BRAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP349136A - DANIEL OLYMPIO PEREIRA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Em 10 (dez) dias comprove a impetrante FIBRIA CELULOSE S.A. a incorporação e regularize a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social da empresa incorporadora e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. 2. No mesmo prazo, regularize a impetrante SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. a sua representação processual. 3. Cumpridos os itens acima, serão determinadas a retificação da autuação e a intimação da União sobre o pedido formulado pelas impetrantes às fls. 1436/1439. Publique-se.

0000878-50.2011.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 200/220: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.479.002/0001-08), nova denominação social de BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA. 2. Fls. 247/248: indefiro, por ora, o pedido de levantamento, pela impetrante, dos valores depositados nos autos. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal (0019083-70.2014.403.6182) sobre a questão da penhora de crédito da executada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 556/569: no prazo de 10 dias, comprove a impetrante o pedido de parcelamento de débitos e a respectiva consolidação, conforme requerido pela União. Publique-se. Intime-se.

0002155-33.2013.403.6100 - ISAQUE NILTON MARQUES DE ANDRADE(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279: devolva a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0002977-85.2014.403.6100 - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. No mesmo prazo, comprove o impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. 3. Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo-retorno), sem nova intimação das partes. Publique-se.

0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ofício a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 142, no prazo de 10 dias, sob código de receita 4902. Publique-se. Intime-se.

0009918-80.2016.403.6100 - DANIEL APARECIDO COLANGELO - ME X CASA DE RACOES CALLIO & SILVA LTDA - ME X MARCIO LEANDRO POLETI 19091530871 X ROSINEI APIS CHIODA - ME X JOICE MORATTA SABATINI - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017230-10.2016.403.6100 - KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/299: remeta a Secretaria mensagem ao SEDI, a fim de excluir a empresa KIPLING ELDORADO COMERCIO DE BOLSAS LTDA, e incluir KIPLING PROPS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA (CNPJ N. 08.078.524/0001-07). Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Intime-se.

0018736-21.2016.403.6100 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019933-11.2016.403.6100 - INSTALARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do IMPETRANTE, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022011-75.2016.403.6100 - ELIANA SHIZUE KATO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0023208-65.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025034-25.1999.403.6100 (1999.61.00.025034-7) - SINICESP - SIND DA INS/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 707: defiro. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014896-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014896-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/622 e fls. 624/626: homologo o pedido de desistência da execução da ordem mandamental concedida. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005396-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 270/271: ofício a Secretária da Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias, de acordo com as planilhas apresentadas pela União às fls. 154 e 251 verso. 2. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da impetrante. 3. Sem prejuízo, fica a impetrante intimada para indicar, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Defiro o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva da União acerca da destinação do depósito de fl. 112. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9119

PROCEDIMENTO COMUM

0024707-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024707-9) - JOSE GABRIEL DE SIMON(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor verifique o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo e ausentes novos requerimentos, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0042757-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042757-4) - FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 281/281: defiro o pedido da União para bloqueio dos veículos de propriedade da executada FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ nº 54.501.432/0001-05). Em pesquisa realizada por meio do Sistema RENAUD, observo a existência dos mesmos bens indicados pela União Federal. Todavia, no que se refere ao veículo VW/Kombi Furgão, Placa CCG-3344, julgo prejudicado o pedido por constar restrição por roubo, o que inviabilizaria, por conseguinte, futura alienação para adimplemento da dívida. Por outro lado, quanto à motocicleta Honda/XLX 350R, Placa BFF-2346, que não possui qualquer gravame cadastrado, determino a restrição total do bem, a ser efetivada de forma eletrônica. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora, o qual deverá ser cumprido no endereço do sócio administrador Pedro Luiz Forte, haja vista a situação cadastral da executada constar como baixada no banco de dados da Receita Federal. Junte a Secretária as pesquisas realizadas. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020893-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Após a juntada nestes embargos da petição n.º 201761000103877, protocolada por equívoco nos autos principais, pela parte embargada, remetam-se novamente os autos à Contadoria, com as informações por ela requeridas. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5) - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que apresente o extrato atualizado dos depósitos realizados neste feito, referente ao período anterior a outubro de 1995, nos termos do parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 dias, sem prejuízo das informações já prestadas às fls. 183 e seguintes. Encaminhe-se anexa a esta comunicação, a informação de fl. 271, prestada pela contadoria. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 331/332, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretária os comprovantes de transmissão. 3. Fl. 336: ante a expressa concordância da União (fl. 339), expeça a Secretária ofício requisitório de pequeno valor, nos termos dos cálculos de fls. 336/338, fazendo constar expressamente que se trata de honorários sucumbenciais fixados nos autos dos Embargos à Execução n.º 0003004-73.2011.403.6100.4. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o ofício, no prazo de 5 dias. 5. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Aguardem-se em Secretária os pagamentos das requisições. Publique-se. Intime-se.

0938511-47.1986.403.6100 (00.0938511-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento à fl. 1566. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento do Ofício Precatório 20170114229. Publique-se. Intime-se.

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR X RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a regularização da representação processual e a ausência de manifestação contrária da União, remeta a Secretária correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para que exclua a exequente Maria de Lourdes Aranha Moreira da atuação, e inclua seus sucessores PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR (CPF n.º 134.844.678-19), RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA (CPF n.º 052.502.818-85) e GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA (CPF n.º 691.853.280-49), mantendo a sucessora MARIA IRACEMA RANHA MOREIRA, que já está cadastrada. 2. Fls. 298/299 e fls. 358/360: a questão está preclusa. O requerimento da parte exequente já foi indeferido na decisão de fl. 281, item 1. Os cálculos da contadoria, impugnados pela parte nas referidas petições, foram acolhidos na sentença de fls. 251/254, transitada em julgado. Não cabe rediscussão desta matéria. 3. Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que apenas atualize os cálculos do valor a ser executado, nos termos da sentença de fls. 251/254, bem como individualize o crédito para cada um dos quatro sucessores exequentes, nos percentuais indicados à fl. 333. Publique-se. Intime-se.

0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9) - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

1. FLS 626/629: Em decorrência do cancelamento do ofício precatório 20150000136.1.1. Fls. 626/629: Em decorrência do cancelamento do ofício precatório 20150000136, protocolado no TRF3 sob o número 20170139828, devido à divergência do nome de uma das partes no cadastro da Receita Federal, expeça a Secretária novo Ofício requisitório, retificando o nome da parte em questão, conforme certidão juntada à fl. 629 e verso. 2. PUBLIQUE-SE esta decisão e a de fl. 624. FL. 624. Não obstante a incerta remoção da inventariante nomeada no espólio de José Roberto Marcondes, considerando que o ofício requisitório de fl. 620 faz expressa referência ao depósito à disposição do juízo, não haverá às partes qualquer prejuízo quando efetivado o seu pagamento. 2. Dessa forma, ausente oposição dos interessados, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se o comprovante da respectiva transmissão. Publique-se. Intime-se.

0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1) - RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretária a petição de fls. 293/300 (protoc. 201761000103877) e proceda à juntada desta aos autos dos Embargos à Execução n.º 0020893-98.2015.403.6100, tendo em vista que esta refere-se à intimação proferida naqueles autos. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n.º 0020893-98.2015.403.6100. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

1. Retifique-se a atuação a fim de incluir como exequentes os advogados JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO e NICOLA LABATE. 2. Fls. 221/222: não conheço, por ora, do pedido. Fica a parte exequente intimada par, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito a ser executado. Publique-se.

0029417-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029417-7) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 470/471: considerando que a executada EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (CNPJ n.º 60.912.854/0001-76), apesar de devidamente intimada, por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 468verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$5.471,64 (cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para junho/2017, referente ao valor indicado na petição inicial da execução, acrescido da multa e honorários advocatícios, previstos no artigo 523, 1.º, CPC, no percentual de 10% cada. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0035337-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035337-7) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A TEXTIL NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA

1. Fl. 1110: defiro. Ante a ausência de impugnação, defiro o pedido de conversão dos valores bloqueados às fls. 1105/1107, em relação às executadas S/A TEXTIL NOVA ODESSA e BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA. Determine a transferência destes, por meio do sistema BACENJUD, a contas vinculadas a este juízo.2. Realizada a transferência, expeça a Secretária Ofício ao banco depositário, para conversão em renda da União, mediante recolhimento de Guia DARF, código de receita 2864, dos valores depositados, em relação às executadas S/A TEXTIL NOVA ODESSA e BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA.3. Com a juntada aos autos do ofício acima cumprido, intime-se a União para, no prazo de 5 dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento da execução.4. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0021193-60.2015.403.6100 - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 485/490: defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 344.502,29, para junho de 2017, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0004109-12.2016.403.6100 - WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON FORTUNATO TRISTAO

1. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109.2. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fls. 112/113: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União Federal, ora exequente, o valor de R\$30.671,17 (trinta mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizado para o mês de abril de 2017, por meio de guia DARF, com Código de Receita 2864. 4. Fls. 114/116: não conheço do pedido de desistência, tendo em vista o disposto no artigo 485, 5º, CPC/15.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO COMUM

0016149-27.1996.403.6100 (96.0016149-6) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD X JOSE MAMED FACANHA ZAIDAN(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E DF028395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

CAUTELAR INOMINADA

0064400-18.1992.403.6100 (92.0064400-7) - TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5) - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 333/334: comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o abatimento do valor do depósito ao valor total da dívida. do autor. Caso não cumpra no prazo estipulado, será determinada expedição de alvará de levantamento do depósito, em favor do autor.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Fls. 670/671: não conheço, novamente, do pedido elaborado pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 613, item 1.2. Expeça a Secretária Ofício ao Banco do Brasil, para transferência integral dos valores depositados nestes autos, em virtude do pagamento do Ofício Precatório (fl. 584), conforme informações de fl. 673.3. Com a resposta ao Ofício, intime-se a União.Publique-se. Intime-se a União.

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLLI X MARIA DE FATIMA FRANZOL POLI X JOSE LUIZ POLI JUNIOR X ANDRE RICARDO POLI X VANESSA MARIA POLI X BRUNA LARISSA POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

Fls. 149/152: O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 184.717,33. Fls. 155/158: Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros moratórios a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução. Fls. 162/175: Contra esta decisão, a União interpsó Agravo de Instrumento. Fls. 202/204: A Contadoria apresentou os cálculos no valor de R\$ 153.125,24. Fls. 238: Foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento da execução, com valor depositado à ordem do juízo.Fls. 240: Os advogados solicitaram a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios. Fls. 243/244: O pedido dos advogados foi indeferido, pois preclusa a pretensão. Fls. 267: Ofício requisitório nº 20130000187, no valor de R\$ 153.125,24, foi transmitido ao TRF. Fls. 276/280: Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União para afastar a incidência de juros de mora entre a conta definitiva, acolhida nos embargos à execução, e a expedição do ofício precatório. Fls. 318/320: Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor de R\$ 54.801,48 para abril/2012. Fls. 328: A União concordou com os cálculos. Fls. 347/348: Os advogados do autor José Luiz Polli pugnaram pela expedição em apartado de mandato de levantamento dos honorários na proporção que lhes compete, haja vista a alteração da representação processual pelos herdeiros do falecido autor. Fls. 349/355: Os exequentes impugnaram os cálculos da Contadoria. Fls. 359: A Contadoria ratificou os cálculos de fls. 318/320. É o relato do essencial. Decido.O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 318/320 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.Quanto ao pedido dos patronos de expedição de mandato de levantamento dos honorários, verifico que tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 243/244, a qual afastou tal pleito em virtude da execução dessas verbas em nome próprio já estar preclusa, sendo inviável nova apreciação do requerimento. Ante o exposto, fica acolhido o laudo da contadoria de fls. 318/320, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte exequente no valor de R\$ 54.801,48 (para abril/2012), convertendo-se em renda da União o valor que extrapolar este montante. Publique-se. Intime-se. FL.437:Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARY QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265 - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado), a comunicação do pagamento do Ofício Precatório n.º 20170024776, transmitido à fl. 976.Publique-se. Intime-se.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOHPH HAIK)

Fls. 1217/1218: O exequente apresentou petição na qual manifesta sua concordância com os cálculos da Contadoria, requerendo a sua homologação e o prosseguimento do processo. Fls. 1225/1233: O IFSP suscita a ocorrência da prescrição da execução. Sustenta, em síntese, que o exequente, até a presente data, não formulou pedido de citação para pagamento da dívida. Alega que a remessa dos autos ao contador judicial é indevida, visto que a liquidação do julgado seria por simples cálculos aritméticos, incumbência esta que compete ao autor. Por fim, rechaça os cálculos apresentados pela Contadoria e pleiteia a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao autor. Fls. 1236/1239: O exequente insurgiu-se contra a alegação de prescrição, requerendo o não acolhimento dos argumentos do IFSP acerca desse ponto. Também pugna pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita. Fls. 1253/1263: O IFSP juntou aos autos acórdão do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, para o fim de subsidiar a sua tese de ocorrência de prescrição. É o relato do essencial. Decido. Afasto a alegação de prescrição arguida pelo IFSP. Na decisão a fls. 1006/1007 o magistrado que presidia o feito não somente indeferiu os pedidos do exequente de homologação dos cálculos que apresentou àquela época, como também deixou consignado que Depois de comprovado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, devem ser calculados pelo exequente ou pela contadoria da Justiça Federal todos os valores que são devidos a este e não foram pagos, a fim de definir o valor total atualizado da obrigação de pagar. Apresentada a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada das diferenças devidas apuradas com base nos valores estabelecidos no cumprimento da obrigação de fazer e ainda não pagos administrativamente, o executado será citado para os fins do artigo 730 do CPC. (...) Ainda não tendo ainda sido cumprida corretamente pelo executado a obrigação de fazer, descabe a citação dele para os fins do artigo 730 do CPC. É que ainda não se tem os valores corretos de todas as diferenças devidas até a data da efetiva implantação da pensão no valor que resultará do cumprimento do que determinado nas decisões de fls. 878 e 906/907 (sem grifos no original). Posteriormente, a magistrada substituída em exercício nesta Vara proferiu decisão que declarou integralmente satisfeita e cumprida a obrigação de fazer, extinguindo a execução desta, nos termos do artigo 635 e 794, I do CPC de 1973. Na mesma ocasião, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo de todos os valores devidos e não pagos ao autor nos termos do título judicial e informações prestadas pelo executado (fl. 1117). Referida decisão foi objeto de embargos de declaração pelo IFSP, aos quais foi negado provimento (fls. 1125/1125v) visto que, conforme decisão anteriormente proferida, os cálculos dos valores devidos ao exequente seriam feitos por ele ou pela contadoria judicial, a fim de definir o valor total atualizado da obrigação de pagar, para posterior citação da União nos termos do artigo 730 do CPC vigente à época. Assim, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fl. 1126v). Na decisão a fls. 1202/1202v, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para complementação dos cálculos apresentados a fls. 1166/1169, ocasião em que, mais uma vez, enfatizou-se que o início da execução pelo exequente, mediante petição inicial instruída com memória de cálculo do valor que entendesse devido, somente se daria após a apresentação dos cálculos pela Contadoria. A Contadoria apresentou os novos cálculos a fls. 1206/1212. A fls. 1216 o Juízo determinou a manifestação das partes sobre o laudo, no prazo de cinco dias. Em petição protocolada na data de 14/07/2016, o exequente requereu a homologação dos cálculos da Contadoria, por reputá-los corretos, bem como o prosseguimento do feito nos regulares atos ulteriores (fls. 1217/1218). Nesse contexto, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para início da execução da obrigação de pagar é a data da extinção da obrigação de fazer, visto que somente após o seu cumprimento integral seria possível a aferição do quanto devido ao autor entre a data da citação e o efetivo cumprimento daquela, no caso, a implementação do pagamento da pensão vitalícia por morte de seu companheiro. A propósito do tema, confira-se o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ANTECEDÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA DURANTE O TEMPO NECESSÁRIO PARA A ADMINISTRAÇÃO APURAR A DÍVIDA E INDIVIDUALIZÁ-LA AO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular. 2. A propósito, a Ministra ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incuria, negligência ou desidiosa, e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008). 3. O Tribunal a quo, assim como o Juiz de primeiro grau, não reconheceu a prescrição, no caso, sob o fundamento de que o prazo a ela relativo não teve início no instante alegado pela ora Agravante (devedora), por força da pendência de obrigação de fazer a ela atribuída no título exequendo. O autor não se queixou de inerte, tendo deduzido, oportunamente, a pretensão relativa à obrigação de fazer a cargo da devedora, que só aproximadamente cinco anos depois a cumpriu. 4. Somente após cumprida a obrigação de fazer pelo autor, pode o autor postular a execução do julgado. Assim, considerando o princípio da actio nata de que o termo inicial da prescrição coincide com o nascimento da pretensão, com a possibilidade de seu exercício em juízo, não há se falar em prescrição. 5. Entendimento em contrário faria o devedor dispor do prazo prescricional, bastando para isso que retardasse o cumprimento de sua obrigação, impedindo a pronta execução do julgado. 6. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ: AgRg no REsp 1361792/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 01/04/2014). Sem grifos no original. Nada obstante, apesar de tecnicamente o lapso prescricional se iniciar a partir do integral cumprimento da obrigação de fazer (julho de 2012 - fl. 1117), determino o Juízo que o autor somente poderia apresentar petição inicial da execução após os cálculos da Contadoria (fls. 1206/1212), os quais foram concluídos em maio de 2016. Dessa forma, considerando tais marcos temporais bem como as condicionantes fixadas pelo Juízo, não há que se falar na ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/1932 c/c a Súmula 150 do STF, pois ela sequer transcorreu entre a data do cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação dos cálculos pela Contadoria. Na realidade, dada a forma como ocorreu a liquidação do julgado, houve uma modificação do marco temporal para fins de transcurso do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, o qual, em função das decisões proferidas, passou a ser a efetiva liquidação da sentença, no caso, com a apresentação dos cálculos pela Contadoria em maio de 2016. Dessa forma, considerando não ter havido o transcurso do lapso prescricional para execução da obrigação de pagar a partir do marco então estabelecido, não há que se falar em prescrição da execução. Nessa perspectiva, não prospera a alegação de remessa indevida à Contadoria para liquidação do título judicial. Conforme já narrado, restou decidido que antes do início da execução seria necessária a quantificação do valor devido após o cumprimento da obrigação de fazer, de maneira que o cálculo seria elaborado pelo exequente ou pela Contadoria da Justiça Federal. A pedido do exequente (fl. 1113), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tal como previsto na referida decisão. O IFSP insurgiu-se contra a decisão de remessa à Contadoria, unicamente, por meio da oposição de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 1125/1125v). Não apresentou nenhum recurso contra a forma de liquidação do julgado (fl. 1126). Portanto, operou-se o trânsito em julgado daquela decisão. Nesse sentido, não se aplica ao presente caso a tese firmada por ocasião do REsp 1.336.026/PE, julgado sob o regime de recursos repetitivos (fls. 1255/1263), visto que, no caso dos autos, não houve, no momento oportuno, insurgência do executado acerca da forma de liquidação do julgado, até mesmo porque o Juízo, em mais de uma decisão, deixou consignado que a execução somente teria início após a apresentação dos cálculos dos valores devidos ao exequente por ocasião do cumprimento integral da obrigação de fazer. Portanto, a demora no início da execução não pode ser imputada ao exequente, sobretudo, porque condicionada ao cumprimento das decisões judiciais no sentido de que apenas seria inaugurada após o cumprimento integral da obrigação de fazer e, ainda, depois de apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 1125 e 1202v). Observo, igualmente, que o próprio IFSP, em mais de uma oportunidade, requereu a concessão de prazo suplementar para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria, fido que, certamente, contribuiu para o adiamento do início da execução. Por outro lado, a petição apresentada pelo exequente (fls. 1217/1218) não pode ser considerada como peça inaugural da execução da obrigação de pagar, visto que, conquanto tenha manifestado sua concordância com os cálculos, não observou os requisitos do artigo 534 do CPC/2015. A manifestação do IFSP acerca dos cálculos deverá ser promovida no bojo de eventual impugnação, por ocasião de sua intimação para pagamento do valor exigido pelo exequente. Por último, merece acolhida o pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo IFSP em desfavor do exequente. A Lei nº 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse sentido, argumentou o IFSP que por ser atualmente titular de pensão por morte, cujo valor ultrapassa R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o exequente não mais pode ser considerado hipossuficiente para fins de concessão do benefício. Destacou, ainda, que a renda atual do exequente é oito vezes maior que o salário mínimo vigente e sete vezes a renda média per capita do brasileiro. Intimado a se manifestar sobre esse ponto, o exequente limitou-se a afastar de maneira genérica as ponderações feitas pelo executado, argumentando, apenas, que não haveria elementos nos autos que comprovassem a perda da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Ao contrário do que alegou o exequente, verifico justamente pelas informações extraídas dos autos, sobretudo, em função da pretensão alcançada por ocasião da sentença que lhe foi favorável, que sua situação econômica foi modificada radicalmente, pois passou da condição de desempregado para titular de benefício de pensão por morte, cujo valor, como destacado pelo IFSP, é muito superior à renda média da população brasileira. Caberia assim, ao exequente, quando teve a oportunidade de se manifestar, demonstrar por meio de elementos idôneos e argumentação consistente que ainda se enquadrava na condição de hipossuficiente. Como não o fez, restam acolhidas as ponderações trazidas pelo IFSP, de maneira que, pela análise do valor do benefício recebido pelo executado, resta afastada a presunção de insuficiência de recursos. Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra o executado atualmente. Ante o exposto, REJEITO a alegação de prescrição da execução e determino a intimação do autor para que, no prazo de quinze dias, dê início formal à execução da obrigação de pagar. Após, intime-se o IFSP para os fins do artigo 535 do CPC/2015. CASSO a concessão da Gratuidade da Justiça anteriormente deferida ao autor. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para constar INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP, atual denominação do CEFET-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A (SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

1. Fls. 203/205: considerando que a executada IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 201 verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$17.182,28 (dezesete mil cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor atualizado para abril de 2017. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. 4. Decorrido os prazos acima, tomem os autos para apreciação dos demais pedidos constantes à fl. 203. Publique-se.

0020961-48.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL X SISTEMA AUTOMACAO S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRIS ZANNI

Considerando a ausência de medidas requeridas pela União Federal, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intime-se (AGU e DPU).

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO COMUM

0766259-38.1986.403.6100 (00.0766259-9) - JULIO MAGRI (SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento às fls. 552/553. Após, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008947-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-49.2016.403.6100) CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010231-41.2016.403.6100 - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a inexistência dos débitos referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como o cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo. Alega a autora que manteve inscrição junto ao Conselho requerido durante longo período, visto que fazia parte de sua atividade principal a elaboração de projetos econômicos. No entanto, em dezembro de 2006, a atividade principal da autora foi alterada, não mais se enquadrando nas áreas de atuação desenvolvidas por economistas. De acordo com a autora, em 2011 houve acerto entre as partes em relação ao cancelamento do registro e a cessação da cobrança de anuidades, tendo, porém, o réu cobrado as anuidades de 2011 a 2015. Diante disso, a autora afirma ter formalizado novo pedido de cancelamento, o qual restou indeferido pelo Conselho em sessão plenária de 07/10/2015, estando o débito inscrito em dívida ativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43). O réu contestou às fls. 48/58, alegando que a autora se encaixa estritamente na situação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários da Resolução CMN 1120/1986 e de Administradora de Carteiras, pois presta serviços de gestão profissional de recursos de terceiros, exercendo consultoria financeira e econômica. Além disso, não vale apenas comunicar que não está exercendo atividade fiscalizada pelo Conselho para deixar de pagar as anuidades, sendo necessário demonstrar documentalmente o não exercício para que se formalize o cancelamento do registro. A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 59/70), o qual foi deferido (fls. 74/76). A autora ofertou réplica às fls. 81/84 e informou não possuir outras provas a serem produzidas (fls. 90). A autora informou o descumprimento da decisão pelo réu, o qual ajuizou ação de execução dos débitos em discussão, pugnano pela decisão conjunta dos processos (fls. 92/93). O réu, por sua vez, informou que todas as cobranças em face da autora foram interrompidas, bem como sustentou a nulidade de todas as intimações por desprestígio às formalidades prescritas no Código de Processo Civil (fls. 95/96). É o essencial. Decido. Afianço a nulidade das intimações alegada pelo réu. Não ignora este juízo que os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, detendo diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. No entanto, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio. Os advogados que assinam as petições em defesa do réu fornecem o número da inscrição na OAB, inclusive com a ressalva P.P. (per procuratorem), como se vê às fls. 96, inexistindo qualquer nulidade nas intimações da forma como realizadas. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. A autora sustenta que seu objeto social aluguel de imóveis próprios, produção e promoção de eventos esportivos e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (fls. 10) autoriza a dispensa de inscrição perante o CORECON, e consequentemente, deixa de sujeitá-la à ação fiscal do réu. A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços correspondentes. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no artigo 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Por seu turno, a Lei nº 1.411/51, artigo 14, parágrafo único, reza: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Dos artigos acima mencionados, não se desprende a obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades empresariais que se limitam à prestação de serviços de aluguel de imóveis próprios, produção e promoção de eventos esportivos e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. De acordo com o objeto social da autora constante em seu contrato social de fls. 20/24, percebe-se que suas atividades não são essencialmente econômicas. Assim, não é plausível exigir o registro perante o Conselho Regional de Economia e o pagamento de anuidades, pois a autarquia não detém competência para exercer a fiscalização das atividades desempenhadas pela autora. Tanto isso é verdade que a autora já está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Administração desde 23/09/1997, conforme fls. 86, o que inviabiliza a fiscalização pelo Conselho réu em razão da mesma atividade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE SANEAMENTO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) INDEVIDO - ATIVIDADE BÁSICA - APELAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DESPROVIDA.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. A embargante está inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura sob o nº MS1565, em razão de sua atividade básica, relacionada à área da engenharia sanitária e ambiental.3. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química (CRQ), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1608389 - 0000584-16.2002.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) - grifei. Em relação ao pedido de julgamento conjunto da presente ação com os autos da execução fiscal nº 0011382-87.2016.403.6182, tendo em vista que não há nos autos informações sobre o objeto da demanda, não vislumbro a existência de conexão entre os autos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para anular os débitos referentes às anuidades de 2011 a 2015 e sua cobrança, dispensando, ainda, a autora de registro no Conselho Regional de Economia de São Paulo, tornando insubsistente qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretária a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5000356-26.2016.4.03.0000). Por precaução, comunique a 3ª Vara Fiscal desta Subseção Judiciária o teor da presente sentença para as possíveis medidas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018747-50.2016.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO28621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)**

DECISÃO FL. 474.1. Adito a decisão de fl. 473 em 1 da decisão de fl. 456. 2. Defiro o requerimento de fls. 457/459. Remeta a Secretária correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de incluir como parte exequente nesta demanda ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 61.074.555/0001-72). 3. O Ofício Requisitório expedido à fl. 400 deve ser retificado para que passe a constar como beneficiária a sociedade de advogados acima referida, além das retificações já determinadas no item 1, decisão de fl. 456. Publique-se esta e a decisão de fl. 473. Intime-se. DECISÃO FL. 473.1. Cumpra-se a Secretária o item 1 da decisão de fl. 456. 2. Ficam as partes intimadas da retificação do Ofício, com prazo de 5 dias para manifestações. 3. Ausentes impugnações, transmita-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ante a concordância da União à fl. 467, defiro o pedido da exequente. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da parte exequente, nos termos do item 3 da decisão de fls. 456 e verso, em nome do advogado especificado à fl. 471 (procuração) fl. 10 e substabelecimentos às fls. 416, 310, 11). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretária deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.0013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a expressiva divergência entre os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 417/421) e a impugnação da União Federal (fls. 423/430), remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apure, com base nos documentos juntados nos autos, efetue os cálculos em conformidade com o título executivo judicial. 2. Ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. FLS. 350/352: não conhecimento do pedido. A questão está preclusa. A decisão de fls. 341 e verso acolheu o parecer da contadoria de fl. 333, decisão contra a qual não houve recurso do exequente. 2. Abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 145 e verso: assiste razão à União. Dou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 104, para tornar sem efeito a determinação do item 2, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução, inclusive com julgamento definitivo. 2. Fl. 146: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012889-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESVER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando as alegações da autoridade coatora, nas informações prestadas, determino a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS.

Vista ao MPF e, oportunamente, registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora manifesta-se a fls. 1996/2004 apresentando endosso da apólice de seguro-garantia do débito, no importe de R\$ 2.145.851.370, 25 (dois bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), em face da diferença a menor encontrada na garantia oferecida.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se acerca do cumprimento da tutela provisória de urgência, concedida nos autos, informando inicialmente sua ciência acerca da liminar concedida, a saber, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16327.000530/2005-28, até julgamento definitivo da ação, nos termos do item nº 1.5. da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (artigo 2º, incisos V e VII e §§ 3º e 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016), em razão do julgamento do REsp 1.123.699/RS (fls.2019/2010).

Posteriormente, em nova manifestação, desta feita, contrária àquela primeira, a União Federal informou que a Administração Tributária apontou a insuficiência do valor segurado, uma vez que este não teria contemplado o acréscimo exigido no artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014, *verbis*:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I – no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Além disso, salientou a União Federal a necessidade, ainda, de que conste na apólice de seguro o número da ação judicial em epígrafe, tal como determina o inciso V do artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014.

Em relação a este tópico, a parte autora informou, em síntese, que, não obstante haver se manifestado diretamente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal pleito foi indeferido e encaminhado para “cobrança especial”. E que no tocante à indicação do nº da apólice, constou expressamente no referido instrumento a indicação do nº do processo administrativo, o que vincularia ao débito da demanda. Adicionalmente, requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentação de aditamento.

Pugnou, ainda, a autora, pela preclusão da manifestação da União, ante a concordância inicial com a apólice de seguro ofertada, eis que intimado o ente público em 28/09/17, apresentou manifestação de concordância em 02/10/17, e somente em 26/10/17 informou a existência de irregularidade da apólice.

Em um segundo momento, informou a autora que não há falar-se em insuficiência da garantia, uma vez que não houve inscrição em dívida ativa do débito tributário, tendo sido concedida a tutela antecipada justamente para evitar tal inscrição, com os respectivos acréscimos legais, (acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69) que seriam manifestamente inexigíveis. Assim, requereu a autora a expedição de ofício à DERAT, para imediato cumprimento da ordem judicial exarada no feito.

É o relato do necessário.

Delibero.

Inicialmente, observo ser indevida no caso a exigência formulada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- DERAT, no sentido de cobrar o valor segurado do débito com acréscimo dos encargos e acréscimos legais, previstos no artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN 164/2014.

Em que pese este Juízo tenha concedido a tutela provisória de urgência, condicionando sua aceitação a que a garantia apresentada fosse integral e suficiente, além da exigência de que preenchesse os critérios e condições formais previstos na Portaria PGFN nº 164/14, é de se ressaltar, todavia, que a exigência do encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1025/19, não se aplica à hipótese em tela, uma vez que não se trata, na espécie de dívida constante da Dívida Ativa, ou que já tenha sido inscrita como Dívida Ativa.

Assim, não se tratando de hipótese de débito com inscrição na Dívida Ativa, nem de execução fiscal, e tendo a suspensão da exigibilidade se dado com base no Poder Geral de Cautela do Juízo, por entender presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), afigura-se inaplicável a exigência em questão.

Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator (TRF-4, Arguição de Inconstitucionalidade: ARGINC 1295-PR 2004.70.08.001295-0, Corte Especial, Relator: Otávio Roberto Pamplona, DJE 07/10/09).

Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar à Secretaria que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária-DERAT, para imediato cumprimento da ordem judicial, a saber, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a necessidade de acréscimo à garantia do valor dos encargos legais (Decreto-Lei 1025/19), inexigíveis na hipótese.

No mais, observo que, havendo a necessidade de que a apólice ofertada nos autos esteja vinculada ao presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue a regularização em questão, apresentando o respectivo aditamento.

Dê-se ciência à União Federal acerca do endosso apresentado pela parte autora (fls. 1996/2004), em relação à apólice de seguro-garantia do débito, atualizado para o importe de R\$ 2.145.851.370, 25 (dois bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, tendo em vista que já foi apresentada contestação, manifestem-se as partes, justificadamente, sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013790-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA

REPRESENTANTE: GUSTAVO AVELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, justificando que não são os herdeiros de Fernando Avelino Corrêa que estão perseguindo o benefício fiscal, e sim o próprio titular do direito (o "de cujus") e ressaltam que o STJ reconhece o direito à isenção na hipótese aqui tratada.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão foi clara em sua fundamentação também baseado em entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "o direito à isenção cessa com a alienação causa mortis. Dito de outra forma, o direito à isenção não alcança a alienação feita pelo herdeiro, posto que cessa com a primeira alienação existente entre o de cujus e o herdeiro (alienação causa mortis)"

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado ao tempo adequado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e **mantenho a decisão tal como lançada.**

P.R.L.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

DECISÃO

IVAN FERNANDEZ PEIXOTO DE MATOS requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 26/10/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão do marcado para o dia 26/10/2017.

Neste momento processual, não é viável analisar as questões trazidas pelo autor. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrite)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imarada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Apesar da data do leilão indicada ter sido anterior à apreciação da demanda, entendo que como foi o primeiro leilão possivelmente não houve arrematação por terceiro. Caso seja esta a hipótese, a Caixa deverá informar no prazo de 5 (cinco) dias para reanálise da questão agora decidida.

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2017, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA. requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, a fim de que seja ordenada a suspensão da exigibilidade do débito tributário, bem como para determinar a imediata expedição da competente Certidão Negativa de Débito, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

A impetrante junta comprovante de depósitos judiciais dos valores devidos.

É o relatório.

Decido.

É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações e cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI, SERGIO COSTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

Considerando o aditamento da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I do CPC/2015, proceda-se nova citação ao réu para responder nos termos da ação principal.

Por oportuno, manifeste-se à CEF sobre a proposta de acordo da parte autora (id 2736259).

Proceda-se a conversão dos autos em Procedimento Comum.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016688-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRACMA COMERCIO DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, PAULO CESAR MACAMBIRA, REGIANE DE CASSIA SQUIN

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado **PAULO CESAR MACAMBIRA**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017681-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STANSILVA COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES DE VEICULOS EM GERAL EIRELI - ME, ARMINDA BRANDINO BORGES

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011556-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVO CALZONE GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIROKO HASHIMOTO VIANA - SP26011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016908-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar requerida. Alega que não seria possível o deferimento da suspensão da exigibilidade sem o depósito dos valores devidos.

O impetrante se manifestou sobre os embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que a liminar pode ser deferida sem a necessidade de depósito dos valores tidos como devidos, restando à autoridade cumprir a determinação da suspensão da exigibilidade tal como lançada.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008536-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar requerida. Alega que ao determinar a expedição da certidão com ressalvas que não foram reclamadas pela impetrada, houve contradição na decisão que deixa margem para a impetrada continuar praticando o ato ilegal e abusivo contra a impetrante. Argumenta que a decisão seria omissa por não prever punição em caso de descumprimento.

A CEF se manifestou sobre os embargos opostos. Informou que o CRF foi emitido em 08/09/2017 com validade até 07/10/2017.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O fato de constar que o deferimento da liminar se limita aos débitos apontados nos autos não extrapola de qualquer forma o pedido. Não poderia a decisão abranger outros débitos além daqueles apontados pela impetrante. Fica a cargo da autoridade analisar se há outros débitos além daqueles apontados e expedir a certidão de regularidade a partir de tais informações.

O fato de não haver indicação expressa de multa em caso de descumprimento também não configura omissão, visto que em caso de descumprimento esta questão seria analisada.

Ao contrário do informado pela impetrante, a CEF informa e comprova o cumprimento da liminar, com a juntada da certidão de regularidade expedida.

Ressalto que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar requerida. Alega que ao determinar a expedição da certidão com ressalvas que não foram reclamadas pela impetrada, houve contradição na decisão que deixa margem para a impetrada continuar praticando o ato ilegal e abusivo contra a impetrante. Argumenta que a decisão seria omissa por não prever punição em caso de descumprimento.

A CEF se manifestou sobre os embargos opostos. Informou que o CRF foi emitido em 08/09/2017 com validade até 07/10/2017.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O fato de constar que o deferimento da liminar se limita aos débitos apontados nos autos não extrapola de qualquer forma o pedido. Não poderia a decisão abranger outros débitos além daqueles apontados pela impetrante. Fica a cargo da autoridade analisar se há outros débitos além daqueles apontados e expedir a certidão de regularidade a partir de tais informações.

O fato de não haver indicação expressa de multa em caso de descumprimento também não configura omissão, visto que em caso de descumprimento esta questão seria analisada.

Ao contrário do informado pela impetrante, a CEF informa e comprova o cumprimento da liminar, com a juntada da certidão de regularidade expedida.

Ressalto que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Petição ID 3063722: Tendo em vista as alegações da parte autora no sentido de pleitear a especialização do profissional do Senhor Perito do Juízo, manifeste-se o digno Perito designado se possui condições de elaborar o laudo pericial.

Proceda a r. Secretaria à intimação por mensagem eletrônica.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o seu direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com as contribuições previdenciárias ou outros tributos próprios.

Afirma a impetrante que exerceu, neste ano, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, a obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração importa aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, e viola o princípio da segurança jurídica.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017, bem como que a opção do contribuinte pelo regime de substituição em momento algum vinculou o Estado.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irretroatível se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 13.161/2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição a qualquer outra incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Reconhecido o direito da impetrante na manutenção da opção para o ano-calendário 2017, durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017, há que se autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, referentes à diferença entre o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e daquela sobre a receita bruta.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 -DTPB:.)

Fixo, todavia, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017. Por conseguinte, reconheço o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título no referido período, com contribuições da mesma espécie, devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009271-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SPI50336

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o seu direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com as contribuições previdenciárias vincendas.

Afirma a impetrante que exerceu, neste ano, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, a obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração importa aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, e viola os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017, bem como que a opção do contribuinte pelo regime de substituição em momento algum vinculou o Estado.

Noticiado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-á somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 13.161/2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Reconhecido o direito da impetrante na manutenção da opção para o ano-calendário 2017, durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017, há que se autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, referentes à diferença entre o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e daquela sobre a receita bruta.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 .DTPB.)

Fixo que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017. Por conseguinte, reconheço o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título no referido período, com contribuições da mesma espécie, devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas.

Deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o disposto no Art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o Estatuto Social e o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Petição ID 3260519: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Decido.

Com a devida vênia, desconheço qualquer dispositivo legal que autorize o causídico a atribuir valor genérico à causa, não condizente com o benefício econômico pretendido.

Isto posto, sob pena de extinção, adite a parte autora a petição inicial no prazo de 15 dias, para que o valor da causa seja real, não fictício, determinando-se que caso não consiga melhor critério, o arbitre no valor total da dívida existente.

Intime-se. Após, conclusos.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3251719: Manifeste-se União Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União, acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de 5 (cinco dias), especialmente quanto ao valor e observância das respectivas formalidades legais.

Após, tornem conclusos para nova decisão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 3184319: Considerando que a guia de custas encontra-se devidamente juntada, prossiga-se o feito.

Considerando, ainda, que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO COMUM

0748618-71.1985.403.6100 (00.0748618-9) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Deiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 521.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012416-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-70.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte Exequente acerca da manifestação da União Federal (fls. 1579/1584), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1717/1720 e 1721/1725 - Ciência à parte exequente. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BARROSSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja desconsiderada a mensagem eletrônica enviada nesta data, que encaminhou o Ofício nº 0117/2017-SEC (rtf), tendo em vista a notícia do estorno do valor requisitado em favor de SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA.2 - Fls. 433/436: Ciência aos demais beneficiários.3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETE GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA E SP349487 - KARLA SUELLEN GOMES DE MOURA CARVALHO E SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO)

1 - Fls. 921/922 - Anote-se. 2 - Fls. 923/927 - Ciência aos beneficiários. 3 - Fls. 919/920 - Indefero o pedido de expedição dos ofícios requisitórios, em face do não cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 918. 4 - Intimem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os sucessores do coexequente falecido AMAURY LENCIONI e os 10 (dez) restantes para o coexequente JUAREZ BRASIL FARIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Os limites objetivos da lide foram traçados com a inicial, quando então se pretendeu, tão somente, a obtenção de provimento declaratório em favor dos autores. Não houve reconvenção. Adstrito a esses limites, o decisor, transitado em julgado, declarou que o reajuste das prestações do mútuo, objeto da querela, deveria obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, durante toda a execução contratual. Eis os limites da coisa julgada, que não podem ser ultrapassados. Não há neste feito, portanto, oportunidade para requerer, como faz a parte autora, seja determinado à ré FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A, que forneça carta de quitação do imóvel financiado, seja porque tal pretensão não foi articulada na inicial, seja por não se tratar de consectário lógico da decisão que transitou em julgado. Em que pese ser factível a postulação de cumprimento de sentença declaratória, nos próprios autos do processo de conhecimento, no presente caso a pretensão da parte autora não se trata, como alhures mencionado, de consectário lógico da decisão que, aqui, teve seu trânsito em julgado. Tratar-se-ia, sim, se estivesse a pretender, simplesmente, o pagamento das prestações do mútuo, nos termos em que restou definido na decisão. Por outro lado, há notícia nestes autos de que as partes litigam, perante juízo estadual, sobre a mesma questão aqui debatida, além do que, não mais subsiste o fator que impunha a atração da competência desta Justiça Federal, haja vista que não é a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a ré instada a atender a pretensão da parte autora. Ciência às partes. Após, abra-se conclusão para sentença de extinção.

0017051-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017051-5) - MARCIA JANUARIO BENGUELA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MARCIA JANUARIO BENGUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA JANUARIO BENGUELA

Diante das manifestações de fls. 1048 e 1053, acolho a estimativa apresentada pelo expert e fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Proceda o corréu BANCO SISTEMA S/A (antigo Banco Bamerindus do Brasil S/A) ao depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 95 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 474 do CPC. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010903-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA, ERICA APARECIDA PARO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a audiência de conciliação foi agendada para o dia 03/10/2017 às 13 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

Segue e-mail recebido da Central de Conciliação.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011644-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.N.T. POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo C

O objeto da ação é alteração da alíquota de PIS e COFINS.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações da decisão anteriormente proferida, quais sejam, esclarecer a legitimidade ativa da impetrante, apresentar cópia do contrato social, apresentar procuração subscrita pelo representante da sociedade e retificar o valor da causa.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímim-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015185-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABIMAELE ALEXANDRE SILVA, JUCIENE OLIVEIRA ALEXANDRE SILVA

S E N T E N Ç A

O objeto da ação é a reintegração de posse.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações da decisão de ID 2664427, quais sejam, trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel e comprovar a notificação do mutuário Abimael Alexandre Silva.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímim-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO COMUM

0023882-88.1989.403.6100 (89.0023882-5) - JOAOA PEDRO FERNANDES X ANNA VELOSO DE CASTRO X CECILIA AMARO CARPINELLI X ESMELINDA DA PAZ ALVES X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X LUIZ CAMILO DE CAMARGO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X NICOLINO LIA X NILO MARCONDES X OLIVEIROS LANA BORGES X PAULO DUTA X RODOLPHO LEMOS DE MOURA X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X VALDERICO JOE X VALENTINO AIELLO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA OSORIO BUSH X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado nos embargos à execução. Trasladem-se cópias dos embargos para estes autos.2. Regularize a parte autora a situação cadastral e/ou proceda à habilitação de sucessores dos autores falecidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Junte a Secretaria os Comprovações de situação cadastral no CPF. 3. Informe, ainda, o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.4. Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre as habilitações pretendidas.5. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8) - MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP112130 - MARCIO KAYATT E Proc. MONICA REZENDE KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0092235-78.1992.403.6100 (92.0092235-0) - TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A União concordou com os cálculos apresentados pela exequente e foi determinada a expedição do precatório (fl. 290). A exequente requereu que a requisição fosse expedida com destacamento dos honorários contratuais e apresentou o contrato de honorários, firmado em 02/02/1993 (fls. 291-294). A União manifestou discordância, sob duas alegações: a) que a ação foi proposta antes da edição da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, portanto, não se enquadraria em seu artigo 22, que dispõe sobre a possibilidade de destacamento dos honorários contratuais antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; e b) que a exequente possui inscrições em dívida ativa ajudadas e não poderia a convenção particular entre autor e advogado ser oponível à Fazenda Pública e as obrigações tributárias da exequente (fls. 296-308). É o relatório. Procedo ao julgamento. Afasto a primeira alegação da União, uma vez que a Lei 4.215/63, cujo artigo 99 foi alterado pela Lei 7.346/85, já previa que se o advogado ou provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou Precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Desta forma, inconsta a possibilidade de destacamento dos honorários contratuais, ainda que o instrumento tenha sido firmado anteriormente à vigência da Lei 8.906/94, que revogou a Lei n. 7.346/85. Acólho, entretanto, o segundo argumento apresentado pela União. No mesmo sentido, é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - DESCABIMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ARTIGOS 186 E 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO [...] 5. No entanto, verifica-se que há, em face da empresa/autora, débitos inscritos e já em execução, de modo que a situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. 6. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012). 7. No caso, os débitos inscritos e executados são anteriores ao requerimento de destaque dos honorários contratuais. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Agravo de Instrumento n. 0019359-91.2012.4.03.0000 - Terceira Turma - e-DJF3 17/11/2015). Contudo, não há notícia ainda de penhora no rosto dos autos. Desta forma, necessário que o precatório seja expedido com a observação de que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo e quando do pagamento haverá nova deliberação a respeito de eventuais transferências para os Juízos das penhoras e eventual crédito remanescente. Decisão. 1. Indefiro, por ora, o destacamento dos honorários contratuais. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 290, com a expedição do precatório, observando-se que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. 3. Comprove a União, em 30 (trinta) dias, sobre as diligências adotadas para penhora no rosto dos autos. Int.

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALÚRGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Fls. 321-348: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0021615-65.2016.403.0000.2. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual, bem como o cadastramento da Sociedade de Advogados TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.688.756/0001-29). 3. Espeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor do Espólio, observando-se o destaque de 30% em favor da Sociedade de Advogados acima indicada, bem como que o valor referente ao Espólio deverá ser depositado à ordem do Juízo, e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0) - PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos em Inspeção. Intimada a fornecer cópias das alterações societárias, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, a exequente apresentou ficha cadastral completa (fls. 142-146). Consta na ficha, porém, a decretação de falência da exequente. Decido. 1. À SEDI para alteração do polo ativo, para que conste PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. 2. Comunique-se ao Juízo da falência, 7ª Vara Cível do Foro de Campinas, a existência de crédito em prol da falida, e solicite todos os dados para a correta transferência do depósito a ser efetuado, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios. Os valores devidos à falida deverão ser colocados à disposição do Juízo. Dê-se ciência à exequente e vista dos autos à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao TRF3. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Devidamente intimada para se manifestar sobre a informação da CEF de ausência de saldo na conta n. 0265.005.00716514-80, conforme decisão de fl. 339, a INFRAERO quedou-se inerte. Intimada a comprovar o pagamento em 5 dias, limitou-se a apresentar cópia da petição de fl. 324 e documentos que já constam nos autos, bem como guia de depósito que não possui relação alguma com estes autos (fl. 347). Dos documentos juntados aos autos extra-se que: A INFRAERO solicitou à CEF abertura de conta e informou que o depósito seria feito em cheque administrativo, após a sua abertura (fl. 327). A CEF informou os dados judiciais da conta judicial aberta - 0265.005.00716514-8 (fl. 326); Conforme fl. 328, verifica-se que a guia de depósito foi preenchida com os dados da conta 0265.005.00716514-8, contudo o extrato de comprovante de depósito deixa claro que a conta creditada é a 1041.003.00050850-1, de titularidade da própria INFRAERO. Conclui-se, portanto, que a conta na CEF foi aberta mas não foi efetuado o depósito, conforme informações da própria CEF (fls. 337-338). Decido. Intime-se a INFRAERO para efetuar o pagamento referente aos honorários, devidamente atualizado, sob pena de penhora. Prazo: 5 dias. Int.

0025674-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025674-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Fls. 342-343: Defiro. Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, regularize a representação processual da advogada indicada para constar do alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo para constar UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.615.814/0001-01). 3. Diante da concordância da União com os valores apresentados pela exequente à fl. 353, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das custas e dê-se vista às partes. Indique a parte exequente o nome e número do CPF do(a) advogado(a) que constará dos ofícios requisitórios, em 5 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017525-04.2003.403.6100 (2003.61.00.017525-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAOA PEDRO FERNANDES X ANNA VELOSO DE CASTRO X CECILIA AMARO CARPINELLI X ESMELINDA DA PAZ ALVES X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X LUIZ CAMILO DE CAMARGO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X NICOLINO LIA X NILO MARCONDES X OLIVEIROS LANA BORGES X PAULO DUTA X RODOLPHO LEMOS DE MOURA X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X VALDERICO JOE X VALENTINO AIELLO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA OSORIO BUSH X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Aguarde-se eventual provocação dos embargados por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034832-20.1993.403.6100 (93.0034832-9) - UTREREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROSANA OLEINIK X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0000242-07.1999.403.6100 (1999.61.00.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046715-85.1998.403.6100 (98.0046715-7)) SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ TOZATTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0901790-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901790-1) - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GAFISA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL contra os exequentes JOSELI ALVES DOS SANTOS, representante de S.S.D.S. nos autos de cumprimento provisório de sentença.

Em 20/07/2017 foi proferido acórdão pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento à apelação interposta pelos exequentes para afastar a coisa julgada reconhecida pela sentença proferida por este Juízo, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, e desde já conceder a tutela antecipada para que a União providenciasse e custeasse todo o tratamento do exequente no exterior, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Em 14/09/2017, a impetrante promoveu o cumprimento da tutela nos termos deferidos.

O cumprimento veio acompanhado de procuração e íntegra da decisão exequenda.

O despacho de 20/09/2017 recebeu o cumprimento provisório de sentença nos termos do artigo 520, §5º do NCPC, dando vista à União Federal.

Em 11/10/2017, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta, em síntese, a impossibilidade de cumprimento unilateral pela União de todos os termos da decisão que antecipou a tutela por existirem variáveis que impactam e dificultam a adoção de todas as providências necessárias à integral satisfação do título.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também a decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2].

Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração"^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretam a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados.

No caso dos autos, a União argumenta a inexecutabilidade do título formado diante das circunstâncias fáticas de operacionalização da remoção do exequente do Brasil para os Estados Unidos, como a expedição de visto, passaporte, contato com a equipe médica do hospital Jackson Memorial, entre outros.

Não obstante os argumentos ventilados pela executada, consigno que a decisão exequenda é oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de apelação, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providenciasse e custeasse *"tudo o que for necessário (inclusive passaportes, vistos, transporte aéreo, moradia próxima ao local de tratamento para instalação dos genitores do autor, etc.) para que o autor seja submetido a cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, em Miami, Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e critérios de espera para transplante, cabendo à ré providenciar e custear ainda todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do problema de visão que acomete o menor. A desobediência será punida com multa de dez mil reais por dia de atraso"*.

Nesse passo, ainda que este Juízo tenha sido indicado para dar seguimento à execução material da tutela concedida, não cabe à 1ª instância rever o teor da decisão antecipatória proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou sequer mitigar os seus termos, sob pena de desobediência do duplo grau de jurisdição.

Ante todo o exposto, **REJEITO** a impugnação da União Federal.

Determino o prosseguimento regular do feito, devendo a parte executada noticiar nestes autos a concretização de todos os procedimentos realizados com o objetivo de dar integral satisfação à tutela deferida, sob pena de fixação de astreintes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro e/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021553-36.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLLINS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por MARLLINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 53.939,32 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017437-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU UEMURA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017452-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLELIA AZEVEDO TORRES ARANA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NATURA COSMÉTICOS S.A. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA., em que se requer a concessão da tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão dos efeitos do registro nº 828.725.985 relativo à marca mista da ré Naturativa, bem como para determinar que essa se abstenha de utilizar o sinal Naturativa como marca identificadora de seu produto ou serviço, até o julgamento final da lide.

Afirma que o registro e o pedido de registro de marca para o sinal Naturativa constituiria violação dos direitos em relação à marca Natura, uma vez que a primeira estaria se promovendo associação indevida com a última, em razão do alto renome dessa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18/08/2017 foi proferido despacho determinando que a autora atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas remanescentes.

A diligência foi cumprida em 15/09/2017.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (A1 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza os efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Verifico que a concessão da marca NATURATIVA à empresa Nini e Bambini Confeccões Ltda., mesma empresa que requereu o registro no processo nº 828.725.985 em 06/09/2006, tendo sido deferido o registro em 21/08/2012.

Contudo, não é possível se aferir, antes da realização de instrução probatória, que a coexistência das marcas NATURA e NATURATIVA possam vir a causar confusão ou associação perante o consumidor, o que é vedado pela Lei de Propriedade Industrial.

As marcas "NATURA" e "NATURATIVA" atuam em mercados diferentes, comercializando mercadorias bastante diversas – a primeira, cosméticos; a segunda, distribuição de roupas e acessórios de vestuário – e claramente se dirigem a públicos consumidores distintos. Não há qualquer possibilidade de confusão ou associação entre as duas marcas por aqueles que consomem seus produtos, restando afastada a coidência.

Nesse sentido, verifico que a autora não logrou êxito em comprovar que a empresa Nini & Bambini vem utilizando a marca Naturativa de maneira indevida de modo a desvalorizá-la, ou aproveitando-se do renome da marca Natura, conforme alegado na exordial.

Por estes motivos, não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários à concessão da tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

ID nº 2999130 - Anote-se no sistema processual o nome do advogado substabelecido.

ID nº 3094874 - Diante dos novos endereços fornecidos, expeça-se novo mandado de citação/intimação em integral cumprimento do despacho ID nº 2815474. Outrossim, indefiro, por ora, os pedidos de pesquisas pelo INFOJUD/BACENJUD e RENAJUD, eis que a CEF não comprovou a realização de outras diligências na busca de novos endereços.

I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO COMUM

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 884-Vistos em despacho.Diante da cota lançada pelo procurador da Fazenda Nacional à fl. 883 e do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a integralidade do saldo da conta judicial nº 4300101232625(depósito à fl. 873) para a mesma conta aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 5000131639399 atrelado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161.Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal mencionado.Após vista da parte contrária, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da transferência notificada pelo Banco do Brasil às fls. 889/891, bem como, do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório, notificado pelo Egrégio TRF à fl. 894.Outrossim, considerando que o valor penhorado à fl. 767 ainda não foi integralmente satisfeito, nos termos da cota lançada pelo procurador da União Federal à fl. 883, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a integralidade do saldo da conta judicial nº 5000131591472(depósito à fl. 894) para a mesma conta aberta para o recebimento da última transferência realizada, qual seja, 4500130740995 atrelado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161.Noticiada a transferência, encaminhe-se por e-mail, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal mencionado.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 884.Publicue-se o despacho de fl. 884.Int.

0015609-76.1996.403.6100 (96.0015609-3) - BANCO BRADESCO BERJ S.A.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP381387 - CINTILIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Chamo o feito à ordem.Analisada a nova procuração apresentada pela parte autora à fl. 619, verifico a ausência de poderes especiais para dar e receber quitação.Dessa forma, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual, na forma em que preceitua o artigo 105 do C.P.C., ficando prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 643. Regularizado o feito, especixe-se o alvará para levantamento do valor remanescente da conta judicial.Expedido e liquidado, arquivem-se findo.Silente, sobrestem-se o feito.I.C.

0008930-26.1997.403.6100 (97.0008930-4) - APARECIDO RODRIGUES X COSME JOSE DE SOUZA X DIALMA FELIX DA SILVA X EVARISTO JOSE FERREIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.011711-4, requiera o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020558-12.1997.403.6100 (97.0020558-4) - HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. FL 251 - Defiro o requerido pelo exequente, uma vez que no preenchimento da minuta do Precatório deverá ser observado o cálculo realizado à fl. 231 dos embargos à execução em apenso, que embasaram a sentença.Dessa forma, traslade-se cópia dos referidos cálculos para este feito, bem como, proceda a Secretaria a retificação da minuta de fl. 249.FL 252 - Em face do fornecimento de dados pela autora, oficie-se a Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal, solicitando os valores pagos à título de URV do servidor UBIRATAN MARTINS(CPF n 065.181.558-41), visando evitar o pagamento em duplicidade.Após, manifestem-se às partes acerca da nova minuta expedida, conforme determinado à fl. 248. Não havendo oposição, transmita-se o eletronicamente.I.C.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAUIVO BASSO X OLIVIA BICALETTO ALAMBERT - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 849/857 - Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL e considerando que a ré discordou acerca da habilitação dos herdeiros do falecido autor e JOSÉ APARECIDO BUENO, infirmem-se novamente os interessados, para que cumpram o despacho de fl. 815, no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias.Sobrevindo o silêncio, oficie-se o Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO DO RPV nº 20090057898 e ESTORNO integral dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.505115793.I.C.

0028210-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028210-7) - M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se procedimento comum oposto por M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da COFINS-PIS e a repetição de indébito ou compensação dos tributos referente aos períodos de 01/02/1999 a 31/01/2004 (COFINS) e de 01/02/1999 a 01/04/2003 (PIS), conforme julgamentos proferidos às fls. 221-225, 297-299 e fls. 325v-328v. Em petição às fls. 333-336, a UNIÃO FEDERAL foi citada ainda na forma do art. 730 do antigo CPC, para o pagamento da verba honorária e de sucumbência. As fls. 341, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com os cálculos apresentados. Ato contínuo foi expedido, transmitido e efetuado o pagamento do Ofício Requisitório nº 20130000121, conforme extrato às fls. 383. Não houve início da execução em relação ao pedido principal - repetição/compensação do PIS-COFINS. Em sentença às fls. 393-394, o processo de execução foi julgado extinto com resolução do mérito na forma do art. 794, inc. 1 do CPC/1973. Os autos foram devidamente arquivados em 15/01/2014. Ocorre que o autor, em petição juntada às fls. 406-408, informa que, em tratativa administrativa com a Receita Federal do Brasil, iniciou procedimento para possibilitar o aproveitamento do indébito formado nestes autos - Habilitação de Crédito PA nº 10380.727020/2016-23. Informa, ainda, que para a consolidação da Habilitação ao Crédito, a Instrução Normativa nº 1.717/2017 exige, entre outras coisas, uma declaração pessoal de inexecução de título judicial ou a desistência formal do processo de execução. Diante dessa necessidade e havendo interesse na efetivação do acordo administrativo firmado no PA 10380.727020/2016-3, o autor expressamente apresenta sua DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL relativa aos valores que são objeto do pedido de habilitação controlado no PA nº 1038.727020/2016-23 que, em verdade, se reflete em uma declaração de desistência da pretensão executiva do título formado nos autos. Ademais, não há nada a decidir neste momento processual visto que, o processo de execução já foi extinto, com resolução de mérito, nos termos da sentença às fls. 393-394, sem nunca ter sido iniciada a execução do objeto principal da ação. De toda sorte, a fim de evitar quaisquer transtornos desnecessários no trâmite do PA nº 1038.727020/2016-23, reconheço como válida a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL formado nestes autos. Dê-se vista às partes. Como retorno, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem mais. São Paulo, 29/09/2017/MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Juíza Federal

0021904-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021904-6) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 353/355, noticiando que cumpriu o r. julgado.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 450/458 - Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 5(cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 446/447, intimando o Sr. perito a apresentar estimativa de honorários periciais.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP032524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que devidamente intimados, a CEF demonstrou interesse na realização de Audiência de Conciliação.A parte autora manifestou desinteresse na realização de Conciliação e requereu seja determinado que a ré ative o contrato, objeto da presente demanda, sob pena de aplicação de multa diária na sua desobediência e informe a diferença encontrada nas 7 parcelas depositadas, sem aplicação de qualquer tipo de ônus de mora.Dito isso, determino, que a CEF, no prazo de 15(quinze) dias informe a diferença apurada nas 7(sete) prestações realizadas nos autos. Após, voltem conclusos.I.C.

0022525-28.2016.403.6100 - CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA X IZANARA DOS SANTOS FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 193/200 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Após, considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 186.Int.

0025197-09.2016.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito comum proposta por Baby & Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos no Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.006903/2008-98. Ao final, pugna pela anulação dos débitos, com consequente exclusão, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, das parcelas referentes ao ICMS, bem como a exclusão da multa agravada de 112,50% imposta pela ré.Para tanto, em síntese, a parte Autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS.Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a Demandante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/95).Foi deferido o pedido de tutela (fls. 100/101).Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, restou revogada a tutela anteriormente concedida (fl. 164 e vª).Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 127/142), na qual ofertou impugnação ao valor dado à causa. Preliminarmente, alegou a impossibilidade de cumprimento da medida anteriormente deferida, tendo em vista que os valores dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 19515.006903/2008-98 já se encontram inscritos em Dívida Ativa desde 2014, tendo sido, inclusive, proposta Execução Fiscal em desfavor da Autora. Alega que a autora não juntou as guias de apuração do ICMS ou documento equivalente, documento essencial para a proposição da ação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança. Houve réplica (fls. 168/709).A Autora informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que revogou a tutela antecipada (fls. 710/726).Nada mais requerido, vieram os autos à conclusão.É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput.1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa, impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos da Execução Fiscal nº 0005099-02.2015.403.6144, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.Portanto, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Barueri, em razão da conexão existente entre as demandas.Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Barueri, para regular processamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024289-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-52.1994.403.6100 (94.0021752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CIA/ AGRICOLA CAIUA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 152 - Diante da cota lançada pelo procurador da União Federal, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 137/142 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, cumprido ainda a parte final de fl. 136. Oportunamente, desanote-se e arquite-se os autos.I.C.

0025168-76.2004.403.6100 (2004.61.00.025168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICCOLOTTI PAPANSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a quitação dos valores devidos à título de honorários advocatícios, por meio de compensação, comprovado nas cópias de fls. 1010/1014, observadas as cautelas legais, desanote-se estes da ação ord. nº 0045845-74.1997.403.6100. Após, arquite-se, certificando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 624 - Dê-se ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretária sobrestados a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0021752-52.1994.403.6100 (94.0021752-8) - CAIUA PARTICIPACOES LTDA. X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIUA PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso e considerando o lapso temporal decorrido, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRE DA SILVA GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARMEN SANCHO HACKER X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X UNIAO FEDERAL X PASQUALE RICCIARDI X UNIAO FEDERAL X MIRE DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X JULIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GRINEVICIUS GARBE X UNIAO FEDERAL X ARNO GARBE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CALABRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.423:Vistos em despacho. Diante do pagamento do ofício precatório expedido em favor de CLÁUDIO EUGENIO VANZOLINI, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 422 e considerando as duas penhoras realizadas no rosto dos autos, oficie-se o BANCO DO BRASIL solicitando as seguintes providências, no referente à conta judicial nº 600131592293: destaque o valor de R\$ 14.693,07 transferindo-se para a conta judicial indicada pelo Juízo Fiscal à fl. 404, qual seja, nº 2527.635.56964-1 que já se encontra atrelada aos autos da execução fiscal nº 0002097-17.2009.403.6182 e à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais; - destaque o valor de R\$ 82.449,19 transferindo-se para uma nova conta judicial que deverá ser aberta na CEF/PAB-EXECUÇÕES FISCAIS, agência nº 2527 atrelada aos autos da execução fiscal nº 0043469-43.2009.403.6182 e à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais e, - o fornecimento do extrato atualizado da conta judicial nº 600131592293, após as transferências realizadas. Noticiadas as transferências dos valores penhorados, encaminhem-se os comprovantes aos respectivos Juízos Fiscais. Após, voltem conclusos para deliberar acerca do valor remanescente da conta judicial e a possibilidade do levantamento dos valores pelo autor, bem como, para que a Secretária adote as providências para o cumprimento do despacho de fl. 417.I.C. DESPACHO DE FL.432:Fls.425/431: Ciência à credora CARMEN SANCHO HACKER acerca da INFORMAÇÃO enviada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios e Precatórios do E.TRF da 3ª Região (UFEP), na qual informa que, em cumprimento à Lei Nº 13.463 de 06/07/2017, realizou o ESTORNO dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e RPVs, cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, sendo ele:1. CARMEN SANCHO HACKER - RPV 20120077419 - Data do estorno: 04/10/2017 - Valor estornado: R\$14.081,34Conforme salientado pela UFEP, a expedição de novo PRC/RPV, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Pagamento, que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de PRC/RPV estejam adaptados. Publique-se despacho de fl.423.I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 466:Vistos em despacho. Não obstante o pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido(extrato à fl. 465) verifco que os autos aguardam resposta conclusiva do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, que realizou a 1ª penhora no rosto dos autos, frente a aparente quitação do débito, diante dos valores que já foram transferidos por este Juízo. Ademais, em consulta ao sistema processual nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052266-7, verifco que aqueles autos receberam conclusão na data de 04/5/2017, sendo deferido pelo Juízo Fiscal, o prazo de 90(noventa) dias para que a União Federal se manifestasse conclusivamente acerca da quitação da dívida ou para que apresentasse saldo remanescente, levando em conta a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Verifco ainda, do extrato processual, que a PFN retirou os autos da execução fiscal em carga no dia 28/6/2017. Do exposto determino, que a Secretária imprima o andamento processual da execução fiscal anexando a este feio. Após, aguarde-se a finalização do prazo concedido nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052266-7, uma vez que a transferência dos valores que permanecem depositados nestes autos(6ª, 7ª e 8ª parcelas do precatório) dependem, diretamente da resposta do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.I.C. Vistos em despacho. Fls. 468/491 - Nada a deliberar acerca do pedido formulado pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, eis que o equívoco foi sanado pelo novo correio eletrônico encaminhado e juntado às fls. 492/498. Posto isso, aguarde-se a resposta da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182(antigo nº 2004.61.82.052266-7). Publique-se o despacho de fl. 466. Int.

0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Em face do pagamento do ofício precatório expedido e da penhora efetivada no rosto dos autos, oficie-se o BANCO DO BRASIL, para que transfira a integralidade do valor depositado na conta judicial nº 4600131591263 para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF agência 2527 e à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0044601-82.2002.403.6182. Comunicada a operação supra, encaminhem-se o comprovante eletronicamente ao Juízo Fiscal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes e considerando que todo o valor pago no precatório foi absorvido pela penhora no rosto dos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 263/269 - Trata-se de pedido formulado pela União Federal, requerendo que não seja autorizado o levantamento de nenhum valor nos presentes autos e que estes valores, sejam colocados à disposição do Juízo. Em que pese a indicação de débitos em desfavor do autor, no tocante à requisição de honorários advocatícios nada foi apontada, conforme consulta constante à fl. 267. Posto isso, considerando que a indicação de débitos por si só não tem o condão de obstar o pagamento, determino a transmissão dos RPVs de fls. 259/260. No entanto, o RPV nº 20170014176 deverá ser colocado à disposição do Juízo para levantamento por alvará. Após transmissão eletrônica, aguardem os autos em Secretária o pagamento, bem como, eventual construção judicial.I.C.

0003909-10.2013.403.6100 - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra o exequente FÁBRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA. em que alega haver excesso de execução. Conforme as alegações da União Federal, os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 98/100 não correspondem à realidade do valor devido fixado no título judicial formado. A sentença de fls. 66/70 julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a União Federal a restituir o montante recolhido em duplicidade a título de COFINS e PIS/PASEP (período de apuração de agosto de 2009) nos valores de R\$ 133.295,23 e R\$ 29.400,04, respectivamente. O julgado fixou que o débito deveria ser acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Interposta apelação pela União Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve parcialmente os termos da sentença, excluindo apenas a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o acórdão de fls. 88/91. O exequente deu início ao cumprimento de sentença às fls. 98/100, apontando valor do débito atualizado para dezembro de 2015 de R\$ 220.998,08 (duzentos e vinte mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos). Diante da discordância entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou montante de R\$ 285.888,12 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) atualizados para janeiro de 2017 (fls. 161/163). Concedida vista às partes, a União Federal concordou com os cálculos judiciais (fl. 171). O exequente não se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento dispôs no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade do título ou inexigibilidade da obrigação; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; V - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente. No caso dos autos a impugnante alega que as estimativas apresentadas pelo exequente estão em patamar superior àquela efetivamente devido, pois não haviam sido respeitados os índices de atualização monetária previstos expressamente no título judicial transitado em julgado. Com razão a União Federal. A operação correta para apurar o montante é atualizar tão somente o principal, a partir de cada parcela devida, com a incidência da SELIC, que por si só implica em correção monetária e juros, tal como o fez a Contadoria Judicial em atendimento à sentença transitada em julgado. Desta maneira, reputo corretos os cálculos apresentados às fls. 161/163 pela Contadoria Judicial, que totalizam R\$ 285.888,12 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) atualizados para janeiro de 2017. Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação da União Federal e homologo o valor do débito apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 285.888,12 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) atualizados para janeiro de 2017. Determino o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis, observando-se as anotações de penhora realizadas no rosto destes autos. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCCP. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, em atendimento à comunicação anexada às fls. 172/173. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009130-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-49.2012.403.6100) LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fls. 135/151 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº2014.03.00.014295-2. Após, retomem ao arquivo sobrestado onde aguardarão o retorno dos autos principais, qual seja, ord. nº 0011119-49.2012.403.6100.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo da executada ECT, no tocante ao despacho de fl. 328. Após, diante da regularização da representação processual às fls. 329/340, expeçam-se alvarás de levantamento. Expedidos e liquidados os alvarás, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 320.I.C.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vistos em despacho. Diante do silêncio da credora no cumprimento do despacho de fl. 459, intime-se a ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(autora/credora) para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado ou sobrevindo novo silêncio, arquivem-se findo, procedendo as devidas baixas no sistema MVXS. I.C.

0017201-77.2004.403.6100 (2004.61.00.017201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória cumprida, visto que a CEF foi reintegrada na posse do imóvel, objeto da presente demanda, resta esgotada a prestação jurisdicional. Proceda a extinção da execução no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos. I.C.

0002187-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002187-4) - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 281/285 - Defiro o requerido pela União Federal, considerando que devidamente intimado o executado ficou inerte no referente ao pagamento da sucumbência devida à União Federal. Posto isso e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda da União Federal em DARF no código nº 2864, o valor de R\$ 134,39 (cento e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos na data de 03/2017) que deverá ser destacado da conta judicial nº 0265.635.00246068-0 que encontra-se à disposição deste Juízo. Solicite-se ainda a CEF, para que informe, após a conversão em renda, o valor renascente da conta judicial nº 0265.635.00246068-0. Após, noticiado o cumprimento do ofício e após vista da ré, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COURO LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP81826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COURO LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré Eletobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com fulcro no parágrafo único do art. 1022 do C.P.C. Alega que a decisão que intimou a Eletobrás a pagar o valor calculado unilateralmente pelo exequente, na forma do art. 475-J do CPC/73, atual art. 523 do CPC, deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Notícia que o C. STJ entendeu no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, matéria julgada na forma do art. 543-C do CPC/73 atual art. 1036 CPC, pela necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório. Requer, assim, sejam acolhidos os Embargos de Declaração por omissão e instauração de liquidação de sentença por arbitramento, para a apuração dos valores devidos com nomeação de perito contábil para elaboração de laudo. Requer ainda, que qualquer ato judicial seja suspenso até decisão final dos Embargos, visando evitar a penhora e avaliação de bens da agravante. Requer ao final, caso não sejam acolhidos os presentes Embargos, seja observado o art. 927, III do CPC. Devidamente intimada dos Embargos, a autora manifestou-se às fls. 495/508. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser apreciado. Decido analisando as razões expostas pelo embargante verifico a ausência das hipóteses a justificar sua interposição. Com efeito, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Este Juízo consignou expressamente em sua decisão de fl. 443 as razões e fundamentos ao receber o requerimento da credora, nos termos do art. 523 do CPC. Ademais, a clareza do v. acórdão transitado em julgado - no quesito liquidação do r. julgado - impõe, o cumprimento da decisão por este Juízo e que a execução ocorra nos exatos termos do aresto que assim definiu, in verbis: ... O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, pela ausência de quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, requiera o credor o que de direito, no prazo legal. I.C.

0015348-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 178/179 - Diante da manifestação do contador judicial que demonstra de forma clara que já houve aplicação, nos valores creditados a título de LC nº 110/2001, da taxa progressiva de juros, constato a satisfação do débito em face do creditamento. Assim posto, EXTINGO O FEITO com fulcro no inciso II do artigo 924 do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se findo. I.C.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU (SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em despacho. Fl. 370 - Petição o Banco Itaú S/A reiterando o interesse na expedição de alvará, bem como, para que seja expedido em nome da advogada Dra. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS, OAB/SP - 178.060. Para possibilitar a expedição do alvará em nome da advogada supra mencionada, determino a regularização da representação processual, juntando o subestabelecimento de fl. 366, em via original. Regularizado, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará ou sobrevindo o silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 326 e arquivem-se findo. I.C.

0005098-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 100 - Defiro o requerido pela União Federal. Proceda a Secretária a consulta ao nº da conta judicial, tendo em vista a transferência realizada à fl. 96-verso. Após, oficie-se nos termos em que determinado à fl. 98. Noticiada a conversão em renda, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, traslade-se as cópias principais para a ação ordinária em apenso, desampensando-se e arquivando-se findo. I.C.

0003285-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-52.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X LILIANE QUINTAS VIEIRA X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em despacho. Fl. 53 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, proceda a Secretária consulta junto à CEF, para verificação do nº da conta pelo nº identificador à fl. 50. Após, oficie-se à CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que proceda a conversão em renda dos valores, nos termos em que requerido por cota. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal. Após, traslade-se as cópias principais para a ação ordinária nº 0024789-52.2015.403.6100, desampensando-se e arquivando-se. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do ofício precatório, qual seja: a indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; PA 1,02 b) nome e número do CPF ou CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5) - WILSON BATUIRA PIMENTA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WILSON BATUIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisados os autos, verifico que não houve efetiva alteração fática da situação financeira do autor/exequente WILSON BATUIRA PIMENTA, eis que o OFÍCIO PRECATÓRIO do valor principal a que tem direito encontra-se em fase de elaboração. Desta forma, INDEFIRO por ora o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedido ao autor, solicitado pelo réu/executado INSS às fls. 376/380. Determino, no entanto, que o OFÍCIO PRECATÓRIO seja expedido com a observação de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, visando garantir o pagamento dos honorários devidos pelo autor ao INSS, nos parâmetros determinados na decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença irrecorrida de fl. 373, cujo valor foi corretamente indicado pelo INSS à fl. 376 (verso), qual seja R\$7.735,72 (atualizado até MAIO/2016). EXPEÇAM-SE os ofícios abaixo indicados, conforme cálculo homologado de fls. 359/360: 1. Valor principal: R\$124.557,78 (atualizado até JANEIRO/2017); 2. Valor honorários: R\$12.455,77 (atualizado até JANEIRO/2017). Em seguida, dê-se vista às partes acerca das minutas de ofícios expedidas, iniciando-se pela PRF, em obediência ao art. 11 da Resolução CJF Nº 405/2016/CJF. Caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva dos ofícios PRC/RPV expedidos. I.C.

0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6) - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ (SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre a minuta de RPV expedida e juntada à fl. 427, expedida nos termos do art. 11 da Resolução Nº 405/2016 CJF. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Caso não haja oposição pelas partes, encaminhe-se eletronicamente o RPV expedido. I.C.

0018732-91.2010.403.6100 - BICICLETAS MONARK S/A (SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X BICICLETAS MONARK S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho. Fls. 729/733 - Diante do pagamento noticiado pelo executado, em razão do RPV expedido, informe o autor/credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA VILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP222683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., devidamente qualificado, impetrou este Mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade coatora aprecie, em caráter imediato, o Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação – nº de Atendimento SP.03445/2017, protocolado em 07/07/2017.

Sustenta seu pedido administrativo esta sem apreciação há mais de 60 dias, o que constitui desrespeito à Lei nº 9.784/99 e ao artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos (Id 2576584).

O exame da tutela de urgência foi postergado para após a vinda de informações (Id 2609245). Tais informações foram juntadas (Id 2948083) e a impetrante foi intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação (Id 2959020), o qual afirmou persistir, requerendo a apreciação da liminar (Id 3083293).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero *presente* a urgência da medida, uma vez que a demora na apreciação do pedido administrativo formulado importa em restrições à venda de unidade autônomas do empreendimento “Present Alphaville”.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, não se pode esquecer que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo do impetrante.

Ressalto, ainda, que a apreciação feita no decurso da ação não colocou fim à pretensão da impetrante, que, mesmo após enviar os documentos solicitados, aguarda sem a resolução do caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos juntados pela impetrante no Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação – nº de Atendimento SP 03445/2017, concluindo-o ou formulando nova exigência, se fosse o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009085-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA - AL11743

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**, nos quais afirmam a ocorrência de omissão e contradição na decisão que deferiu a tutela de urgência para a suspensão do Edital de Concurso Público nº 01/2017, para provimento de cargos-função de nível médio.

Alega que o pedido feito na inicial da Ação Popular requereu a suspensão total do concurso público, e não apenas dos cargos de nível médio.

Verifico que, de fato, a inicial não faz diferenciação entre a contratação para os cargos de nível médio e superior, requerendo a suspensão do edital de concurso público em sua totalidade. Portanto, e considerando que no próprio edital também não há diferença quanto ao regime de contratação para as funções dos dois níveis, sendo para ambos o regime celetista, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão na r. decisão.

Determino que conste no dispositivo da decisão, portanto, o comando: “Destarte, defiro a liminar requerida para suspender o Edital de Concurso Público nº 01/2017, de 16 de Junho de 2017, em sua totalidade, até ulterior decisão deste Juízo.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, determinando a **suspensão total do concurso público promovido pela embargante**, para funções de nível médio e superior. Nos seus demais termos, mantenho a decisão como proferida.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

PS MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, devidamente qualificada, em ação de repetição de indébito c/c pedido de compensação ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, requer a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar em caráter incidental para que se determine que a ré se abstenha de compensar, de ofício, os créditos objeto da presente ação com débitos suspensos em razão de parcelamento.

O autor formulou seu pedido inicial, juntado documentos, no Id 987424. Intimado a adequar o valor da causa, emendou a inicial pelo Id 1393665.

Contestação da ré Id 1920965 e réplica Id 2199562.

O pedido de tutela de urgência foi formulado mediante petição e documentos no Id 2349649. A parte ré foi intimada a se manifestar, o que fez pela petição Id 2802530.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O perigo de dano evidencia-se pelas possíveis consequências da compensação de ofício promovida pela ré.

Quanto à probabilidade do direito, observo que a matéria envolvendo a compensação de ofício foi objeto de apreciação pelo STJ sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1213082/PR, tendo se reconhecido a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que sejam utilizados, para a compensação, créditos tributários certos, líquidos e exigíveis.

Desse modo, consoante esse entendimento, fica impedida a compensação com créditos tributários inseridos na hipótese do art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que encontram-se com sua exigibilidade suspensa, o que se amolda à situação daqueles inseridos em parcelamentos, de acordo com o inciso VI da mesma norma.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - INAPLICABILIDADE DO ÚNICO PARÁGRAFO DO ART. 73, LEI 9.430/96, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 12.844/2013 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Conhece-se do apelo, conforme relatório. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alterada entre as partes, oposta e reciprocamente. Com razão a parte contribuinte em sua impetração, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente. Descabida a implementação de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)". Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). Somente Lei Complementar teria o condão de interferir no tema, o que incombido à espécie. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356624 - 0000282-61.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

Desse modo, concedo o pedido de tutela de urgência cautelar incidental formulado para que a parte ré se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos valores objeto do pedido de restituição/compensação referidos na inicial com créditos tributários cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de parcelamento.

Verifico a existência de débitos de R\$ 70,60 e R\$ 9.731,94 no rol daqueles que seriam compensados de ofício. A respeito desses, manifeste-se a parte autora, uma vez que sobre eles silenciou na petição na qual requereu a tutela, informando, ainda, se possui outros débitos exigíveis, ou se pretende, com a presente ação, a restituição da diferença.

Com a manifestação, intime-se a parte ré.

Ainda, esclareçam as partes se possuem provas a produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-86.2014.403.6100 - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO WAGNER MUZEL GONÇALVES, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos na inicial, denegando a segurança. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão quanto à argumentação de extinção do processo por perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 346. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, verifico que a autoridade coatora foi intimada acerca do deferimento da medida liminar, com a determinação de abstenção de praticar atos que pudessem implicar na incorporação do embargante às Forças Armadas, em 22/12/2014 (fl. 171) e que a alegada dispensa teria se dado em 28/01/2015. Dessa forma, apesar do embargante sustentar que a suspensão de seu processo seletivo teria se dado ao arripio da ordem judicial, uma vez que anteriormente a esse ato teria sido dispensado segundo critérios administrativos, não trouxe aos autos elementos concretos que pudessem comprová-lo. Ainda que assim não fosse, não tendo se acolhido o pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto em sentença, eventual irresignação deve ser avertada em recurso próprio. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-38.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Alega o embargante que houve erro material na r. sentença quanto ao número do processo administrativo objeto do mandamus. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 31/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 04/09/2017; que não houve expediente nesta Justiça nos dias 07 e 08/08/2017 e que o protocolo do recurso foi efetuado em 12/09/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que na sentença embargada constou o número 12157.00081/2007-28, quando o correto seria 12157.00081/2007-25. Ainda, de ofício, constato erro material quanto à palavra afastmediante, a qual substituiu por mediante. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir erro material na r. sentença, substituindo, no dispositivo, o seguinte parágrafo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impetrante o direito líquido e certo à compensação dos créditos do FINSOCIAL (reconhecidos nos autos da ação ordinária nº. 0008400-27.1994.403.6100) com os débitos de COFINS de janeiro e abril e outubro a dezembro de 2003, realizada nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, afastmediante registro da operação nas DCTFs, afastando-se a cobrança do lançamento suplementar realizado nos autos do Processo Administrativo nº 12157.00081/2007-28. Por: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impetrante o direito líquido e certo à compensação dos créditos do FINSOCIAL (reconhecidos nos autos da ação ordinária nº. 0008400-27.1994.403.6100) com os débitos de COFINS de janeiro e abril e outubro a dezembro de 2003, realizada nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, mediante registro da operação nas DCTFs, afastando-se a cobrança do lançamento suplementar realizado nos autos do Processo Administrativo nº 12157.00081/2007-28. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar os erros materiais. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-71.2016.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc; NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado em face o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD/EN) unificada, na forma do artigo 206 do CTN e da Portaria MF nº 358/2014, bem como para que seja determinada a não inclusão (ou exclusão) do seu CNPJ/MF no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou de qualquer outro cadastro de devedores em razão dos débitos objeto do presente mandado de segurança, como única forma de evitar danos irreparáveis de ordem econômica. Ao final, requer a concessão da segurança nos termos acima expostos. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida em parte (fls. 257/259). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 270/283. A União Federal se manifestou às fls. 284/285-vº. Instada a se manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 291), a impetrante requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que o objeto do presente writ é a expedição de da certidão positiva com efeitos de negativa, a emissão da referida certidão (fls. 291), deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Saliente-se que, devidamente intimada acerca do prosseguimento da ação, a impetrante requereu a extinção da ação, por perda superveniente da ação (fls. 294/295). Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016730-41.2016.403.6100 - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A. X ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA X BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA. X BIORITMO FRANQUEADORA LTDA X SMARTFIN COBRANCAS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc; SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA S/A, ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIO ARENA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOBANCO LTDA, ACADEMIA DE GINASTICA E DANÇA BIOCERRO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOMIDRA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOMORUM LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOPATEO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIO PLAZA LTDA, BIOSANTA ACADEMIA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOSWIM LTDA e ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA CENTRALE LTDA, BIOMOEMA ESCOLA DE NATACÃO E GINASTICA LTDA, BIORITMO FRANQUEADORA LTDA e SMARTFIT COBRANÇAS LTDA, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEFIS/SP, alegando, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Mencionam que os valores a título de ISS são, em verdade, receita tributária dos Municípios e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Aduzem que como o advento da Lei nº 12.973/2014, a legislação que trata da Contribuição ao PIS e da COFINS teve sua redação alterada para constar que a base de cálculo de referidas contribuições deve ser o faturamento, no qual se compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme se depreende da leitura do artigo 3º, caput da Lei nº 9.718/98, art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/03. Afirmam que em julgamento de matéria similar, o E. Supremo Tribunal Federal apresentou o entendimento da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requerem a concessão da liminar para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não serem compelidas a incluir o valor do ISS, incidente nas prestações de serviços por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar as Impetrantes pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Ao final, requerem a concessão definitiva para que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes de excluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidos, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 358/3359-vº). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 365/371). A União informa a interposição do agravo de instrumento nº. 5002346-52.2016.4.03.0000 (fls. 372/385). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. Não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (29.07.2016). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Se outro fôsse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDel no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar às impetrantes o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de instrumento nº. 5002346-52.2016.4.03.0000 da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I.O.

0018135-15.2016.403.6100 - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc; Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 261/266, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de instrumento nº 0020469-86.2016.4.03.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020227-63.2016.403.6100 - RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(PE021906 - ELBER ALENCAR NEY BIONDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. O embargante afirma que a sentença apresenta contradição quanto a argumentos lançados, e omissão quanto à omissão dos efeitos da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 129. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. As alegações de que a sentença restaria contraditória, em verdade, se insurgem contra o próprio conteúdo da fundamentação em si, pelo que devem ser arguidas em recurso próprio. Já quanto à alegação de omissão pela ausência de indicação dos efeitos da não concessão da segurança, entendo que, na medida em que foram improvidos os pedidos feitos à inicial, se torna clara a revogação da liminar concedida às fls. 51-52, e a inexistência de decisão judicial que obste à autoridade coatora, ora embargada, que proceda aos atos impugnados no presente mandamus. Desse modo, em análise dos argumentos lançados se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022101-83.2016.403.6100 - PFG DO BRASIL LTDA (SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E RJ150788 - GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PFG DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 231/235-^v, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A embargante afirma que a r. sentença foi omissa sobre pontos essenciais, a saber: a) o pagamento dos juros sobre o capital próprio também é condicionado à existência de lucro, bem como é equiparado aos dividendos pelo art. 9^o, da Lei nº 9.249/95, pois poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76); b) muito embora o conceito de renda seja amplo o suficiente para englobar fatos jurídicos que não pertencem à atividade econômica do contribuinte, não é suficiente para abarcar ingressos que possuam a natureza de distribuição de lucros/resultados. Instada a se manifestar, nos termos do art. 1023, 2^o, do Código de Processo Civil, a embargada requer sejam rejeitados os embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 275/279-^v). É o relatório. DECIDO. Conheço de ambos os embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, a que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025780-91.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA - INPAO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja declarada a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a profissionais odontológicos à título de serviços por eles prestados aos beneficiários dos planos de assistência à saúde. Requer, ainda, o levantamento das quantias depositadas e o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Afirma que os dentistas credenciados não lhe prestam serviços, na condição de operadora de plano de assistência à saúde odontológica, mas ao cliente/consumidor. Sustenta que o artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, ao delimitar o campo da incidência das contribuições previdenciárias como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, em nome próprio, a quem lhe preste serviços, exclui de tal campo toda e qualquer remuneração paga ou creditada a quem não preste serviços à empresa contribuinte. Sustenta que a cobrança em questão viola os princípios constitucionais da legalidade, estrita legalidade e tipicidade da tributação e a matriz constitucional da contribuição, além do 4^o do artigo 195 da CF e os artigos 3^o, 9^o, caput, e inciso I e parágrafo único do artigo 142 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 22-169. A liminar foi deferida à fl. 171 para autorizar o depósito judicial com fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Informações da autoridade coatora às fls. 189-193. Intimado, o Ministério Público Federal declarou a ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 200). Comprova os depósitos judiciais às fls. 177-179, 184-186, 197-199, 202-204, 206-208, 210-212, 214-216. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5^o, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1^o da Lei nº 12.016/2009: Art. 1^o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6^o, 1^o, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, a impetrante sustenta seu direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o pagamento feito a dentistas credenciados, pela ausência de prestação de serviços a essa, mas somente aos clientes/consumidores. Conforme se infere dos documentos juntados, a impetrante é empresa operadora de planos privados de assistência à saúde, no ramo odontológico, de modo que efetua o repasse da remuneração do profissional dentista contratado pelo plano. Desse modo, não se trata de intermediação do serviço odontológico, como nos casos de cooperativas. Assim, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3^o Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 84/96 E ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. I - A Operadora da Saúde age como substituta dos planos de saúde por ela negociados, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares, meramente repassando a remuneração do profissional médico contratado pelo plano. II - Não cabe à empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher a contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos profissionais, tendo em vista que o valor desembolsado sofre a incidência em relação ao profissional ou empresa remunerados pela prestação do serviço médico. III - Apelação provida. (TRF 3^o Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1400236 - 0014772-21.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Desse modo, em consonância com a jurisprudência pátria, entendo não ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos dentistas associados, uma vez que os referidos valores não são pagos em decorrência da prestação de serviços de profissionais médicos à impetrante, mas, diversamente, dos planos de saúde odontológicos administrados por essa. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores repassados por essa a profissionais odontológicos, em razão de serviços por esses realizados aos beneficiários dos planos de assistência à saúde. Reconheço, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4^o do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Proceda-se, ainda, após o trânsito em julgado, ao levantamento dos valores depositados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1^o, da Lei 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, 31/10/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO COMUM

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - BANCO CITIBANK S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CITIBANK S.A., em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para o reconhecimento do pagamento efetuado pela autora a título de IRPJ e CSL no momento dos levantamentos, com a dedução do crédito tributário apurado no Procedimento Administrativo nº 13805.003495/95-69. O embargante afirma que a r. sentença apresenta: (i) contradição, por embasar sua fundamentação ora na perícia realizada nos autos e ora não; (ii) omissão pela descon sideração do fenômeno da postergação do recolhimento dos tributos, ocorrido do caso; (iii) omissão ao não se analisar factualmente a matéria dos juros sobre a multa; (iv) omissão pela aplicação do Código de Processo Civil de 1973 no tocante aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 1.023, 2^o, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou quanto ao mérito dos embargos (fl. 2983). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 2984. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Das questões levantadas nos embargos de declaração, observa-se claramente que em verdade, o embargante não se insurge contra contradição ou obscuridade dos termos da sentença em si, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020260-53.2016.403.6100 - VANIA SALGADO BARBOSA (SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em sentença, VANIA SALGADO BARBOSA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato de concessão de crédito imobiliário em 23.12.2011, no valor total de R\$ 140.000,00, pactuando-se que a amortização se daria em 360 parcelas decrescentes, no valor inicial de R\$ 1.505,27, não havendo, no entanto, informação precisa no contrato do quanto realmente é fixado a título de juros e a forma pela qual se dá a sua aplicação, ferindo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a ilegalidade da cobrança de juros que gera a prática de anatocismo não admitida pelo ordenamento jurídico, de sorte que, se aplicado o método SAC - SIMPLES, o valor final da composição dos juros do contrato integral seria reduzido. Acrescenta que a imposição unilateral da taxa de seguro configura venda casada, vedada pela lei consumerista. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90/91). Citada, o ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 98/126, requerendo a improcedência do pedido. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 141/142 e fls. 152/153). Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora, a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida, eis que despicinda ao deslinde da lide (fls. 158). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no art. 355, I, do NCPC passo ao julgamento antecipado da lide. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tomou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Passo a analisar as alegações da parte autora. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Além disso, a taxa efetiva de 10% (nominal de 9,569%) está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a alteração da cláusula contratual. Outrossim, o contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SAC e SACRE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por doze meses. Quanto à parcela do seguro habitacional, a parte autora não trouxe aos autos prova de que estas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Por fim, anote-se que as normas previstas na Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJI DATA: 03.06.2011) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA: 12.05.2011, p. 253) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025552-19.2016.403.6100 - ROSELI RODRIGUES BONATI (SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Vistos etc. ROSELI RODRIGUES BONATI, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a primeira ré. Questiona a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a demanda, anulando-se todo o procedimento de execução extrajudicial, haja vista a ausência de notificação da parte autora. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 45/45-verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como indeferida a tutela de urgência. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 55/81. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0002173-79.2017.403.0000 (fls. 83/93), ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal e negado provimento fls. 167/168 e 182). A Companhia Província de Crédito Imobiliário também apresentou contestação a fls. 94/101. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 162/163). Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171), decorrendo o prazo in albis para a manifestação da autora e da corré, conforme certidão de fl. 183. Pela parte autora foi apresentada réplica. A nova audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da ré (fls. 181). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, anticipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Preliminarmente rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela corré Companhia Província de Crédito Imobiliário, vez que, como ela própria informa (fl. 96), em matéria relacionada à formalização e concretização do processo de execução extrajudicial, é parte legítima para compor a lide. Passo ao exame do mérito do pedido. No tocante à inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Anote-se que a parte autora firmou o contrato em 24.10.2002 e encontra-se inadimplente desde 2012. Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal (...). Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrlhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei (...). Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inibição de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inibição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescidente da sentença na ação de inibição de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão (...). Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifamos) Dessa forma, adotando o entendimento da mais alta Corte do País, considera este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado que a autora usufruiu do imóvel por mais de 04 (quatro) anos sem efetuar qualquer pagamento, vindo, somente em 2016, pedir providência judicial para anular execução extrajudicial, a qual não procurou evitar. De outra parte, não merece prosperar a alegação da parte autora acerca da inobservância do procedimento de notificação previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que o procedimento adotado pela ré não impossibilitou o conhecimento acerca da execução. Com efeito, a ré comprovou documentalmente que tentou notificar extrajudicialmente a autora para purgação da mora no endereço do imóvel (fls. 131). Ademais, a ré providenciou a notificação das datas designadas do leilão extrajudicial por meio de edital publicado em jornal, conforme se depende dos documentos de fls. 132/134. Outrossim, o pleito de avaliação do bem levado a leilão não encontra respaldo, por se tratar de execução levada a efeito pelo DL 70/66, sendo o valor da adjudicação o saldo devedor. De acordo com a ré CEF, nos dois leilões não houve licitantes, tendo a referida ré adjudicado o bem. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus, observados os termos da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5763

ACAO CIVIL PUBLICA

0014577-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que os interesses discutidos na ação estejam relacionados com as atribuições constitucionais previstas no art. 127 da CF, in verbis:Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.Bem assim, a Lei Complementar nº. 75/93, em seu art. 6º, VII, c e d, estabelece caber ao Ministério Público da União promover a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor e para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ao Ministério Público para tutelar interesses individuais homogêneos (arts. 81, III e 82, I da Lei nº. 8.078/1990).De fato, há discussão doutrinária acerca da possibilidade de o Ministério Público tutelar direitos individuais homogêneos. No entanto, deve-se atentar para o caráter da disponibilidade ou não do direito analisado. Uma vez que o Ministério Público é, por definição e previsão constitucional, um representante dos interesses sociais, quando um direito, ainda que preponderantemente individual, tenha reflexos para a coletividade, é admissível que ele possa atuar. Podemos mencionar, a título de exemplo, a tutela de um cidadão hipossuficiente. Em outro sentido, não há relevância social e o Ministério Público não pode pleitear a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado, conforme preconiza a Súmula 470, do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, é patente o interesse público envolvido, na medida em que se trata de consumidores que adquiriram unidades habitacionais por meio de programa gerido pela Caixa Econômica Federal. Ademais, não se pode olvidar que o interesse em caso reveste-se de grande relevância social, eis que envolve o direito à moradia, constitucionalmente assegurado, e as políticas públicas encetadas para a sua efetivação.O julgado a seguir ilustra a hipótese:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. TUTELA ANTECIPADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.1. Os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública relacionam-se a interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), já que seu objeto é divisível e possui origem comum de fato e de direito, consubstanciada em relações jurídicas da mesma natureza, uma vez que os arrendatários firmaram contrato de adesão com a CEF, no âmbito do PAR, visando adquirir unidades residenciais em condomínio habitacional, de modo que os titulares são individualmente determinados.2. Tais relações jurídicas são de consumo, uma vez que há fornecedores em um dos polos e consumidores noutro, tendo como objeto a aquisição de bens imóveis, notadamente para fins residenciais.3. Através dos artigos 5, XXXII, e 170, da Constituição Federal e artigo 4, I, do Código de Defesa do Consumidor, é possível afirmar que os consumidores são sujeitos vulneráveis, sendo absoluta tal presunção de vulnerabilidade. Assim, eles, em qualquer relação de consumo, encontram-se sempre em situação de debilidade em relação ao fornecedor.4. Patente a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, pois, na condição de legitimado extraordinário dos consumidores, é um dos legitimados a propor a ação coletiva em tela, em face da relevância social decorrente da natureza dos interesses e direitos pleiteados, da qualidade especial e dispersão dos sujeitos lesados, bem como da conveniência de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais.5. A CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (art. 4, Lei n. 10.188/01), possui o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional.6. Presente o fumus boni iuris necessário para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo Parquet, uma vez que cabendo à agravada entregar os imóveis aptos à moradia de seus arrendatários, responde solidariamente com o construtor pela solidez e segurança desses bens.7. Há nos autos laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, o qual goza de presunção de legalidade e legitimidade, no sentido de que no condomínio em tela há diversas irregularidades, razão pela qual não foi expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.8. Havendo a probabilidade do direito, vislumbra-se que a demora na prestação jurisdicional poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois há flagrante risco à vida, à saúde e à integridade física dos moradores, mantê-los em unidades habitacionais com problemas estruturais, os quais se foram questionados pela CEF, conforme exposto, de maneira pomerosizada, pelo órgão ministerial na petição inicial.9. Ante a presença de graves e evidentes falhas construtivas, cuja manutenção põe em risco a dignidade da pessoa humana, resta presente o periculum in mora.10. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536621/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, Data do Julgamento 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei n. 10.188/01, art. 1, I. Tal atribuição coaduna-se com o seu estatuto:Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR, devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737.Destarte, rejeito a preliminar aventada.Outrossim, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, visto que não atua como mero agente financeiro, mas como agente executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda. De acordo com a lei nº. 10.188/01, a Caixa Econômica Federal detém a competência para definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra e expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial.PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A Caixa Econômica Federal é agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial e responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, 1º e 4º). Em decorrência, responde a Caixa Econômica Federal por eventuais vícios de construção (STJ, REsp. n. 135227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, o que afasta as alegações da apelante de que seria mera intermediária da cobrança de seguro e que a vistoria realizada seria litéria à comprovação de existência do bem.2. Em relação ao agravo retido, que a Caixa Econômica Federal requer seja conhecido, registro que não houve interposição nestes autos. Não houve, ainda, pedido de indenização por dano moral.3. Não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário com Caixa Seguros, em especial considerando-se que o contrato de seguro refere-se exclusivamente a cobertura por morte e por invalidez permanente do arrendatário (fls. 34/35). Portanto, não se verifica ofensa ao art. 77 do Código de Processo Civil de 1973.4. Assiste razão à Caixa Econômica Federal ao afirmar a legitimidade passiva da corré Tarraf Construtora Ltda. O entendimento jurisprudencial é no sentido de inoportunidade de litisconsórcio passivo necessário com a construtora, o que não impede o arrendatário de demandar contra ambas conjuntamente (STJ, REsp n. 1535958, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão, j. 05.08.15; REsp n. 1504575, Rel. Min. Moura Ribeiro, decisão, j. 13.05.15; REsp n. 1286455, Rel. Min. Sidnei Benetti, decisão, j. 19.08.13; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13).5. A ação foi ajuizada pela autora em 28.11.07 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 19.10.07, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (fls. 2 e 60/74). Assim, não prospera a preliminar de decurso da prescrição aua deduzida pela CEF (CC, art. 206, II, a).6. Conforme ponderou o Juízo a quo, não deve produzir efeitos, por ser abusiva (CDC, art. 51), a declaração de inexistência de vícios redibitórios constante do termo de recebimento e aceitação (fl. 26), considerando-se que não se pode declarar inexistente vício futuro e incerto ou do qual não se tem conhecimento.7. A existência de vícios de construção restou comprovada nos autos. O laudo pericial elenca os seguintes danos e respectivas causas prováveis: a) marcas de umidade na parede do dormitório que faz divisa com a parede do chuveiro (falha ou ausência de impermeabilização); b) marcas superficiais de oxidação (ferrugem) nas janelas do imóvel (drenagem inadequada do material); c) reboco externo soltando a meia altura (falha de manutenção e mau uso: local de apoio de bicicletas e madeiras); d) reboco externo soltando na altura do chão até 30 cm deste, e marcas de infiltração ascendente, por capilaridade (inclinação inadequada da área externa do radier (tipo de fundação rasa) e falha de impermeabilização); e) marcas de umidade no muro de armo (falha ou falta de impermeabilização e/ou drenagem quando da execução do serviço); f) trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque (movimentação estrutural ou fragilidade do reboco sobre tubulação elétrica); g) reboco externo solto no apoio do telhado do tanque (mau uso: fios amarrados no apoio do telhado do tanque, possivelmente utilizados como varal); h) reparo horizontal na parte superior da fachada frontal do imóvel (vício construtivo, má qualidade dos materiais e mau uso, já reparado); i) mau contato de tomadas (vício construtivo, má qualidade dos materiais e utilização de aparelhos com encaixes inadequados às tomadas) (fls. 303/305).8. Portanto, o ressarcimento de despesas realizadas com reparos decorrentes de vícios de construção deve ser mantido nos termos determinados na sentença, vale dizer, para que Caixa Econômica Federal e Tarraf Construtora Ltda. efetuem os seguintes reparos: a) vedação da caixa de inspeção, com acabamento necessário para solucionar a deficiência na solda do cano com a alvenaria; b) conserto de fissuras e rachaduras do interior e exterior do imóvel, instalação de contravergas nas portas e janelas, amarração das paredes a fim de eliminar os danos causados pela movimentação do prédio; c) reparar a parte do radier que apresenta trinca transversal (cfr. fl. 348v.).9. Em relação às benfeitorias realizadas unilateralmente pela autora (cobertura da área de serviço e calhas, caçamento do quintal, muros e portão frontal de fechamento do imóvel), registro que o Juízo a quo considerou descabida a indenização, por terem sido realizadas unilateralmente pela autora e sem prévia comunicação à Caixa Econômica Federal. Nesses termos, a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, que se fundamenta no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, não configura ofensa aos arts. 104, 138, 476, 186, 1.219/1.221 do Código Civil, arts. 333, I e 301, do Código de Processo Civil de 1973 e Lei n. 10.188/11.10. Apelação provida em parte, para reconhecer a legitimidade passiva de Tarraf Construtora Ltda. e condená-la a efetuar, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, os reparos acima discriminados no imóvel.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762388 / SP,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, Data do Julgamento 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)Do mesmo modo, não cabe ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR compor o polo passivo da presente demanda, visto que nos contratos de arrendamento residencial no âmbito do PAR, a Lei nº. 10.188/01 conferiu à CEF a representação do arrendador, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI).No mais, a construtora Jaéf, Tomasi, Sayeg - Engenharia e Empreendimentos, responsável pela construção do Residencial Guaiuaniz, não atua mais no mercado em razão de sua falência, conforme notícia do MPF a fls. 12, remetendo-se à informação trazida pela ré (fls. 483, dos autos do IC nº. 1.34.001.006281/2011-21).Por fim, são descabidas as preliminares de decadência e prescrição aventadas pela ré. Na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o responsável pelo vício na construção poderá ser acionado no prazo de dez anos, ocorrendo o evento danoso dentro do período de cinco anos, previsto no art. 618 do Código Civil. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é degarantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.043 - DF (2012/0193534-8), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da existência de vícios de construção nas unidades e área comum do empreendimento Residencial Guianazes, construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, determino a produção de prova pericial e nômico como Perito Judicial o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.A pertinência da produção de prova oral será analisada após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à partes acerca da estimativa de honorários periciais.

MONITORIA

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Fls. 151/155: Promova-se a intimação do executado por intermédio da Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à CEF.Int.

0007616-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme penúltimo parágrafo da sentença de fls. 51/52-vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0227847-08.1980.403.6100 (00.0227847-2) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 306: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários.Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005889-32.1989.403.6100 (89.0005889-4) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3) - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 574/582: Promova a União Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias a comprovação do depósito judicial nos autos da execução fiscal de n. 0015348-85.2005.403.6100 do foro de Jacarei. Não efetivado o depósito naquele processo, determine a anotação da penhora no rosto destes autos. Após, dê-se ciência à parte autora. Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1480. Quanto ao malote digital recebido às fls. 1481/1482, oriundo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, referente aos autos nº 0018367-53.2008.403.6182, cujo arresto no rosto dos autos encontra-se anotado às fls. 823, comunique-se aquele Juízo, via correio eletrônico, sobre a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 1181.005.50927335-0 (R\$ 108.498,43, para agosto de 2017), todavia, em razão das penhoras anteriores efetuadas, de natureza trabalhista, não é possível, no momento, a transferência dos valores ao referido Juízo, a não ser que sobrevenha fato novo modificativo da situação posta nos autos. Fls. 1483/1488: Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0002357-72.2006.8.26.0444, cuja penhora no rosto dos autos foi anotada às fls. 710, informando-o sobre a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 1181.005.50927335-0 (R\$ 108.498,43, para agosto de 2017), bem como sobre a existência das penhoras anteriores que ainda não foram satisfeitas: penhora da 2ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 417); penhoras da 81ª Vara do Trabalho (fls. 674 e 677), não sendo possível, no momento, a transferência dos valores aquele Juízo, a não ser que sobrevenha fato novo modificativo da situação posta nos autos. Fls. 1490/1497: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública referente ao processo nº 0013762-41.2011.8.26.0053, no montante de R\$ 249.244,76, até julho de 2016. Int.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 877/880: Vista às partes. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0008419-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008419-5) - CARLA BARBI DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 179/181: Promova a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento de sentença mediante a comprovação de averbação do tempo de serviço da parte autora prestado junto ao Ministério Público de São Paulo. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 179/179 verso, bem como sobre a parte final do despacho de fls. 171. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, fica a exequente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 185/188.

0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2) - LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 171/173: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007692-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007692-1) - SIND DOS TRAB DO JUDICIARIO FED NO EST DE S PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 453/458: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021693-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0007997-57.2014.403.6100 - TRUNFO COMUNICACAO LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 362/374: Vista às partes contrárias para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018907-12.2015.403.6100 - GILSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0008777-26.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0021906-98.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Verifico que os presentes embargos possuem caráter infringente. Desse modo, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vistas ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusões. Intime-se. Cumpra-se.

0022597-15.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0025682-09.2016.403.6100 - MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0003654-47.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022858-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024403-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Fls. 98/100: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 43, 62, 63, 64, 79 e 96 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, InfJud e Siel de fls. 47/49, 50 e 51, o executado encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0037297-75.1988.403.6100 (88.0037297-0) - MARLY APARECIDA NASCIMENTO PENZES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/220: Ciência às partes do desarquivamento e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/461: Esclareça a União Federal os documentos juntados aos autos, uma vez que consultas internas não dizem respeito a este Juízo. Fls. 463/464: Ciência às partes do termo de arresto no rosto dos autos lavrado pela Secretaria da 2ª Vara Fiscal em referência à Execução Fiscal nº 0507548-25.1993.403.6182. Int.

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Fls. 1758: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos/Nos presentes autos foi proferida decisão favorável à compensação do valor do precatório a que a autora tem direito com as parcelas vincendas do REFIS IV, com fundamento no art. 100 da CF. Contudo, não obstante a concordância da parte autora com a compensação de seu crédito, os dispositivos legais que autorizavam a medida, a saber, os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357/DF, impossibilitando a compensação pretendida, por absoluta falta de amparo legal. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, observando-se o cálculo de fls. 2548, cancelando-se, outrossim, a minuta de fls. 2620. Quanto ao levantamento dos honorários pela cessionária I3 Participações Ltda, ante a manifestação da União Federal de fls. 3222, cumpra-se o determinado às fls. 3212, quarto parágrafo e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida cessionária, observando-se a patrona indicada às fls. 3220. Intimem-se, dando vista pessoal dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a remessa de todos os volumes, conforme requerido às fls. 3222.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito comprovado às fls. 1341. Nada requerido, e levando-se em consideração a manifestação da União Federal de fls. 1346/1347, cumpra-se o despacho de fls. 1272, incluindo a parcela referente às fls. 1341. Int.

0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2) - COSENZA COSENZA LTDA X RP CONFECÇÕES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X COSENZA COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X RP CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 368: O valor referente aos honorários advocatícios de JOSÉ LUIS MATTHES já foram pagos, conforme extrato de fls. 303, encontrando-se disponíveis para saque, nos termos do art. 41 da Resolução nº 405/2016 do CJF, não sendo o caso, portanto, de transferência eletrônica de valores, tal como requerido. Fls. 369/372 e 373/376: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos solicitadas pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal (Cartas Precatórias nºs 0022449-15.2017.403.6182 e 022462-14.2017.403.6182), ambas originárias da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP (Execuções Fiscais nºs 0702292-49.1996.403.6106 e 0002862-61.2005.403.6106 e apenso 0003178-74.2005.403.6106), nos valores respectivos de R\$ 100.575,32, em 15/05/2017 e 207.061,08 em 03/2016), em face de COSENZA & COSENZA LTDA. Comunique-se o Juízo Solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. No mais, aguarde-se a solicitação de transferência do Juízo Deprecante da penhora de fls. 351/357, nos termos do despacho de fls. 358. Int.

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 688 e 692: Ciência às partes dos novos depósitos comprovados. Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito remanescente, com base na planilha de cálculo de fls. 677, considerando, ainda, que os depósitos de fls. 440 e 513 já se encontram bloqueados para satisfação do crédito da União. Fls. 690/691: Tendo em vista a manifestação anterior da União Federal às fls. 683º, e após a indicação pela parte autora dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 638, 661, 688 e 692, na sua integralidade, e quanto ao depósito de fls. 630, o valor remanescente, após abatimento do bloqueio no valor a ser indicado pela União nos termos do parágrafo acima, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto à discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pela União Federal, o despacho de fls. 668/668º, parte final, já se manifestou quanto ao tema, restando preclusa, neste tópico, a argumentação ora apresentada. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que nos autos da Apelação nº 94.03.077830-0 seja promovido o exame de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário opostos pela parte autora (fls. 572/581 e 584/594). Int.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/248: Primeiramente, regularize o autor a sua representação processual nos autos, uma vez que o documento de fls. 246 comprova a existência de inventário em nome de Sidney ISENSEE, de modo que havendo processo sucessório em andamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC. Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre o contido no ofício de fls. 250, reiterado às fls. 251. Cumprido o primeiro parágrafo deste despacho e havendo concordância da União, expeça-se ofício para transferência do valor depositado às fls. 237, decorrente do pagamento do precatório nº 20130157165, para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, agência Clóvis 5905-6, Fórum João Mendes Júnior, vinculada ao processo digital nº 1035377-84.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Comunique-se, via correio eletrônico (sp11fam@tjsp.jus.br), ao referido Juízo, por ocasião do cumprimento deste despacho. Oportunamente, confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012060-0)) LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUIZA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO) X LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE PAULA BECHARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 824: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 331: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019061-94.1996.403.6100 (96.0019061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0004638-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Fls. 92: Diante da manifestação da União Federal, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de vendedor autônomo. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, observando que as custas devem observar esse novo valor.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de vendedor autônomo. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, observando que as custas devem observar esse novo valor.

3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019811-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sider Comercial Industrial Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEFIS/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.S.T.J se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.S.T.J: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.S.T.J, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.S.T.F entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.S.T.J reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista, sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.S.T.F mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirr. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.S.T.F firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.S.T.F também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.S.T.F não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.S.T.F ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.S.T.F pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCESSO CONCLUSO À ESTE MAGISTRADO EM 18/09/2017

O autor questiona a constitucionalidade da lei 13.103/2015, artigos 5º e 6º, bem como a legalidade da Resolução 583/2016 do CONTRAN, atos administrativos do DENATRAN de habilitação de laboratórios para a realização de exames toxicológicos, e Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Decido.

A lei 13.103/2015 introduziu modificações no Código de Trânsito Brasileiro e na CLT, impondo, em linhas gerais, a realização de exame toxicológico para condutores de veículos automotores das categorias C, D e E, como condição para habilitação e renovação da CNH, bem como a obrigatoriedade de realização do mesmo exame para admissão de motorista profissional, que exija habilitação nas categorias mencionadas.

A exigência de realização de exame toxicológico, tanto para acesso e manutenção da condição de condutor de veículo automotor, quanto para o exercício da atividade de motorista profissional, revela-se, em tese, salutar e visa resguardar o interesse da sociedade de reduzir os elevados índices de acidentes automobilísticos registrados.

A proposta ideológica é bem vinda, e tem amparo em estudos científicos, portanto, não merecendo reparos sob esse aspecto.

Não vislumbro, assim, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na ideia de impor ao condutor de veículo automotor ou do motorista profissional a realização de exame toxicológico.

A lei 13.103/2015, no entanto, além de não contribuir para a melhoria das condições de segurança do trânsito, incorreu em excessos e abuso, com afronta ao texto constitucional.

A forma eleita pelo legislador ordinário para materializar a ideia é que apresenta evidente abusividade, com afronta aos preceitos constitucionais da isonomia, eficiência e moralidade da administração pública.

Exigir a realização do exame toxicológico a todos os condutores das categorias C, D e E, sem qualquer distinção quanto ao efetivo emprego da CNH, implica em grave violação ao princípio da isonomia, pois não se justifica impor mais um dever, por sinal com custo pecuniário elevado, motivado única e exclusivamente pela circunstância do condutor estar habilitado em determinada categoria.

Não é a categoria da habilitação que deve nortear a necessidade de realização do exame toxicológico, mas sim a forma de utilização da habilitação.

Ora, um condutor categoria B que utilize diária e intensamente seu veículo, sob os efeitos de substância entorpecente, oferecerá risco concreto muito mais elevado à segurança viária, do que condutores que simplesmente sejam detentores das categorias C, D ou E.

Não é a categoria da habilitação que determina um maior ou menor risco ao sistema viário, mas sim a ausência de efetividade na fiscalização.

Nesse ponto está a infringência à isonomia constitucional, não existe justificativa plausível para impor tratamento diferenciado entre os condutores de categorias C, E e E dos de categorias A ou B. Ademais, risco por risco, com absoluta certeza o condutor de categoria A (motocicleta) é o que mais exige integridade total dos sentidos para uma condução efetivamente segura, portanto, por que não exigir também desta categoria de condutores o exame toxicológico ?

No mesmo sentido, a exigência de exame toxicológico para admissão de motorista profissional revela tratamento discriminatório, sem justificativa fática, e sem nenhuma efetividade para a prevenção e diminuição de acidentes.

Ora, a exemplo do que ocorre com os exames anti-doping nas competições esportivas, ou do conhecido bafômetro, também previsto no CTB, a efetividade das medidas para detectar e punir o usuário de substâncias não autorizadas, depende diretamente de ampla e intensa fiscalização, no intuito de flagrar o mau condutor no momento da prática da infração, caso contrário estaremos legalizando a punição antecipada do condutor, presumindo que os condutores C,D e E, pelo simples fato de serem detentores de habilitações dessas categorias são potenciais usuários de substâncias controladas ou ilícitas.

Não é com a imposição de mais um ônus burocrático, como se caracteriza o exame toxicológico da Lei 13.103/2015, que o objetivo de redução dos acidentes será alcançado.

Vale lembrar que fracassadas tentativas anteriores com soluções falaciosas para suposta melhoria da segurança viária, como o superado “kit de primeiros socorros” ou do “extintor de pó químico”, resultaram somente na imposição de mais deveres e despesas aos administrados, beneficiando somente empresários e comerciantes, que atuaram na cadeia produtiva e de comercialização de tais produtos, e o poder público na arrecadação de multas, mas melhora mesmo da segurança viária nada se verificou.

O mesmo parece se delinear com relação ao exame toxicológico, pois da forma como determinado na lei, e em atos normativos infralegais, os únicos beneficiários serão os laboratórios credenciados para a realização dos exames, o poder público com as multas, e a burocracia.

Nesse ponto, também parece plausível a alegação do autor que trata dos dispositivos legais e infralegais que limitam o número de laboratórios credenciados para realizar o exame toxicológico, pois não existe justificativa legal ou lógica para tal medida.

Ora, qualquer laboratório que esteja legal e administrativamente apto a funcionar, desde que devidamente fiscalizado pela vigilância sanitária e demais órgãos de controle, estão habilitados a realizar os exames toxicológicos, não existindo justificativa legal ou lógica para privilegiar determinados laboratórios, o que, além de ferir a igualdade de tratamento, implica em interferência abusiva do poder público nas leis da livre concorrência, base da economia de mercado vigente no país.

Concluo, nesse exame meramente perfunctório, que a plausibilidade do direito invocado pelo autor emana dos autos em intensidade suficiente para justificar o acolhimento do pedido de concessão da tutela provisória, pois claras são as inconstitucionalidades da Lei 13.103/2015 e atos normativos infralegais dela decorrentes.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na exordial, para DETERMINAR à União Federal, aos órgãos de trânsito, e de fiscalização das relações de trabalho, que se abstenham de exigir do autor e de seus associados, o cumprimento da Lei 13.103/2015 especificamente quanto à exigência de realização do exame toxicológico para habilitação e renovação da CNH, categorias C, D e E, e a exigência de realização do mesmo exame para admissão e contratação de motorista profissional.

A presente decisão beneficiará somente os associados do autor residentes na circunscrição territorial desta 1ª Subseção Judiciária.

Oficie-se ao DETRAN/SP para imediato cumprimento desta decisão, incumbindo ao órgão a comunicação às CIRETRANs dos municípios abrangidos na presente decisão.

Oficie-se, ainda, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo para imediato cumprimento desta decisão, incumbindo ao órgão a comunicação às Delegacias do Trabalho e Emprego dos municípios abrangidos na presente decisão.

Manifestem-se as partes sobre a necessidade de dilação probatória, justificando a pertinência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRISP)

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada (ID 1598765).

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 1750624).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2654244).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Devem ser afastadas as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. A indicação do Conselho no polo passivo configura mero erro formal e, ademais, houve contestação do mérito pela autoridade competente, motivo pelo qual não há que se falar em extinção sem julgamento de mérito por este motivo, devendo, entretanto, ser corrigida a atuação deste feito. Embora a autoridade alegue que inexistia exigência de registro – e por isso estariam ausentes as condições da ação e a prova do ato coator –, não é o que se observa da Lei 3.857/60, em seus artigos 16, 17 e 18, que impõem restrições à atividade de músico exercida sem o registro no Conselho. Não se trata, por outro lado, de impetração contra lei em tese, pois se insurgem os impetrantes contra as efetivas exigências feitas no plano fático. Por fim, a concessão da liminar não é apta a esgotar o objeto da ação, uma vez que é feita apenas em sede de cognição não exauriente, estando sujeita a posterior cassação, acaso não verificados os requisitos ensejadores da medida, a saber, urgência da provimento e presença de relevante fundamento jurídico. Por fim, não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face da pendência de julgamento da ADPF 183/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Indo adiante, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrangendo artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, cigaras, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despendida a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, para que se viabilize a participação dos impetrantes em eventos musicais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Retifique-se o polo passivo, para fazer constar "Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo".

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT PLASTICS & COATINGS BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Clariant Plastics & Coatings Brasil Indústria Química Ltda* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 885627).

A autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 1070742).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1411091).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E-STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E-STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E-STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E-STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E-STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E-STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E-STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E-STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E-STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E-STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regimento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). *Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a parte-impetrante exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO - MG102127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

A autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 986762).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1429655).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min.ª, Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a parte-impetrante exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALO HENRIQUE DOS SANTOS CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ítalo Henrique dos Santos Cesar em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de técnico/treinador de tênis de mesa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis de mesa, com larga experiência nessa área, tendo participado de inúmeros campeonatos nacionais. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de mesa.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis de mesa.

A autoridade impetrada apresentou informações, impugnando o valor da causa, a inviabilidade do uso do mandado de segurança e combatendo o mérito.

Foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento 5005721-27.2017.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (ID 1483687).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1699769).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que o impetrante atribui valor que entende refletir de alguma forma seu ganho econômico com o exercício da atividade remunerada que faz parte de seu pedido principal. Ademais, a parte impetrada não juntou qualquer documento a embasar sua impugnação.

Rejeito igualmente a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois o impetrante instruiu a inicial com documentos aptos a ensejar a análise de mérito pretendida.

Já a preliminar de ausência de ato coator confunde-se com a questão de mérito, e será com ela analisada.

Superadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e técnico de tênis de mesa, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de mesa a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AIRESP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é unânime a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º a) dispõe sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido." (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido." (AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas." (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cre4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis de mesa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ítalo Henrique dos Santos Cesar* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **técnico/treinador de tênis de mesa**.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis de mesa, com larga experiência nessa área, tendo participado de inúmeros campeonatos nacionais. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis de mesa.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis de mesa.

A autoridade impetrada apresentou informações, impugnando o valor da causa, a inviabilidade do uso do mandado de segurança e combatendo o mérito.

Foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento 5005721-27.2017.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (ID 1483687).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1699769).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que o impetrante atribui valor que entende refletir de alguma forma seu ganho econômico com o exercício da atividade remunerada que faz parte de seu pedido principal. Ademais, a parte impetrada não juntou qualquer documento a embasar sua impugnação.

Rejeito igualmente a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois o impetrante instruiu a inicial com documentos aptos a ensejar a análise de mérito pretendida.

Já a preliminar de ausência de ato coator confunde-se com a questão de mérito, e será com ela analisada.

Superadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e técnico de tênis de mesa, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de mesa a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AIRESP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: “Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.” 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.” (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º. III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis de mesa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009839-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, buscando seu imediato registro nos quadros do Conselho réu.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 2050385).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 2594605).

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2594605, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Albatroz Capital Gestora de Recursos Ltda.*, em face do *Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a prestação de serviços de administração e/ou gestão de fundos de investimentos e carteiras de valores mobiliários de terceiros, constituídos no Brasil ou no exterior. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita às normas de disciplina e fiscalização emanadas pela CVM, na forma na Lei 6.385/1976. Afirma que o Conselho-réu lavrou auto de infração, tendo em vista a falta de registro, cujo débito é alvo de ação de execução fiscal, e a defesa é discutida pela via de Embargos à Execução Fiscal (nº 0021915-71.2017.4.03.6182).

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada (ID 2290612). Citado, o CORECON/SP apresentou contestação, combatendo o mérito (ID 2973630).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STJ na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei nº 6.021, de 03/01/74, Lei nº 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto nº 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto nº 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadrar nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a-+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida." (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Susuelo Yoshida).*

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (ID 2202538) a parte autora tem por objeto: a) a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior; e b) participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Neste sentido o E. TRF3 decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes: (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

Dessa maneira, entendendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante o questionado registro.

Ante ao exposto, **DEFIRO TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CORECON/SP também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito.

Intím-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015817-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE RODRIGUEZ VALERO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DFE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5015817-37.2017.403.0000 (doc. ID 3092576).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int. e Cito-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019005-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMEN DE MELLO PEREZ ARDENGUE, CAIO CESAR PEREZ ARDENGUE, LUCIANA MONTEIRO, JULIO CESAR PEREZ ARDENGUE, KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE, CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE, ANDERSON VIEIRA CHAVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019966-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO PERCARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO) DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

1. Petição de fls. (ID 3137981) – mantenho o despacho por seus próprios fundamentos.
2. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN ANDRES DALANNAIS GONZALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020379-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DUTRA, SILVIA OZAHATA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020388-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858,
OTAVIO DIAS FERREZ PAIXAO - SP374641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, na forma do art. 151, II, do CTN, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. Deverá ser expedida **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

1. Na forma do art. 308, do Código de Processo Civil, formule a parte-autora o pedido principal.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 1982231).

Após, dê-se vistas ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 1982231).

Após, dê-se vistas ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPERADOR DO MAR RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUIZA KOLLENDER - SP107329

DESPACHO

1. As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1456825) não se refere ao presente feito. Cuida-se de informações referente ao Processo nº 5005192-41.2017.4.03.6100, em curso na 1ª Vara Cível Federal.
2. Assim sendo, expeça-se novo mandado de notificação para que a autoridade apresente as necessárias informações, no prazo legal.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual com a juntada de cópia do contrato social e sua última alteração; 3-) identificação do sócio subscritor da procuração ID 1612521 para verificação dos poderes de acordo com o estatuto social.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSECCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

PROCESSO CONCLUSO À ESTE JUIZ NESTA DATA.

Pretende o autor a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor, e a necessidade de deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO que a base de cálculo da CPRB, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou ISS.

Providencie o autor, em 15 (quinze) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende a repetição de indébito (compensação), procedendo-se, ainda, na retificação do valor atribuído à causa, e recolhimento das custas processuais devidas.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012937-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CYNTHIA FACCHINI MACCORI BAUER, LOURIVAL COSTA RAMOS, DERBY RODRIGUES SA VIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4º. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Danone Ltda.* em face do *Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 1367529).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1936398).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). *Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a parte-impetrante exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NACI MBAMBA ARIETE, EFRAIM PAULO FILIPE KINDU, GARCIA CAPELA FILIPE MBALA
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Naci Mbamba Ariete, Efraim Paulo Filipe Kindu e Garcia Capela Filipe Mbala* em face do *Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP* visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de formalização de Pedido de Permanência (RS 168,13), Registro de Estrangeiro (RS 106,45) e expedição da 1ª via de Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE (RS204,77).

Em síntese, a parte impetrante (natural de Angola) aduz que a emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, em conjunto com o Pedido de Permanência e Registro de Estrangeiro, está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 479,35, totalizando a importância de R\$ 1.438,05 (para os três impetrantes). Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento do Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

A União e a autoridade impetrada prestaram informações, combatendo o mérito (ID 1789164 e 1981636).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2553742).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros:

“Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.”

Contrapondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, §6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade de brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida.

Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade.

Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo).

Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito.

Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente.

Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante.

Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural de Angola e visando a regularização migratória com base em prole e reunião familiar, requer a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, uma vez que possui filha brasileira (nascida em 20.02.2016).

De fato, os impetrantes NACI MBAMBA ARIETE, EFRAIM PAULO FILIPE KINDU, GARCIA CAPELA FILIPE MBALA, efetuaram junto ao Ministério da Justiça solicitação de refúgio, com base na Lei 9.474/1997 (ID 1392625, e ID 1392632, respectivamente), pedidos esses que receberam o número de Protocolo: 08505.136270/2015-73, expedido em 15.12.2016, e com validade até 15.12.2017.

Dessa forma, visando a regularização migratória, com base em prole nascida no Brasil, conforme atesta a certidão de nascimento da menor DÉBORA PRICILIA JULIANA ARIETE, nascida em 20.02.2016 (ID 1392625 – pág. 5), assim como com base na reunião familiar, se faz necessário a emissão de documento de identidade de estrangeiro para todos os fins de direito.

No que tange à gratuidade na emissão do documento, ainda que não seja exatamente pessoa miserável, a impetrante NACI MBAMBA ARIETE, mãe de EFRAIM PAULO FILIPE KINDU e GARCIA CAPELA FILIPE MBALA, atualmente não exerce atividade remunerada, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ID 1392625 – pág. 8), pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistida pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania". 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malfiar o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00208636320154036100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento do Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSANGELA ROSAS BETINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rosângela Rosas Betini* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto CEF (ID 1051945), e que, pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, ante o disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, tem o justo receio de que a autoridade impetrada não vai deferir o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte impetrante que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 1189075).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1345620), combatendo o mérito.

Foi proferida decisão deferindo a liminar para ordenar a autoridade impetrada que procedesse à imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos (ID 1448120).

A CEF noticiou o cumprimento da liminar (ID 1741653).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1935750).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de ingresso nos autos.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: "ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador; mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes: partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido." **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade arguida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.J.S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação: AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 10128344901 do Itaú Unibanco S/A (fls. 26/43). Ademais, a parte-autora comprova a venda do imóvel situado à Rua Salomé Queiroga, nº 836, Apartamento 41, consoante certidão do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 108/112, o que afasta a alegação da CEF de que o imóvel financiado não será utilizado para moradia, abrigando o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada.

Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do Contrato nº 1.444.0412462-6.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar a autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018988-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Garcia & Rubens Indústria e Comércio Ltda. - EPP* em face *Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadividos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017289-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HELOISA BERLINCK DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURA MEDEIROS PANES - SP137075, MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 2937461). À Secretaria, para retificar o pólo passivo, excluindo-se o Tribunal de Contas da União – TCU.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9967

DESAPROPRIACAO

0741314-21.1985.403.6100 (00.0741314-9) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X RUGGERO ROSSI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Informe a parte autora o nome, RG, CPF e telefone do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, com poderes para receber e dar quitação, uma vez que as últimas procurações coligidas aos autos (fs. 501/504) não demonstram a concessão de tais poderes específicos. Após, se em termos, considerando quer o depósito da oferta inicial pertence a parte expropriante, conforme sentença transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo do depósito acostado às fs. 17 (atualizado às fs. 517).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4) - LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

454. Manifeste-se a CEF, no prazo 15 (quinze) dias.Int.

0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o trânsito em julgado dos AI nº 0020636-79.2011.4.03.0000 e AI nº 0026224-04.2010.4.03.0000, conforme despacho de fs. 751.Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo.Int.

0030281-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030281-9) - JOSE DONISETTE RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC, acerca dos documentos coligidos pela CEF.Int.

0026734-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026734-2) - BANCO BMC S/A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.396/397: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 dias.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordos quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório.Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, II, 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.Após, à luz do princípio da celeridade processual e da eficiência, desansem-se e autos, tomando-os conclusos para conferência e transmissão do Ofício Requisitório de fls. 119.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUIZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SPI41865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

150/153. Após o decurso do prazo concedido nos autos principais, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Tratando-se de advogado substabelecido, deverá o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 151.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEU ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEU ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do falecimento do coautor JOSÉ FERDINANDO RÉ, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.Intime-se os herdeiros para que promovam a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cite-se a Ré, por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.Intime-se.

0020705-04.1998.403.6100 (98.0020705-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 401. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido, de acordo com os cálculos acolhidos nas fls. 384.Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, II, 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 448v. Anote-se a penhora no rosto dos autos.Fls. 443. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Compulsando os autos, consta das fls. 374/375, requerimento formulado pela Fazenda Nacional no sentido de ser rejeitado o pedido de destacamento dos honorários contratuais, bem como fosse determinado o bloqueio dos valores no precatório que vierem a ser pagos em favor da empresa.Às fls. 406/407, a parte autora aduz que a penhora não pode recair sobre a parcela destacada dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que os mesmos decorrem de contrato de mandato datado de 11/09/1998 (fls. 19) e corroborado pelo contrato de prestação de serviços firmado pela empresa (fls. 371). Ademais, sustentou a possibilidade dos honorários serem destacados, já que o STF havia editado a Súmula Vinculante n. 47.Decido.Depreende-se das fls. 19 dos presentes autos a existência de procuração e não de contrato de honorários, razão pela qual não prospera a tese da parte autora, pois, nos moldes do art. 658, do CC/02, o mandato se presume gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição.Nesse contexto, evidencia-se das fls. 371 contrato de prestação de serviços firmado pela empresa e seu patrono, em 20/12/2014.Porém, a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, muito embora se reconheça a natureza alimentar dos honorários advocatícios, tal compreensão não lhe confere preferência sobre o crédito tributário. Nessa esteira de entendimento, são os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudence desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.510.401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu ser impossível a reserva, para pagamento direto, dos honorários contratados quando em compensação créditos tributários da União. 2. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores. Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp. 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.410.847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014)Portanto, é medida que se impõe o impedimento da reserva da verba honorária contratual, uma vez que, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.Portanto, após o prazo recursal, oficie-se a CEF para que se procedam as transferências dos valores depositados às fls. 443 (1181005131352961) para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0011787-60.2015.403.6182, informando a este juízo a efetivação da operação em tela.Confirmada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico.Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do Ofício Requisitório 2017000009.Int.-se.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3433. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 3432.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Constatam-se as seguintes penhoras no rosto dos autos: 1) Fls. 407 - processo 0041116-59.2011.403.6182 (5ª Vara das Execuções Fiscais) - RS 706.409,63; 2) Fls. 413 - 0037897-72.2010.403.6182 (4ª Vara das Execuções Fiscais) - RS 207.533,10; Fls. 415 - 0067083-09.2011.403.6100 (4ª Vara das Execuções Fiscais) - RS 338.958,60; Fls. 427, 1004360-53.2017.8.26.0005 (3ª Vara Cível do Foro de São Miguel Paulista) - e RS 1.298.219,53.Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 430/431 restou acobertada pela preclusão.Portanto, oficie-se a CEF para que se proceda as transferências dos valores depositados nos presentes autos, às fls. 319 (1181.635.00244921-0 e 1181.635.00244922-9), para uma conta à disposição 5ª Vara das Execuções Fiscais (0041116-59.2011.403.6182); para outra conta à disposição da 4ª Vara das Execuções Fiscais (0037897-72.2010.403.6182); e outra conta à disposição da 4ª Vara das Execuções Fiscais (0067083-09.2011.403.6100), até o limite dos débitos reclamados.Após, o que sobejar, proceda-se a transferência para a 3ª Vara Cível do Foro de São Miguel Paulista (1004360-53.2017.8.26.0005).Confirmadas as transferências, encaminhe-se cópias dos comprovantes para o Juízo das respectivas penhoras, via correio eletrônico.Cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fls. 430/431, dando-se ciência desta e daquela decisão aos juízos das penhoras acima mencionadas.Com o cumprimento da transferência e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.Dê-se vistas à União.Cumpra-se. Int.

0002798-59.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO PERES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X PEDRO SERGIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/106. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int.

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO DE FLS. 492:Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente às fls. 482/491. Requistiem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o limite do valor indicado na execução.Caso infrutífera ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.Int. Cumpra-se. _____ Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas coligidas às fls. 493/497.

ACOES DIVERSAS

0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi iniciada pelo Espólio de Luiz Antônio Alves Filippo e Inês de Macedo, tendo a União Federal oferecido embargos à execução de sentença, autos n. 0010337-81.2008.403.6100.Verifica-se das fls. 225/226, que os referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 221/224), acolhido integralmente em sua fundamentação. Logo, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, torna-se inadmissível a rediscussão acerca do título executado, sob pena de incorrer em ofensa a coisa julgada. Assim, deve a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Forneça parte credora o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de acordo com o cálculo de fls. 221/224. Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, II, 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

Expediente Nº 9972

DESAPROPRIACAO

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Diante da informação supra, intime-se a parte Expropriante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Após o cumprimento da determinação, expeça-se o alvará de levantamento do valor mencionado às fls. 449, como saldo da conta nº 0265.005.522227-6, em favor da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.São Paulo, data supra.

0669264-94.1985.403.6100 (00.0669264-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO(SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR)

Tendo em vista a juntada das cópias pela parte autora, expeça-se a Carta de Adjudicação referente ao imóvel matriculado sob o número 34.961 do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu, intimando posteriormente a Expropriante para a sua retirada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0715392-65.1991.403.6100 (91.0715392-9) - FRANCISCO CARRARA SOBRINHO X MARIA CRISTINA TAVARES CENACCHI X ORLANDO JORGE GALANTINI X KURT SIEGRIST X PATRICIA CENACCHI X KARINA CENACCHI X CARLA CENACCHI(SP14835 - MARCOS PARUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação 3136779/2017, colacionada às fls. 328/333, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Dessa forma, o estorno não foi realizado por obra deste Juízo, cujo despacho de fls. 328 é anterior à vigência da Lei n.º 13.463/2017, mas por ato do E. TRF3.Requeira a parte exequente o quê de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 316/329. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Guarulhos, por meio eletrônico, acerca do cumprimento da transferência do montante de R\$ 167.078,29 (01/02/2016), vinculado ao processo n. 2000.6119.019623-4. Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os respectivos os valores depositados nos presentes autos para uma conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos, vinculado ao processo n. 0001959-60.2000.403.6119, PAB Agência n. 4042, até o valor de R\$ 1.025.716,64 (em 17/02/2016); informando, ainda, o saldo atualizado das contas que estão vinculadas ao presente feito.Prestadas as informações pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência as partes, comunicando-se ao Juízo da Penhora a efetivação da medida. Cumpra-se. Int.

0028001-48.1996.403.6100 (96.0028001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO KOBAYASHI X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Verifico que a petição juntada nas fls. 345/367 pertence a processo diverso. Proceda a Secretária o seu desentranhamento, juntando-a nos autos correspondentes.À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 303/323. Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, II, 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Cumpra-se. Int.

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos contidos às fls. 417/439.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 231/237. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033105-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028001-48.1996.403.6100 (96.0028001-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO KOBAYASHI X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.Após, despensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014152-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014152-0) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração não transpassam aos advogados substabelecidos automaticamente, quando realizados de forma genérica.No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de do valor depositado às fls. 205/206, intimando a parte beneficiária posteriormente para a sua retirada, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, retornado o alvará liquidado, remetam-se tomem os autos conclusos para a extinção.Int.-se.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITTORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC,no prazo de quinze dias úteis, para início da execução da sentença.Com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014311-53.2013.403.6100 - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Fls. 802/803. Indefiro o requerimento formulado. Verifica-se das fls. 776/778, pedido realizado pela ANEEL para o início de cumprimento de sentença, posteriormente deferido pelo despacho de fls. 779, que intimou a parte executada SEAL TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para o pagamento da quantia indicada pela parte credora. As fls. 780/785, consta outro pedido de início de cumprimento definitivo da sentença, apresentado pela CCEE. Nas fls. 787/789, a parte executada apresentou comprovante de depósito. Foram dadas vistas a ANEEL e CCEE, para que, em 15 (quinze) dias, manifestassem acerca do depósito efetuado pelo executado. As fls. 791 sobreveio pedido de expedição de alvará de levantamento pela CCEE. A ANEEL, nas fls. 795/796, requereu que fosse a executada intimada, nos termos do art. 523, para que realize o pagamento da quantia indicada acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Intimada a parte executada nos moldes do despacho de fls. 799, esta afirmou, em apertada síntese, que foi apenas intimada dos cálculos apresentados pela outra parte, razão pela qual efetuou o pagamento tempestivamente da condenação, sem a incidência de multa ou honorários advocatícios. Alude, ainda, que não tendo sido intimada de forma específica pela Serventia para pagamento do débito apresentado pela ANEEL, acabou impedida de cumprir sua obrigação. Ao fim, pugna pela devolução do prazo para pagamento da condenação sucumbencial. Compulsando os autos, depreende-se que a parte executada, na verdade, foi intimada pelo despacho de fls. 779 para o cumprimento da execução iniciada pela ANEEL. Contudo, veio a cumprir, de forma espontânea e consciente, apenas a execução apresentada pela CCEE. Logo, o cumprimento de sentença resta satisfeito exclusivamente no que se refere à CCEE. Não houve o pagamento em relação ANEEL, mesmo tendo por duas vezes a executada sido intimada para tal fim (fls. 779) e (fls. 799). Dessa forma, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Fls. 797/798. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 788, de acordo com os dados indicados. 0,05 Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9973

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-81.2016.403.6100 - MAURO DAVID ZIWIAN(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em vista das informações contidas no documento de fls. 127/130, especialmente as de fl. 129ª, informe o autor, comprovando documentalmente, se requereu e recebeu administrativamente a Gratificação de Perícia relativamente aos meses de junho, julho e agosto de 2011, período em que ficou de licença por acidente em serviço. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Determino, com fulcro no artigo 139, IX, CPC, que a autora retifique o polo passivo da ação, incluindo o sacador das duplicatas protestadas, BECKHAUSER IND. E COM. DE MALHAS LTDA., bem como promova a sua citação para apresentar defesa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 91/97) e do acórdão (fls. 128/129) iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em vista da decisão de fl. 137, na qual foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer nos termos definidos naqueles julgados. As fls. 141/149, a CEF informa o crédito na conta vinculada do FGTS do autor no valor de R\$74.376,03, em 30/01/2014, e o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$7.437,60, efetivado em 03/02/2014. O autor (fls. 154/160) impugnou os cálculos de liquidação, sob o argumento de que não foram cumpridos adequadamente os termos do acórdão, e requereu a realização de perícia contábil, apresentando, no entanto, o cálculo de R\$193.338,73 (principal mais correção e juros) e de R\$19.333,87 (honorários advocatícios), atualizados para janeiro/2014. À fl. 161 foi determinado o envio dos autos à Contadoria, cujos cálculos foram apresentados às fls. 162/166. À fl. 168 foi expedido o Alvará de Levantamento referente aos honorários depositados à fl. 143. As fls. 171/172 o autor impugnou a conta do Contador Judicial. As fls. 177/181 a CEF juntou a comprovação do complemento do crédito do FGTS de R\$202,69 e dos honorários em R\$71,96. Determinado o retorno dos autos ao Contador (fl. 185), que retificou a conta de fls. 162/166, apurando a diferença do principal, atualizado até janeiro/2014, de R\$27.572,23. Tanto o autor, como a CEF, impugnaram o cálculo da Contadoria (fls. 193/206 e 217/220). Voltaram os autos à Contadoria, que apresentou a diferença do principal de R\$26.587,49 e da verba honorária de R\$3.068,16 (fls. 222/224), atualizados até 01/06/2015. O autor discorda dos valores da Contadoria (fls. 229/231) e a CEF a eles não se opõe (fls. 234). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 222/224 se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no correspondente demonstrativo numérico. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados nas fls. 222/224, tomando-os como fundamento dessa decisão. Proceda a CEF ao crédito relativo ao FGTS da diferença apurada pela Contadoria às fls. 222/224, descontando o valor creditado à fl. 178/179, bem como deposite a diferença da verba honorária, descontando o valor já depositado à fl. 183. Cumprida a determinação supra pela CEF e havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono do autor, expeçam-se os alvarás de levantamento tanto da quantia já depositada a título de verba honorária à fl. 183, como do futuro depósito a esse título, devendo a Secretária intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Diante da sucumbência da parte executada (CEF), fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021024-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afasta a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº. 3189060), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Ante a certidão datada de 30/10/2017 (ID nº. 3227870), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento do complemento das custas iniciais.
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020879-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA LUCIA JACINTHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por REGINA LÚCIA JACINTHO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abster da cobrança de juros acima de 12% ao ano, bem como dos juros cumulados, referente ao contrato bancário firmado, devendo os valores considerados indevidos serem automaticamente compensados no débito a vencer. Requer-se, ainda, a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso e a realização de depósito referente ao valor que a parte autora entende devido, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.220,75), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - O condomínio, embora não previsto como parte no juizado especial federal, nos termos do art. 6º da Lei 10.259/01, pode ajuizar demanda neste juízo, desde que o valor da cobrança não atinja valor igual ou superior a 60 salários mínimos. Precedentes. II - Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, especializada em juizado especial federal.”

(TRF-1ª Região, 3ª Seção, DJ 08/02/2017, Rel. Des. Fed. Souza Prudente)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 15642, DJ 12/03/2015, Des. Fed. Antonio Cedenho)

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao bloqueio de restituição referente aos processos administrativos nº 19679.720704/2016-23 e nº 19679-723.458/2016-61, bem como para aqueles cujo direito de restituição vier a ser reconhecido, tendo em vista a impossibilidade de compensação de ofício, uma vez que os débitos encontram-se parcelados, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada eis que, muito embora o processo nº 0007113-57.2016.403.6100 tenha por objeto os débitos nºs 10363.15825.100315.1.2.15-4049, 18298.82637.100315.1.2.15-0944, 18883.34954.100.315.1.2.15-8627, 11474.41279.100315.1.2.15-3324, 07213.766000.100315.1.2.15-3625, 08519.81713.100315.1.2.15-4718, 24166.02662.100315.1.2.15-2714, 26178.29888.100315.1.2.15-2542, 39892.73962.100315.1.2.15-3620, 34426.24862.100315.1.1.15-7944, 08916.35639.100315.1.2.15-7718, 17533.91241.100315.1.2.15-5227, 13765.00969.100315.1.2.15-0117, 08382.60685.100315.1.2.15-0360, 13229.46378.100315.1.2.15-6180, 20202.59576.100315.1.2.15-5927, 36549.09480.100315.1.2.15-2461, 01846.62206.100315.1.2.15-1903, 16691.60471.100315.1.2.15-3731, 18516.53220.100315.1.2.15-9168, 15918.82541.100315.1.2.15-9034 e 26255-23277.100315.1.2.15-1013, englobados pelo pedido de restituição nº 19679.720704/2016-23, em consulta no sistema processual, verifica-se pelo teor da sentença proferida que referido mandado de segurança versa sobre análise conclusiva dos processos administrativos, portanto, objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante pretende que a restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para com o fisco.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

Assevera a parte impetrante que, conforme disposições da IN/SRF 1300/2012, na existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação

Alega que não obstante as informações contidas na Intimação 1997/2017, fundamentadas na Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, com alterações da IN 1425/2013, e artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430

A parte impetrante apresentou petição dirigida à Receita Federal manifestando discordância quanto à retenção. Contudo, não consta recibo de protocolo.

A parte impetrante apresentou recibos de confirmação de negociação de parcelamento datados de 10/10/2017 (ID nº 3040201) e de 28/09/2017 (ID nº 3040203). Apresentou, também, recibo de adesão

Consta, ainda, documento referente aos pedidos de restituição inerentes aos processos administrativos nº 19679.720704/2016-23 e nº 19679-723.458/2016-61.

A parte impetrante apresentou cópia das decisões que deferiram parcialmente os pedidos de restituição (ID nº 3063033 - pág. 453).

Contudo, de acordo com os documentos apresentados, consta que a parte impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa, bem como protocolo de recibo de adesão ao Programa Especial de Regu

Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo s

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMI (...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária F

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILI

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contri

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade é

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente pod

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no pará;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescido precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. 1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes. 2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73. 3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação. 4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício. 5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016. Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S. 1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por esta razão, sobre os débitos objeto de parcelamento, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Em relação ao requerido pela parte impetrante quanto a pedidos de restituições futuras, não há como deferir-se a medida pretendida, eis que devem ser objeto de ação própria afora perante a prática de atos de autoridade que não se sabe ao certo se serão efetivamente praticados.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial, com débitos objeto de parcelamentos em vigor.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Vinícius de Melo Moraes, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.217, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021856-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração com identificação de seu subscritor e em conformidade com os poderes de representação descritos no contrato social juntado aos autos.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MGI12845
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada por “MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA” e não de MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA” contra ato coator do “DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação das partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DO CARMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRE LUIZ DO CARMO SILVA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora realize sua colação de grau, bem como expeça certificado de conclusão do curso, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 419438), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em questão verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. A nota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados.

Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos.

Contudo, na presente situação narrada pelo impetrante, aparentemente ocorreu uma afronta explícita ao direito do impetrante, em obter sua conclusão definitiva do curso, com a colação de grau. Vejamos o histórico de pedidos administrativos do impetrante para resolver seu problema:

O impetrante apresentou comunicados eletrônicos enviados à instituição em 21/03/2016, bem como o requerimento mencionado, com data de protocolo em 05/05/2016.

O impetrante apresentou, ainda, comunicação eletrônica em 19/08/2016, referente ao não lançamento da nota do aluno.

Consta documento acerca da manifestação do impetrante na ouvidoria, com data de 28/09/2016, com previsão limite para resposta em 18/10/2016.

O impetrante apresentou documento com o lançamento da nota pretendida, com data de 31/10/2016.

Com efeito, nos presentes autos, restou demonstrado que o impetrante cursou com êxito a disciplina cuja nota não foi lançada.

Observo, ainda, que decorreu longo tempo até que a situação fosse resolvida, já que o impetrante vem tentando desde março, que seja lançada uma nota referente a disciplina do ano de 2014.

Desta feita, concluído regulamento o curso, tem o impetrante o direito de colar grau e obter o certificado de conclusão de curso. A ausência de lançamento de nota por parte da instituição de ensino não impede a colação de grau daquele que foi regularmente aprovado no curso, estando, portanto, apto a se formar.

No caso, muito embora não conste especificamente documento relativo a proposta profissional para o impetrante, é certo que a ausência do documento pretendido, dificulta o acesso a oportunidades de trabalho, não sendo razoável a demora em virtude de situação a qual não deu causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, restou comprovado que o impetrante efetivamente cursou com êxito a disciplina "Educação Física para Idosos", sendo ilegítima a recusa do impetrado em fornecer o certificado de conclusão do curso de Educação Física (impedindo sua colação de grau) em virtude de desorganização administrativa, que deixou de cobrar pelos serviços prestados referentes à aludida disciplina, na qual o impetrante estava matriculado. II - Ademais, na presente hipótese, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 31/01/2014, oportunidade em que se assegurou a emissão da declaração de conclusão do curso, com as consequências que lhe são inerentes, as quais, pelo decurso do tempo, há muito já ocorreram. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Quinta Turma, REMESSA 0007735-77.2014.4.01.3800 REMESSA 0007735-77.2014.4.01.3800 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0007735-77.2014.4.01.3800. Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 13/08/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para o fim de determinar ao impetrado que adote as providências necessárias para a colação de grau do impetrante a ser realizada no prazo de 30 dias, com a imediata emissão do certificado de conclusão de curso."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que realize a colação de grau do impetrante, bem como expeça certificado de conclusão de curso de Tecnologia em Sistemas Elétricos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DO CARMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, RETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRE LUIZ DO CARMO SILVA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora realize sua colação de grau, bem como expeça certificado de conclusão do curso, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opta pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 419438), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em questão verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. A nota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados.

Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos.

Contudo, na presente situação narrada pelo impetrante, aparentemente ocorreu uma afronta explícita ao direito do impetrante, em obter sua conclusão definitiva do curso, com a colação de grau. Vejamos o histórico de pedidos administrativos do impetrante para resolver seu problema:

O impetrante apresentou comunicados eletrônicos enviados à instituição em 21/03/2016, bem como o requerimento mencionado, com data de protocolo em 05/05/2016.

O impetrante apresentou, ainda, comunicação eletrônica em 19/08/2016, referente ao não lançamento da nota do aluno.

Consta documento acerca da manifestação do impetrante na ouvidoria, com data de 28/09/2016, com previsão limite para resposta em 18/10/2016.

O impetrante apresentou documento com o lançamento da nota pretendida, com data de 31/10/2016.

Com efeito, nos presentes autos, restou demonstrado que o impetrante cursou com êxito a disciplina cuja nota não foi lançada.

Observo, ainda, que decorreu longo tempo até que a situação fosse resolvida, já que o impetrante vem tentando desde março, que seja lançada uma nota referente a disciplina do ano de 2014.

Desta feita, concluído regulamento o curso, tem o impetrante o direito de colar grau e obter o certificado de conclusão de curso. A ausência de lançamento de nota por parte da instituição de ensino não impede a colação de grau daquele que foi regularmente aprovado no curso, estando, portanto, apto a se formar.

No caso, muito embora não conste especificamente documento relativo a proposta profissional para o impetrante, é certo que a ausência do documento pretendido, dificulta o acesso a oportunidades de trabalho, não sendo razoável a demora em virtude de situação a qual não deu causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, restou comprovado que o impetrante efetivamente cursou com êxito a disciplina "Educação Física para Idosos", sendo ilegítima a recusa do impetrado em fornecer o certificado de conclusão do curso de Educação Física (impedindo sua colação de grau) em virtude de desorganização administrativa, que deixou de cobrar pelos serviços prestados referentes à aludida disciplina, na qual o impetrante estava matriculado. II - Ademais, na presente hipótese, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 31/01/2014, oportunidade em que se assegurou a emissão da declaração de conclusão do curso, com as consequências que lhe são inerentes, as quais, pelo decurso do tempo, há muito já ocorreram. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1. Quinta Turma, REMESSA 0007735-77.2014.4.01.3800 REMESSA 0007735-77.2014.4.01.3800 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0007735-77.2014.4.01.3800. Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 13/08/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para o fim de determinar ao impetrado que adote as providências necessárias para a colação de grau do impetrante a ser realizada no prazo de 30 dias, com a imediata emissão do certificado de conclusão de curso."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que realize a colação de grau do impetrante, bem como expeça certificado de conclusão de curso de Tecnologia em Sistemas Elétricos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere os valores vinculados aos seus FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal – CEF foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, na carteira de trabalho das impetrantes foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (Ids ns.º 872065, 872073 e 872080), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico do impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).”

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento.”
(TRF-3ª Região, 1ª Turma, REOMS 365671, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.”
(TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS das impetrantes SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere os valores vinculados aos seus FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal – CEF foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, na carteira de trabalho das impetrantes foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (Ids ns.º 872065, 872073 e 872080), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico do impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).”

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, REOMS 365671, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS das impetrantes SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere os valores vinculados aos seus FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal – CEF foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, na carteira de trabalho das impetrantes foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (Ids ns.º 872065, 872073 e 872080), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico do impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei n.º 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).”

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, REOMS 365671, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS das impetrantes SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere os valores vinculados aos seus FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal – CEF foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, na carteira de trabalho das impetrantes foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (Ids ns.º 872065, 872073 e 872080), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico do impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei n.º 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).”

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, REOMS 365671, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS das impetrantes SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEIA PARTIDAS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere os valores vinculados ao seu FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1127560), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante SIDNEIA PARTIDAS.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante SIDNEIA PARTIDAS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEIA PARTIDAS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere os valores vinculados ao seu FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1127560), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

- 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.
- 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante SIDNEIA PARTIDAS.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante SIDNEIA PARTIDAS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020541-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SIDNEY APOCALYPSE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir que a parte impetrante se estabeleça em endereço diverso do domicílio de seu titular, como condição para atribuição de CNPJ e que, consequentemente, atribua à parte impetrante um número de inscrição no CNPJ, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que a parte impetrante atua há diversos anos na advocacia e que não pretende fazê-lo em local diverso de seu domicílio, até porque com as ferramentas propiciadas pela “internet”, muitas vezes sequer precisa se locomover a um ou outro local.

Acrescenta que não há nenhuma lei que impeça o exercício da atividade tal como pretendida, ou seja, no domicílio de seu titular. Contudo, a autoridade coatora negou a inscrição da parte impetrante no CNPJ.

Entretanto, não obstante as alegações expendidas nos autos, tenho que a questão aqui apresentada demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **reapreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020578-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEM - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TOVANI BENZAQUEM - COM. IMP. EXP E REPRES. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de pedido diverso.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 0028800820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP n. 173.477, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021133-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMG ELEVADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AMG ELEVADORES LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, nos termos do art. 151, IV do CTN, afastando os atos tendentes à cobrança dos débitos e da expedição de sua certidão de regularidade fiscal e a inscrição do nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito como o CADIN, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a impetrante, não incidem as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação. _

As denominadas contribuições para terceiros possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo; 1ª Turma, AMS, 369500, DJ 29/09/2017, Rel. Juiz Fed. Convoc. Carlos Francisco; 1ª Turma, AMS, 369229, DJ 29/09/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, **desde que de acordo com termos acima explicitados**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado LEONARDO BRIGANTI, OAB/SP nº 165.367, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-74.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao andamento do processo de inscrição definitiva, com a respectiva inscrição em seus quadros, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade, tendo em vista que tem seu diploma já revalidado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A fim de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 01/2002 que regulamentou o procedimento de revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras, nos seguintes termos:

"RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de

Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 4 de dezembro de 2001,

resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela

universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o

acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas

demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10 As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário."

No caso, a parte impetrante se formou em entidade de ensino superior estrangeira e teve o seu diploma revalidado, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96 após ser avaliado pelo exame nacional REVALIDA, conforme o documento ID n. 2847447.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, em caráter provisório, para determinar a autoridade coatora que promova as providências cabíveis para o andamento do processo de inscrição definitiva da impetrante JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade, tendo em vista que tem seu diploma já revalidado, **salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem o regular andamento do referido processo.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10973

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a concordância dos autores com o depósito de fls. 322 expeça-se alvará de levantamento em favor dos mesmos, com os dados do peticionário de fls. 329, com procuração às fls. 53 e 241, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0019907-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a extinção das inscrições em dívida ativa elencadas à fl. 06 dos autos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/220). A parte ré ofertou contestação (fls. 231/235). A União Federal apresentou documentos (fls. 269/299). Houve manifestação da parte autora (fls. 302/305, 379/380 e 391/394). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Narra a parte autora que eventualmente é autuada por descumprir a legislação trabalhista, culminando na aplicação de multas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas que sempre efetua o pagamento integral das referidas multas aplicadas. Alega a parte autora que as multas apontadas nos autos foram integralmente quitadas, mas o pagamento não foi reconhecido, o que culminou na inscrição dos valores em dívida ativa. Assim, apresentou pedidos administrativos de extinção perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclarece a parte autora que alguns pedidos administrativos por ela formulados foram apreciados, o que ensejou o respectivo reconhecimento da extinção dos débitos apontados na planilha de fl. 05/06 da inicial. Diante disso, esclarece que o presente feito é limitado ao afastamento da cobrança das seguintes inscrições: 30 5 14 002423-98 30 5 14 002424-79 60 5 14 008285-85 60 5 14 008286-66 30 5 14 000852-76 30 5 14 001559-08 80 5 14 012693-94 41 5 14 000518-10 80 5 14 011035-85 30 5 14 001185-49 21 5 14 001208-89 21 5 14 001209-60 21 5 14 001210-01 21 5 14 001211-84 21 5 14 001212-65. A parte autora menciona que foi deferida a liminar requerida nos autos da ação cautelar em apenso (processo nº 0017180-52.2014.0.03.6100), segundo a qual, os comprovantes de pagamento apresentados, salvo prova em contrário, permitem concluir pela quitação dos débitos, com exceção de dois, que não contém autenticação bancária. Para esses dois, contudo, reconheceu-se a suspensão da exigibilidade em virtude do depósito efetuado na referida ação. A parte autora esclarece que em virtude do ajuizamento da ação cautelar em apenso, 21 débitos foram baixados. Acrescenta a parte autora que as notificações para pagamento dos débitos estabeleceram redução de 50% do valor da multa, caso a mesma fosse quitada no prazo de 10 dias. Relata a parte autora que na ação cautelar não foi verificado o pagamento de 2 débitos: CDA nº 41.5.14.000518-10 (AI 201647133) e CDA nº 80.5.14.011035-85 (AI 202825604), sendo que esses débitos foram suspensos em razão do depósito judicial efetuado. Esclarece que o depósito foi no valor de R\$ 71.925,02, contudo, foi utilizado apenas o valor de R\$ 20.829,20 para garantir os débitos que não possuíam autenticação bancária (CDA 41.5.14.000518-10 - AI 201647133 e CDA 80.5.14.011035-85 - AI 202825604). A parte ré esclarece que em relação à CDA n. 30.5.14.001185-49, não há que se falar em extinção, na medida em que os documentos de fls. 197/202 comprovam que o pagamento supostamente efetuado pela autora ocorreu em data posterior à da inscrição. Desta forma, o pagamento foi realizado a menor e com número de código equivocado. Esclarece, assim, que a empresa deve efetivar as respectivas providências na esfera administrativa quanto ao REDARF. A União Federal esclarece que no tocante ao débito nº 41.5.14.000518-10, não se pode afirmar que houve a respectiva quitação, eis que o suposto pagamento teria ocorrido na mesma data da inscrição. Posteriormente, informou que referido débito foi extinto por decisão administrativa em 06/05/2016 (fl. 308). A União Federal apresentou extrato às fls. 236/254, segundo o qual, a inscrição nº 30 5 14 001185-49 foi paga em data posterior à da inscrição em dívida ativa. Consta, ainda, que o débito referente à inscrição nº 41 5 14 000518-10 foi pago no dia da inscrição. Em relação ao débito referente à inscrição nº 80 5 14 012693-94, a ré alegou que não constam documentos que comprovem o pagamento. A ré também apresentou extrato às fls. 269/299 dos autos. Segundo o documento apresentado, consta a seguinte situação: dívida extinta por decisão administrativa: 30 5 14 002423-98 em 24/02/2015 (fl. 270/271) 30 5 14 002424-79 em 24/02/2015 (fls. 272/273) 60 5 14 008285-85 em 01/09/2015 (fls. 274/275) 60 5 14 008286-66 em 01/09/2015 (fls. 276/277) 30 5 14 000852-76 em 20/01/2015 (fls. 278/279) 30 5 14 001559-08 em 20/01/2015 (fls. 280/281) b) dívida extinta por pagamento devolvida ou arquivada: 80 5 14 012693-94 em 12/02/2015 (fl. 282/283) c) dívida ativa não ajuizável com exigibilidade suspensa (por decisão judicial): 41 5 14 000518-10 (fls. 284/285) 80 5 14 011035-85 (fls. 296/297) 30 5 14 001185-49 (fls. 298/299) d) dívida ativa não ajuizável bloqueada para negociação - Lei 12.996/2014: 21 5 14 001208-89 (fls. 286/287) 21 5 14 001209-60 (fls. 288/289) 21 5 14 001210-01 (fls. 290/291) 21 5 14 001211-84 (fls. 292/293) 21 5 14 001212-65 (fls. 294/295) A parte autora alega, por sua vez, que a situação descrita no extrato apresentado pela ré está desatualizada e que todos os débitos foram quitados (fls. 304/305). A parte ré esclareceu à fl. 307, que o débito de inscrição nº 41 5 14 000518-10 foi extinto por decisão administrativa em 06/05/2016, conforme fl. 308. Quanto às CDAs do item d, informa que os pagamentos efetuados não foram integrais relativamente à multa administrativa (fl. 309). No que se refere ao débito de inscrição nº 30 5 14 001185-49, a parte ré esclarece que o pagamento foi insuficiente (pois foi efetuado após a inscrição). Em relação ao débito nº 80 5 14 011035-85, a parte ré alega que após duas análises, foi mantida a inscrição. Diante das considerações acima, os débitos remanescentes, vale dizer, aqueles que a ré entende como não extintos, serão analisados conforme segue. 1- débito nº 80 5 14 011035-85 (fls. 296/297). A União Federal alega que após a respectiva análise, foi mantida a inscrição. Consoante o documento de fl. 178, verifica-se que na notificação efetuada consta que a multa poderá ser paga com redução de 50%, desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da notificação. O documento de fl. 180 acusa a entrega da notificação ao destinatário em 01/07/2014 e o pagamento foi efetuado em 18/08/2014 (fl. 176). 2- débito nº 30 5 14 001185-49 (fls. 298/299). A parte ré alega que o pagamento foi insuficiente, eis que efetuado após a inscrição em dívida ativa. Verifica-se, conforme documento de fl. 376, que a inscrição ocorreu em 17/04/2014 e o pagamento foi efetuado em 30/04/2014 (DARF de fl. 197). 3- débito nº 21 5 14 001208-89 (fls. 286/287). A União Federal alega que o pagamento não foi integral. Conforme documento de fls. 310/317, o prazo para pagamento com desconto era até 09/12/2013 e o pagamento foi efetuado em 18/12/2013. Além disso, o documento de fl. 153 mencionado pela parte autora com comprovante de quitação do valor em sua totalidade não indica a data do pagamento. 4- débito nº 21 5 14 001209-60 (fls. 288/289). Nos termos dos documentos de fls. 320/330, a data limite para pagamento com redução de 50% era 09/12/2013 e o pagamento foi efetuado em 18/12/2013 (fl. 331, verso e DARF de fl. 157). 5- débito nº 21 5 14 001210-01 (fls. 290/291). Com relação ao referido débito, a União Federal alegou que o pagamento não foi integral. O débito foi inscrito em dívida ativa em 21/03/14 (fl. 334). O prazo para pagamento com redução de multa era até 09/12/2013 (fl. 348) e o pagamento foi efetuado em 17/12/2013 (fl. 161). 6- débito nº 21 5 14 001211-84 (fls. 292/293). A parte ré assevera que não houve pagamento integral do valor. A data do auto de infração é 13/09/2013 (fl. 351) e a data da inscrição foi em 21/03/2014 (fl. 350). Consta à fl. 358 dos autos, que a multa poderá ser paga com redução de 50%, desde que recolhida em 10 dias consecutivos a contar do recebimento da notificação (28/11/2013), que segundo apontado à fl. 360, era até 09/12/2013, sendo o pagamento efetuado em 18/12/2013 (fl. 361, verso e fl. 165). 7- débito nº 21 5 14 001212-65 (fls. 294/295). A União Federal alega que não foi efetuado o pagamento do valor integral. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 21/03/2014. Na notificação efetuada, consta que a multa poderá ser paga com redução de 50%, desde que recolhida no prazo de 10 dias consecutivos a contar da data do recebimento da notificação (28/11/2013 - fl. 371). O prazo para pagamento com desconto era até 09/12/2013 e o pagamento ocorreu em 18/12/2013 (fl. 374 e DARF de fl. 169). Com efeito, da leitura dos documentos apresentados nos autos, pode-se aferir que determinadas inscrições foram extintas. Neste ponto, cabe acrescentar que a parte ré não levantou dúvida acerca das guias apresentadas pela parte autora, mas argumentou que em relação aos débitos considerados não quitados, os pagamentos efetuados não foram integrais relativamente à multa administrativa. Evidentemente, pode a autora sofrer as consequências pelo não pagamento do valor apontado (multa pelo descumprimento de legislação trabalhista e inscrição em dívida ativa). Porém, é direito seu demonstrar que, não obstante as inscrições efetivadas, nenhum valor é devido. E, se tal demonstração vier a acontor, não seria justo cobrar-lhe qualquer quantia, sob pena de enriquecimento sem causa da ré. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, comportando demonstração em sentido contrário, o que aconteceu nos presentes autos, ao menos parcialmente. Todavia, pelos documentos apresentados, é de se notar que para determinadas inscrições, os pagamentos não foram integrais relativamente à multa administrativa conforme acima explicitado. III - DO DISPOSITIVO/ Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos referentes às inscrições nº 30, 5, 14, 002423-98, 30, 5, 14, 002424-79, 60, 5, 14, 008285-85, 60, 5, 14, 008286-66, 30, 5, 14, 000852-76, 30, 5, 14, 001559-08, 80, 5, 14, 012693-94 e 41, 5, 14, 000518-10. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos para remessa necessária tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 496, 3º, I, do CPC). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Vistos, etc. 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 137/140, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fim de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2 - Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 143, tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito (fls. 131/133). 3 - P.R.I.

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Procedimento Comum nº 0000515-24.2015.4.03.6100/Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 470/474, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fim de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, entendo que restou rejeitado o pedido de exclusão do termo de arrolamento de bens e direitos de todos os imóveis excedentes do valor do crédito fiscal devido pela parte autora, mostrando-se perfeitamente cabível a adoção de tal medida pelo Fisco, com vistas a assegurar a completa satisfação do crédito tributário, resguardando, em última análise, o interesse público em questão. Portanto, a situação dos autos claramente revela que a autoridade fiscal apenas cumpriu o preceituado no art. 64 da Lei 9.532/97, nada havendo para ser corrigido pelo Poder Judiciário. Por outro lado, verifico que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de eventuais prejuízos que a impetrante tenha sofrido em decorrência do arrolamento de bens realizado. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 170/172, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. Ademais, observo que o pedido para que seja afastada a contribuição previdenciária devida ao SAT/RAT extrapola o requerido na petição inicial. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fim de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003877-97.2016.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 92/97, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. Ademais, a parte ré informa que não ocorreu o pagamento referentes as rubricas sob exame, afirmação que não foi rechaçada pela parte autora. Ora, prova em sentido contrário somente poderia ser demonstrada, com a indispensável certeza, a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito (fls. 83/85). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fim de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0006212-89.2016.403.6100 - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 136/136-v, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 133/134 foi contraditório quanto à condenação da parte ré/ embargante na verba honorária. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 133/134), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO/ Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0014903-92.2016.403.6100 - RAUL OLIVEIRA CORREA - INCAPAZ X MARIANA OLIVEIRA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 326/327, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento integral da tutela. 2. Nada sendo requerido, cumpra-se a partir do segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 261. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024955-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024955-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 193ª Hasta Pública Unificada (Autos com o número de Lote 5), ocorrida em 02/10/2017, e da disponibilização da retificação do referido Edital ocorrida em 10/10/2017. Aguarde-se a realização dos leilões. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Petição de fls.: 292/294. Compulsando os autos, verifico que neste feito foram realizados os seguintes depósitos judiciais (fls. 74, 75, 79, 80, 85, 86, 88, 89, 92, 93, 97 e 98): Conta n.º 554.549-0 - Cz\$ 60.285,87 - Conta n.º 554.548-2 - Cz\$ 3.724,15 - Conta n.º 556.660-9 - Cz\$ 83.086,00 - Conta n.º 556.659-5 - Cz\$ 5.135,00 - Conta n.º 560.226-5 - Cz\$ 124.807,00 - Conta n.º 560.225-7 - Cz\$ 7.712,00 - Conta n.º 563.102-8 - Cz\$ 181.248,00 - Conta n.º 563-100-1 - Cz\$ 11.200,00 - Conta n.º 565.094-4 - Cz\$ 234.804,00 - Conta n.º 565.095-2 - Cz\$ 14.510,00 - Conta n.º 567.886-5 - Cz\$ 245.501,00 - Conta n.º 567.887-3 - Cz\$ 15.168,00. Nos termos do Decreto-Lei n.º 1.737/79, a atualização monetária dos depósitos judiciais obedecia aos mesmos índices de correção dos débitos tributários. Todavia, a Lei n.º 9.289/96, introduziu modificação no regime legal, nos seguintes termos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Com o advento da Lei n.º 9.703/98, alterada pela Lei n.º 12.058/2009, novamente a atualização dos depósitos judiciais atinentes a tributos passou a sofrer a mesma correção dos débitos tributários, ou seja, seriam acrescidos de juros equivalentes a taxa SELIC: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Da análise dos dispositivos acima mencionados, observo que os depósitos realizados antes de 01/12/1998 tinham a transferência do numerário para conta única do Tesouro Nacional com obrigatoriedade, seguindo o cronograma do Ministério da Fazenda de acordo com as Portarias ns.º 531/2009 e 557/2009. No presente caso, considerando que os depósitos judiciais, acima mencionados se deram em 1987, perante a Caixa Econômica Federal, bem como possuem caráter tributário, conforme decisão proferida às fls. 277/278 (inclusive no que se refere aos depósitos de fls. 89, 92, 93 e 97 não albergados por aquela decisão), entendo que a remuneração de tais depósitos deve obedecer ao disposto no art. 2-A da Lei n.º 9.703/98. No entanto, conforme se denota do ofício de fls. 202/203, somente houve a migração das contas referentes aos depósitos judiciais de fls. 79, 85 e 88. Logo, considerando que a CEF deixou de promover a transferência obrigatória do numerário à conta única do Tesouro Nacional à época, quanto aos demais depósitos (fls. 74, 75, 80, 86, 89, 92, 93, 97 e 98), determino à CEF que quando da transferência promova sua devida correção, nos termos do 3º da Lei n.º 9.703/98, a partir de 20/10/2009 (conforme cronograma disposto na Portaria MF n.º 531/2009). Por fim, levando em consideração que a parte autora já informou no feito o número do seu CNPJ, bem como o código da receita (fls. 292/294), conforme solicitado às fls. 290, oficie-se à CEF, agência PAB n.º 0265 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores depositados às fls. 74, 75, 79, 80, 85, 86, 88, 89, 92, 93, 97 e 98 (inclusive as de operação 005) para uma conta única de operação 635, que deverão ser corrigidos nos termos acima decididos. No mesmo prazo, deverá a CEF informar o saldo atualizado da conta. Intime(m)-se.

0017180-52.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se ação cautelar oposta por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade da cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 21.5.14.001208-89, 21.5.14.001209-60, 21.5.14.001210-01, 21.5.14.001211-84, 21.5.14.001212-65, 80.5.14.011035-85, 30.5.14.000852-76, 30.5.14.001559-08, 30.5.14.001185-49, 30.5.14.002438-74 e 80.5.14.012693-94, mediante depósito judicial. Requer-se, ainda, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN, referente aos demais débitos elencados na planilha de fl. 03/04, bem como não sejam referidas inscrições óbicas para emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e que seja efetivada a suspensão da inclusão do registro do CADIN, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/403). Foi efetuado depósito judicial (fls. 411/413). A liminar foi deferida (fls. 415/418). A parte ré ofertou contestação (fls. 429/433). Houve réplica (fls. 440/444). Houve manifestação da União (fls. 434 e 450/466). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar aventada pela parte ré quanto à ausência de interesse de agir tendo em vista que a parte autora, muito embora tenha efetuado pedido de suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial, objetiva no presente feito, além da suspensão da cobrança, a obtenção de certidão, bem como a exclusão do seu nome do CADIN. No presente caso, a parte requerente ajuizou a ação cautelar, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido os requisitos ensejadores da tutela cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. No presente feito a parte requerente apontou a inexigibilidade de 36 (trinta e seis) inscrições elencadas na planilha de fl. 03/04, das quais pretende a suspensão da exigibilidade. Dentre os apontamentos existentes, pretende a suspensão da exigibilidade das inscrições nº 21.5.14.001208-89, 21.5.14.001209-60, 21.5.14.001210-01, 21.5.14.001211-84, 21.5.14.001212-65, 80.5.14.011035-85, 30.5.14.000852-76, 30.5.14.001559-08, 30.5.14.001185-49, 30.5.14.002438-74 e 80.5.14.012693-94, mediante o depósito judicial, sob a alegação de não ter localizado os ARs das respectivas notificações para pagamento. Assim, com a prolação de sentença de parcial procedência na ação principal, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência parcial do pedido aqui formulado. Consta que nos autos da ação em apenso, a parte autora informou que das 36 (trinta e seis) inscrições que constavam em nome da empresa, alguns dos pedidos administrativos formulados foram apreciados pela parte ré, o que culminou na extinção das seguintes CDAs: 30.5.14.002422-0730.5.14.002425-5030.5.14.002426-3030.5.14.002427-1130.5.14.002441-7030.5.14.002442-5030.5.14.002443-3130.5.14.002444-1230.5.14.002429-8330.5.14.002430-1730.5.14.002431-0630.5.14.002432-8930.5.14.002433-6030.5.14.002434-4030.5.14.002435-2130.5.14.002436-0230.5.14.002437-9330.5.14.002439-5530.5.14.002440-9980.5.14.003390-6230.5.14.002438-74. Desta forma, as inscrições que não foram objeto de decisão administrativa quando do ajuizamento da ação principal são as seguintes: 41.5.14.000518-1030.5.14.002423-9830.5.14.002424-7960.5.14.008285-8560.5.14.008286-6621.5.14.001208-8921.5.14.001209-6021.5.14.001210-0121.5.14.001211-8421.5.14.001212-6580.5.14.011035-8530.5.14.000852-7630.5.14.001559-0830.5.14.001185-4980.5.14.012693-94. Na ação principal, observo que foram considerados quitados os seguintes débitos: 41.5.14.000518-1030.5.14.002423-9830.5.14.002424-7960.5.14.008285-8560.5.14.008286-6630.5.14.000852-7630.5.14.001559-0880.5.14.012693-94. Isto posto, (i) julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação aos débitos nº 30.5.14.002422-07, 30.5.14.002425-50, 30.5.14.002426-30, 30.5.14.002427-11, 30.5.14.002441-70, 30.5.14.002442-50, 30.5.14.002443-31, 30.5.14.002444-12, 30.5.14.002429-83, 30.5.14.002430-17, 30.5.14.002431-06, 30.5.14.002432-89, 30.5.14.002433-60, 30.5.14.002434-40, 30.5.14.002435-21, 30.5.14.002436-02, 30.5.14.002437-93, 30.5.14.002439-55, 30.5.14.002440-99, 80.5.14.003390-62 e 30.5.14.002438-74; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de manter suspensa, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, a exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos nº 41.5.14.000518-10, 30.5.14.002423-98, 30.5.14.002424-79, 60.5.14.008285-85, 60.5.14.008286-66, 30.5.14.000852-76, 30.5.14.001559-08 e 80.5.14.012693-94. Quanto aos débitos nº 80.5.14.011035-85, 30.5.14.001185-49, 21.5.14.001208-89, 21.5.14.001209-60, 21.5.14.001210-01, 21.5.14.001211-84 e 21.5.14.001212-65 para os quais o pedido foi julgado improcedente, determino a conversão em renda, em favor da União Federal após o trânsito em julgado da sentença, do depósito judicial realizado, descontado o valor excedente a das referidas cobranças. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de expedição de alvará de levantamento informe a Caixa Econômica Federal, com urgência, o valor individualizado por autor, levando em conta o valor fixado na decisão de fls. 815. Com o cumprimento do item acima especia-se alvará de levantamento. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020134-78/2017.4.03.6100 / 19ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019663-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILVANILDO VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.625,70 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

O processo foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de ‘causa’ para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015124-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUDSON ACHILLES CONSTANTINO, GUILHERME AUGUSTO FRANCISCHINI SIMOES CORREA, AMERICO JOAO ZIRONDI, MARIA CALABRETTI CAVICHIOLI, MARIA HELENA FERRARI MUNARETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015124-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUDSON ACHILLES CONSTANTINO, GUILHERME AUGUSTO FRANCISCHINI SIMOES CORREA, AMERICO JOAO ZIRONDI, MARIA CALABRETTI CAVICHIOLI, MARIA HELENA FERRARI MUNARETTI

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018166-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALICE FERREIRA JORGE CANTUSIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018166-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALICE FERREIRA JORGE CANTUSIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS VAGNER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado.

Deverá, ainda, corrigir o polo ativo, haja vista que o contrato de financiamento alvo do pedido de revisão foi firmado pelo autor Douglas Wagner Alves juntamente com Elizabete de Fátima Santos Alves, tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo necessário.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VVT MODA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que tais valores não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021504-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela provisória, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que exclua o seu nome dos órgãos de proteção crédito.

Alega desconhecer a origem da dívida objeto da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista que a Caixa Econômica Federal ocupa o polo passivo da demanda (id 3213663).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ver a Ré compelida excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida.

A despeito da argumentação desenvolvida pela parte autora, entendo que a mera alegação de desconhecer a origem da dívida não é suficiente para impedir a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, a parte autora colacionou documentos expedidos que comprovam haver outra negativação em seu nome (ID 3213653, pág. 3/6), além da anotação junto à ré. Deste modo, ainda que deferida a tutela provisória, ela continuaria compendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A correta análise da questão reclama dilação probatória, pois não há, nesta fase processual, elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado.

Não obstante, esclareço que a ré deverá apresentar em sua contestação as informações a respeito da negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como acerca da dívida em cobrança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a Ré para apresentar a contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000869-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIMARA DA ROCHA DARICO DUARTE

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) (ID 1871867), manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

F(s). 74: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl(s). 73, promovendo as diligências necessárias para a localização do(s) novo(s) endereço(s) atualizado(s) e não diligenciado(s) da(s) parte(s) ré(s). Uma vez atendido a determinação supra expeça-se o competente mandado para intimação da parte ré (devedora) acerca da realização do bloqueio de valores consignado nos autos (fl. 67). Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005344-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAIS DIAS SILVA

Fl. 73 e 75-76: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra o representante judicial da CEF o inteiro teor da r. decisão de fl. 72, manifestando acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 39-70, bem como requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015644-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CZERKES SANTANA

Fl. 43: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra o representante judicial da CEF o inteiro teor da r. decisão de fl. 42, manifestando acerca da certidão de fl. 41, bem como requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0021998-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI

Petição de fls. 120-121: 1) Ofício de fl. 106: Ciência ao representante judicial da CEF acerca do ofício expedido ao DETRAN/SP.2) Considerando o teor da petição de fls. 65-66, bem como a decisão de fl. 68 que deferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, indefiro a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Isto posto, cumpra o representante judicial da CEF a r. decisão de fl. 79, manifestando quanto a certidão de fl. 78, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010932-42.1992.403.6100 (92.0010932-2) - ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI61993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNITAS- DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Fls. 331-334 e 356-357: Anote-se a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 4.733.015,43, atualizado até 07/2015, para garantia do débito fiscal, referente à Carta Precatória nº 0037705-66.2015.403.6182. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058666-81.1995.403.6100 (95.0058666-5)) SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ073625 - MARCOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Petições de fls. 641-642 e 645-646: Conforme decisões já proferidas às fls. 626 e 640, para a expedição de requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora anotada nos autos e no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Nestes termos, visando o regular prosseguimento do feito, foi determinado que a parte autora promova a regularização solicitada nas r. decisões de fls. 626 e 640. Apurou-se, também, que o patrono constituído nos autos (Dr. Rossini Bezerra de Araújo - OAB/RJ nº 053.089), foi regularmente intimado das r. decisões de fls. 626 e 640, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.02.2015 e 02.02.2016, conforme consignado nos documentos de fls. 648 e 649. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra as determinações supramencionadas. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos ao SEDI para eventuais alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio, aguardar-se os autos no arquivo sobrestado até eventual notícia da regularização do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0027682-12.1998.403.6100 (98.0027682-3) - AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos documentos de fls. 238-240; da manifestação da contadoria judicial (fls. 241 e 242-243); da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0014486-13.2014.403.6100 (fls. 244-248), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 249.2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

0023835-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023835-0) - TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - SP/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - BARUERI/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - MANAUS/AM(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SPI85740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborado pela contadoria judicial (fls. 522-525); da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0015238-48.2015.403.6100 (fls. 526-528), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 529 retro.2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007506-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E Proc. MARCOS VIEIRA)

1) Fls. 107: Compulsando os presentes autos verifica-se que o patrono peticionante (Dr. Rossini B. Araújo - OAB/RJ nº 53.089), nos presentes embargos à execução, em nenhum momento, comunicou este Juízo acerca da rescisão de contrato de prestação de serviços ora noticiado, assim como deixou de comprovar, documentalmente, eventual formalização de comunicação da renúncia ao mandante nos termos estabelecido em lei. Sobre o caso em tela reza o art. 112 do Código de processo Civil - 2015: Art. 112 - O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º - Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Desta forma, apura-se que o art. 112 do NCPC ao discorrer sobre o tema da renúncia de mandato, destaca que o advogado constituído somente exonerará das obrigações dele decorrentes, se após 10 (dez) dias da comunicação da renúncia ao juízo, comprovar nos autos em apreço a formalização da comunicação de renúncia supramencionada. Logo, uma vez que o patrono peticionante não observou a legislação acima disposta, não prospera o pedido de intimação de ofício, a ser expedido por este Juízo, para que a embargante constitua novo patrono. Desta forma, deverá o patrono constituído continuar a representar a parte embargada nos autos. Saliente, também, que nos autos principais de nº 0001627-92.1996.403.6100 (apensos), constatou-se que o advogado peticionante, permanece representando a parte autora, ora embargada, inclusive, peticionando, reiteradamente, pedido de expedição de requisição de pagamento, no entanto, sem cumprir a determinação proferida na r. decisão de fl. 626 e 640 (autos principais), prejudicando, desta forma, o regular andamento do feito. Diante de todo o exposto, indefiro o pleito formulado à fl. 107.2) Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 110 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Após, abra-se vista dos autos à UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome da(s) parte(s) embargada(s), ora devedora(s). Nada sendo requerido no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014486-13.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diante da sentença transitada em julgado de fls. 94-98 e tendo em vista a sucumbência recíproca dos honorários devidos, determino o desapensamento dos presentes embargos à execução e posterior acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015238-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - SP/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - BARUERI/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - MANAUS/AM(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SPI85740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 46 retro, requiera(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020082-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-08.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1) Petição e documentos de fls. 61-69: Ciência a parte embargada.2) Considerando à informação de fl. 61 bem como os documentos acostados às fls. 64-69, determino a intimação da parte embargada, ora autora, para diligência junto a fonte pagadora colacionando aos autos cópias de memória do cálculo homologado pela justiça do trabalho, com a discriminação mensal de todas as diferenças recebidas, antes da aplicação da correção monetária e juros, e a DIRPFs dos anos calendário 1996/2001 e 2009 anos exercícios 1997/2002 e 2010) de modo a atender a solicitação da Contadoria Judicial (fl. 36), para que assim permita elaborar a planilha de cálculos solicitados pelo Juízo. Uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a União Federal (PFN). Em seguida, retornem os autos a Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0025236-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 77, requiera a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006395-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-53.2015.403.6100) PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO E RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO)

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 315, requiera a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Petição e documentos de fls. 282-313: Considerando a notícia da celebração do Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigação, na qual teve como o objeto a entrega e a efetiva transferência dos direitos creditórios relativos ao presente feito pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS (embargada/executora) à PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS e BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO (docs. fls. 306-313), na proporção de 46,32 % e 53,68 %, respectivamente, com devida anuência do administrador do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS - representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 313); defiro a substituição processual requerida à fl. 283. Isto posto, determino, oportunamente, a remessa dos autos à SEDI, para que promova a retificação dos autos do pólo passivo, devendo constar como embargada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012107-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015257-93.2011.403.6100) BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 78, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela embargada (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante (devedora). Isto posto, determino o desapensamento dos presentes embargos à execução e posterior acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019381-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-19.2016.403.6100) ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 73: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF (embargada) cumpra integralmente a r. decisão de fl(s). 72, manifestando quanto a concordância do pedido de extinção do presente feito formulada pela parte embargante, ora executada, em razão da quitação do débito noticiado nos autos (fls. 63-71), bem como no interesse do prosseguimento dos autos principais (execução de título extrajudicial de nº 0014882-19-19.2016.403.6100). Int.

0022642-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016413-43.2016.403.6100) JOAO LOPES DA SILVA PRODUcoes MUSICAlS - ME X JOAO LOPES DA SILVA(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO E SP367697 - JOAO FERNANDES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 147, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela parte embargada (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante (devedora). Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0023967-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-26.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Sobre a petição de fl. 77 - 77 retro, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, esclarecendo nos autos se o pedido de desistência formulado (fl. 70), tem por fundamento eventual acordo realizado na esfera administrativa, devendo neste caso, comprovar o pagamento mediante cópia de recibo, bem como manifestando, se não opte quanto ao levantamento dos valores depositados em garantia da execução em favor do representante judicial da CEF. Na eventual hipótese de interesse do prosseguimento do feito, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0023968-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021972-78.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELLANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Sobre a petição de fl. 86-86 retro, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, esclarecendo nos autos se o pedido de desistência formulado (fl. 78), tem por fundamento eventual acordo realizado na esfera administrativa, devendo neste caso, comprovar o pagamento mediante cópia de recibo, bem como manifestando, se não opte quanto ao levantamento dos valores depositados em garantia da execução em favor do representante judicial da CEF. Na eventual hipótese de interesse do prosseguimento do feito, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0025348-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016544-18.2016.403.6100) MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Cópias da petição e documentos de fls. 145-150: Considerando a notícia do acordo firmado nos autos principais de nº 0016544-18.2016.403.6100 (ação de execução de título extrajudicial), bem como o pagamento do débito realizado nos autos, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse do prosseguimento dos presentes embargos à execução. Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005707-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVIMPORT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ARTIGOS E RECICLAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO SPINA JUNIOR(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0005707-98.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: NIVIMPORT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS E RECICLAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA-ME Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$113.053,91 (cento e treze mil, cinquenta e três reais e noventa e um centavos). Houve penhora de valores via BACENJUD (fl. 85). O executado informou a realização de acordo extrajudicial junto à CEF (fls. 87-93). A CEF peticionou à fl. 96 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal e o executado notificaram a composição entre as partes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Fl. 85: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do executado, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0016544-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Fl(s). 66-71: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento do débito noticiado pela parte executada, bem como do pedido de extinção do feito formulado nos autos. Após, em termos, tomem os autos conclusos.Int.

PROTESTO

0003976-67.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP330670 - BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104-105: Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 96 retro promova a parte requerente (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 92-93 (parte final). Silente a parte interessada no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009353-19.2016.403.6100 - IRACEMA RODRIGUES BASTERI(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONCA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 43 e da notícia da entrega do Ofício de Notificação de nº 0019.2017.00304 (fls. 46-47) ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (1º Subdistrito - Sé), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0009984-60.2016.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 50 e da notícia da entrega do Ofício de Notificação de nº 0019.2017.00232 (fls. 53-54) ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (1º Subdistrito - Sé), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0024000-19.2016.403.6100 - LAILA MAIRA BARATTERO SCIAMARELLA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 56 e da notícia do cumprimento do registro de opção definitiva de nacionalidade brasileira noticiada à fl. 61, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Vistos. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO COMUM

0036341-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036341-5) - ANTONIO BRASIL NETO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Petição e documentos de fls. 337-382 retro e fls. 387-388: É consabido que a Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei. No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Coleto STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional pôe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No caso em apreço, em que pese as documentações apresentadas às fls. 380-382 retro, informando acerca de enfermidade acometida pela parte autora, não há como negar que a parte impugnante (UNIAO FEDERAL - AGU) trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada, especialmente, ao referir-se ao contracheque juntado pelo próprio autor, que recebia proventos mensais no cargo efetivo de Juiz Classista aposentado, no montante de R\$ 4.237,92 (quatro mil e duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), com rendimento líquido apurado de R\$ 3.418,77 (três mil e quatrocentos e deztois reais e setenta e sete centavos - Ref. maio de 1999) - fl. 08. Posto isto, ACOLHO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada nos autos. Assim sendo, diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 367 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora, ora devedora, ANTONIO BRASIL NETO (CPF nº 043.387.408-25), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 563,76 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIAO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 371-376 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIAO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Saliento, também, que o pagamento poderá ser efetuado pela parte utilizando o site da AGU para gerar a guia GRU correspondente, com posterior pagamento na rede bancária, nos termos das instruções de fls. 375-375 retro - RESOLUÇÃO DO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA nº 04/2017 - site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR X MARIA ANALIA BARBOSA AGUIAR X CELSO FERNANDES AGUIAR X KLEBER FERNANDES AGUIAR X SANDRA FERNANDES AGUIAR X SERGIO FERNANDES AGUIAR X SHEILA AGUIAR MOREIRA DE FARIA X SILVIA FERNANDES AGUIAR X SILVIO FERNANDES AGUIAR X TAYNA ISCHKANIAN AGUIAR X STEFFANY MACHADO RIBEIRO(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 983-985 e 990-994: Diante da concessão do pedido de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento de nº 0018049-11.2016.4.03.0000/SP, guarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do julgamento do agravo supramencionado cabendo as partes comunicar o Juízo. Após, conclusos.Int.

0011197-14.2010.403.6100 - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fl(s). 436-452: Sobre a impugnação de execução oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto à alegação de prescrição quinzenal da presente ação executiva, em razão da afirmação de dados da DIRF 1997 para verificação do exaurimento, bem como que a parte autora aposentou-se em 1994 e a propositura da ação corrente ocorreu tão-somente em 21.05.2005 (fls. 442-443 e 436-441). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008127-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA ROSSI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEO RIBEIRO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Petição e cópias dos documentos de fls. 243-247 retro: Ciência a parte autora. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e considerando que o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, promoveu a apresentação de matrícula atualizada expedida pelo Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo com a devida baixa da caução requerida pela parte autora (fl. 247), determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0026625-60.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl(s). 197-211: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante do pedido de tutela antecipada recursal formulado nos autos, guarde-se os autos em secretaria, o desfecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5017364-79.2017.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

0000953-16.2016.403.6100 - SATURNINO DE ALMEIDA PINA X KEIKO KAMADA DE ALMEIDA PINA(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 186 retro requiera a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0012987-23.2016.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 372/373: dê-se vista à parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, nos moldes do disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020107-20.2016.403.6100 - DIVA TERESA RIGAZZO FLORES X LUIZ CARLOS FLORES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI)

1) Sobre a contestação apresentada pelo BANCO SAFRA S.A. (fls. 124-127), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. 2) Documentos de fls. 128-131: Ciência a parte autora. 3) Fls. 113-121 e 133-135: Defiro a inclusão da União Federal (AGU), no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais pretende a complementação da decisão prolatada em 26.10.2017, com a determinação de prazo de 24 horas para que a autoridade impetrada cumpra a liminar deferida e emita a certidão de regularidade fiscal (CPEN), tendo em vista que houve a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão, sob o argumento de que dispõe de prazo de 10 dias para tanto. Ressalta a urgência para a obtenção da certidão (recebimento de pagamentos por serviços já prestados, firmar contratos já licitados e participar de novas licitações).

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os em parte, para sanar a omissão, e o dispositivo da decisão passa a ser o seguinte:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão de regularidade fiscal (CPEN), no prazo de 3 dias, desde que não existam outros óbices além dos discutidos nestes autos.”

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Cumpra-se em regime de plantão.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes de decisão do Agravo de Instrumento n.5020227-08.2017.4.03.0000, ID:3236067, que suspendeu, liminarmente, os efeitos da decisão agravada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021589-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C S S A SERVICOS GASTRONOMICOS E RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS e ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município e Estado, sujeitos ativos do ISS e do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico a presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706 e 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município, sujeito ativo do ISS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006555-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN GLEICE MERHE, SANDRA MARIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e petições apresentadas pela ré (ID 1546161, 1546216 e 1586218), no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado pelas autoras, bem como sobre o interesse na conciliação, conforme requerido pelas autoras, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada para oferecimento do seguro-garantia representado pela apólice nº 0306920179907750187039000, da Pottencial Seguradora S/A, no valor de R\$ 16.773.232,67 (já acrescido de 30%), em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 13804.003416/2002-46 e as CDAs 80617017403-40, 80217004937-74, 80717011941-49, 80617017423-94, 80217004941-50, 80717011942-20, 80617017424-75, 80217004942-31, 80717011943-00, 80617017425-56, 80217004943-12, 80717012047-13, 80617017517-09, 80217004991-10, 80617017518-90, 80617017520-04, 80217004992-09, 80717012048-02, 80717012050-19, 80617017522-76 e 80217004993-81.

Em contestação a União Federal informa o ajuizamento da execução fiscal n.0029144-82.2017.403.6182 para cobrança dos débitos garantidos neste feito.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para garantia dos débitos que são objeto da execução fiscal ajuizada determino a remessa do presente feito ao setor de distribuição do juízo das execuções fiscais para distribuição por dependência à execução fiscal n. 0029144-82.2017.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R n. 25/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOCCUZZI DOS SANTOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade, cancelamento dos leilões designados para os dias 20 e 27 de outubro de 2017, bem como sejam cancelados todos os atos executórios referentes ao imóvel financiado, localizado à Rua Antonio Dias da Silva, 231, apto 44, bl. 1, Vila Amália, São Paulo-SP, CEP 02618-110.

Narra o autor ter celebrado com a ré contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para obtenção de moradia, no valor de R\$ 168.000,00, a ser restituído através de 420 parcelas.

Devido à sua situação de desempregado, ficou inadimplente; e pretende retomar o pagamento das prestações, com depósito nos autos do valor de R\$ 1.500,00, a fim de purgar parcialmente a mora e posteriormente continuar depositando o valor remanescente até que se reste solvente.

Aduz ser possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 22 e 23, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens enfiteútics, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

IV - a propriedade superficiária. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado".

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexiste norma que inpeça o acesso do devedor fiduciante ao Poder Judiciário. Nada impede o inadimplente, devidamente notificado para purgar a mora, nos moldes da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O devedor fiduciante, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

É razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel dado em garantia e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite que as instituições financeiras tenham mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos de modo geral.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE . O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consuetário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Ademais, o autor não demonstra/comprova sua efetiva disponibilidade financeira para purgar a mora.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, presentes os requisitos para sustação do leilão, uma vez que o autor não comprovou a realização e/ou o agendamento dos mesmos nas datas informadas.

Assim reza o artigo 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido, caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintidário legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: “Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria” (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, o autor não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Dispositivo

Arte o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021395-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERCI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à regularização de sua situação cadastral e verificação de quem recebeu os valores de PIS em seu lugar e requer a devolução de quem os recebeu indevidamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00. Ao final, requer a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

Narra o autor que por diversas vezes procurou o banco réu para tentar solucionar os diversos erros no cadastramento de seu número do PIS.

Sustenta que foi cadastrado com dois números de PIS (10836689787 e 12525315776), e que considerando que o trabalhador deve ter apenas um número de PIS, a ré converteu a sua inscrição em uma só, ficando apenas com 11 meses trabalhados, zerando assim o tempo anterior.

Alega ainda, que do seu cadastramento faltam dados importante, como o nome da genitora, data correta de sua data de nascimento e número correto do título de eleitor.

Informa que além dos problemas de cadastramento, descobriu que estão recebendo em seu nome em outros estados da federação (CE, MT, PB, BA), bem como nas agências Birigui/SP e Vila Sabrina/SP.

Alega que procurou o banco réu para tentar solucionar os problemas, porém nada foi feito, sendo que apenas se eximiram do problema informando tratar-se de culpa das empresas, INSS e cartório eleitoral.

Informa o autor que está passando por dificuldades financeiras, problemas de saúde e está impossibilitado de trabalhar, devido aos problemas com o seu cadastro junto ao banco réu.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

O autor requer sejam reconhecidas irregularidades realizadas em seu cadastro junto à instituição bancária ré, tendo em vista a existência de informações incorretas referentes ao nome de sua genitora, número de eleitor e data de nascimento, bem como que determine à ré a verificação de ocorrências de saques indevidos em seu nome.

Diante desse cenário, verifico não ser possível, em sede de cognição sumária, pelo cotejo dos documentos acostados com a inicial, formar plena convicção sobre a plausibilidade do direito invocado pelo autor, sendo razoável aguardar-se a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório.

Ainda que presente seu fundado receio de dano, o diferimento do contraditório não se justifica, oportunidade em que a parte contrária poderá apresentar suas razões.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0052351-32.1998.403.6100 (98.0052351-0) - JUDIT MITSUE ASATO X HELENA SUMIE ASATO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP122208 - MARCELO SALEM MENDONCA PORTO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0058432-60.1999.403.6100 (1999.61.00.058432-8) - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016989-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016989-0) - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011170-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011170-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0008354-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008354-1) - MARLENE APARECIDA CASTIGIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020747-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020747-3) - ADNELIA ROCHA RUDGE X AMERICO CAMERA X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA INEZ CESAR BRUNO DE FARIA X ARY DURAVAL RAPANELLI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001790-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001790-1) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHEFE SERV DESPACHO ADUANEIRO SEDAD INSPET REC FED SPAULO 8 REG FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a impetrante, em 15 dias, sua petição de fls.257/258, se pretende constar no alvará o nome da advogada RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS. Caso positivo, informe o número da carteira de identidade da advogada, em igual prazo. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0024181-98.2008.403.6100 (2008.61.00.024181-7) - CRISTIANE NUNES CARLOS(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012848-81.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017484-56.2011.403.6100 - JORGE SANTOS REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009230-60.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002713-68.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008173-02.2015.403.6100 - LUIZ TALARICO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010314-91.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020391-62.2015.403.6100 - CRELUZ - COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO(RS082701 - RICARDO HENRIQUE BATTISTI JUNIOR) X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

Vista as partes para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021923-71.2015.403.6100 - CLODOMIR DE SOUZA CESAR(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011939-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Considerando às apelações de fls.293/301, fls.310/321, fls.338/347, vista às partes para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013778-89.2016.403.6100 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017233-62.2016.403.6100 - KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls.107/111: A realização de depósito do crédito tributário objeto da controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, consubstancia uma faculdade do contribuinte, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Promova-se vista à União, nos termos supramencionados. 2 - Fls.95/106: Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022339-05.2016.403.6100 - PRINT LASER CARTOES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023167-98.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA.(SP348752A - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E SP341684A - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR070819 - MAYARA CRISTINA DE MELLO LOBO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEX S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira de forma definitiva a habilitação RADAR da impetrante, para acesso ao SISCOMEX. Alega ter protocolizado Requerimento de Habilitação Radar para obter acesso ao SISCOMEX (Ficha COTEC), mas teve seu pedido indeferido e arquivado, sob a alegação de que a empresa apresentou uma Ficha COTEC sem o sistema/perfil SICOMEX/RESPONSABLE preenchido (processo administrativo nº 10010.002347/1016-43). No mesmo despacho decisório, informa que constou que para solicitar novamente a habilitação e empresa deverá regularizar tal documentação e apresentá-la em um novo processo. Informa ter cumprido todas as exigências estabelecidas pelo órgão, não podendo ser penalizada sem que tivesse sido intimada a regularizar a situação do representante legal da empresa, mediante a apresentação dos campos faltantes devidamente preenchidos. Sustenta, ainda, que o arquivamento do processo foi irregular, uma vez que não possibilitou o contraditório, ocasião em que poderia esclarecer os motivos que levaram a impetrante a não preencher o campo mencionado no formulário de requerimento do RADAR. Segundo o impetrante, o indeferimento não pode ser mantido, uma vez que seu representante já possui perfil de acesso devidamente cadastrado no SISCOMEX desde 2012. Diante do indeferimento do seu pedido, o impetrante diz ter apresentado pedido de reconsideração, que sequer foi recebido pela autoridade impetrada. Informa que está regular com o FISCO e que se não estivesse com a devida habilitação no SISCOMEX muito antes do dia 14/11/2016 poderia perder a negociação com a aeronave objeto do contrato de compra nº 003512 e ficará sujeito à variação do preço do bem em eventual aquisição futura. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência desta decisão, promova a habilitação do impetrante RADAR, caso o único óbice seja aquele aqui tratado. Em suas informações, a autoridade impetrada informa não ter cometido qualquer ilegalidade, já que agiu com base na Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que prevê em seu artigo 8º que o requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o previsto no caput e nos 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente. Entretanto, informa que cumpriu a liminar em 10/11/2016, habilitando o representante legal da impetrante, o senhor Kleber Chieppe Carreira da Silva no Siscomex, enquadrando a empresa Romano Participações Ltda. na modalidade pessoa jurídica, submodalidade Ilimitada. Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual superveniente). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. O Impetrante não concordou com a extinção do feito nos termos propostos pela impetrada e requer o julgamento do mérito da causa. É O RELATORIO.DECIDIDO.A segurança deve ser concedida. O Requerimento de Habilitação RADAR foi indeferido com base no artigo 3º, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que dispõe que o requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos 1º e 2º, este quando aplicável será arquivado, sem análise do mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente. Por sua vez, o caput e 1º e 2º, do artigo 3º assim dispõe: Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos: I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas; II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso. 1ª pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DJTE como condição para apresentação do requerimento. 2ª Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput. O impetrante alega que todos os documentos acima foram anexados ao pedido de habilitação. Assim, o indeferimento ter levado em consideração apenas o não preenchimento, na ficha COTEC, do campo referente ao representante legal da empresa, vício que considera sanável mediante simples complementação. A despeito da previsão de arquivamento contida no artigo 3º, 8º, da Instrução Normativa 1603/2015, entendo não ser razoável a medida, sem que tenha sido oportunizada à parte a regularização, consistente em simples preenchimento de campo faltante na ficha COTEC. A medida adotada, sem que tenha sido oportunizada a possibilidade de defesa ou mesmo de regularização viola ainda o direito constitucional de ampla defesa, contraditório e o devido processo legal. A impetrante deveria ter sido intimada para a regularização, não cabendo à autoridade impetrada de imediato arquivar o requerimento administrativo sem possibilitar a sua correção. A possibilidade de intimação para regularizar pendências, quando for relativa à pessoa jurídica submetida à análise fiscal, está até mesmo prevista no artigo 6º, 1º da mesma Instrução Normativa aqui trazida. Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea a e nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco. 1ª pessoa jurídica submetida à análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos. E nas informações prestadas não há notícia de o impetrante ter sido intimado para regularizar sua situação. Assim, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova/mantenha a habilitação definitiva do impetrante RADAR, caso inexistentes outros óbices devidamente fundamentados, além daquele aqui tratado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023177-45.2016.403.6100 - NILO BENVENUTTI BUENO DE CAMARGO X ERLON AVELAR PEREIRA X ADRIAN MAZZI BARRICHELLO X KAUE LIMA BUCHALA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO VIEIRA DA SILVA X ANDRE LUIS CASTANHO.(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023320-34.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COMERCIAL LTDA.(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023983-80.2016.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do teor das informações de fls.271/272, esclareça à impetrante, em 15 dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0024664-50.2016.403.6100 - LUIZA AMELIA DE ARAUJO SANTOS.(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de ajuizar ação tendente à cobrança de débitos cobertos por isenção legal. Como provimento final, formula o mesmo pedido. A impetrante alega a autoridade impetrada a notificou de que teria seu nome inserido no CADIN e que suposta dívida seria encaminhada à PGFN para que fosse realizada a sua cobrança. Alega ser portadora de cardiopatia grave e que em razão das informações obtidas interps os recursos administrativos n. 16592.724663/2016-14, 16592.724664/2016-51 e 16592.724665/2016-03, alocado em laudo médico pericial do Mato Grosso do Sul, a fim de obter isenção de imposto de renda. Afirma que foi surpreendida com a informação de que os recursos foram indeferidos e que lhe havia sido enviada notificação para ciência do indeferimento. Alega não ter recebido qualquer notificação, o que a impediu de interpor recurso da decisão, tendo que se socorrer desta demanda. A liminar foi deferida para o fim de determinar à impetrada suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de aposentadoria da autora, sustentando sua retenção pela fonte pagadora, bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN até decisão final. A autoridade impetrada informou estar dispensada de recorrer dessa decisão, conforme disposto no artigo 2º, V, VII e 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que a declaração da impetrante havia caído em malha fiscal, por terem sido apontados rendimentos como isentos e não tributáveis ao mesmo tempo em que a fonte pagadora os apontou como tributáveis. Informa que os Termos de Intimação Fiscal foram enviados para o endereço cadastrado e em seguida foi publicado o edital de malha fiscal, também enviado ao endereço constante no sistema da Receita Federal. Diante do não atendimento às intimações, foram lançados os créditos tributários. Em continuidade, a impetrante apresentou tempestivamente os recursos administrativos n. 16592.724663/2016-14, 16592.724664/2016-51 e 16592.724665/2016-03. Assim, prossegue, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN e que os processos foram encaminhados à equipe competente para analisar a possibilidade de Revisão de Ofício dos lançamentos, sendo esse o estágio atual dos processos. Esclarece, desta forma, que ao contrário do que alega a impetrante, os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa desde a apresentação dos recursos administrativos, não houve encaminhamento para inscrição no CADIN, tampouco houve falta de intimação do resultado dos recursos, já que isto ainda não ocorreu. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante à inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. Os autos foram baixados em diligência uma vez que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa quando da propositura deste feito (29/11/2016). Inicial com os documentos de fls. 12/56. É o relatório. Decido. Verifico nestes autos a falta de interesse de agir da impetrante. A impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e de ajuizar ação tendente à cobrança de débitos cobertos por isenção legal. Como provimento final, formula o mesmo pedido (fl. 19). Entretanto, de acordo com os documentos juntados aos autos e informações prestadas, quando do ajuizamento da ação (29/11/2016) o crédito tributário discutido já estava com sua exigibilidade suspensa e não há alteração dessa situação. Não há, ainda, demonstração de inclusão do seu nome no CADIN e a própria autoridade impetrada aponta que diante da suspensão da exigibilidade isto, de fato, não ocorreu e que os processos foram encaminhados à equipe competente para analisar a possibilidade de Revisão de Ofício dos lançamentos, sendo esse o estágio atual. A impetrante afirma que foi surpreendida com a informação de que os recursos foram indeferidos e que lhe havia sido enviada notificação para ciência do indeferimento, mas não junta documento que comprove sua assertiva. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal junta documentos que demonstram que esses processos administrativos estão ativos. Assim, verifico a ausência de interesse de agir da impetrante para o fim pretendido neste feito. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025190-17.2016.403.6100 - LINX TELECOMUNICACOES LTDA.(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025653-56.2016.403.6100 - CONTROL & COMPANY SERVICOS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME.(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP.(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025806-89.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração)/Embargante: Fibria Celulose S/A (impetrante)DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Fibria Celulose S/A (fs. 164/171) em face da r. sentença proferida às fs. 160/162, que denegou a segurança. Alega o embargante omissão no julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido no julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Cumpre observar que a embargante reitera os argumentos da inicial, referente às teses de legitimidade da limitação imposta pelo Decreto n. 7.633/11, à luz das disposições contidas no art. 99 do CTN c/c art. 84, inciso IV e art. 150, 6º, ambos da CF/88, os quais determinam que os Decretos regulamentadores devam guardar estrita observância aos parâmetros da própria Lei e se o Decreto n. 7.633/11 violou o Princípio da Isonomia Tributária, fixado no art. 150, inciso II da CF/88, ao excluir a pasta celulósica (item 47 da TIPI) do rol dos produtos que, quando exportados, permitem a fruição dos benefícios fiscais instituídos pelo REINTEGRA. Contudo, a sentença embargada afirmou não configurada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto 7633/11, bem como os bens listados na TIPI constantes do anexo de referido Decreto encontra seus contornos definidos em lei, tendo sido delegado ao Poder Executivo promover a inclusão/exclusão/reestabelecimento. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guareada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0025811-14.2016.403.6100 - IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP226623) - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005895-36.2016.403.6183 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X ALINE SILVA ROCHA(SP229593) - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP370684 - ALINE SILVA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001680-38.2017.403.6100 - FABIO BOCCIARELLI(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório/Trata-se de mandado de segurança que objetiva a sustação de protesto de débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 21.699,79, realizado pela União Federal. Sustenta ser ilegal e inconstitucional o protesto levado a efeito. Inicial com os documentos de fs. 13/16, 25/26. Indeferida a liminar (fs. 18/22). Retificado o polo passivo para constar do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (fs. 27/29). A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fs. 34, 49). Informações prestadas (fs. 35/48), alegando não caber mandado de segurança contra lei em tese, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fl. 51). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante das intimações expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 32.699,79, com vencimento em 19/12/2016. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisto qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.126.515/PR, submetido ao regime de Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDITF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) A questão também restou definitivamente decidida no julgamento da ADI 5.135, em sessão plenária de 09/11/2016, no mesmo sentido, conforme segue: DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSÃO DE PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE FORMULADO APÓS A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. PRECEDENTES. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae formulado após a inclusão do processo em pauta. Precedentes. 2. Tendo sido realizado o julgamento da ação direta pelo Plenário deste STF, o agravo regimental perdeu o objeto. 3. Agravo regimental a que se julga prejudicado. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF em face de decisão pela qual indeferi seu ingresso como amicus curiae, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 5.135. A decisão agravada tem o seguinte teor: DESPACHO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo por objeto o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O dispositivo impugnado inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto. 2. Em despacho de 16.11.2015, deferi o ingresso no processo, na qualidade de amicus curiae, das seguintes entidades: (i) o Estado de São Paulo, (ii) o Estado de Minas Gerais, (iii) a Confederação Nacional dos Municípios, (iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, e (v) a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF. Na sequência, em 18.11.2015, liberei o processo para inclusão em pauta. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pedidos de ingresso de amicus curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Por isso, em 06.06.2016, indeferi novos pedidos de admissão no feito sem a observância desse critério. 4. Pelo mesmo motivo, indeferi os pedidos formulados, mais recentemente, (i) pela Associação Brasileira das secretarias de finanças das capitais brasileiras ABRASF, e (ii) pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, em conjunto. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, das entidades que tiveram seus pedidos de ingresso indeferidos. 2. A agravante argumenta, em síntese, que o entendimento desta Corte no sentido da inadmissibilidade de pedidos de ingresso de amicus curiae formulados após a inclusão do processo em pauta não é rígido e vem sendo flexibilizado, sobretudo em casos nos quais se demonstra a relevância da matéria, a pertinência temática em relação à atuação da entidade e sua representatividade. Nesse sentido, uma vez demonstrada a relevância da matéria discutida para as finanças públicas, incluídas as finanças dos municípios capitais, e a representatividade da ABRASF, a agravante requer seja admitida no feito na qualidade de amicus curiae. 3. A reforçar o pedido, a agravante alega, ainda, a comprovada possibilidade desta Associação contribuir para o desfecho desta ADI na figura de amicus curiae, bem como a necessidade de legitimação democrática das decisões de controle abstrato. Ao final, a ABRASF requer seja provido o recurso para fins de que seja admitida como amicus curiae e seja-lhe concedida oportunidade para a apresentação de memoriais e para a realização de sustentação oral. É o relatório. Passo a decidir. 4. O presente agravo regimental perdeu objeto. É que, em 09.11.2016, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade, fixando-se a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Sendo assim, como já houve o julgamento do mérito da ação, há perda de interesse processual no conhecimento e no provimento do agravo regimental contra o indeferimento do pedido de ingresso da ABRASF no processo na qualidade de amicus curiae. 5. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que pedidos de ingresso de amicus curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Os argumentos trazidos pela agravante neste recurso são insuficientes para modificar a decisão agravada. 6. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator/Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001838-93.2017.403.6100 - ENGENM MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da r. decisão de fls. 138/145, que concedeu em parte a liminar requerida, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária destinada ao SENAI, com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas, até final decisão. Alega haver contradição na decisão, por ter sido concedida liminar no sentido de excluir da base de cálculo de contribuição previdenciária destinada ao SENAI, as verbas relativas a 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas, o que se contrapõe com o pedido da impetrante, bem como com a fundamentação da decisão, devendo constar 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Determinada a manifestação da embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, houve a concordância com o recurso apresentado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a contradição. De fato, na fundamentação da decisão consta o deferimento da liminar no sentido de que a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias sejam realizadas com relação apenas às verbas de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Contudo, no dispositivo da decisão constou o deferimento em parte da liminar, porém com relação às verbas 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas. Diante disso, acolho os embargos de declaração, para o fim de suprir a contradição apontada, e passo a reescrever o dispositivo da decisão nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária destinada ao SENAI, com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizados, até final decisão. Mantenho, no mais, todos os termos da decisão embargada. Intime-se a impetrada sobre o teor desta decisão. P. R. I.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Diante da apresentação da contestação, manifeste-se o autor em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021606-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEGUEBE QUIMICA E BIOLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo autorize o autor a não efetuar o recolhimento das contribuições sociais patronais incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e repercussões e auxílio-doença/auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias indenizadas

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos/repercussões do aviso prévio indenizado, entendo que têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaraçã

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTOS

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDeI no AgRg no .

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade, rejeitou o argumento de que a norma teria eficácia retroativa. V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas terço constitucional de férias, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, aviso prévio indenizado em razão de rescisão do contrato de trabalho, e auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Indefiro o pedido em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos/repercussões do aviso prévio indenizado.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que a impetrante deixar de recolher em razão desta decisão, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012091-55.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MANOEL MARIANO GONCALVES - SP350610

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 3184510: Diante dos depósitos judiciais nos valores de R\$ 513,46 e R\$ 40.083,14, atinente aos débitos do Processo Administrativo nº 10880.982.319/2012-94, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, não podendo tal débito ser tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inclusão do nome do autor no CADIN.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil acerca da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO FARIA ANNUNCIATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2595978: Defiro seja oficiado ao diretor responsável pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), para dar cumprimento imediato à ordem judicial proferida neste feito, sob as penas da lei.

ID 2687312: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação da ré, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOSE RPL.DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933, ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a existência de restrições em nome da empresa junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que confirmou que a restrição se refere a débito de cartão de crédito em nome da empresa, o qual desconhece, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se afirmar que a parte autora não contraiu o débito do cartão de crédito n.º 536269009427050, junto à Caixa Econômica Federal (Id. 2641669) e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu as dívidas, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que o débito efetuado no cartão de crédito da Autora é legítimo, , devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito em nome do autor, no valor de R\$ 7.773,75, referente ao cartão de crédito n.º 536269009427050, bem como se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11104

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Fl. 121 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE)

Fls. 457/458 - Anote-se no sistema processual informatizado. Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0675741-36.1985.403.6100 (00.0675741-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS(SP039200 - VICENTE HAYASHIDA)

Espeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido às fls. 148/149. Após, intime-se a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da carta de adjudicação, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Considerando o comparecimento espontâneo de Renata Correia Lopes, dou-a por citada. Defiro a devolução do prazo requerido pela ré Caixa Econômica Federal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Manifêste-se a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada às fls. 591/594. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Defiro a penhora do terreno sito à Rua Elpidio Ferreira Guimarães, 200, Arujá/SP, bem como as benfeitorias declaradas sobre o mesmo terreno. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Arujá/SP. Após, se em termos, espeça-se carta precatória para penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário do terreno e das benfeitorias supramencionado. Int.

HABILITACAO

0020527-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) LUCIANE REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS X VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS(SP293431 - LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS E SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2) - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverão os sucessores de Remigio Loureiro da Silva promover a habilitação no presente feito. Após, se em termos, dê-se vista ao executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033729-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033729-5) - VANDERLEI ROCHA DA SILVA X IVETE VENTURA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROCHA DA SILVA

Diante do acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, espeça-se ofício ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 005.183483-8. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acrescimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, diante da manifestação da exequente às fls. 504/505, tomem os autos conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int.

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL BATISTA DE NOVAIS

Diante da inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA LEITE

Diante do substabelecimento juntado às fls. 163/167, republicue-se o despacho de fl. 162. Int. Despacho de fl. 162 - Diante da intimação de fl. 158, informe a parte autora se o imóvel foi reintegrado, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o embargado, ora executado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

Expediente Nº 11141

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA FERRICONE) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GERALDO ANTONIO CINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 252: Espeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de SP, para que proceda ao cancelamento das averbações na matrícula do imóvel em questão, no que diz respeito à carta de arrematação, com o restabelecimento da hipoteca, instruindo-o com cópia deste despacho e mais as fls 84/86,168/170 e 220/231. No caso de emolumentos a serem pagos, determino que o 6º Cartório aguarde o devido recolhimento pelo prazo de 15 dias, ficando o patrono da CEF intimado para tanto, tão logo o ofício seja encaminhado para lá. Deverá a CEF juntar aos autos, a matrícula atualizada do imóvel, após o cumprimento do ofício. No mais, Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC/2015, como requerido às fls. 258/259. Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe-se aos autores/exequentes que o pedido de ressarcimento efetuado pela CEF baseia-se nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 828/843), os quais não foram objeto de impugnação por parte dos mesmos. Desta forma, HOMOLOGO referidos cálculos. Intime-se a CEF a se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias, considerando-se o não atendimento ao determinado a fl. 855, bem como a informar se procedeu ao estorno do valor depositado a maior referente ao coautor Eliseu Beraldo de Oliveira. Int.

0051453-19.1998.403.6100 (98.0051453-8) - LEVY AUGUSTO DE SOUZA X FABIO ANDREOTTI FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X LEVY AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDREOTTI FILHO

Fls. 396/398: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo-sobrestados. Int.

0001795-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001795-6) - MARCELO ANDRE MONARI(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO ANDRE MONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor impugna os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 221), sob a alegação de que não foram aplicados corretamente os juros de mora, uma vez que, na sentença, determinou-se aplicação de juros desde a citação, e, segundo a autora, nos cálculos da contadoria os juros correm a partir da data da sentença. A alegação não procede: a fl. 235 fica claro que os cálculos da Contadoria levam em consideração a aplicação de juros de mora de 02/2003 a 02/2016, ou seja, desde a data da citação. Ademais, os cálculos da Contadoria estão quase idênticos aos cálculos originalmente apresentados pelo próprio autor a fl. 222, por mínima diferença. Assim, não havendo razão para desconsiderar os cálculos do expert do juízo, uma vez efetuados de acordo com o determinado em sentença, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 235/236. O valor depositado a maior pela CEF deverá ser-lhe restituído. Publique-se este decisório e, após ciência das partes, tomem. Int.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF sobre a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento de nº 5007242-07.2017.4.03.0000. Caso a resposta seja negativa, dê a executada cumprimento ao determinado a fl. 394, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por descumprimento de ordem judicial. Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP22604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL SA

Sobre a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil, ouça-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.

0006705-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006705-2) - CELULOSE IRANI S/A(SP09026) - AMAURI MANSANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELULOSE IRANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 212: Proceda a Caixa Econômica Federal, à transferência do valor do depósito de fl. 213, referente à caução, para a conta da autora Celulose Irani S/A - CNPJ 92.791.243/0001-03, no Banco itaú - Ag. 0280 - conta corrente nº 56.392-5, no prazo de 10 dias, informando nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista à autora. Informe a CEF, quanto à reapropriação do valor excedente do depósito de fl. 177, no prazo de 15 dias, como determinado do despacho de fls. 192/193. Int.

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria de fls. 288/291. Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do julgado pela CEF, conforme fls. 295/298, no prazo de cinco dias. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Fls. 408/433: tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela ELETROBRÁS contra o decisório de fl. 407 o qual intima a ora executada a proceder ao pagamento à autora, ora exequente, do débito indicado a fl. 387, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Aduz a ELETROBRÁS que, como se trata de execução referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica pela Lei nº 4156/62, há jurisprudência do STJ [Recurso Especial nº 1.147/191/RS] no sentido de que, em ações que versem sobre restituição de empréstimo compulsório, a fase de execução da sentença só pode principiar a partir do momento em que se saiba, com exatidão, o valor do quantum debeat, o que só é possível após uma fase preliminar de liquidação de sentença, com a necessária intervenção de um perito contábil habilitado. Em sua manifestação sobre os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, a autora (fls. 435/439) pede, por óbvio, que os mesmos sejam desconsiderados, afirmando estarem os seus cálculos em plena consonância com o entendimento dos tribunais superiores no que tange à questão tratada nos autos. Pois bem. Por sua natureza, cálculos complexos como os apresentados pela parte autora, ora exequente, fogem do domínio de um magistrado, cabendo à Contadoria Judicial, ou a um perito devidamente habilitado, dizer sobre a sua correção, ou demonstrar seu equívoco. Desta forma, assiste razão à ELETROBRÁS, a qual pode haver sido intimada a pagar um valor acima do efetivamente devido, baseado em cálculos efetuados unilateralmente pela exequente. Assim, entendo a pertinência dos embargos apresentados pela executada. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar o decisório de fl. 407 e determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador Gonçalo Lopez. Defiro às partes, no quinquídio, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 05 dias contados da intimação, devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho. Intimem-se.

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X MARCELINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO JOSE DA SILVA X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDNA CAMPOS DA SILVA X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0005459-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 112: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 113, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se fl. 124, devendo os autos aguardarem provocação da CEF no arquivo-sobrestados. Int.

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP/SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP X ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE

Expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transferência do valor bloqueado a fls. 274/275 para a conta indicada pelo Município de São Paulo (fl. 278). Sem prejuízo, intime-se novamente a Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa de seu procurador, a proceder como determinado a fl. 271, sem o que não será possível a expedição de alvará de levantamento. Int.

000205-18.2015.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DO PARA X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP X ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO

Intime-se a parte executada a proceder ao pagamento do valor devido ao IFPA, conforme cálculo de fl. 246, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

Expediente Nº 11158

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante da notícia de que não ocorreu o parcelamento extraordinário, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0023662-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-45.2016.403.6100) FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME X ISAUARA FATIMA PEREIRA LOPES X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Lei nº 9.289/96, parágrafo 7º, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 192.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 492/497.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 491, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 320/323.Defiro a penhora do lucro líquido da empresa executada, devendo os representantes legais apresentarem mensalmente as contas e o depósito ser efetuado na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, em conta judicial vinculada a este processo e o valor à disposição do Juízo.Expeça-se o competente mandado.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCVOLF

Fls. 447/451: Anote-se no sistema processual ARDA. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 245/247, intinem-se pessoalmente José Roberto de Campos Marques e N M Norberto Marques Fotografia S/C Ltda - ME dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Fl. 151: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Fl. 139: Diante do manifestado pela exequente, determino o cancelamento da restrição veicular efetuada à fl. 131. Indefiro a pesquisa Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 221/223.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 220, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0012151-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 121/123.Publique-se o último tópico do despacho de fl. 120.Int.Último tópico do despacho de fl. 120 - Considerando que a empresa SOLAREX ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA é sócia da executada JEBI JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILUMINATION LTDA, indefiro a consulta de endereços em nome da referida sócia.

0017018-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

Diante da manifestação da exequente à fl. 43, determino o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 36/37, através do sistema BACENJUD.Caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 41.Int.

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Fl. 60: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0021279-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADELAINE APARECIDA FREITAS

Fls. 87/88: Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual de Caieiras/SP. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para Comarca de Caieiras/SP, no endereço indicado à fl. 87. Int.

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDUE BARBOSA DE PAULA

Dê-se vista à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud (fls. 173/180), para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para traga a memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 123/125. Int.

0024184-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA JANETE RADO FERRAIOLI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 75/76. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 74, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0024221-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULINA ATILI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 71/72. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 70, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0024412-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 77/78. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 76, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000083-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 170/172. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 169, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000370-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECOES - ME X MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 119/120. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 118, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0011875-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 217/219. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 216, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 73/74. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 72, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000116-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 84/85. Publique-se o despacho de fl. 83. Int. Despacho de fl. 83. Fls. 81/81 verso: indefiro o pedido de certificação da citação da pessoa jurídica, por falta de amparo legal. Os executados possuem personalidades jurídicas distintas. Defiro a penhora de ativos em nome do executado Sr. Dorival Querino dos Santos, e o arresto de ativos em nome de Dorival Querino dos Santos Distribuidora - ME, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome dos executados, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Indefiro a pesquisa de bens pelo InfoJud, eis que a exequente não esgotou todos os meios necessários para localização dos bens dos executados. Cumpra-se. Int.

0005523-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X ISAUARA FATIMA PEREIRA LOPES(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 118/120. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 117, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008559-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA RAIMUNDA DANTAS LIMA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 52/53. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 51, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0019653-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADELMO BRANDAO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 41/42. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 40, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0024409-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN LEAO DA SILVA MARQUES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 23/24. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 22, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 11169

MONITORIA

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Fls. 84/85 - Anote-se no sistema processual informatizado. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021785-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELENA VIEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011665-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

RÉU: IGT ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

DECISÃO

Petição ID 3158020: trata-se de manifestação da parte ré, por meio da qual informa que a empresa que havia firmado o contrato de concessão do espaço *sub judice* foi desclassificada pela INFRAERO após a não apresentação das garantias contratuais exigidas, sendo convocada a empresa que se classificara em segundo lugar, pertencente ao grupo econômico da ré, para apresentação de documentos, a fim de dar prosseguimento à licitação.

Ressalta que há recurso pendente, sustentando que, como o procedimento licitatório não foi finalizado, a área ficará ociosa se a reintegração for cumprida, em ofensa ao interesse público.

Pugna, portanto, pela suspensão do cumprimento da liminar até a efetiva assinatura do novo contrato de concessão da área.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante das novas informações concernentes à desclassificação da empresa que havia vencido a licitação e à ausência de perspectiva para assinatura do novo contrato de concessão da área aeroportuária *sub judice*, verificam-se presentes as preocupações concernentes ao interesse público, tanto dos usuários do aeroporto quanto da própria administradora (INFRAERO), que motivaram a primeira suspensão do cumprimento da reintegração de posse (ID 2466566).

Assim sendo, **SUSPENDO**, por ora, o cumprimento da decisão determinando a reintegração da Infraero.

Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido.

Ressalto que o valor mensal em contrapartida à concessão deverá continuar sendo pago pela ré à INFRAERO, facultando-se o depósito judicial nestes autos caso a empresa pública se recuse a recebê-lo.

Intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos acerca das informações trazidas pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011276-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO - SP299578, RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

D E C I S Ã O

Diante do estado de carência indicado pelas declarações de imposto de renda da embargante (ID 2467025, ID 2467044, ID 2467122), defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Conforme se depreende do despacho proferido às fls. 313 da execução de título extrajudicial n. 0013066-12.2010.403.6100, foram suspensos os atos executivos concernentes à penhora discutida nos presentes embargos de terceiro em razão da constatação de irregularidades no processo principal, consubstanciadas na ausência do título executivo original e no direcionamento da execução a pessoas que não constam do título sem que tenha havido a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Assim, observa-se restar, por ora, prejudicado o pedido de suspensão dos efeitos da penhora articulado nos presentes autos.

Cite-se a embargada para responder aos presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010406-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS EIRELI-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas finalizem imediatamente a análise da consolidação do parcelamento ao qual a impetrante aderiu nos termos da Lei n. 11.941/2009.

Afirma que na data de 25.06.2014, aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, passando a efetuar, a partir de então, o recolhimento das parcelas por DARFs.

Informa que os débitos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, mas que, até o momento, não foi efetivada a sua consolidação.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 1924459), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2000789, requerendo a retificação do polo passivo para que passassem a constar como autoridades o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** e o **Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**.

Notificada a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, deixou ela de apresentar manifestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Principalmente, recebo a petição ID 2000789 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, depreende-se que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, no prazo reaberto pela Lei n. 12.996/2014, em 25.06.2014, tanto em modalidades de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, quanto em modalidades de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Indicou ela, ademais, para figurar como impetrados tanto autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil quanto autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso não obstante, apenas o titular do DERAT foi notificado para apresentar informações nos presentes autos.

Dessa forma, tendo sido determinada a prévia oitiva de todas as autoridades nos presentes autos, verifica-se necessária a notificação também da autoridade vinculada à PFN antes da apreciação da liminar.

Assim, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, qualificado na petição ID 2000789, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para análise da liminar.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que passem a constar como autoridades impetradas o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”** e o **“Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região”**.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência** formulado na Ação de Anulação de Ato Jurídico, proposta por **ROSIANE E ARAÚJO SILVA SANTOS e LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que anule todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 16/09/2017, até que se proceda o direito de preferência ao autor.

Primeiramente DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia **23/11/2017, às 15h e 30m**, a ser realizada nesta 25ª Vara Cível.

Intimem-se as partes, bem como cite-se a ré que deverá apresentar contestação na própria audiência de conciliação.

Após, sendo negativa a conciliação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado na Ação Revisional de contrato bancário, proposta por **LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o “*banco réu se limite a cobrar apenas o valor incontroverso, qual seja, parcelas no valor de R\$ 1.618,89 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), expedindo-se ofício ao órgão empregador do autor, para que possa providenciar o referido desconto*”.

Narra haver “*celebrado com a instituição financeira ré, CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO DE N.º 21.0981.110.0012782-89 no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), e para isso se comprometeu a pagar 118 (cento e dezoito) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.789,15 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), somando, portanto, o valor absurdo de R\$ 329.119,70*”.

Afirma que “*mesmo antes de se demonstrar a ilegalidade e abusividade já se percebe o desequilíbrio do contrato, este firmado com o autor mesmo sem ter quaisquer condições financeiras de arcar com tamanha dívida*”.

Narra que os juros remuneratórios cobrados estão “*acima da média de mercado*” e que não há que se falar em mora, vez que, como “*a mora cristaliza o retardamento por um fato, quando imputável ao devedor*”, todavia, “*quando o credor exige o pagamento do débito, agregado com encargos excessivos, retira-se do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida*”, “*não havendo que se falar em injusto retardamento*” do pagamento da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

No presente caso, a parte autora **não** pretende depositar e/ou pagar o **valor total** que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido “**depósito judicial**”.

Para tanto, afirma simplesmente que a cobrança dos encargos bancários é abusiva, mas nada prova.

Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial.

Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, **O TOTAL EXIGIDO**, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento.

Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, *máxime* pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório.

Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados, o que conduz à presunção de sua validade.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de **tutela antecipada**.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019007-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA, BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESEQUIEL, EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA e BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESEQUIEL e como terceiro interessado: EDUARDO GOMES**, visando a obtenção de provimento jurisdicional para “(...) **que a Requerida se obste a proceder qualquer procedimento de expropriação do imóvel, diante da inexistência da regular intimação da co-proprietária quanto a cessão de direitos realizado pela Requerida e constituição em mora quanto a alienação extrajudicial, bem como, que a parte Autora deposite nos autos, na data dos respectivos vencimentos, o valor INCONTROVERSO (até decisão nos autos) de R\$1.312,00 (um mil trezentos e doze reais), com afastamento da mora contratual, sob pena de negativa de vigência a lei federal supramencionada**”

Narra, a existência de inúmeras irregularidades no contrato que tornam inviável a manutenção da relação contratual.

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: **a)** a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, **não** vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque, as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Na hipótese posta nos autos, não pode a parte autora pretender realizar depósitos a partir de estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que as partes assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

E há mais.

Em análise sumária, noto que embora tenham sido inúmeras as críticas da parte autora à atualização das parcelas, o contrato trazido aos autos deixa bem clara a utilização do sistema SAC, e este é reiteradamente aceito pela jurisprudência, a fim de infirmar alegações de anatocismo. Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC 2189713 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – j. em 06/12/2016 – in DJE em 15/12/2016)

Assim, até que se realize análise aprofundada, somente possível em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas, prevalece o contrato como em vigor.

Esclareço, ainda, que a análise de todos os argumentos veiculados em inicial, em minúcias, é compatível com a cognição exauriente, não a sumária, mas os pontos ora analisados já são suficientes para vedar a concessão de medida *inaudita altera parte*, ante a ausência de probabilidade de Direito.

Quanto à alegada falta de intimação da sra. Maria Antonieta, a informação unilateral dos autores não faz presumir que não tenha ocorrido. Caso não bastasse, há informação nos autos de divórcio consensual, bem como indicação de que Maria e Benedito não moram mais na residência que apontaram como sua quando da celebração do contrato. Ao menos em cognição superficial, não visualizei prova de que os autores tenham comunicado a CEF acerca de mudança de endereço após a celebração do contrato. Se não avisaram a credora da mudança de endereço, evidente que não seriam localizados para purgar a mora, o que se dá por culpa sua, não da CEF.

Por fim, não se demonstrou urgência tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, em especial por não haver indicação de data de leilão, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré, devendo a mesma se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P. I.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **URBANIZADORA CONTINENTAL S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que:

(i) **Para aproveitamento total dos créditos**: autorize a impetrante a aderir ao PERT com a utilização dos saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCNCSLL) para liquidação, até o limite de 80% definido pela MP 766, da totalidade do saldo devedor do NOVO REFIS, incluindo débitos de origem tanto da Receita Federal quanto da PGFN;

(ii) **Para o aproveitamento parcial (pedido subsidiário)**: autorize a impetrante a aderir ao PERT (MP 783/2017) com a opção de desistência parcial do parcelamento do NOVO REFIS apenas com relação aos créditos tributários consolidados que tramitaram perante a Receita Federal do Brasil e serão quitados com os saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCNCSLL) e, por consequência, a permanência no NOVO REFIS dos créditos tributários que tramitaram perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em Dívida Ativa).

Afirma, em síntese, **haver aderido** ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tendo nele incluído débitos pendentes perante a RFB e a PGFN, nas modalidades PGFN-PREV-Art. 1º, PGFN-Demais Débitos –art.1º, PGFN-PREV-Art. 3º, RFB-PREV-art.1º e RFB-Demais débitos-art.1º e que “*com o cancelamento do PRT*” e o advento da MP 783/2017, **pretende aderir** ao Programa Especial de Regularização Tributária, que autorizou o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017.

Porém, a MP 783/2017 **possibilitou a utilização** dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação dos débitos **somente no âmbito da RFB**, mas não da PGFN, instituindo tratamento fiscal diferenciado entre os créditos tributários.

Aduz, ainda, que a Instrução Normativa PFB n.º 1.711/2017 e a Portaria PGFN n.º 690/2017 impuseram aos contribuintes condições para adesão ao programa de parcelamento que modificaram a referida MP 783/2017, como é o caso da proibição de desistência parcial dos débitos inseridos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, para futura adesão ao novo parcelamento, não permitindo ao contribuinte a segregação dos débitos que nele estão incluídos, estando, pois, o contribuinte, obrigado a desistir do parcelamento de todos os débitos consolidados, tanto no âmbito da RFB, como na PGFN.

Diz que sua intenção é a de incluir no PERT **todo o seu saldo devedor do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 perante a RFB e a PGFN** (desistência total), mas pretende se valer da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação de todos os seus débitos, tanto na RFB quanto na PGFN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2362223).

Notificado, o PFN apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 2504793).

Na mesma esteira, o DERAT prestou informações pugnando, também pelo não acolhimento do pedido (ID 2695981).

O feito foi redistribuído por prevenção a esta 25ª Vara Cível, haja vista a extinção sem mérito do MS n.º 5007435-55.2017.403.6100 (ID 2776432).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A impetrante busca, com o presente feito, afastar a aplicação da regra específica dirigida aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (art. 3º da MP 783/2017, bem como no art. 3º da Portaria PGFN n.º 690/2017), vez que referida MP possibilitou a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação dos débitos apenas no âmbito da RFB, não autorizando, todavia, para a quitação dos débitos existentes perante a PGFN.

Busca, ainda, afastar a obrigatoriedade de desistência de parcelamentos anteriores para adesão ao novo parcelamento, sob a alegação de que referida limitação extrapolou os limites legais estabelecidos pela Medida Provisória n.º 783/2017.

Pois bem.

No tocante ao **pedido liminar principal**, a impetrante sustenta que “*o Governo Federal e o Ministério da Fazenda criaram, assim como ocorreu na MP 766/2017, distinção entre as formas de pagamento dos créditos tributários administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*, o que seria irrazoável.

Todavia, tenho que referida distinção é absolutamente legal, vez que disposta em Medida Provisória (MP 783/2017), não havendo nenhuma norma de índole supralegal que imponha que os débitos perante a RFB e a PGFN devam ser tratados da mesma forma. Não há nisso qualquer desbordamento do princípio da conveniência e oportunidade afeto à Administração para dispor sobre programas de parcelamento de débitos.

Não vislumbro, pois, nenhuma afronta a qualquer princípio constitucional no fato de o parcelamento da MP 783/2017 ter sido instituído em condições diversas para os débitos administrados pela RFB e a PGFN.

Não custa lembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte (que não satisfaz as obrigações tributárias no respectivo vencimento) ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, "**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**". - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

No tocante ao **pedido subsidiário**, qual seja, o requerimento para que a impetrante, ao aderir ao PERT (MP 783/2017), possa **desistir parcialmente** do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, "*apenas com relação aos créditos tributários consolidados que tramitaram perante a Receita Federal do Brasil e serão quitados com os saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCNCSLL) e, por consequência, a permanência no NOVO REFIS dos créditos tributários que tramitaram perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em Dívida Ativa)*", **tenho que não há ato coator a ser combatido**.

Isso porque, a própria autoridade impetrada, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, noticiou em suas informações que "*não há qualquer obrigatoriedade de desistência conjunta ou em bloco quanto aos débitos parcelados na forma da Lei n.º 11.941/2009 (que ela chama de "Novo Refis") no âmbito da Receita Federal do Brasil e os perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo qualquer vinculação entre os parcelamentos realizados perante a RFB e a PGFN, nem mesmo entre as modalidades existentes perante o mesmo órgão*".

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

4714

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558
IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração

Vistos em Embargos de Declaração.

ID 2502686: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da sentença de ID 2315526, sob a alegação "*de omissões, contradições e erros materiais contidos na r. sentença*", oportunidade em que juntou documentos de ID 2502709, 2502713, 2502716, 2502721 e 2502727, 2624809, 2624849, 2624857, 2624860 e 2624864.

Alega, em suma, que a sentença tal como proferida "*deixa de apreciar as questões meritórias trazidas pela embargante, quanto à existência confessada do 1º ciclo, ou seja, do conhecimento prévio dos fatos investigados por autoridade, na forma disposta no artigo 142, inciso I, §1º, da Lei 8112/90, quanto à ausência de validade da Portaria ESCOR08 N.º 598, de 19/08/2015, publicada no Boletim de Serviço em 21/08/2015 (docs. 15/16 da inicial – Num. 1093104 – págs. 15/16), como instauradora do processo administrativo disciplinar, já que vencida em 20/10/2015 e não prorrogada, que não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, bem como a existência de posterior Portaria ESCOR08 n.º 788, de 11/11/2015, publicada no BS/RFB n.º 212, de 13/11/2015, (docs. 79/81 da inicial Num. 1093104 – págs. 80/82), utilizada como fundamento para a notificação do embargante acerca da instauração do processo administrativo disciplinar (docs. 17/19 da inicial – Num. 1093104 – págs. 17/19) e por fim a decadência no que se refere a cassação da aposentadoria, viola o disposto no artigo 1022 inciso I e II do CPC, restando caracterizada incompleta a prestação jurisdicional devida, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*".

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse o seguinte esclarecimento: as razões pelas quais se deu a expedição da Portaria ESCOR/08 n.º 788, de 11/11/2015, publicada no BS/RFB n.º 212, de 13/11/2015, considerando-se a anterior Portaria ESCOR/08 n.º 598, de 19/08/2015, assim como sobre as alegadas nulidades de que padeceria a Portaria instauradora do PA e do próprio PA, à vista do não encerramento dos trabalhos no prazo estabelecido, sem que tivesse sido o prazo prorrogado (ID 2703520).

O embargante juntou novos documentos (ID 2859322).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2906724). Afirma, em suma, que, ciente dos indícios de irregularidade, o Chefe do Escritório de Corregedoria à época, designou, por meio da **Portaria Escor08 n.º 598, de 19 de agosto de 2015, publicada no Boletim de Serviço (BS) de 21 de agosto de 2015, Comissão de Inquérito** para apurar as possíveis irregularidades relatadas (documento ID 1137223 dos presentes autos). Considera que essa Portaria 598 é o marco que instaura a fase do contraditório e ampla defesa do procedimento disciplinar, bem como interrompe o prazo prescricional, conforme determina o art. 142, § 3º da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Alega que "*no presente caso, nota-se que expirado o prazo da Portaria Escor08 n.º 598/2015, não houve prorrogação da Comissão por ela designada, o que, não implica nova interrupção do prazo prescricional, que é contínuo, a teor do disposto no art. 142, § 3º da Lei 8.112/90. Em 11 de novembro de 2015, através da Portaria Escor08 n.º 788, nova Comissão de Inquérito foi designada para prosseguir no trabalho de apuração disciplinar. Saliente-se que no lapso temporal entre o término da vigência da Portaria Escor08 n.º 598/2015 e a publicação da Portaria Escor08 n.º 788, de 11 de novembro de 2015, nenhum ato foi adotado*".

Pondera a autoridade que, "*embora em 11 de novembro de 2015 a Autoridade Instauradora tenha constituído nova Comissão de Inquérito com edição da Portaria Escor08 n.º 788 de 11 de novembro de 2015, publicada no Boletim de Serviço do dia 13 de novembro de 2015 e posteriormente reafirmada, conforme publicação no Boletim de Serviço de 18 de novembro de 2015 (documento ID 1137229 dos presentes autos), o Processo Disciplinar já teve seu prazo prescricional interrompido em 21 de agosto de 2015, data da publicação da Portaria Escor08 n.º 598/2015, quando da instauração do PAD*".

Afirma ainda, ao final, que "*em cumprimento ao requisitado, indicamos que o comprovante de notificação referente à Portaria Escor08 n.º 788/2015 se encontra nos presentes autos no arquivo ID 1137235, que reproduz a fl. 309 do PAD n.º 10167.002153/2010-22. Documento este juntado pelo impetrante, o qual confirmamos a veracidade*".

É o relatório, decidido.

Alega o embargante que não teria sido apreciada a alegação no sentido de que o **início do prazo prescricional** se deu com a edição da Portaria Coger n.º 52, de 19/08/2010, publicada no Boletim Pessoal n.º 34, de 20/08/2010. Todavia, não vislumbro a omissão apontada, pois tal questão foi expressamente abordada na sentença, à fl. 8, cujo trecho a seguir transcrevo:

"Não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de que o início do prazo prescricional se deu com a edição da Portaria Coger n.º 52, de **19/08/2010**, publicada no Boletim Pessoal n.º 34, de 20/08/2010, tendo em vista que referida portaria "*disciplina os procedimentos relativos à execução da Investigação Patrimonial de que trata a Portaria RFB n.º 11.311, de 27 de novembro de 2007*", **logo, por ter escopo geral, sem mencionar qualquer servidor eventualmente investigado, não pode ser considerada como início de prazo prescricional**, a teor do que dispõe o artigo 142, §1º, da Lei n.º 8.112/90."

Vale dizer, ficou assentado que aquilo que o impetrante chama de “1.º ciclo” não teve o condão de desencadear a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos investigados no PA a que ele (impetrante) depois veio a responder. Como é evidente, naquele “1.º ciclo” – que o próprio impetrante comparara a uma “malha fiscal” - não se tinha um fato específico, determinado, e nem um servidor selecionado, mas apenas se caracterizava como uma **tomada geral** que considerava, em tese, **todo o universo de servidores**. Não havia um fato concreto e nem, muito menos, a associação com o impetrante ou a qualquer servidor determinado.

Quanto às demais questões, trazidas pelo impetrante por meio dos embargos de declaração, de fato não foram apreciadas na sentença de ID 2315526, razão pela qual referida sentença passa a ter a seguinte fundamentação e respectivo dispositivo:

Quanto à alegada ocorrência da **decadência** para a revisão da aposentadoria – que seria o desiderato final do PA – não tem razão o impetrante.

Primeiro que esse argumento foi introduzido somente nesta fase, o que é inadmissível. Logo, só por isso já não teria ocorrido o alegado vício da decisão (omissão). Mas, não bastasse, tenho que **não se verificou a alegada decadência**.

É que, como se sabe, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o **ato de concessão de aposentadoria** reveste-se da natureza de **ato complexo**, que somente se aperfeiçoa após a aprovação e o registro no Tribunal de Contas, de modo que o prazo decadencial de que o trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 começa a fluir somente após o exame da Corte de Contas.

“*EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decísum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, penso ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. 3. Agravo regimental não provido. (MS 26005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (destaquei)*”

Assim, como inexistem nos autos documento comprobatório de que o ato de aposentadoria do impetrante tenha sido submetido à análise do Tribunal de Contas da União, **rejeito a alegação de decadência**.

Alega, ainda, o impetrante que a Portaria Escor08 n. 598 de 19 de agosto de 2015 é **inválida** para instaurar o processo administrativo disciplinar – e, assim, interromper a prescrição -, porque **não preencheria os requisitos legais**, uma vez que, a **portaria não teria mencionado os fatos que seriam objeto das investigações como exige a lei**. Diz o impetrante que a Portaria Escor08 598/15 contém apenas a indicação da comissão, mas sequer identifica o servidor a ser submetido ao Processo Administrativo e o suposto ilícito por ele cometido.

Mas o impetrante não tem razão nesse ponto, vez que a finalidade do PA restou clara, qual seja, “*apurar ... as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam no processo administrativo n.º 10167.002153/2010-22, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos*”. E, sendo assim, resta evidente que a remissão que a Portaria fez ao “Processo Administrativo n.º 10167.002153/2010-22” é suficiente a satisfazer os requisitos legais referentes aos fatos e ao servidor a serem investigados.

Alega, também, o impetrante que a Portaria Escor08 n. 598 de 19 de agosto de 2015 é **inválida** para instaurar o processo administrativo disciplinar – e, assim, interromper a prescrição -, pois teve seu prazo de funcionamento fixado em 60 dias (até em 20 de outubro de 2015, portanto), sem que tenha havido prorrogação, até que restou editada, em 11 de novembro de 2015 uma nova portaria (**Portaria Escor08 n. 788 de 11 de novembro de 2015**), com o mesmíssimo teor da anterior, **sob a égide da qual deu-se sua notificação para responder ao PA**.

E essa alegação, de fato **não foi examinada** pela sentença agravada, que, no ponto, é realmente omissa, pelo que passo a integrá-la.

E, quanto ao mérito, no ponto, **o impetrante tem razão**.

Conforme dispõe a Lei 8.112/90, a instauração de processo disciplinar **interrompe a prescrição** (art. 142, § 3.º) e que a instauração do processo disciplinar se dá com a **publicação do ato** (Portaria) que **constituir a comissão** processante (art. 151, I).

Mas, obviamente, o ato apto à instauração do Processo Administrativo há de ser um **ato válido**, ato que **produza seus regulares efeitos**. Noutro dizer, **SOMENTE a Portaria válida** que tenha nomeado a comissão processante, e cuja comissão haja promovido os trabalhos de que foi incumbida no prazo estabelecido (ou no prazo de prorrogação) é que tem a aptidão de **produzir os efeitos jurídicos de INSTAURAR** o Processo Administrativo e, com essa instauração, de **INTERROMPER A PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva.

É pacífica a jurisprudência do E. STJ, como se pode extrair do seguinte julgado de sua **Colenda Terceira Sessão**, de que somente o **ato VÁLIDO** é apto a instaurar o Procedimento Administrativo e, com a instauração, interromper a prescrição:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSOS DISCIPLINARES ANTERIORES NULOS.

1. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o anterior processo administrativo disciplinar declarado nulo, por importar em sua exclusão do mundo jurídico e consequente perda de eficácia de todos os seus atos, não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, que deverá ter como termo inicial, portanto, a data em a Administração tomou ciência dos fatos.

3. Transcorridos mais de 5 anos entre a data que a Administração tomou ciência da última irregularidade supostamente praticada pelo servidor e a data de instauração do processo administrativo que culminou na sua demissão, primeiro marco interruptivo prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão ao impetrante. 4. Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.703 - DF (2008/0161033-0) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento em 24 de março de 2010. Disponibilizado no DJe em 06/04/2010)

Mutatis mutandis, é o ocorre com o ato instaurador que foi refeito. Isso porque se o que interrompe a prescrição é a **instauração** do processo administrativo, e se o ato que promoveria a instauração **não se mostrou apto** a fazê-lo, vindo a depender da edição de **OUTRO ATO INSTAURADOR**, tem-se, por conclusão lógica, que o ato pretensamente instaurador foi inválido ou, ao menos **INEFICAZ**.

É o que se verifica no caso presente.

Inicialmente foi editada e publicada a **PORTARIA ESCOR08 N.º 598, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**, com o seguinte teor:

PORTARIA ESCOR08 N.º 598, DE 19 DE AGOSTO DE 2015
Designa comissão.
O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL , no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 18, VII c/c 24 e 287, I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 5º, § 2º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013,
RESOLVE:
DESIGNAR os servidores RODRIGO MATTA MORANDI XAVIER DE AZEVEDO, AFRFB, Siaeacad 1293251, VINICIO ARANTES BRASIL, AFRFB, Siaeacad N.º 708932 e ARNALDO AKIRA KANESIRO, ATRFB, Siaeacad nº 68499, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito, com sede em São Paulo/SP, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam no processo administrativo nº 10167.002153/2010-22, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Com a designação da Comissão Processante, pretensamente teria sido instaurado o processo administrativo.

Ocorre que **NENHUM ATO FOI PRATICADO**, até que o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos foi vencido.

Mas, dispõe a Lei que o prazo para a conclusão dos trabalhos pode ser prorrogado. E isso (a prorrogação do prazo) é comum na administração. A própria autoridade impetrada faz isso amíde, como mostra o exemplo a seguir

PORTARIA ESCOR08 N° 790, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015
Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos.
O CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 143 e 152 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 18, VII c/c 24 e 287, I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MP n. 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 5º, §2º da Portaria MP n. 492, de 23 de setembro de 2013.
RESOLVE:
PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito designada pela Portaria Escor08 N. 646, de 16/09/2015, publicada no BS/RFB n. 175, de 18/09/2015, objeto do processo administrativo n. 16302.000105/2012-46.

Vale dizer, no exemplo, tem-se que no dia 11 de novembro de 2015, a autoridade **prorrogou o prazo** concedido pela Portaria de 16 de setembro de 2015 (o prazo estava prestes a vencer). Isso é o normal, vez que só se prorroga o **prazo em andamento**. Repiso, como se pode ver do exemplo acima, a autoridade que concede um prazo, o qual venha a se revelar insuficiente à conclusão dos trabalhos, **pode prorrogá-lo** (enquanto não vencido), a contar do **“término do período inicial”**, concedido pela Portaria tal.

No caso presente, porém, vencido o prazo em **20 de outubro de 2015**, SEM QUE NENHUM ATO TIVESSE SIDO PRATICADO, o prazo **NÃO FOI PRORROGADO**.

Portanto, a consequência natural, inexorável, é que a Portaria ESCOR08 N° 598 CADUCOU. **Perdeu sua validade**, por haver se escoado o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos sem que nenhum ato tenha sido praticado.

E tanto que CADUCOU que a própria administração – **depois de vários dias de operada a caducidade** – editou NOVA PORTARIA designando OS MESMOS SERVIDORES para compor a comissão processante.

PORTARIA, ESCOR08 N° 788, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015
Designa comissão.
O CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 18, VII c/c 24 e 287, I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 5º, § 2º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013,
RESOLVE:
DESIGNAR os servidores RODRIGO MATTA MORANDI XAVIER DE AZEVEDO, AFRFB, Siapecad 1293251, VINICIO ARANTES BRASIL, AFRFB, Siapecad N° 708932 e ARNALDO AKIRA KANESIRO, ATRFB, Siapecad nº 68499, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito, com sede em São Paulo/SP, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam no processo administrativo nº 10167.002153/2010-22, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Como se vê, em **11 de NOVEMBRO DE 2015** (mais de vinte dias após escoado o prazo da ESCOR08 Nº 598), a autoridade competente editou **NOVA PORTARIA**, agora a Portaria **ESCOR08 Nº 788, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015** que efetivamente instaurou o **Processo Administrativo**, tanto que foi com base nela que o servidor foi intimado da instauração.

Diante desse fato (superação do prazo da primeira Portaria sem que nenhum trabalho tenha sido realizado e a edição de outra portaria para a prática do **mesmo ato**, qual seja, a **instauração de PA**) não dá pra fingir que a primeira portaria produzira os efeitos jurídicos que dela se esperava.

À toda evidência **não se instaura** o que já está instaurado (ou seja, se o PA já houvesse sido instaurado pela Portaria 598, não precisaria que sua instauração fosse determinada pela Portaria 788). Ou, dito de outra forma, **só se instaura** aquilo que **AINDA NÃO ESTÁ INSTAURADO**.

E, diante da necessidade da edição de **outra Portaria** para a instauração do PA, é notória – e declarada - a **imprestabilidade da portaria** anterior para a instauração válida do procedimento.

E se a Portaria ESCOR08 Nº 598, DE 19 DE AGOSTO DE 2015 revelou-se **imprestável** para instaurar o processo administrativo, tem-se por decorrência lógica que a data de sua publicação (19 de agosto de 2015) **não constitui marco interruptivo da prescrição**.

Assim, no caso, somente a Portaria válida, qual seja, a **PORTARIA ESCOR08 Nº 788, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015** tem esse condão.

Ocorre que na data de sua publicação (11.11.2015) já havia escoado o quinquênio prescricional.

Isso é inexorável!

Ah, dir-se-ia, mas há sérios indícios de que o servidor tenha cometido ilícito!

Sim, é verdade, mas a questão é de devido processo legal, que tem, entre suas cláusulas, a questão da prescrição.

Sendo assim, é inexorável que, no caso, a instauração do PA pela **PORTARIA ESCOR08 Nº 788, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015** não tem mais como se dar, vez que ultrapassado o prazo prescricional.

Diante do exposto, **recebo** os Embargos e, suprindo as omissões apontadas e acolhendo aquela que diz respeito à **imprestabilidade da PORTARIA ESCOR08 Nº 598, DE 19 DE AGOSTO DE 2015 para a instauração do PA** e reconhecendo que a portaria válida, qual seja, a **PORTARIA ESCOR08 Nº 788, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015** somente foi publicada depois de vencido o **prazo prescricional** para que a Administração exercesse sua pretensão punitiva, dou-lhes parcial provimento e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação às infrações disciplinares de que cuida o Processo Administrativo nº 10167.002153/2010-22**.

Sentença sujeita a reexame necessário.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a tutela de urgência anteriormente deferida, dê-se ciência à ré acerca da petição da parte autora, juntada ao feito conforme ID 3172357. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas operações comerciais.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021509-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à *"imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP 039537791, no prazo máximo de 10 dias, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de abuso de poder e violação de dever, nos termos do art. 92, I, "a" do CP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00"*.

Narra a autora, em suma, haver protocolado em 03/10/2013 o PERDCOMP n.º 395377291, cujos créditos foram analisados em razão da impetração de um Mandado de Segurança.

Afirma que o referido PERDCOMP foi deferido, todavia, até a presente data a ré não lhe restituiu os valores que a mesma faz jus.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

O pedido antecipatório **NÃO** comporta acolhimento.

A autora pugna pela **imediata restituição** dos valores deferidos no pedido de restituição referente à PER/DCOMP 039537791, no prazo máximo de 10 dias, haja vista haver-se extrapolado o prazo legal.

Sem razão, contudo.

Como é cediço, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Desse modo, o pedido antecipatório não comporta acolhimento.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ROMERO SILVA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES - SP99153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, que deve englobar os valores discutidos e os danos morais.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021818-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização da representação processual mediante a apresentação da Ata de Eleição dos Diretores outorgantes da procuração ID 3239308, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021880-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBV SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021667-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA LUCIA ROCHA DANTAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANA LUCIA ROCHA DANTAS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade das obrigações sobre o montante exigido da autora.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 29.879,33 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCLUSÃO DO NOME AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. 1- Trata a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência, tendo como Suscitante o Juízo Federal da 06ª VF de São João de Meriti/RJ e Suscitado o Juízo do 02ª JEF de São João de Meriti/RJ, a quem foi inicialmente distribuída Ação Ordinária movida em face da CEF, objetivando indenização por danos morais por seu nome permanecer indevidamente negativado nos cadastros restritivos de crédito, dando à causa o valor de R\$ 43.440,00, tendo o Juízo Suscitado elevado de ofício o valor da causa para R\$ 49.134,67, equivalente ao saldo devedor do contrato de empréstimo. 2- O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não excedam o valor de sessenta salários mínimos e o seu § 1º elenca um rol das ações que, ainda que tenham valor até sessenta salários mínimos, não se incluem na competência dos Juizados Especiais. 3- In casu, a parte autora objetiva a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência do débito relativo à parcela vencida em 30/12/13 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Não versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do contrato de financiamento, inaplicável ao caso o que determina o art. 259, inciso V, do CPC, razão pela qual, não estando a causa inserida na exceção do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e encontrando-se o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00 - 02/2014) dentro do limite estabelecido no citado dispositivo (até 60 salários-mínimos), torna-se indevida a majoração, de ofício, pelo Juízo do 2º JEF de São João de Meriti/RJ, para o valor correspondente ao saldo devedor do contrato de empréstimo (R\$ 49.134,67), sendo, pois, sua a competência para o processamento e julgamento da demanda. 4- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitado/2º JEF de São João de Meriti/RJ. 1 (CC 01015869720144020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando do pedido liminar não trata de periculação de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DENIS TERRON PALMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENIS TERRON PALMA em face do SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte de emergência no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Sustenta o impetrante que após haver constatado que seu passaporte venceu em 03.07.2017, solicitou a expedição de passaporte de emergência, tendo em vista que no dia 29.07.2017 possui uma viagem marcada para Miami, onde se encontra a sede da empresa na qual labora.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2002662).

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2143402), oportunidade em que informou a entrega do passaporte ao impetrante (ID 2143416).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2894285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Em que pese a publicação da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

Se o autor é, como alega, diretor de empresa com sede em Miami que viaja frequentemente para fora do país, deveria ter buscado a renovação de seu passaporte, vencido em 03 de julho de 2017, anteriormente, tendo contribuído, assim, para o *periculum in mora* e para os problemas que alega enfrentar.

Logo, aparenta-se ter havido descuido, também, de sua parte.

Caso não bastasse, não há prova nos autos de que tenha requerido a expedição de passaporte de emergência, como alega, pois o documento intitulado "comprovante de requerimento de documento de viagem" possui, no campo documento de viagem, tipo, a indicação de "passaporte comum".

Não me parece razoável solicitar passaporte comum administrativamente e requerer passaporte de emergência em Juízo, além de já ter dito que aparenta ter havido descuido, também, do impetrante.

Sendo assim, analisarei a questão sob o prisma do passaporte comum

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 29.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que o impetrante tenha se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não informa com clareza a data que teria realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. Contudo, observo do documento de ID nº 1987096 que, aparentemente, houve o comparecimento. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte de emergência, a ser feita em até 6 dias úteis contados da realização dos procedimentos pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. L.

5818

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009716-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DEBORA GIPSZTEJN JACOBSONH, JORGE JACOBSONH WOLVOVICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSZTEJN - SP27602
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSZTEJN - SP27602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DÉBORA GIPSZTEJN JACOBSONH** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine "à autoridade coatora a imediata emissão e liberação do passaporte em nome da impetrante, impreterivelmente até o dia 11/07/2017, contados do comparecimento da mesma, junto ao órgão Público, ocorrido no dia 03 de julho de 2017, nos exatos termos da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2.008".

Afirma que, em 19/06/2017, deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, com o objetivo de viajar no próximo dia 13/07/2017 em companhia de sua avó.

Alega que, em 22/06/2017, foi realizado o agendamento eletrônico perante a Polícia Federal, tendo sido designado o dia 03/07/2017 para cadastro, verificação de documentos e coleta de digital, data em que deveria ter sido informada a data para retirada do documento, o que, todavia, não ocorreu.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção, pelo que a providência agendada para o dia 03.07 não teria ocorrido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1825023).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2141391), oportunidade em que informou a emissão e entrega do passaporte à impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2894270).

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A emergência alegada pela parte autora foi fabricada pelos seus próprios representantes, pois extrai-se literalmente da petição inicial, embora seu passaporte tenha vencido em 23.05.2017, só deu entrada na documentação necessária para viajar ao exterior em 19.06.2017, com viagem marcada para o dia 13.07.2017.

Ou seja, demorou muito para fazer o que lhe competia, mas do Estado exige providência imediata, o que é lamentável.

A situação é injusta com o próprio magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, precisa deliberar sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, bem como por não parecer ser razoável prejudicar as férias de uma criança de sete anos em virtude da demora que por ela não foi causada, e até por ser possível que talvez os pais estivessem aguardando as férias escolares para que os estudos da filha não fossem prejudicados, prossigo.

Por mais que fabricado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 13.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e agendou em tempo necessário para a expedição. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade do deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente o pedido.

Por fim, embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente receba a autora e seu representante legal em sua repartição, independente de novo agendamento e imediatamente, com a finalidade de realização dos trâmites necessários para expedição do passaporte, a ser feito no prazo de 48 horas após o comparecimento da autora na repartição competente, caso a autora atenda os requisitos próprios.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. L.

5818

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011327-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE LOBO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GIANNONI LUCCHESI - SP163318

IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR FELIPE LOBO SOARES** em face do **CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DA IMIGRAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional "(...) para determinar que a Autoridade Coatora, em 24 horas, expeça Passaporte Comum ou Passaporte de Emergência."

Narra o impetrante, em suma, possuir passagem emitida para o dia 01/08/2017, porém, não poderá viajar em razão da não expedição de seu passaporte, tendo a Polícia Federal suspenso a confecção das respectivas cadernetas, de modo que não há prazo para entrega de seu documento de viagem.

Defende fazer jus ao chamado passaporte de emergência, "(...) pois possui agendamento no Consulado Brasileiro, em Paris/França, para formalizar seu relacionamento com Inês Pocent, aos 25.08.2017, as 12:45, sendo indispensável a emissão do passaporte para que consiga honrar com o compromisso previamente agendado (...)."

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2077184), por ausência de ato coator.

ID 2230177: trata-se de reiteração do pedido de liminar, sob a alegação de que se não havia ato coator quando da impetração do presente *mandamus*, agora há, pois "ultrapassados os seis dias úteis para confecção do passaporte, este ainda não foi sequer confeccionado e entregue, de maneira que resta configurada a probabilidade do direito e necessidade da concessão da medida liminar".

O pedido de liminar foi reapreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 2286093).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2598556), oportunidade em que informou a emissão e entrega do passaporte ao impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2894308).

É o breve relato, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi emitido em **25/07/2017**.

Assim, o *periculum in mora* se faz presente, “*uma vez que possui agendamento no Consulado Brasileiro, em Paris/França, para formalizar seu relacionamento com Inês Pocent, aos 25.08.2017, às 12:45, sendo indispensável a emissão do passaporte para que consiga honrar com o compromisso previamente agendado*”.

O alegado *fumus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe compete e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

5818

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011518-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO ALEX BILETSKY

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MA YUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO ALEX BILETSKY** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “*a emissão e a entrega de passaporte comum até o dia 09/08/2017*” ou, subsidiariamente, “*a emissão e a entrega de passaporte de emergência*”.

Narra o impetrante, em suma, ter viagem marcada para os Estados Unidos da América no dia **13/08/2017**, todavia, não poderá viajar em razão da não expedição de seu passaporte, tendo a Polícia Federal suspenso a confecção das respectivas cadernetas, de modo que não há prazo para entrega de seu documento de viagem.

Afirma haver solicitado o documento no dia **28/07/2017**, tendo comparecido ao Posto da Polícia Federal, para entrevista, no dia **31/07/2017**, oportunidade em que foi informado que, “*mesmo após a liberação da verba para a confecção das cadernetas, o Departamento da Polícia Federal não tem data para entrega dos passaportes*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2111229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2409614), ocasião em que informou a emissão e entrega do passaporte ao impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2894246).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão:

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, “em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal” (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi emitido em **28/07/2017**. O comparecimento do impetrante foi agendado para o dia **31/07/2017** (ID 2091580).

Neste último documento, no entanto, há um carimbo em que a data de retirada do passaporte está em branco, ou seja, sem previsão para retirada.

Assim, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea já paga e com e-ticket expedido para **13/08/2017**.

O alegado *fumus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. 4. Tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 5. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 6. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 7. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 8. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 9. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012991-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO ROBERTO VIEIRA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** (setor de emissão de passaportes), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade “coatora que expeça o documento de viagem ao autor em regime de urgência urgentíssima, oficiando a casa da moeda para expedição do passaporte caso não haja tempo hábil para a confecção do mesmo, seja emitido passaporte de emergência (...)”.

Narra o impetrante, em suma, ter viagem marcada para os Estados Unidos da América na data de **05/09/2017**, tendo, por isso, solicitado a emissão do passaporte em **07/08/2017** e comparecido no Departamento de Polícia Federal em **16/08/2017** para entrega de documentos e realização de biometria.

Afirma que “em 21/07/2017 foi normalizada a emissão dos passaportes junto a casa da moeda, porém com uma fila de mais de 175 mil documentos atrasados para serem emitidos, o que acarreta enorme atraso nos novos pedidos.”

Esclarece que o prazo atual para recebimento do documento é de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, o que acarretará a perda da viagem marcada.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 2384488).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2523333), oportunidade em que informou a emissão e entrega do passaporte ao impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 297911).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão:

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, “em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal” (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea já paga e com e-ticket expedido para 05/09/2017.

O alegado *fumus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. 4. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 5. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 6. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 7. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 8. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 9. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o documento de ID nº 2367373 (Detalhamento de Agendamento) foi emitido em 07/08/2017, tendo sido marcado o dia 16/08/2017 para entrega da documentação e realização de biometria.

Contudo, não há comprovação do efetivo comparecimento do impetrante perante a Polícia Federal, pois o documento acima indicado encontra-se desprovido de qualquer carimbo ou chancela. Mandado de segurança, como é cediço, exige direito líquido e certo e prova documental de plano.

Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Registro, outrossim, que o pedido para a emissão do passaporte de emergência também não encontra amparo, uma vez que o impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 43, § 1º, da instrução normativa acima referida.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011713-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEVERINA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792, PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA - SP268546
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

6102

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0014260-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NISLEI APARECIDA MIYAMOTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Considerando o retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud e Webservice, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, considerando os convênios com o TRE e DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Fl. 121 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0012134-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LORENZO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Considerando que se trata de pessoa jurídica, não há como se proceder à pesquisa no cadastro de eleitores do sistema SIEL, assim, indefiro o pedido de fls. 110-111.Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Webservice, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0002076-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP X ILIAS ALDERGHAM X ZENNA AL NAJJAR

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0010723-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP X ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo,requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

0011701-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINERACAO RIO VERMELHO LTDA. X JOSE CARLOS GONCALVES

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 245-261: Quanto à procuração, assiste razão à Brooksfeld, uma vez que consta instrumento de ortoga à fl. 12-13.Intime-se a corrê CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 32.123,36, termos da memória de cálculo de fls. 248-261 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Intime-se a corrê BRASSTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.676,40 , nos termos da memória de cálculo de fls. 248-261 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo os pagamentos no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA

Fl. 366 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0019954-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

1. Fl. 158 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 5 - R\$ 22.306,29 em 11/2012).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 254, requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

0003141-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0024321-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BORTMAN

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do executado. No caso, não foram juntadas pela exequente as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, nem tampouco foram requeridas as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0003308-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, nem sequer foram requeridas as pesquisas aos sistemas conveniados WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL. Assim sendo, promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0003917-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Considerando o retorno negativo da carta precatória, e o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0011855-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ART MORE MARCENARIA LTDA - ME X JOSE SENA SUZART X KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0016104-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O CAFE NOSSO DE CADA DIA LANCHONETE LTDA - ME X ROSA KIOKO KATAOKA X LOURDES PEREIRA DA SILVA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0021147-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X J. I. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP X JOSE IZIDIO DA SILVA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0009867-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

Fl. 76 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0011029-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0014298-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

0016119-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA)

1. Fl. 29 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 30.033,47 em 07/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0017990-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIC ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME X IVO DOS SANTOS ALVES

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, requerendo o que entender direito, tendo em vista que já foram diligenciadas as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015497-09.2016.403.6100 - TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, às fls. 204-2019, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

Expediente Nº 3675

MONITORIA

0001644-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Cumpra o réu PAULO VIEIRA LIMA o despacho de fl. 151, sob pena de transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud para conta vinculada a este Juízo.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo concedido, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017648-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017648-8) - ZELITUR TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Ofício n. 0098/2017/Secat/Eqsecad/DRF/Foz (fls. 512-514) que informou a efetivação do pagamento da indenização, conforme nota de empenho e ordem bancária de fls. 513 e 514.Cumpra a Secretaria o determino à fl. 486, expedindo-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0003358-93.2014.403.6100 - WALDIR CANHETE(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173-196: Dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 218/2017 e n. 219/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0018603-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGIANE SANTOS DAS MERCES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 211/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021291-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME X GERMANO DO CARMO JUNIOR

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 223/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002821-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDE CROMEACAO LTDA - EPP X RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 235/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006693-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 224/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 226/2017, n. 227/2017 e n. 228/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000160-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMARO X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 229/2017, n. 230/2017, n. 231/2017 e n. 232/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005514-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO JOCHI X ROGERIO ALVES FERNANDES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 242/2017 e n. 243/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008300-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLO RL INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - EPP X THIAGO GOMES MARIANO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 225/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008400-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 222/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008698-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO JOSE PIMENTA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 220/2017 e n. 221/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0015746-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA BATISTA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 212/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0017131-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS EDUARDO BASTOS SOARES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 217/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021808-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MARIO CAMARGO

Indefiro a expedição de Ofícios, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0023129-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTA BEZERRA NASCIMENTO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 213/2017, n. 214/2017, n. 215/2017 e n. 2016/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0011817-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011817-0) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do depósito vinculado aos autos (fl. 620), requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 428/430), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009440-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009440-0) - MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ S/A(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0016086-74.2011.403.6100 - GILBERTO LABATE SOARES(SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0014831-76.2014.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0018268-28.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0014000-91.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0016619-91.2015.403.6100 - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0017936-27.2015.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0000951-46.2016.403.6100 - LINHAL IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0006268-25.2016.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0006525-50.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0007811-63.2016.403.6100 - FEDERICO ALBERTO TAGLIANI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0016354-55.2016.403.6100 - DEBORA BARBOSA DOS SANTOS CAMARGO(SP358690 - DAVID CAMARGO DE CARVALHO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020417-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA VICENSOTTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

AGROPECUÁRIA VICENSOTTI LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de artigos, acessórios, caçados e medicamentos veterinários.

Afirma, ainda, que se registrou perante o CRMV, em 2010, e que tem pago as anuidades exigidas.

Sustenta não estar obrigada ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68, razão pela qual pretende o cancelamento de sua inscrição.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a contratar veterinário como responsável técnico por sua atividade comercial.

Pede a antecipação da tutela para que seja suspenso seu registro perante o réu, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento e impedindo que o réu a autue.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3233999 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e produtos veterinários.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita a autuações.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré suspenda o registro da autora, desobrigando-a de manter veterinário como responsável técnico.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDA LOPES DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1990, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que, em maio de 2017, recebeu uma notificação da ré para apresentação de defesa no processo administrativo nº 35464.001958/2016-11 instaurado para apuração de pagamento indevido de pensão por morte, tendo apresentado sua defesa em 17/06/2017.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social e alguns valores referentes aos direitos autorais dos livros infantis que escrevia.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja mantida a pensão por morte recebidos por ela.

A tutela de urgência foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interps agravo de instrumento.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi verificado que a mesma recebe o benefício da aposentadoria por idade do regime geral da previdência social cumuladamente com o recebimento da pensão de filha solteira maior, o que caracteriza outra fonte de renda e extingue o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificar se havia mais provas a produzir, a União Federal alegou não ter mais provas a produzir. A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja mantida a pensão temporária, sob o argumento que continua preenchendo os requisitos legais para sua concessão.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1990, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a autora foi comunicada da instauração de processo administrativo para cassação do benefício, por ter sido constatado que ela não é dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*
- 2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.*
- 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
- 4. Agravo Regimental não provido.”*

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à FERNANDA LOPES DE ALMEIDA, **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Condono a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

DESPACHO

ID 3182879 - Os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Portanto, dou-os por citados na data do protocolo da petição, ou seja, em 26.10.2017.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007098-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FLAVIO JOSE COSTA

DESPACHO

ID 3198937 – Diante da certidão do oficial de justiça, onde consta a informação de o executado faleceu, intime-se a exequente para comprove que diligenciou em busca de sua certidão de óbito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que esclareça como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018189-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL SATO

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que esclareça como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018207-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente a esclarecer como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011004-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, desde março/2012.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros – contribuições do Sistema S, INCRA e Salário Educação – sobre a folha de salários e demais remunerações. Pede, ainda, a compensação administrativa, sem as restrições da IN RFB 1.717/2017, dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, no caso de não ser reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa em questão, requer seja reconhecido o direito à restituição (ainda que mediante compensação), perante os órgãos administrativos ou judiciais competentes, dos valores acima referidos.

A liminar foi parcialmente concedida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Foi determinado que a impetrante incluísse, no polo passivo da ação, as entidades SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, que foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a outras entidades – Sistema S (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SESC/SEBRAE). Aduz que a legislação e jurisprudência são contrárias à tese da impetrante.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Principalmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, por ser agente arrecadador e fiscalizador das contribuições de terceiros, conforme alega nas suas informações, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão ao autor ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação (FNDE).

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

judgados: E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO

PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECAPAÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Senac, Sesc, Senai e Sesi, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Por fim, fica prejudicado o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, **cassando a liminar parcialmente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014827-66.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se, o CREFITO, para que requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004311-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: PAULA CRISTINA GIOVANNETTI ABDALLA

DESPACHO

Petição ID 3135748. Defiro o pedido do CREFITO, para restituir do valor indevidamente recolhido, conforme guia de ID 972170.

Para tanto, determino que a parte autora dê prosseguimento ao pedido de restituição observando-se os termos da Ordem de Serviço nº 46, de 18.12.2012 do E. TRF da 3ª Região. A referida Ordem de Serviço poderá ser encontrada no site do E. TRF da 3ª Região, na aba Serviços Judiciais, Custas/GRU.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se, o CREFITO, para que requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021484-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANE GODAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

SENTENÇA

Petição ID 3261733.- Da leitura da petição da impetrante, infere-se que ela pretende a desistência da presente ação para interpor novo mandado de segurança perante a Justiça Federal de Brasília, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado do presente feito.

P.R.I

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004375-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: HEVELLY ALVES DE AGUILAR FONSECA

DESPACHO

Petição de ID 3136483. Defiro o pedido, do CREFITO, para restituir o valor indevidamente recolhido, conforme guia de ID 977671.

Para tanto, determino que a parte autora dê prosseguimento ao pedido de restituição observando-se os termos da Ordem de Serviço n.º 46, de 18.12.2012 do E. TRF da 3ª Região. A referida Ordem de Serviço poderá ser encontrada no site do E. TRF da 3ª Região, na aba Serviços Judiciais, Custas/GRU.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001007-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: ARIANE ROSA, MARCOS ROGERIO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo na audiência designada, prossiga-se, arquivando-se os autos, em razão do cumprimento das diligências.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022014-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que junte documentos que comprovem que os Srs. Ricardo Moreira e Marcos Roberto Moretti possuem poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012718-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impugnado acerca da impugnação da União Federal, manifestando-se em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003942-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: MARIA IRACEMA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Diante do acordo firmado entre as partes junto à CECON, determino a remessa destes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007158-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

Preliminarmente, expeça-se Carta Rogatória para oitiva da testemunha MARIA MANTEIGAS, nos termos da determinação judicial de fls. 1021/1022.Fls. 1028 e 1040 - Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF deprecando a intimação e inquirição das testemunhas JULIANA DE SOUZA SILVA, ANDREA KARINE PEREIRA ASSUNÇÃO e VINICIUS FERREIRA PINTON, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo modo convencional (pessoal), tendo em vista a escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias. Ainda, desentranhe-se a petição de fls. 1035/1039 para sua distribuição em apartado por dependência a este feito, tendo em vista que se trata de restituição de coisa apreendida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos principais para manifestação, abrindo-se conclusão em seguida.

Expediente Nº 9650

EXECUCAO DA PENA

0008198-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP19424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Considerando se tratar de pedido de viagem com data iminente, excepcionalmente decido sem prévia manifestação do Ministério Público Federal, vez que não haveria tempo hábil para vistas dos autos. Defiro o pedido de fls. 92/96 e autorizo a viagem de QUIRINO PEREIRA DA SILVA, no período de 06/11/2017 a 19/11/2017, para Portugal. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1895

INQUERITO POLICIAL

0015248-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Uma vez que o arquivamento dos autos foi determinado à fl. 26 e considerando o parecer ministerial de fl. 101, os valores apreendidos (fl. 04) devem ser liberados em favor de QUING LI e QIU LI, ou ao seu bastante procurador, munido de procuração específica para tal. Oficie-se ao Banco Central e à Caixa Econômica Federal comunicando desta decisão, mencionando nos ofícios o número do inquérito policial onde houve a apreensão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0817884-61.2006.403.6181 (00.0817884-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MAREK FRYDMAN(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X SANDER DANEK(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X BENITO MILTZMAN(SP095412 - LITSUCO SATO) X EDUARDO KLINGER(SP019477 - DANIEL DE LUCCAS) X SERGIO RYMER(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA)

Em conformidade com a petição de fls. 861, intime-se o representante do acusado SERGIO RYMES para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, eventual requerimento nos presentes autos.

0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SALU X EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA(CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA) X ALEXANDRE PERAZOLO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 1084v., proceda-se à destruição do apenso de capa branca e sem número, referente às provas decorrentes do mandado de busca e apreensão MBA.0042.000116-1/2005, conforme art. 157, 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMAEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 2258/2259v: (...) Após, pediu a palavra a defensora da ré Fátima Aparecida Mourão de Mesquita requerendo a dispensa do comparecimento dessa acusada na audiência de hoje, bem como nas próximas e também prazo para fornecer atual endereço dela. O defensor do corréu Manuel da Costa Torres requereu a dispensa do desse corréu desta e das próximas audiências, bem como prazo para fornecer eventual novo endereço dele. A defensora de Elaine de Almeida, igualmente, requereu a dispensa do comparecimento dessa acusada nas próximas audiências. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: 1) Defiro a dispensa do comparecimento dos réus, nos termos em que requerido e concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para fornecerem os atuais endereços dos acusados Manuel e Fátima; 2) Ante a constituição de novo defensor pela acusada Fátima Aparecida Mourão de Mesquita, comunique-se, por e.mail a Defensoria Pública da União; 3) Para continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Subseção Judiciária, designo os dias 05 de junho de 2018, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pelos réus FÁTIMA APARECIDA MOURÃO DE MESQUITA e ESMAEL CATTONI; e 06 de junho de 2018, às 14h00min, para as arroladas pelo corréu MANUEL DA COSTA TORRES; 4) Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das demais testemunhas de defesa, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento; 5) Árbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc, no equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente na época do pagamento, oficiando-se; 6) Nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deverá o corréu Délcio Cattoni arcar com o ressarcimento dos honorários do defensor ad hoc. Uma vez requisitado o valor, intime-se a defesa para promover o ressarcimento; e 7) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive). Saem intimadas as partes presentes. Nada mais. (...) Com relação ao item 6 da decisão supra, a defesa de DELCIO CATTONI deverá acessar o link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp; preencher a GRU com os seguintes dados: UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18862-0 RESSARC. PAGTO HONORÁRIOS TECN. PERICIAIS, RECOLHEDOR CPF e nome do recolhedor, NÚMERO DE REFERÊNCIA número do processo judicial e VALOR TOTAL R\$ 141,66; imprimir a GRU e efetuar o pagamento no Banco do Brasil.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ALVES ACHOA) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS E SP209964E - ANA LIGIA MIRANDA MOREIRA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOÃO VITOR CONCEIÇÃO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEJA

Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem os Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes dos réus.

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

1) Fl 1716: Ante a aceitação do encargo de versão da língua espanhola para o idioma nacional, pelo Senhor Bernardo René Simons, determino a Secretaria que se expeça ofício para o pagamento dos honorários do tradutor deste trabalho de fls. 1718/1721 (5,8 laudas), bem como da tradução realizada às fl. 1260 (239,8 laudas). 2) Após cumprimento, intime-se a defesa a ressarcir o pagamento da tradução realizada, conforme requerido pelo acusado CARLOS DE SOUZA MONTEIRO à fl. 1108/1109, recolhendo o montante calculado no ofício requisitório através da GRU. 3) Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1712, dando-se vista ao Ministério Público Federal para eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO

Considerando que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu PAULO CÉSAR BENAGLIA foi realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, por meio de carta precatória (fls. 369/370); considerando, ainda, que foram impostas as condições para a suspensão e que o cumprimento de tais condições deverá ser demonstrado àquele MM. Juízo, deverá o acusado requerer o pedido de viagem de fls. 375/376 nos autos da carta precatória nº 0000121-29.2016.4.03.6117. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0005043-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ E SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI E SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP310023 - IGOR HYPOLITO GONCALVES E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X DEBORAH AVEDIKIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA)

Autos nº 0005403-81.2017.403.6181Fls. 200/203: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN e DEBORAH AVEDIKIAN, qualificadas nos autos, por considerá-las incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do mesmo Código, em concurso de pessoas. Segundo a peça acusatória, as acusadas, na qualidade de sócias-administradoras da empresa PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA., suprimiram contribuições previdenciárias (parte patronal), mediante omissão total em GFIPs de remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2009. Ainda, narra a exordial que as ré, no mesmo período, suprimiram contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRÁ, SENAC, SEC e SEBRAE), informando, falsamente, ser a empresa optante pelo Simples Nacional. Arrolou 1 (uma) testemunha. Fls. 205/206: A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 224/246: A defesa constituída das acusadas, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto genérica e por entender faltar a individualização do montante devido, bem como a decretação da absolvição sumária, vez que ausentes a materialidade e o dolo na conduta das ré. Alegou, ainda, a causa supralegal de extinção de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - já que a empresa passava por dificuldades financeiras. Por fim, requereram a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informassem as datas dos pedidos de inclusão no Simples Nacional, o motivo do desenquadramento, o período de inclusão, a data da decisão e enviassem cópia da decisão sobre a reconsideração, bem como cópia do término do Processo Administrativo Fiscal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Fl. 273: Foi postergada a análise da resposta à acusação, por ocasião do deferimento da expedição de ofício ao Comitê Gestor do Simples Nacional e à Delegacia da Receita Federal. Fls. 288/289: Nota do Comitê Gestor do Simples Nacional, informando sobre a ilegitimidade passiva do Comitê neste caso, diante da total impossibilidade operacional de conhecer o processo que tramita no âmbito da Receita Federal. Fls. 291/300: Resposta da Receita Federal ao Ofício expedido por este juízo, informando que o pedido de parcelamento efetuado pelas ré não possui qualquer correspondência com os débitos do Processo Administrativo Fiscal 19515 722.016/2012-47, versando somente sobre os DEBCADS 36.402.204-3, 36.432.019-2 e 36.435.229-9. Fl. 311: A representante ministerial se manifestou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o réu compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputadas na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Outrossim, verifico que há na vestibular acusatória a indicação correta do montante devido. Não merece, também, prosperar a alegação da falta de materialidade, vez que houve o lançamento definitivo dos tributos em 24 de outubro de 2012 (fl. 104). Por sua vez, a suposta ausência de dolo ou a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinados em momento oportuno. Saliento, nesse sentido, que a Receita Federal informou, às fls. 291/300, que não houve qualquer pedido de parcelamento dos tributos devidos, no que concerne aos débitos apurados nestes autos. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 337-A, I, do Código Penal, e 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, e em concurso de agentes, bem como não se encontram extintas a punibilidade das agentes. Ademais, existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por elas praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca dos crimes que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Diante disto, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado às ré. Dessa forma, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Designo o DIA 07 de FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e as ré interrogadas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos. Intime-se a defesa constituída das acusadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumentos de mandatos. Após, façam-se as anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7484

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARLUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 3994: (...) fica desde já acertado com os requeridos o prazo comum de trinta (30) dias para apresentação de memoriais devido à grande quantidade de volumes e complexidade dos autos a ser contado da publicação do presente termo de deliberação, o que será feito após o retorno dos autos do MPF com memoriais.

0011729-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BARBOSA DA COSTA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X TIAGO DIAS MEIRA

Em face da certidão de fls. 251, intime-se novamente a defesa do réu Luís Barbosa da Costa, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCIETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Preliminarmente, intemem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 519/533. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0009634-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARCEU SCANAVINI NETO(SP360798 - AGNALDO DIAS DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fls. 81, intime-se novamente a defesa do réu Arceu Scanavini Neto, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0009970-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TEIXEIRA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/10/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressalando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Expediente Nº 7492

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIRIS DE CASTRO LOPES(SP110267 - JAYME FERNANDES NETO)

Designo o dia 07 de dezembro de 2017, às 16h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, de defesa, bem como para realização do interrogatório da acusada Liris de Castro Lopes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4612

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009571-61.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-28.2017.403.6181) EDER CORREIA SOARES(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à folha 26 verso, defiro a devolução do aparelho celular descrito na nota fiscal de folha 25. Intime-se a defesa para que comprove a propriedade do outro aparelho de telefone celular apreendido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4613

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013733-02.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-32.2017.403.6181) CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Diante da decisão que apreciou o pedido de liberdade que instrui o presente na audiência de custódia realizada em 16/10/2017, nada mais há de prover no feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-37.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO(SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3311

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010465-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) KURT PAUL PICKEL(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado pelo espólio de KURT PAUL PICKEL, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 29/2009 expedido nos autos nº 0003210-09.2009.403.6181. O requerente alega que, uma vez transitada em julgado sentença que extinguiu a punibilidade de KURT PAUL PICKEL, não haveria óbice à restituição dos bens. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente (fl. 30-v). É o relatório. Decido. A restituição pleiteada diz respeito a bens e documentos apreendidos na residência de KURT PAUL PICKEL, além de imóvel sequestrado, em vista dos indícios de que seriam provenientes de delitos a ele imputados. Conforme demonstra extrato do andamento dos autos principais, que ora determino a juntada ao presente processo, há sentença transitada em julgado reconhecendo a extinção da punibilidade do réu KURT PAUL PICKEL em decorrência de seu falecimento (certidão de óbito a fls. 29). Ressalto que, mesmo se assim não fosse, a chamada Operação Castelo de Areia foi declarada nula, tendo sido determinada a restituição de todos os bens apreendidos em seu bojo. Assim, não há óbice para a devolução dos bens apreendidos, nos termos do artigo 118 do CPP. Dessa forma, DEFIRO o pedido para determinar a restituição dos bens apreendidos descritos a fls. 20/24 e o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel situado à Rua Washington Luis, 1277, apto 121, bloco D, Chácara Flora, São Paulo (fl. 27). Diligencie a Secretaria para a devolução, oficiando à autoridade responsável pela sua guarda e depósito e ao 11º Oficial de Registro de Imóveis. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013756-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, par. 1º, incisos IV, do Código Penal. 02. A denúncia, acostada às fls. 85/86 dos autos, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, com base no inquérito policial em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, vendedora ambulante, nascida em 23.07.1969, filha Francisca Pereira da Silva e Raimundo Virgínio da Silva, portadora do RG nº 58.285.594-9, emitido pela SSP/SP, residente na Rua Professor Sívio de Azevedo, 92, Casa Verde Alta, São Paulo/SP, Brasil; pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 16.10.2014, por volta das 12h30min, nas proximidades da Praça da Sé, São Paulo/SP, Brasil, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, de maneira livre e consciente, expôs à venda 360 maços de cigarros de procedência paraguaia, mercadoria proibida pela lei brasileira. Na data dos fatos, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA estava sentada em um banco na Praça da Sé quando os policiais civis ABILIO AUGUSTO NETO e LUIZ PEREIRA VELOSO perceberam que ela expunha à venda, em uma sacola, maços e pacotes de cigarros. Indagada por eles acerca da procedência da mercadoria, FRANCISCA afirmou que os cigarros eram de procedência paraguaia, e que os adquirira na região da estação de trem do Brás. A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada nos autos, por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09, pelas fotografias de fls. 10/11, pelo laudo pericial de fls. 62/65, e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 74/75, que confirmam a apreensão de 360 maços de cigarros oriundos do Paraguai. Quanto à autoria, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA admitiu ser a proprietária das mercadorias apreendidas (fls. 05), o que é corroborado pelos depoimentos dos policiais civis que a abordaram (fls. 03/04). Nesses termos, há plena demonstração da autoria delitiva nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia FRANCISCA PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. TESTEMUNHAS: ABILIO AUGUSTO NETO (policia civil); LUIZ PEREIRA VELOSO (policia civil). 03. A denúncia foi recebida em 10.07.2017 (fls. 89/90). 04. O réu foi citado pessoalmente (fls. 120) e apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (fls. 115/117). Alega que a importação de produto proibido foi realizada por outra pessoa. É o relatório. 05. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 06. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. 07. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. 08. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. 09. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. 10. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. 11. O MPF não imputa ao acusado a conduta de importar, mas, sim, a conduta de expor à venda. Sem razão, portanto, a defesa. 12. Mantenho a audiência de instrução e julgamento para a data aprazada de 18.04.2018, às 15:30h. Intimem-se.

Expediente Nº 10590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS (SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO (SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL (RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS (RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES X DOUGLAS TAKAHASHI X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI (SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES (RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS (SP126685 - MARCILLA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO (SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Tendo em vista o teor do ofício da Polícia Federal nº 1027/2017, informando a impossibilidade da escolta dos presos Helcio, Thiago e Laura para o dia 24/11/2017, redesigno a audiência do mencionado dia para o dia 01/12/2017, às 10:00hs. Providência a Secretária o necessário para a realização da escolta. Tendo em vista que não foi possível localizar a lotação e mesmo a correta qualificação das testemunhas Ten Cel PM Gonçalves e Luiz Carlos da Cunha, intimem-se as defesas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça a correta qualificação e lotação, sob pena de preclusão. Apresentados os dados completos, requisitem-se. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2521/2529.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0)) JUSTICA PUBLICA X VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA (SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Ação Penal nº 0005719-68.2013.403.6181) Recebo a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como, as razões recursais apresentadas às fls. 401/406. 2) Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como a apresentar as contrarrazões de apelação. 3) Expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal à Procuradoria de Portugal, solicitando a intimação do acusado VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA do inteiro teor da sentença condenatória proferida, bem como para que seja por ele declarado se pretende recorrer à Superior instância. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 224/2017 Folha(s) : 970(...).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia para absolver o Réu, Vicente da Costa Rodrigues Pereira, português, divorciado, engenheiro de informática, nascido em 01/02/1960, filho de Albina Martins da Costa e de José Rodrigues Pereira, portador da cédula de identidade RNE nº V567516-I CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 233.426.468-70, residente à Praça João XXIII, nº 67, Povoá de Varzim, Portugal, Código postal 4490-440, das imputações que lhes são feitas como incurso no artigo 273, 1º c/c 1º- B, inciso I, do Código Penal, referentes às importações realizadas nos dias 15/11/2007 e 29/11/2007 e para condená-lo à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pena de multa em 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no menor valor legal, como incurso no artigo 273, 1º c/c 1º- B, inciso I, c.c. art. 71 do Código Penal, referentes às importações realizadas em 25 de fevereiro de 2008 e 3 de março de 2008, nos termos da fundamentação. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigos 45, 1º e 46, ambos do CP). Ressalto que o fato de o Réu ser estrangeiro e não possuir domicílio no Brasil não impede tal medida, em aplicação do princípio da isonomia. Há inúmeros julgados nesse sentido, como o referente ao HC 103.311-PR, Relator Ministro Luiz Fux, noticiado no Informativo STF, n. 633, de 27 de junho a 1º de julho de 2011. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o inicialmente aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.P.R.I.C.São Paulo-SP, 16 de agosto de 2017.

Expediente Nº 6360

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012101-38.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WELLINGTON RODRIGUES FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.184/212), formulado aos 17/10/2017, em favor de WELLINGTON RODRIGUES FARIA, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017. Juntou aos autos a documentação de fls.193/212.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.214/216).Decido.O pedido não comporta deferimento.Inicialmente, friso tratar-se de pedido que não inova em relação àquele formulado às fls. 02/10. Conforme se asseverou anteriormente, a revogação da prisão do investigado já foi formulada e indeferida por diversas vezes, não tendo havido alterações no quadro fático que ensejassem a revisão das decisões. Outrossim, conforme já observado na decisão de fl. 45/vº, do Pedido de Liberdade Provisória nº 0012028-66.2017.403.6181, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado. Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, a documentação juntada aos autos não demonstra de forma inequívoca que o requerente é o único encarregado de cuidar de seu filho - o qual, inclusive, convive com a mãe, ou tampouco a indispensabilidade de sua presença para os cuidados do mesmo. Os documentos juntados pela defesa não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e fls. 178/vº do presente feito e fls. 45/vº dos autos nº 0012028-66.2017.403.6181. Frise-se, não restou demonstrado que a presença do investigado é imprescindível aos cuidados especiais de seu filho menor de 02 anos de idade, tampouco que a medida se mostra útil ou suficiente como alternativa à prisão preventiva. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO INFANTE OU DE QUE ESTE ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, VI, DO CPP. A prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP, pressupõe a existência de prova cabal de paciente seja o único responsável pelo filho menor. Hipótese em que não verificada a ocorrência do alegado constrangimento ilegal porque não caracterizada a hipótese de incidência do art. 318, VI, do CPP. Paciente que, além de não comprovar ser o único responsável pelo infante, que se encontra sob os cuidados da avó materna, tampouco demonstrou que o filho esteja em situação de risco ou de vulnerabilidade social, pelo que não autorizada a concessão de prisão domiciliar. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70069598100, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 22/06/2016). Processo HC 70069598100 RS Órgão Julgador Quinta Câmara Criminal Publicação Diário da Justiça do dia 24/06/2016 Julgamento 22 de Junho de 2016 Relator Cristina Pereira Gonzales.O artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado WELLINGTON REGINALDO FARIA.Intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.

0012793-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante do teor da certidão de fls.16, da petição de fls. 31/33 e documento de fl. 34, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 36 e determino a extração de cópia desses autos e dos pedidos de liberdade n 0012791-67.2017.403.6181 e n 0012792-52.2017.403.6181 para serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.Traslade cópia dessa decisão para os autos n 0012791-67.2017.403.6181 e n 0012792-52.2017.403.6181, certificando-se.Intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAYSON CARVALHO DE CAIRES X GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO X WELLINGTON MARCONDES BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

Vistos. JAYSON CARVALHO DE CAIRES e GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO foram denunciados, juntamente com WELLINGTON MARCONDES BARROS, pela prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A inicial acusatória traz a narrativa dos fatos nos seguintes termos (fls. 177/181): Consta do presente inquérito policial que, no período de 23 de março de 2011 a 04 de maio de 2011, na cidade de Guaratinguetá/SP, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, em duas oportunidades, aplicaram, em finalidade diversa da prevista no contrato, recursos provenientes de financiamento imobiliário, na modalidade Construcard, concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo se apurou, a denunciada GABRIELA, com o auxílio do denunciado JAYSON, seu ex-companheiro e então empregado da CEF, obteve dois financiamentos imobiliários, modalidade Construcard, junto à instituição financeira oficial, nos valores de R\$16.000,00 e R\$9.500,00, datados de 23 de março de 2001 e 27 de abril de 2001, respectivamente (fls. 52/65). Vale destacar que JAYSON foi o responsável por todo o processo de montagem, dossiê, avaliação e contratação dos dois financiamentos obtidos por GABRIELA, sua ex-companheira. A princípio, os valores obtidos com os financiamentos foram utilizados em duas compras para aquisição de materiais de construção no estabelecimento Comercial Barros Materiais para Construção Ltda., de propriedade do denunciado WELLINGTON. A primeira compra no valor de R\$15.000,80, datada de 22 de março de 2011 e a segunda compra na quantia de R\$9.000,00, no dia 03 de maio de 2011 (fls. 41/42). Ocorre que, poucos dias depois das supostas aquisições dos produtos, o denunciado WELLINGTON emitiu diversos cheques nominais para a denunciada GABRIELA, os quais, somados, alcançavam o equivalente a 88% do que teria sido empregado na compra dos materiais de construção (fls. 43/51) em relação aos dois contratos. Além disso, a CEF constatou que os referidos títulos de crédito foram descontados na conta pessoal da denunciada GABRIELA, sendo que, posteriormente, ocorreram algumas transferências para outras contas de titularidade da denunciada e do denunciado JAYSON, segundo o relatório conclusivo de fls. 66/73. A denúncia, inicialmente, foi rejeitada pelo Juízo, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 183/186-v). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs o recurso em sentido estrito (fls. 195/207), requerendo o recebimento da denúncia, com a instauração da devida ação penal, ao argumento, em suma, de tipicidade formal e material da conduta imputada. Contrarrazões de Wellington às fls. 234/235. Contrarrazões de JAYSON e GABRIELA às fls. 264/269. Parecer ofertado por esta Procuradoria Regional da República às fls. 273/280. Levado o feito a julgamento, a E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, proveu o recurso para receber a denúncia em 09/08/2016. A ementa do v. acórdão restou redigida, verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECBIMENTO DE DENÚNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. I. A denúncia, para ser recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. II. Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). III. No caso concreto, todos os requisitos exigidos para o recebimento da denúncia foram atendidos, motivo pelo qual a decisão recorrida há que ser reformada. IV. Os recorridos foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 20, da Lei nº 7.492/1986. Logo, caberia à acusação descrever como os denunciados, cada um a sua maneira, aplicaram, em finalidade diversa da prevista, os recursos obtidos mediante financiamento, o que foi levado a efeito na peça acusatória. V. Há justa causa a anular a denúncia, pois o processo administrativo de fls. 03/139 traz indícios de que os 3 recorridos, com comunhão de desígnios, cada um a sua maneira, contribuíram para que os recursos obtidos com o financiamento sub judice fossem aplicados em finalidade diversa da prevista. VI. Avulsa razoável a alegação da acusação, no sentido de que os dois primeiros réus, em conjunto com o terceiro, obtiveram recursos mediante financiamento a juros subsidiados utilizando-os para fins diversos daquele especificado no contrato, máxime porque JAYSON e GABRIELA não trouxeram aos autos quaisquer notas fiscais dos materiais empregados na reforma alegada. Portanto, a princípio, não se pode dizer que os recursos obtidos com o financiamento não foram desviados, havendo indícios suficientes exatamente em sentido contrário, de modo que não há como se reconhecer a atipicidade da conduta imputada, tal como levado a efeito na decisão recorrida, até porque na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate. VII. O tipo penal imputado aos réus tutela a credibilidade do mercado financeiro e as políticas públicas que o Estado busca implementar como forma de fomentar determinados segmentos. Por isso, o prejuízo à entidade financeira não é elemento do tipo em exame, motivo pelo qual eventual quitação do financiamento e a ausência de prejuízo econômico à CEF são irrelevantes para o deslinde do feito. Ademais, a natureza transindividual do bem jurídico tutelado pelo tipo penal afasta a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância ao caso dos autos. VIII. Recurso provido. Irresignada, a defesa de JAYSON e GABRIELA interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República (fls. 295/299), que foi inadmitido na origem e, posteriormente, em sede de agravo, pelo c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 373/378-v). Os denunciados foram citados (fls. 391/393). Wellington Marcondes Barros acusado, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 395/396) e não arrolou testemunhas. Gabriela da Silva Nascimento e Jayson Carvalho de Caires, por intermédio da Defensoria Pública da União, também ofereceram resposta escrita à acusação às fls. 398/399. Todos os denunciados alegaram, de forma genérica, serem inocentes e reservaram-se ao direito de apreciar o mérito apenas após a instrução do feito. Gabriela da Silva Nascimento e Jayson Carvalho de Caires requereram, ainda, a concessão da justiça gratuita, a dispensa dos réus em comparecerem em audiências que ocorrerem em São Paulo/SP e que, oportunamente, sejam ouvidos nas proximidades de Pindamonhangaba (Gabriela) e Guaratinguetá (Jayson). Arrolaram uma testemunha, além das arroladas pela acusação. Decido. A denúncia imputa aos indicados a prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade (salvo inimputabilidade) ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A inicial acusatória revelou que GABRIELA, com auxílio de JAYSON, seu ex-companheiro e então empregado da CEF, celebrou com referida instituição bancária contrato de financiamento imobiliário, na modalidade Construcard, obtendo recursos que foram destinados, com auxílio de WELLINGTON, a finalidade diversa daquela prevista contratualmente. Esclarece que tais recursos deveriam ser utilizados exclusivamente para a compra de materiais de construção, o que não ocorreu, pois os valores pagos ao estabelecimento de WELLINGTON foram restituídos aos outros dois recorridos, com um desconto de 12%, sugerindo que este corresponderia à comissão paga a WELLINGTON pela sua participação na empreitada criminosa. Há justa causa a anular a denúncia, pois o processo administrativo de fls. 03/139 traz indícios de que os 3 recorridos, com comunhão de desígnios, cada um a sua maneira, contribuíram para que os recursos obtidos com o financiamento em questão fossem aplicados em finalidade diversa da prevista. De outra parte, não verifico manifesta atipicidade ou excludentes suficientes à decretação da absolvição sumária dos denunciados, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Defiro os requerimentos defensivos formulados por Gabriela da Silva Nascimento e Jayson Carvalho de Caires à fl. 399 e concedo os benefícios da justiça gratuita, dispense os réus da obrigatoriedade de comparecimento em audiências que ocorrerem em São Paulo/SP e defiro o requerimento para que, oportunamente, sejam ouvidos nas proximidades de Pindamonhangaba (Gabriela) e Guaratinguetá (Jayson). Anote-se. Uma vez decorrido o lapso de aproximadamente 04 anos desde o oferecimento da denúncia, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Federal para que atualize ou ratifique o endereço das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 181). Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Vistos. A Sra. Leda Márcia de Oliveira, mãe do acusado GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e, até então tida como, depositária fiel do veículo GM Astra, placas DIK 7515, nos termos da decisão proferida à fls. 2145/2146, foi instada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias para justificar a apreensão do veículo que estava sob sua guarda e consequentemente a razão de ter descumprido o encargo de fiel depositária. Foram expedidos 3 (três) mandados de intimação para a Sra. Leda Márcia de Oliveira (8110.2017.00564, 8110.2017.00565 e 8110.2017.00566), em razão de 3 possíveis endereços onde poderia ser encontrada, conforme fls. 2147/2155. Às fls. 2159/2160 consta o mandado de intimação n.º 8110.2017.00564, devidamente cumprido, com recibo da intimada do dia 21.09.2017 e certidão de diligência do oficial de justiça, datada de 23.09.2017, atestando que realizou a intimação no dia 21.09.2017. Às fls. 2161/2162 constatou que no dia 28.09.2017 houve troca de mensagens eletrônicas entre a Secretária desta Vara, que solicitou a devolução dos mandados de intimação 8110201700565 e 8110201700566 independentemente de cumprimento, e à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária, que, por sua vez, confirmou o recebimento da mensagem e informou que solicitou a devolução dos mandados às oficiais de justiça responsáveis por seu cumprimento. O mandado de intimação n.º 8110201700565 (fls. 2163/2165) foi devolvido com certidão de diligência negativa da oficial de justiça, datada de 28.09.2017, informando que em contato telefônico com a Sra. Leda foi informada por ela que já havia sido intimada pelo oficial de justiça José Henrique Casseli (oficial responsável pelo cumprimento do mandado 8110.2017.00564) no dia 18.09.2017 e ainda declinou o endereço de seu escritório. No dia 10.10.2017 foi juntado aos autos à fls. 2166 ofício do Banco Santander em resposta ao ofício n.º 778/2017-Ldz expedido por esta Vara em cumprimento à decisão proferida às fls. 2145/2146. E nesta mesma data, a Secretária certificou o decurso de prazo para depositária justificar a apreensão do veículo pela Polícia Rodoviária Federal e abriu conclusão para despacho. O despacho proferido no dia 10.10.2017, ante o teor do ofício do Banco Santander, determinou expedição de novo ofício à instituição financeira FUNDO AMÉRICA. Consta às fls. 2168/2179 petição da Sra. Leda Márcia de Oliveira, protocolada no dia 10.10.2017, com requerimento, no exercício de sua capacidade postulatória, de juntada de petição de justificativa de apreensão protocolizada junto ao Protocolo Integrado Pedro Lessa no dia 09.10.2017 bem como requereu a correção do decurso de prazo feito nos autos no dia 02.10.2017, alegando que já que sua intimação ocorreu no dia 28.09.2017 e a concessão do prazo para manifestação é de 10 (dez) dias, o decurso seria no dia 09.10.2017, data em que foi feito o protocolo mencionado. A petição de justificativa da Sra. Leda Márcia de Oliveira, que foi protocolada no dia 09.10.2017 no Fórum Pedro Lessa, foi juntada aos autos às fls. 2180/2196. Nessa petição a Sra. Leda informa que por força da sentença proferida nos autos às fls. 1602/1631 a petição foi desonerada do encargo de depositária, tendo sido determinada a restituição do veículo à ela e expedição do necessário para o desbloqueio da restrição judicial, não havendo, dessa forma, que se falar em descumprimento do encargo de fiel depositária do bem. Alega, ainda, que a Secretária desta Vara nunca providenciou o determinado na sentença em relação à expedição dos ofícios para desbloqueio da restrição judicial, o que corroborou para a apreensão do veículo pela Polícia Federal. A Sra. Leda Márcia de Oliveira informa que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal quando estava sendo deslocado para a cidade de Bragança Paulista/SP para que fosse mantido guardado em uma residência que possui, dada a impossibilidade do veículo circular em São Paulo, pela irregularidade de documentação e falta de licenciamento. Afirma que não existe mais interesse na manutenção da propriedade do veículo e que não tem interesse na restituição, assim como não tem qualquer obstrução ao pleito administrativo da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de proceder ao leilão do veículo e destinar o valor arrecadado para pagamento dos custos administrativos com a sua apreensão. Finaliza, dizendo que caso exista valor remanescente a restituir deverá ficar a disposição da peticionária e caso exista valor ainda a ser quitado junto à Polícia Rodoviária Federal este deverá ser tratado em outra seara que não este processo. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, em relação à certidão de decurso de prazo à fls. 2167, considerado que a Sra. Leda Márcia de Oliveira foi intimada no dia 21.09.2017, conforme mandado 8110201700564 (fls. 2159/2160), o prazo de 10 (dez) dias para manifestação finalizou no dia 01.10.2017 (domingo), prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, que é dia 02.10.2017. Portanto, não vislumbro razão para que a certidão seja corrigida conforme requerido pela peticionária às fls. 2168/2171. Ademais, não haverá prejuízo em relação ao decurso de prazo. Uma, porque o despacho que foi proferido no dia 10.10.2017 não havia qualquer vinculação e outra porque apreciarei a petição de justificativa apresentada pela Sra. Leda. Compulsando os autos, constatei que, de fato, a r. sentença prolatada às fls. 1605/1633, autorizou a restituição do veículo GM Astra Sedan CD Flex, ano/modelo 2002, placas DMH 0877 (erro material, já constatado pela r. sentença de embargos de declaração prolatada às fls. 1662/1667) à Sra. Leda Márcia de Oliveira, bem como desonerou-a do encargo de depositária fiel. Verifico às fls. 1864/1866 o expediente dirigido à Subsecretaria da 2ª Turma do e.TRF 3ª Região para encaminhar a petição da Sra. Leda Márcia de Oliveira, que requereu nos autos n.º 0000529-95.2011.403.6181 (alienação de bens do acusado) a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda o desbloqueio do veículo e transferência da titularidade para seu nome e o despacho proferido no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de apelação criminal, à fls. 1874/1874v determinou expedição de ofício ao DETRAN, informando que sobre o veículo em questão não pesa mais qualquer restrição oriunda deste processo, na conformidade da sentença, não impugnada nesse particular. O ofício dirigido ao DETRAN/SP foi expedido aos 24.05.2013 (fls. 1876v). Às fls. 1878/1879 constatou que a publicação do r. despacho proferido pelo e. TRF 3ª Região, que deferiu expedição de ofício ao DETRAN, incluiu o nome da Sra. Leda Márcia de Oliveira, que é advogada. O ofício do DETRAN acostado à fls. 1890/1892 informou que o veículo de placa DIK 7515 não consta bloqueio nesse processo, porém consta bloqueio nos autos 103.92/05 (00010392-85.2005.403.6181), que é o pedido de busca e apreensão, o qual os presentes autos são dependentes. Após isso, em relação ao veículo mencionado, não localizei manifestação por parte da então interessada Leda Márcia de Oliveira. Diante das constatações e considerações supra, reconsidero a decisão proferida às fls. 2145/2146 e o despacho proferido à fls. 2167, uma vez que não há interesse em vincular o veículo de placas DIK 7515 aos presentes autos para decretar perdimento em favor da União e consequentemente pouco importa a estes autos se pendente alienação fiduciária sobre esse veículo. Conforme já mencionado acima, a r. sentença prolatada às fls. 1605/1633, que não foi impugnada em relação à parte que decidiu sobre o veículo, já tinha determinado a restituição à Sra. Leda Márcia de Oliveira e o r. despacho de fls. 1874/1874v, em apreciação ao requerido pela própria interessada, já tinha determinado expedição de ofício ao DETRAN, logo verifico que não há restrição judicial destes autos sobre o veículo assim como não deveria mais indicar na situação do veículo a restrição judicial dos autos do pedido de busca e apreensão n.º n.º 00010392-85.2005.403.6181, os quais os presentes autos da ação penal são dependentes. Desse modo, expeça-se ofício ao DETRAN para solicitar as providências necessárias para que aquele órgão, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à baixa na anotação de restrição judicial referente aos autos do pedido de busca e apreensão n.º 00010392-85.2005.403.6181. No mais, conforme certidão retro, pesquisa de débitos e restrições de veículos extraída da página do DETRAN-SP na internet, além das informações aduzidas pela própria Sra. Leda, constatou que o veículo de placas DIK 7515 foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por não estar licenciado, portanto por razões alheias à restrição judicial do pedido de busca e apreensão n.º 00010392-85.2005.403.6181 que permaneceu indevidamente sobre o veículo. Junte-se a pesquisa de débitos e restrições de veículos realizada na data de hoje, extraída da página do DETRAN-SP na internet. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo para solicitar que desconsidere o ofício n.º 779/2017-Ldz (8110201700563) expedido no dia 30.08.2017 e comunique que não há mais qualquer restrição judicial sobre o veículo GM Astra, placas DIK 7515 oriunda destes autos da ação penal e dos autos do pedido de busca e apreensão n.º 00010392-85.2005.403.6181. Consigne, outrossim, que não há interesse nos mencionados processos do depósito judicial de valor remanescente arrecadado com realização de leilão ou eventual adoção de providências adotadas em relação ao veículo no âmbito administrativo. Antes de dar cumprimento a esta decisão, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também a Sra. Leda Márcia de Oliveira, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Excepcionalmente, considerado que é advogada e em vista da economia e celeridade processual, inclua o nome dela como advogada do pólo passivo destes autos quando providenciar a remessa da presente decisão para publicação, devendo excluí-la logo depois da publicação. São Paulo, 19 de outubro de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045599-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4)) HENRY ZAWADER X MAISA SCHWARTSMAN X ALEX GARCIA PINHEIRO X ILKA MACHADO DA ROCHA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS HENRY ZAWADER e sua mulher, MAÍSA SCHWARTSMAN, ALEX GARCIA PINHEIRO e sua mulher, ILKA MACHADO DA ROCHA PINHEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que executa HENRY e ALEX como corresponsáveis nos autos n. 0029705-39.1999.4.03.6182, originariamente movida contra CIKLOS INSTRUMENTOS E SISTEMA LTDA. Arguam: 1) decadência para alegar fraude à execução na doação das vagas de garagem descritos nas matrículas n.º 118.228 e 118.229 do 15.º Cartório de Registro de Imóveis pelos coexecutados HENRY e ALEX aos filhos DANIEL e MARCELO ZAWADER, com fundamento no art. 179 do Código Civil, diante do decurso de mais de dois anos entre a data do registro da alienação, em 2006, até a alegação de fraude, em 2012; 2) inexistência de prévio contraditório antes da declaração da fraude, uma vez que, apesar de pedido expresso da Exequente, não foi determinada sua intimação para se manifestar sobre a impenhorabilidade do bem alienado; 3) ilegitimidade da penhora sobre vagas de garagem em condomínio edilício, diante do disposto no art. 1.331, 1º do Código Civil e Convenção de Condomínio, que proíbem a alienação a terceiros que não integram o condomínio, bem como por constituir fração ideal do condomínio (1,146%), a despeito de possuir matrícula independente; 4) inutilidade da penhora decorrente da proibição de alienação a terceiros; 5) nulidade da penhora, por se tratar de bem acessório ao apartamento que serve de moradia aos Embargantes e seus filhos, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/91 (REsp 776.611/SP e REsp 595.099/RS); 6) nulidade da penhora sobre a meação dos respectivos cônjuges dos coexecutados. Anexou documentos (fs. 16/49). Após emenda da inicial com juntada de cópia da petição inicial e CDA da Execução, e cópia autenticada de RG e CPF (fs. 51/71), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 72). A Embargada apresentou contestação (fl. 96). Arguiu, preliminarmente, que a inicial deveria ter sido indeferida pela falta de juntada de cópias das matrículas dos imóveis, documentos indispensáveis para o julgamento do mérito. Ainda em sede preliminar, arguiu ilegitimidade ativa dos Embargantes para defender a propriedade dos bens alienados a terceiros. No mérito, alegou que não há prazo para declaração de fraude à execução, tampouco obrigação de prévia oitiva do executado para decidir sobre pedido de penhora. Tendo em vista que a penhora incide sobre vagas de garagem com matrículas independentes, sustentou que inexistia impenhorabilidade por ser bem de família, conforme Súmula 449 do STJ. Por outro lado, a proibição de venda dos bens a terceiros, que não integram o condomínio, não valeria para penhora, consoante jurisprudência do STJ (REsp 316.686/SP). Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 107). O Embargante reiterou suas alegações, alegou decadência e prescrição dos créditos tributários executados e requereu prova testemunhal, cujo rol seria oportunamente apresentado, para provar a residência, necessidade e uso da garagem, bem como que o condomínio não admite uso e alienação a terceiros, bem como, caso se entendessem necessário, a juntada de certidão atualizada das matrículas das vagas e da convenção de condomínio (fs. 109/116). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117). Indefereu-se a prova oral, por desnecessidade, concedendo-se 10 dias para juntada de novos documentos pela Embargante (fl. 118). Após manifestação da Embargante, informando que a prova documental já produzida seria suficiente, vieram os autos conclusos para sentença (fs. 120/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pela Embargada, pelas razões adiante expostas. As cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados não constituem documento essencial para o julgamento, uma vez que a penhora foi comprovada pela cópia do respectivo auto (fs. 20/21), o pedido e a decisão que declarou a ineficácia da alienação das vagas de garagem são fatos incontroversos, e, finalmente, não se discutem aspectos conducentes ao registro da doação ou da penhora. Segundo a inicial, metade ideal das vagas penhoradas foi doada pelos Embargantes aos filhos DANIEL ZAWADER e MARCELO ZAWADER, de modo que são titulares da outra metade e, portanto, tem direito de defender a posse e propriedade dos imóveis penhorados. Ainda que não fossem proprietários, estariam legitimados para defender a validade da doação aos filhos e a impenhorabilidade como bem de família. 1) Decadência para alegar fraude à execução Não há decadência para arguir fraude à execução, uma vez que seu reconhecimento importa em declaração de ineficácia em relação ao exequente, não em anulação do ato. Nesse sentido, não se confunde com a fraude a credores, cuja ação revocatória (pauliana) deve ser ajuizada no prazo de 4 anos (art. 178, II, do Código Civil), tampouco o prazo de 2 anos, aplicável no caso de haver lei disposta que determinado ato jurídico é anulável, sem contudo, prever prazo (art. 179 do CC). Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: A norma prevista no art. 178, inciso II, do Código Civil de 2002 refere-se, tão somente, às hipóteses de fraude contra credores, em que se busca anular o negócio jurídico mediante a chamada ação pauliana. Difere o caso dos autos da arguição que se funda na alegação de fraude à execução, cujos pressupostos estão enumerados no art. 593 do CPC. Assim, cuidando-se de fraude à execução, a decisão que a pronuncia tem natureza preponderantemente declaratória e, como cediço, as decisões declaratórias, em que se busca tão somente uma certeza jurídica, não sofrem influência do tempo, nem sequer têm prazo de exercício fixado em lei, de sorte que não se sujeitam à prescrição ou à decadência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.0702.98.008374- 6/001 - Comarca de Uberlândia - Agravo: Adilson Cleber de Faria - Agravo: Wilson Ferreira - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA. DJ 11/03/2009). 2) Inexistência de prévio contraditório antes da declaração da fraude Não se faz necessária prévia oitiva do executado para declaração da ineficácia de alienação considerada em fraude à execução, bastando a constatação de uma das hipóteses previstas no art. 593 do CPC/73, 792 do CPC/2015, e, no caso dos créditos tributários, no art. 185 do CTN. O que se exige é a intimação da penhora aos executados e aos terceiros adquirentes, para que possam deduzir sua defesa (embargos de devedor e de terceiro, respectivamente). No caso, tal como consta da decisão da execução, transcrita na petição inicial, a fraude foi reconhecida diante da doação das vagas de garagem pelos Embargantes em 2006, após a inscrição em Dívida Ativa e citação de HENRY e ALEX na execução, em 2002, nos arts. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05. 3) Ilegalidade da penhora sobre vagas de garagem em condomínio edilício A jurisprudence do STJ é pacífica quanto à possibilidade de penhora de vagas de garagem com matrículas independentes: Súmula 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) Endossam esse entendimento acórdãos recentes do Tribunal Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA. VINCULAÇÃO COM O APARTAMENTO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que as vagas de garagem, desde que tenham matrícula e registro próprios, como no caso em exame, são penhoráveis, independentemente de estarem relacionadas a imóvel considerado bem de família. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1554911/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOX DE GARAGEM. PENHORA. 1. Esta Corte já decidiu que em condomínio edilício, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua fruição couber a todos os condôminos indistintamente. (REsp 1152148/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 02/09/2013) 2. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). 3. No caso dos autos, o benefício da impenhorabilidade que recai sobre o imóvel residencial do devedor não se estende ao box de garagem residencial, porque ele possui matrícula própria. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 779.583/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016) 4) Inutilidade da penhora decorrente da proibição de alienação a terceiros Tendo em vista que se admite a penhora, como exposto no tópico anterior, a proibição de alienação de vaga de garagem a pessoas estranhas ao condomínio, ressalvada autorização em convenção condominial, tal como prevê o art. 1.331, 1º do Código Civil (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012), não se aplica às alienações judiciais. 5) Nulidade da penhora, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/91 (REsp 776.611/SP e REsp 595.099/RS). Tal alegação também encontra-se afastada no item 3.6) Nulidade da penhora sobre a meação dos respectivos cônjuges dos coexecutados Sem embargo de se tratar de matéria de Embargos de Terceiro, dada a conexão, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (os cônjuges estão aqui representados). O Código de Processo Civil de 1973 já estabelecia que a meação do cônjuge é resguardada do produto da arrematação, não da penhora: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. O Novo CPC manteve a norma, apenas resguardando a preferência de arrematação pelo cônjuge em igualdade de condições e impossibilidade de arrematação por valor que não permita garantir a quota-parte do cônjuge, calculada sobre o valor da arrematação. Confira-se: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Por fim, não conexão das alegações de decadência e prescrição dos débitos executados, tanto porque alegada após a contestação, sem anuência da Embargada (art. 329, II, do CPC), quanto porque a matéria já foi objeto de exceção de pré-executividade, da qual foi intimada a Exequente em 15/09, de modo que, como questão já deduzida em juízo, serão apreciadas na Execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Os honorários ficam a cargo dos Embargantes, sem fixação judicial, contudo, diante da substituição pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, constante da Certidão de Dívida Ativa (cf. Súmula 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052139-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND E COM LTDA X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0001180-66.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos por descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias, objeto dos DEBCADs 35.745.271-2, 35.745.283-6, 35.808.644-2 e 35.808.645-0. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (doc. 04), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.001180-7, 2007.61.82.00494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguam falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Anexaram documentos (fs. 33/220). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 222). A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fs. 226/285). Em seguida, apresentou contestação (fs. 287/317). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%); VOE CANHEDO S/A (6,92%); FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%); OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social de grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010, cf. fs. 675/685 da execução e documentos anexados). Outrossim, haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (cf. fs. 694/710 da execução e cópias anexas). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (fs. 711/727 dos autos da execução e cópias anexas). No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fs. 728/737 daqueles autos e cópias anexas). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fs. 739/746 da execução e cópias anexas). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores

(art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Outrossim, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide e anexou documentos (fs. 318/430). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, determinando-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas em 10 dias (fl. 431). Em réplica (fs. 438/466), as Embargantes acrescentaram que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, os bens da VASP teriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.530.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos e trinta milhões de reais, sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp 1.074.256/SP - doc. 06; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Referidos bens estariam sendo arrecadados para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79/2010/5401 (doc. 07). Afiraram que se constituiriam antes da aquisição da VASP, consoante certidões simplificadas da Junta Comercial (doc. 08). Exuseram que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279, restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida. Afiraram que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei estadual 6.629, de 06/12/89 (docs. 09/13). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Segundo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição, o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Alegaram que não se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/90, acrescentando que a cobrança impugnada refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, não se incluindo, portanto, dentre as contribuições regidas pela Lei 8.212/91. Como provas, requereram a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REPIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereram, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 13805000413/98-30. Anexaram documentos (fs. 469/646). Intimada, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 647-verso) tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 648). Inconformadas com o indeferimento, as Embargantes interuseram Embargos de Declaração (fs. 649/653), os quais foram rejeitados (fl. 654), e Agravo de Instrumento nº 0025527-07.2015.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fs.681/686, 689 e 691). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tal como consta da petição inicial e CDA de fs. 146/163, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por descumprimento de obrigações acessórias de 06/2005, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, em 06/06/2005, e inscritos em Dívida Ativa nº 35.745.271-2, 35.745.283-6 e 35.808.644-2. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fs. 342/344), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: Da causa com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, I, II e III do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não ensina a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não ensina a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se desprende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnando o cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fs. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fs. 85/99) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA (fs. 39/46) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fs. 47/61) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fs. 62/71) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendendo: conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fs. 72/84) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fs. 171/174) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça Comandante Lindeu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fs. fls. 365/370), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhar a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente ajuizante garantidora BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREA LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fs. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797

junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, houve penhoras de suas cotas e participação no capital social ordenada por diversos Juízos, dentre eles o do 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 535/540). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 519/534). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:1) Artigo 173.Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo termos de penhora anexados com a inicial (fls. 100/144) levantamento de fls. 231/290, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.0044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2007.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07.Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares.Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 526). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP):A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983)Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixar de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois o título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0025527-07.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0052143-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0001180-66.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de multas por descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias, objeto dos DEBCADs 35.745.271-2, 35.745.283-6, 35.808.644-2 e 35.808.645-0.Narrou que foi Conselheiro Administrativo da VASP até 10/03/2005 (doc. 03) e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.0044162-0 (doc. 04), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.02365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6.Arguiu falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos correspondentes, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Alegou legitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaría regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Reportou que nos autos nº.0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão do Embargante no polo passivo (doc. 06).Anexou documentos (fls. 28/161).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 163).A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fls. 166/173). Os Embargos foram rejeitados por decisão (fl. 226) que foi objeto de Agravo de Instrumento nº.0018665-54.2014.403.0000 (fls. 230/250). Em seguida, apresentou contestação (fls. 251/283). Reclamou que, ao contrário do determinado por este Juízo (fl. 163), os presentes autos foram remetidos à Procuradoria desacompanhados dos autos da Execução, que se encontravam conclusos para decisão desde 19/05/2014. Assim, apresentou sua defesa, mas requereu fosse oportunamente aberta nova vista para instrução com cópias da execução. Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral.No mérito, afirmou que os documentos juntados na Execução Fiscal (fls. 326/344) são suficientes para responsabilizar o Embargante, tal como já reconhecido por este Juízo naqueles autos (fls. 346/348 e 359).Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORAL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCVS/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF (fls. 669/674 da execução). O Embargante participaria, direta ou indiretamente, do quadro societário de todas elas. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010 e fls. 675/685 da execução). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (cf. fls. 697/710 da execução). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (fls. 711/727 dos autos da execução). No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fls. 728/737 daqueles autos). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 739/746 da execução). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como responsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Em réplica (fls. 286/319), o Embargante acrescentou que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, afirmou que os bens da VASP seriam avaliados em aproximadamente R\$6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp. 1.074.256/SP - doc. 10; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Ressaltou que o administrador judicial vem arrecadando os bens para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79.2010.5401. Ponderou que não foi incluído no polo passivo das referidas ações cautelares,

nas quais também se pleiteou o reconhecimento do grupo econômico (doc. 5). Alegou que o mero fato de participar de várias sociedades do grupo econômico reconhecido por este Juízo, as transferências patrimoniais devidamente registradas e eventual coincidência de endereços entre as empresas não caracterizaria abuso de poder ou confusão patrimonial para fins de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Citou decisão do TRT no RO 00662.2005.314.02.00-9 (doc. 6), rejeitando pleito de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, cujos ramos comerciais são distintos. Alegou que em 10/03/2005 foi afastado da direção da empresa por força de decisão proferida na 14ª Vara do Trabalho, no processo 0050700-83.2005.50.20014 - doc. 11). Quanto à composição societária da VASP, mencionou que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279 (doc. 8), restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida (doc. 09). Rechaçou a tese de fragmentação das empresas nas quais detém participação, uma vez que todas elas teriam sido constituídas antes da aquisição da VASP (doc. 12). Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Sustentou que não existe confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, afirmou que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei estadual 6.629, de 06/12/89 (doc. 13). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Segundo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição (doc. 14), o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Reiterou que a falência da VASP não é causa de responsabilidade tributária dos sócios. Repisou que não se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/90, já que a cobrança se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória cujo fato gerador ocorreu em 06/06/2005, ao passo que o mencionado artigo trataria apenas de inadimplemento de contribuições previdenciárias. Como provas, requereu a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento, como REFIS e PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereu, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 13805000413/98-30. Anexou documentos (fls. 320/457). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, (fls. 459/462). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 463). Irresignada, a Embargante interps Embargos de Declaração pelo Embargante (fls. 465/469), os quais foram rejeitados (fl. 470), e Agravo de Instrumento nº 0020841-69.2015.4.03.0000 (fls. 474/486). Foram juntadas aos autos comunicações eletrônicas do Tribunal, informando que foi negado provimento ao AI 0020841-69.2015.4.03.0000 (fl. 490) e respectivos Embargos de Declaração (fl. 493). Em seguida, trasladaram-se as peças processuais, decisões e certidão de trânsito em julgado no referido Agravo (fls. 496/513). Após juntada de decisão no Agravo nº 0018665-54.2014.403.0000, determinando o prosseguimento da Execução em relação ao Embargante, bem como de comunicação eletrônica de que foi negado provimento ao agravo legal interposto pela Fazenda Nacional (fls. 514/517), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp.1.272.827 - PE - Repetitivo). Quanto ao fato de que os autos da Execução não foram remetidos à Embargada, quando da abertura de vista para impugnação, não houve prejuízo, pois os documentos que comprovam a responsabilidade do Embargante foram apresentados no processo piloto (2007.61.82.044162-0), no qual se deferiu a inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão a diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.6182009230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Logo, seu conteúdo era conhecido pelas partes e pelo Juízo. Como se não bastasse, a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência da desconconsideração da personalidade jurídica, impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento ou pela falência e não comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN) e, na réplica, o Embargante alegou que o mero fato de participar de várias sociedades do grupo econômico reconhecido por este Juízo, as transferências patrimoniais devidamente registradas e eventual coincidência de endereços entre as empresas não caracterizaria abuso de poder ou confusão patrimonial para fins de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Em arremate, boa parte dos fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo Embargante já foram analisados no julgamento dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, de modo que, em relação a eles, cuja prova também é a mesma, a sentença nestes autos deve refletir o mesmo posicionamento, por dever de coerência. A despeito disso, nos Embargos apensos (0052139-31.2013.403.6182 e 0052146-23.2013.403.6182) foram juntados documentos para provar alegações comuns aos três processos, cujo julgamento está sendo feito em conjunto. Desse modo, também servem de prova nestes autos, como a seguir demonstrado. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 28/45, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por descumprimento de obrigações acessórias de 06/2005, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, em 06/06/2005, e inscritos em Dívida Ativa nº 35.745.271-2, 35.745.283-6 e 35.808.644-2. Os documentos juntados com a inicial (fls. 90/100 e 106/125) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº.583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls.104/105), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (2008.61820032396, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 9605306441, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2007.61820494077, 2006.61820554173, 2005.61820439185, 2005.61820008149, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2004.61820520786), e que em todas elas a exequente protocolou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidental, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Políflora Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voce Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçás Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado, (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) (Sublinhe) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, decaia entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante. Segundo ficha da JUCESP juntada com a inicial (fls. 130/160), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314.98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006.94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471.93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447.94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094.97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427.00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609.03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102.05-1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362.05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162.05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713.99-0 Sessão 16/08/1999 e 228.817.99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210.99-3 e 131.211.99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006,

a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006).Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉ AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fs. 46/89, fs. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação n.º 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fs. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia delibear sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fs. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Arana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fs. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Pratinatinga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fs. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fs. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fs. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182).A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fs. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182).A Falida é uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmra. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:1) Artigo 173:Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial).No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, como se pode ver nas certidões de fs. 374/389, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fs. 49/89) e levantamento efetuado pela Embargada (fs. 166/173), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fs. 171/229).Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Quanto ao argumento do Embargante de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não se sustenta, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Insta salientar que, segundo informado nos anexos Embargos de Devedor nº 0052146-23.2013.403.6182, várias empresas do grupo econômico mencionam ter pedido recuperação judicial. Portanto, restou evidenciada a existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre seus integrantes, de modo a lesar o Fisco, acumulando a VASP vultosa dívida, enquanto seu patrimônio e o patrimônio dos sócios da família CANHEDO era concentrado noutras empresas do grupo. Tais fatos autorizam a responsabilidade patrimonial das empresas e pessoas físicas, tanto com fundamento no art. 32, IX, da Lei 8.212/91, quando com base na desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ressalte-se que o art. 32, IX, da Lei 8.212/91, prevê responsabilidade solidária para todas as empresas do grupo econômico em relação às obrigações definidas na lei, dentre as quais se incluem as obrigações acessórias, fundamentais para o exercício da fiscalização quanto ao montante devido e pago a título de contribuições previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0018665-54.2014.4.003.0000. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052146-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., qualificadas na inicial, operaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0001180-66.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de multas por descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias, objeto dos DEBCADs 35.745.271-2, 35.745.283-6, 35.808.644-2 e 35.808.645-0. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo o grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.02393384, 2006.61.82.020365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.020466673, 2006.61.82.02046661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.00494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiram falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constituiu causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaría regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos comuns de abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n.º 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Afirmaram que estão em recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fs. 37/404). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 406). A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fs. 410/469). Em seguida, apresentou contestação (fs. 470/506). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉ AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉ AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4ª da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Outrossim, haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, TA

Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a descon sideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Outrossim, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilização das Embargantes pelos débitos executados. afirmou que o processo de recuperação da BRATA foi arquivado, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Quanto às demais, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Requereu o julgamento antecipado da lide e anexou documentos (fls. 507/620). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, determinando-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas em 10 dias (fl. 622). Em réplica (fls. 628/656), as Embargantes acrescentaram que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, os bens da VASP teriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.530.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos e trinta milhões de reais) (doc. 16), sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp 1.074.256/SP - doc. 07; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Referidos bens estariam sendo arcaçados para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79.2010/5401. afirmou que se constituíram antes da aquisição da VASP, consoante certidões simplificadas da Junta Comercial (doc. 08). Expuseram que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279, restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida. afirmou que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei estadual 6.629, de 06/12/89 (docs. 09/13). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Segundo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição, o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Alegaram que não se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/90, acrescentando que a cobrança impugnada refere-se a PIS, cujo fundamento de validade seria a Lei 9.715/98, não se incluindo, portanto, dentre as contribuições regidas pela Lei 8.212/91. Reiteraram que estão em recuperação judicial, acrescentando que decisões em conflito de competência (doc. 15) demonstravam que a penhora na execução traz prejuízos aos Planos de Recuperação. Como provas, requereram a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFFIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereram, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 13805000413/98-30. Anexaram documentos (fls. 657/812). Intimada, a Embargada alegou que o excesso de penhora seria matéria preclusa para a Embargante, bem como que os bens penhorados, no valor de R\$121.965.110,00, não seriam suficientes para garantia de todas as execuções fiscais vinculadas, cujos débitos montavam R\$329.901.457,07. afirmou que a indisponibilidade reconhecida nas Medidas Cautelares citadas não afastava a existência de outras constrições para garantia de créditos preferenciais em relação aos tributários, tais como os trabalhistas, sendo certo que o Administrador Judicial da massa falida VASP já havia informado que os vários imóveis arcaçados eram objeto de várias constrições, principalmente oriundas de processos trabalhistas, informando ainda que a empresa possuía cerca de 9 mil ações só na Justiça do Trabalho (cópias anexas). afirmou que novo pedido de recuperação judicial da BRATA foi deferido em decisão depois reconsiderada, julgando-se o processo extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Quanto às demais empresas, alegou que os processos de recuperação foram encerrados, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05. Pugnou pelo indeferimento das provas requeridas, já que o valor cobrado ou eventual parcelamento não estaria sendo impugnado na inicial, estando preclusa a alegação (fls. 817/832). A Embargada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (autos 0021350-34.2014.4.03.0000) contra a decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo (fls. 817/854). O Egrégio Tribunal negou provimento ao recurso mediante decisão com trânsito em julgado (fls. 893/899). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 858). Irresignadas, as Embargantes interpuseram Embargos de Declaração (fls. 859/866), os quais foram rejeitados por decisão (fl. 871) impugnada por meio do Agravo de Instrumento nº 0005791-03.2015.4.03.0000 (fls. 873/890), ao qual foi negado seguimento (fls. 934/938). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Segundo o disposto no art. 264 do CPC/73, não conhece das alegações de excesso de penhora, pois foi formulada pela Embargante após a contestação e delimitação dos pontos controversos da demanda. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 329/347, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por descumprimento de obrigações acessórias de 06/2005, constituídos mediante ato de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, em 06/06/2005, e inscritos em Dívida Ativa nº 35.745.271-2, 35.745.283-6 e 35.808.644-2. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 527/529), também em curso perante este Juiz, assim fundamentada. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de locais, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa nua. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-las com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compêl o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a inpor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locave - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fim de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016). Análise das cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 67/77) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 98/111) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (fls. 113/120) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 142/156) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 183/193) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER

CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fs. 214/225)Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. HOTEL NACIONAL S.A. (fs. 237/251)Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso.Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF.Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fs. 273/283)Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%).Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF.Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fs. 355/358)Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLD DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROS, ANTÔNIO VAZ SERRALHA.Sede: Praça Comandante Linco Gomes, S/N, São Paulo - SP.Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings.Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares.A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fs. 532/538), em que se logrou citar/intim ar BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade.A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº 994.08.045592-7 (fs. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extra-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas.Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs:As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial).Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fs. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentados da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaia - GO (fs. 556/572), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fs. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fs. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico.Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fs. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A.Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízos, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Civil do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fs. 707/718).A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fs. 691/706).A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,610668% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,6533% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautes, Sindicato dos Aeronautes de São Paulo e Sindicato dos Aerovionários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautes e Sindicato dos Aerovionários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglaír Tadeu Juliano e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilm. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:1) Artigo 173:Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fs. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07.Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares.Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP):A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo.(http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983)Finalmente, a recuperação judicial das Embargantes não restou comprovada. Ao contrário, a Embargada demonstrou que foram encerrados os processos de recuperação judicial das empresas com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05, ou seja, em decorrência do cumprimento das obrigações que lhes deram causa (fs. 825/832). Ainda que estivessem ativos os processos, não representariam óbice para a penhora na Execução Fiscal, já que a Fazenda Nacional não se sujeita à habilitação em processo de recuperação ou falência, nos termos dos artigos 29 da Lei 6.830/80, em especial no tocante aos créditos tributários, nos termos do art. 187 do CTN. Em arremate, o deferimento de recuperação judicial não suspende a Execução Fiscal, conforme prevê o art. 6º, 7º da Lei 11.101/05.Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixar de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº005791-03.2015.4.03.0000. Transida em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038707-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053717-29.2013.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosKUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs.241/244, sustentando erro material do julgado na medida em que reconheceu a procedência do pedido no tocante às inscrições 80613016688-04 e 80613016673-10, porém, fez constar duas vezes o número da mesma CDA (80613016673-10), deixando de constar o número da CDA 80613016688-04. Conheço dos Declaratórios e lhes dou provimento para corrigir o erro material apontado.Onde se lê:(...)Quanto às inscrições em Dívida Ativa nº. 80613016673-10 e 80613016673-10, julgo PROCEDENTE o pedido (...)Leia-se: Quanto às inscrições em Dívida Ativa nº. 80613016688-04 e 80613016673-10, julgo PROCEDENTE o pedido (...).P.R.I. e Retifique-se.

0021109-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036645-97.2011.403.6182) JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0036645-97.2011.403.6182. Sustentou, em síntese, inexistência de base de cálculo para incidência de IR, existência de valores informados em duplicidade e ausência de intimação no processo administrativo. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentação do processo administrativo por parte da embargada (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/23 e 27/28). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls.29). A Embargada apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança e desnecessidade de exibição do PA (fls.31/34). Oportunizada a especificação de provas (fls.35), o Embargante requereu a realização de perícia contábil para demonstração de que a movimentação em sua conta bancária tratava-se de operação de mútuo registrado e contabilizado na empresa (fls.36), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.37). Considerando o noticiado pela União nos autos da execução a respeito da superveniente ausência de garantia nos autos da execução, foi determinada a suspensão dos embargos para manifestação do embargante nos autos da execução, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a regularização da penhora, se concordaria com a penhora do bem indicado pela exequente, se preferiria garantir mediante depósito ou seguro garantia e, no silêncio, restou determinada a abertura de conclusão para sentença extintiva (fls.38). Decorrido o prazo, foi certificado pela Secretaria a ausência de manifestação (fls.38-verso), vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme determinação de fls.38, a ausência de manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias levaria à extinção do feito, tendo em vista a inexistência de garantia. No caso, a manifestação nos autos da execução, além de extemporânea, não contém manifestação sobre eventual concordância a respeito da penhora requerida pela exequente, bem como não houve depósito ou apresentação de seguro garantia até então. A manifestação extemporânea, somente insistiu na penhora no rosto dos autos 00120058-58.2007.826.0011. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia, tendo em vista a inexistência de valores a levantar nos autos 00120058-58.2007.826.0011, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se para os autos da Execução e despense-se. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0042863-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054977-10.2014.403.6182) UNITED AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos UNITED AIRLINES INC. opôs Embargos de Declaração (fls. 226/229) da sentença de fls. 222/224, sustentando omissão quanto à alegação de que a notificação no processo administrativo foi recebida por pessoa que não tinha poderes para tomar ciência do auto de infração. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não há que se falar em omissão quanto à referida alegação, que foi devidamente enfrentada, ponderando este Juízo que a procuração, cuja cópia consta de fl. 182, habilita a procuradora a exercer as atividades previstas no art. 808 do Regulamento Aduaneiro, dentre as quais se inclui, conforme inciso III, a ciência de autos de infração. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.L.

0046355-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) ALBERTO ASCOLI GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS ALBERTO ASCOLI GOMES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos n. 0055285-95.2004.4.03.6182, originariamente movida contra ENGECLIMA AR CONDICIONADOS LTDA e redirecionada ao Embargante, GUSTAVO GAETA GOMES e REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS. Arguiu: 1) ilegitimidade, uma vez que a simples negativa de citação postal da empresa executada não serviria para presumir a dissolução irregular; 2) prescrição para redirecionamento, considerando que o decurso do prazo quinquenal do despacho que determinou sua inclusão no polo passivo, em 15/08/2005, até sua citação por edital, em 24/01/2012; 3) impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Caso não fosse acolhida a ilegitimidade ou a prescrição para redirecionamento, requereu a exclusão do polo passivo de GUSTAVO e REJANE, já que ingressaram na empresa executada após os fatos geradores e sem que lhes fosse dado conhecimento da dívida, bem como a inclusão dos demais sócios da época do fato gerador, LILLIA BEATRIZ SALLES JUNQUEIRA MACHADO e JAIR BUENO JUNQUEIRA MACHADO, a fim de responsabilizá-los de forma proporcional à participação societária ou de forma solidária, garantindo-lhe o direito de regresso. Anexou documentos (fls.23/80). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.82). A Embargada apresentou contestação (fls. 83/91). afirmou que a ilegitimidade seria matéria preclusa, diante do trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.025975-2, determinando a manutenção do Embargante no polo passivo na Execução. Arguiu ilegitimidade ativa do Embargante para pleitear a exclusão de GUSTAVO e REJANE do polo passivo da execução, nos termos do art. 6º do CPC. Alegou que a prescrição teria sido interrompida pelo ajuizamento da Execução, em 18/10/2004. Resultando negativa a tentativa de citação postal da empresa, formulou-se pedido de inclusão dos sócios com poderes de gerência no polo passivo, o qual foi deferido em 15/08/2005. No entanto, o Embargante não foi localizado no endereço nas diligências para citação postal e por Oficial de Justiça, sendo certo que ambas foram cumpridas no endereço do imóvel que se alega impenhorável nestes Embargos. Esgotadas as tentativas de citação pessoal, foi requerida a citação por edital, em 01/08/2011, realizada em 24/01/2012. Nesse contexto, afirmou que não se mostrou inerte em requerer diligências para citação do Embargante, a cuja demora não deu causa, de modo que não poderia ser penalizada com o reconhecimento de prescrição. Quanto à impenhorabilidade, alegou que o AR de citação do Embargante retornou negativo, com informação, em 17/04/2006, de que ele havia se mudado (fl. 33 da execução). Além disso, em diligência realizada em 28/07/2010, o Oficial de Justiça certificou que, segundo informação do zelador, o Embargante havia se mudado há cinco ou seis anos (fl. 88 da execução). Já na diligência para avaliação do imóvel (fl. 278 da execução), certificou o Oficial de Justiça que o imóvel estaria vazio para reforma do piso. Diante desses fatos bem como de não terem sido juntadas, com a inicial, certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, afirmou que não restou comprovado que o imóvel penhorado servia de residência ao Embargante, para que fosse considerado impenhorável como bem de família. Facultou-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 143). O Embargante reiterou suas alegações e requereu depoimento pessoal dos sócios da empresa executada na época dos fatos geradores (fls. 144/147). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149). É O RELATORIO.DECIDIO.Indefiro a prova oral requerida pelo Embargante, tanto porque a responsabilidade dos sócios da época do fato gerador é questão de direito, cujo pressuposto de fato (período de permanência no quadro societário) exige apenas prova documental, quanto porque não cabe aqui fazer prova para reconhecimento de responsabilidade terceiros a fim de que venham a integrar polo passivo da Execução Fiscal, na qual não se admite denunciação da lide ou chamamento ao processo, uma vez que se trata de demanda destinada à obtenção de tutela satisfativa de direito previamente reconhecido em título executivo extrajudicial. Além disso, no caso do Embargante, ele figurava como sócio quando dos fatos geradores e também quando da constatação da dissolução irregular. 1) Ilegitimidade A matéria encontra-se preclusa em face do Embargante, eis que já arguida em exceção de pré-executividade e rejeitada, mediante decisão com trânsito em julgado, no Agravo de Instrumento n.º 0025975-14.2014.4.03.0000 (fls. 139/142). Nesse ponto, é caso de extinção dos Embargos diante da coisa julgada. 2) Prescrição para redirecionamento Rejeito a alegação, pois o redirecionamento somente pôde ser requerido após constatação da dissolução irregular da empresa, o que restou constatado pelo Oficial de Justiça em diligência realizada em 15/11/2006 (fl. 111). Ainda que se considere a data do retorno do AR negativo, em fevereiro de 2005 (fl. 104), ou mesmo de quando já constava do CNPJ a situação de omissão não localizada, em 20/07/2004, o deferimento da inclusão ocorreu em 15 de agosto de 2005 (fl. 106), sendo certo que demora na citação do Embargante não decorreu de inércia da Embargada, mas do insucesso das diligências realizadas em 2006 e 2010 (fls. 109 e 112/113). 3) Impenhorabilidade de bem de família No tocante à impenhorabilidade do bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Há jurisprudência do STJ no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência, desde que objeto de locação, cujo aluguel sirva para garantir a moradia em outro imóvel alugado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXECUÇÃO, BEM DE FAMÍLIA, IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS, RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR, AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...), para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. Origem STJ Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETTI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família... 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008. Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, verifica-se nas seguintes situações: 1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar; é bem de família; 2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar; pode ser caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel; 3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida, considerando-se impenhorável o de menor valor; 4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais. Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos. O bem penhorado, situado nesta capital, consiste em imóvel situado nesta capital, na rua Padre Machado, 778, apto 212, Saúde. Embora o Embargante não tenha sido localizado para citação neste endereço, é certo que lá foi intimado da penhora (fls. 26/29), sendo seu domicílio fiscal, conforme informa Declaração de Imposto de Renda de 2014, ano-calendário 2013 (fls. 38/46). Ressalte-se que na referida declaração, o único bem imóvel informado pelo Embargante é o que foi objeto da penhora. A própria Embargada, embora reclame a falta de juntada de certidões negativas dos demais Cartórios de Registro de Imóveis, anexou pesquisa informando não terem sido localizados imóveis na Grande São Paulo (fls. 93/94). Assim, há elementos suficientes para reconhecer que o imóvel penhorado servia de residência ao Embargante, existindo outro como a mesma finalidade, razão pela qual se conclui por sua impenhorabilidade por ser bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, apenas para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel de matrícula 141.719 do 14º CRIS/SP (fls. 47/49). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. A sucumbência recíproca e mínima da Embargada, de modo que os honorários ficam a cargo do Embargante, sem fixação judicial, contudo, diante da substituição pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, constante da Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, mesmo a sucumbência pela impenhorabilidade não importaria, por si só, condenação da Embargada em honorários, haja vista que as diligências negativas de citação e intimação do Embargante no imóvel suscitaram fundada dúvida sobre seu real domicílio, o que deu causa à penhora indevida. Oportunamente, desampensem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora. Traslade-se para a execução. Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046356-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos presentes Embargos, discute-se acerca da responsabilidade tributária do sócio-gerente que ingressou na sociedade após os fatos geradores dos créditos tributários, tendo se retirado depois da dissolução irregular da empresa. Há também alegação de prescrição. A ilegitimidade passiva na execução é matéria processual, cuja análise precede e prejudica o conhecimento da prescrição. No caso, a Embargante já havia alegado ilegitimidade pela falta de comprovação da dissolução irregular, o que fora reconhecido por este Juízo. No entanto, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0025975-14.2014.4.03.0000, mediante decisão com trânsito em julgado, determinou sua manutenção no polo passivo da execução, tendo em vista que era sócia gerente ao tempo da dissolução irregular. A decisão agravada decorreu da apreciação de exceção de pré-executividade da Embargante e de ALBERTO ASCOLI GOMES. Assim, não surtiu efeitos em relação ao coexecutado GUSTAVO GAETA GOMES, que após Embargos (0046357-72.2015.403.6182), alegando ilegitimidade porque não figurava na sociedade ao tempo do fato gerador. Os referidos Embargos foram suspensos, nesta data, uma vez que a matéria está pendente de decisão em recurso repetitivo (Tema 981 do STJ). Anoto que GUSTAVO e REJANE ingressaram na sociedade em 14/11/2000, encontram-se na mesma situação jurídica, formando-se entre eles litisconsórcio unitário, pelo que a decisão quanto à legitimidade passiva deverá ser uniforme para ambos (art. 116 do CPC), bem como que a defesa de GUSTAVO, caso acolhida, aproveitará para REJANE. Nesse sentido, suspendo estes Embargos até julgamento nos Embargos de GUSTAVO (autos n.º 0046357-72.2015.403.6182). Int.

0046357-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) GUSTAVO GAETA GOMES (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos presentes Embargos, discute-se acerca da responsabilidade tributária do sócio-gerente que ingressou na sociedade após os fatos geradores dos créditos tributários, tendo se retirado depois da dissolução irregular da empresa. Há também alegação de prescrição. A ilegitimidade passiva na execução é matéria processual, cuja análise precede e prejudica o conhecimento da prescrição. Não obstante a decisão que determinou a inclusão do Embargante no polo passivo tenha sido confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0025975-14.2014.4.03.0000, inexistiu preclusão da matéria nestes Embargos, na medida em que o Embargante não foi parte no Agravo, cuja decisão, portanto, não transitou em julgado em relação a ele. A responsabilidade do sócio-gerente ao tempo da dissolução irregular da sociedade, da qual não fazia parte na época dos fatos geradores, é matéria de recurso repetitivo no STJ, objeto do Tema 981, assim delimitado: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. (Recurso afetado pelo STJ em 24/08/2017: REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP) Pelo posto, suspendo o processo, com fundamento nos arts. 1.037 e 1.040 do CPC. Int.

0043837-08.2016.403.6182 - LAURIBERTO ICHIRO OISHI (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO)

Vistos LAURIBERTO ICHIRO OISHI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, que o executa no feito n.0043842-30.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, inexigibilidade da cobrança (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/57). Para fins de juízo de admissibilidade, foi determinado que se aguardasse o retorno dos autos da execução que se encontravam na Central de Conciliação (fls.59). Com o retorno dos autos da CECON, dando conta da tentativa frustrada de conciliação, foi determinado naqueles autos que o Exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, determinando-se regularização da conclusão para sentença neste feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059174-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-48.2016.403.6182) ROTOFILME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME/SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos ROTOFILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0016351-48.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, que por inúmeras dificuldades financeiras e administrativas não pagou o crédito exequendo. Requer a concessão de parcelamento, bem como oferece bem à penhora (fls.02/09). Foi determinado o traslado de fls.02/07 para os autos da execução, bem como que se aguardasse nos autos da execução manifestação da Exequente sobre a garantia aqui ofertada (fls.11). Após manifestação da exequente naqueles autos, foi determinada a abertura a regularizar para sentença no presente feito (fls.12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que nos autos da execução fiscal a Exequente não aceitou o bem móvel oferecido à penhora e requereu bloqueio bancário. Assim, certo é que estes embargos se encontram sem nenhuma garantia nos autos da execução. A ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028678-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029908-05.2016.403.6182) VIVIANE RODRIGUES GUZ ARAUJO/SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos VIVIANE RODRIGUES GUZ ARAUJO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0029908-05.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, inexigibilidade do débito, alegando parcelamento e pagamento antecipado de todas as parcelas. Requer tutela antecipada de suspensão dos efeitos da inscrição para obtenção de Certidão Negativa de Débitos (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/31). Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos para sentença (fls.32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORCENTRO FOTOGRAFICO LTDA X SALVADOR MABARRETE X ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO/SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA E SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A dívida foi garantida por bloqueio de ativos financeiros de ANTÔNIO FREIRE DA SILVA NETO, no valor de R\$11.414,38 (banco Santander), e de SALVADOR NABARRETE, no valor de R\$3.544,14 (banco Bradesco) e R\$284,78 (banco HSBC), respectivamente transferidos para as contas judiciais nº 398.744-4, 398.743-6 e 398.745-2, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, em 11/07/2013 (fls. 197/198 e 201/203). Os coexecutados opuseram Embargos (autos nº 0025803-87.2013.403.6182 e 0025971-89.2013.403.6182), ambos julgados improcedentes por sentenças com trânsito em julgado em 10/05/2016 (fls. 217/218 e 224). A Exequirente informou o valor do débito atualizado para a data dos depósitos judiciais: R\$11.621,64 (fls. 226/228). Determinou-se, então, a conversão em renda integral do depósito de R\$11.414,38 (fl. 202) e de R\$207,26 do depósito de fl. 203 (fl. 229). Cumprida a diligência (fls. 232/236), abriu-se vista à Exequirente, que informou a quitação da dívida, porém requereu a intimação dos Executados para apresentar informações necessárias à individualização das contas vinculadas dos empregados junto ao FGTS (fls. 238/239). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequirente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial nas contas 398.743-6 e 398.745-2 (fls. 201 e 203/236) em favor do coexecutado SALVADOR NABARRETE. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que recolha como custas o valor de R\$116,21 (atualizado para a data dos depósitos judiciais) e, quanto ao remanescente, transfira-o para uma das contas de titularidade do coexecutado SALVADOR NABARRETE. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0745055-17.1985.403.6182 (00.0745055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTRON S/A IND/ COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0036071-80.1988.403.6182 (88.0036071-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAO X S/C(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X LIYOITI MATSUNAGA X ENY IKEDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de CLÍNICA ESPECIALIZADA DE RAO X S/C, LIYOITI MATSUNAGA e ENY IKEDA. Após diligências infrutíferas de penhora, foi deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/04 (fls. 145). De tal decisão foi intimada a Exequirente em 17/02/2010 e os autos remetidos ao arquivo (fls. 147). Em agosto de 2016, os autos foram desarquivados e a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo prescrição intercorrente (fls. 148/178). Instada (fls. 179), a União sustentou inócuamente a prescrição intercorrente por ausência de intimação da decisão que determinou a suspensão do feito, razão pela qual teria restado descumprido o artigo 40, 1º da LEF. Requereu a rejeição da exceção e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 180/182). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 21 da Lei 11.033/04, em 08/10/2010, a pedido da Exequirente, sendo certo, ainda, que houve intimação pessoal mediante carga dos autos em 17/02/2010, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 03/08/2016. Outrossim, o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art. 174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art. 40 da Lei 6830/80. Logo, inexistiu suspensão da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição durante o período em que os autos permaneceram arquivados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0408488-50.1991.403.6182 (00.0408488-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA SARONQUE LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901848-71.1991.403.6182 (00.0901848-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X TECELAGEM LADY LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0501084-19.1992.403.6182 (92.0501084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ MECANICA CAVALLARI S/A X IRENE CAVALLARI ZUFFELATO(SP022667 - IRENE CAVALLARI ZUFFELATO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0507172-73.1992.403.6182 (92.0507172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 223/225. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Comunique à Nobre Relatoria da Apelação 0515888-21.1994.4.03.6182. Após o trânsito, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls. 210), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0500506-85.1994.403.6182 (94.0500506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ADIBRAS IMP/ EXP/ E REP LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADIBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO REPRESENTAÇÃO LTDA. Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 12/03/2001 (fls.43) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado. A execução fiscal foi desarquivada em maio de 2017, a pedido da Exequente que requereu penhora no rosto dos autos nº.0052603-35.1998.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls.44/46). Por ora, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (fls.47). A Exequente sustentou inocorrência da prescrição, por ausência de requisitos necessários, tais como, suspensão do processo por um ano em Secretaria, bem como arquivamento após decurso de tal prazo e oitiva da Exequente (fls.48/52). Reiterou pedido de penhora no rosto dos autos cíveis (fls.53/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, reconhecera a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.43, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 12/03/2001. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encargos que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi identificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BANCO ABN AMRO S/A.O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0507200-36.1995.403.6182, julgados improcedentes (fls.82/87). O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação, invertendo o ônus de sucumbência (fls.145/149), com trânsito em julgado certificado em 29 de julho de 2016 (fls.138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls.42 e 55), em favor do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0506635-72.1995.403.6182 (95.0506635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0522048-28.1995.403.6182 (95.0522048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INSTRON S/A IND/ E COM(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0502791-80.1996.403.6182 (96.0502791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0503676-94.1996.403.6182 (96.0503676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0504739-57.1996.403.6182 (96.0504739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA. A Exequente requereu a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.85. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do referido encargo (fls.59). Expeça-se o necessário para cancelamento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0521739-70.1996.403.6182 (96.0521739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMMOSOFT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SIDNEI LEOCADIO FRANSON(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMMOSOFT PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e SIDNEI LEOCADIO FRANSON. Após diligência infrutífera de citação (fls.19-verso), determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.20). De tal decisão a exequente foi intimada em 10/05/2001 e os autos remetidos ao arquivo (fls.21). Em 16 de junho de 2016, determinou-se a intimação da Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40 da LEF (fls.23). Em 05/05/2017, a Exequente requereu o sobrestamento, tendo em vista o valor do crédito e as condições previstas da Portaria MF nº.75/2012 (fls.25/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, reconhecera a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09. É certo que o feito foi arquivado em 2001, com base no artigo 40 da LEF, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2016, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exequente silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0525785-05.1996.403.6182 (96.0525785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SALOMAO GORENZVAIG(SP047749 - HELIO BOBROW)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0527400-30.1996.403.6182 (96.0527400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS CONEXOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo (fl.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0534446-70.1996.403.6182 (96.0534446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS P/ ESCRITORIO LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.Após diligência infrutífera de penhora (fls.17), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 20 da MP 1973/63 (fls.18). De tal decisão foi intimada a Exequirente em 05/09/2000 e os autos remetidos ao arquivo (fls.18-verso).Em junho de 2016, os autos foram desarquivados e a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo prescrição intercorrente (fls.19/20).Instada (fls.21), a União silenciou quanto à prescrição, limitando-se a requer o sobrestamento do feito em razão do valor (Portaria MF nº.130/2012 - fls.23/24).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322:Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da Lei 10.522, em 2000, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até meados de 2016.Outrosim, o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art.40 da Lei 6830/80. Logo, inexistiu suspensão da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição durante o período em que os autos permaneceram arquivados, sendo certo que, embora intimada, a exequente silenciou.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535301-49.1996.403.6182 (96.0535301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0506606-51.1997.403.6182 (97.0506606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0507342-69.1997.403.6182 (97.0507342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0510948-08.1997.403.6182 (97.0510948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRELINHAS IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ESTRELINHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.135 e ss.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.52).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0515565-11.1997.403.6182 (97.0515565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA X ZENKO HIGAI(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo (fl.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0525325-81.1997.403.6182 (97.0525325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0506230-31.1998.403.6182 (98.0506230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.293/294.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Declaro insubsistente a penhora (fls.174). Após o trânsito, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos (fls.205, 209, 223 e 229), em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0546018-52.1998.403.6182 (98.0546018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VistosA União interpôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, erro material na sentença de fls.82/83, pois a data considerada para início da causa suspensiva da exigibilidade teria sido a do desmembramento da inscrição, quando o correto seria a data do pedido e concessão do parcelamento (fls.104/105). Juntou documentos (fls.106/117).Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, foi determinada a intimação da Executada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.121).Embora regularmente intimada, a Executada silenciou, conforme certidão de fls.122-verso.Decido.De fato, com a documentação apresentada pela Exequirente em sede Embargos de Declaração (fls.108/111), verifica-se equívoco na data considerada como marco interruptivo da prescrição. É que, quando do parcelamento administrativo, em setembro de 2006, ainda não havia decorrido o quinquênio prescricional, sendo certo, ainda, que a data considerada pelo Juízo para reconhecimento da prescrição intercorrente foi aquela constante do histórico da inscrição desmembrada, que ocorrera em 2007 (fls.68 e ss.).Com efeito, considerando que o parcelamento interrompeu o lapso prescricional em setembro de 2006, perdurando até novembro de 2009, não há que se falar em prescrição.Cumprido observar, ainda, que em janeiro de 2014, sobreveio novo pedido de parcelamento, inexistindo nos autos notícia de sua rescisão.Diante do exposto, acolho os Declaratórios para reconhecer o erro material consistente na data considerada como causa interruptiva da prescrição e revogo a sentença prolatada.No mais, defiro o pedido da Exequirente de sobrestamento do feito em razão do parcelamento. Remeta-se ao arquivo sobrestado.P.R.I. e retifique-se o registro.

0557211-64.1998.403.6182 (98.0557211-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAMARATI INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ITAMARATI INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO, para cobrança de débitos de FGTS. A Exequirente informa a liquidação do crédito pelo pagamento, porém, antes da extinção do processo, requer a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls.80 e 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0010592-02.1999.403.6182 (1999.61.82.010592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODULO INF INDL/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MÓDULO INFORMÁTICA INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A Executada após exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.51/53). A Exequirente informou que houve pagamento do crédito exequendo no mesmo ano do arquivamento. Requeru a rejeição da exceção e extinção do feito por pagamento (fls.55/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a exceção, tendo em vista a anterioridade do pagamento, efetuado em 31/08/2000, conforme extrato da PGFN de fls.56. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0012324-18.1999.403.6182 (1999.61.82.012324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMERICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0016266-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI X ISRAEL SABINO DE MOURA X FUMIO OSOEGAWA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X AURENICE ALVES DA SILVA(SP112859 - SAMIR CHOAI B SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Vistos FUMIO OSOEGAWA interpôs Embargos de Declaração (fls.224/226), sustentando, em síntese, omissão no tocante ao fato de que o saldo remanescente em depósito resultou de bloqueio de conta do sócio, razão pela qual não poderia restar deferida a transferência para a execução 0502284-51.1998.403.6182, movida apenas contra a empresa executada. Requeru a atribuição de efeitos infringentes e expedição de alvará do saldo remanescente em favor do subscritor. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, foi determinada a intimação da Exequirente, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.227). A Exequirente concordou expressamente com o levantamento do saldo remanescente em favor de Fumio Osoegawa, afirmando inexistir qualquer execução contra ele. Decido. De fato, o bloqueio recaiu sobre conta de titularidade exclusiva do coexecutado, ora embargante, razão pela qual o remanescente deve ser liberado a seu favor, com o que concordou expressamente a Exequirente. Logo, acolho os Declaratórios para reconsiderar a determinação de transferência do saldo em depósito para os autos da execução 0502284-51.1998.403.6182, determinando, outrossim, que, após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito (fls.211), em favor de FUMIO OSOEGAWA. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0016700-47.1999.403.6182 (1999.61.82.016700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ITD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. A Executada peticionou requerendo a extinção do feito. Juntou documentos demonstrando extinção do crédito na base de dados da PGFN (fls.98/100). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.101 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, declaro insubsistente a penhora de fls.81. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA X DAVID PEREIRA DA SILVA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ITD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA e DAVID PEREIRA DA SILVA. A Executada peticionou requerendo a extinção do feito. Juntou documentos demonstrando extinção do crédito na base de dados da PGFN (fls.237/241). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.242 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.85). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0019667-65.1999.403.6182 (1999.61.82.019667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMIL KANGURU LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0020191-62.1999.403.6182 (1999.61.82.020191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021379-90.1999.403.6182 (1999.61.82.021379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.120123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Transitada em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do referido encargo (fls. 41). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0027050-94.1999.403.6182 (1999.61.82.027050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA X RICARDO JOSE PEREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fl.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029384-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA.O executado ajuizou ação anulatória autuada sob nº.96.0002916-1, obtendo julgamento de procedência para anular a NFD nº.47.396 (fls.69/77).O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação, (fls.79/91), com trânsito em julgado certificado em 27 de abril de 2017 (fls.92).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls.24), em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031587-36.1999.403.6182 (1999.61.82.031587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221566 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Esgotadas as tentativas de penhora de bens da executada, a exequirente postulou a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.44/43). O pedido foi deferido (fls.44).Posteriormente, o redirecionamento foi revisado, tendo em vista a verificação de que os sócios incluídos no polo passivo teriam se retirado do quadro societário antes da constatação de eventual dissolução irregular, sendo certo, ainda, constar da ficha JUCESP que a empresa falu, forma de dissolução regular (fls.177/178).Intimada, a exequirente requereu a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar, informando o encerramento da falência, bem como inexistir indícios de cometimento de crime falimentar (fls.179/182).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Apesar do processamento até aqui, desde 2003 desapareceu o interesse de agir para cobrar dívida da executada, em razão do encerramento da falência (fls.181). O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0050581-15.1999.403.6182 (1999.61.82.050581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE AMATO SOBRINHO X VICENTE AMATO SOBRINHO(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE AMATO SOBRINHO.Após diligência infrutífera de penhora (fls.18), foi determinada a suspensão do feito, conforme despacho de fl.19, do qual foi intimada a exequirente por meio do mandado coletivo n.º 103-04, em 21/01/2004. A execução foi suspensa, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Em fevereiro de 2017, os autos foram desarquivados a pedido do executado (fls.20/21) e, em abril, a exequirente foi intimada para se manifestar sobre prescrição intercorrente (fls.22).A exequirente sustentou incorrência da prescrição, pois o arquivamento ocorreu de ofício, com intimação sem vista dos autos à Fazenda Nacional (fls.22-verso).O Executado opôs exceção sustentando prescrição intercorrente (fls.24/29).A Exequirente requereu o arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF (Fls.30/31).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322:Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Também a jurisprudência do STJ já aplicava a prescrição intercorrente muito antes da alteração no art. 40 da Lei 6.830/80, como ilustra o seguinte precedente:Pacificou-se no STJ o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. [...] a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN) [...]. Assim, após o transcurso de um quinquênio, marcado pela contumácia fazendária, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento sumulado. (AgRg no REsp 418162 RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 156)No caso, como se trata de dívida tributária, o prazo prescricional é quinquenal, aplicando-se o art. 174 do CTN. Conforme certidão de fl.19, em 21/01/2004 a exequirente foi intimada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, do despacho que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, diante do fato de não terem sido localizados bens penhoráveis. Ressalte-se que tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que apenas com a Lei nº. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Fazenda Nacional passou a ser obrigatória mediante a entrega dos autos com vista. Ciente do arquivamento, a exequirente não foveceu qualquer meio para que se pudesse dar prosseguimento à execução. Em consequência, os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, por aproximadamente treze anos, tempo superior ao prazo de suspensão para diligências (1 ano - art. 40, 2º da Lei 6.830/80) e de arquivamento para consumação do prazo prescricional (5 anos - art. 40, 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN).Portanto, consumou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base nos artigos artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054340-84.1999.403.6182 (1999.61.82.054340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCOOL MANDU LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOOL MANDU LTDA.A Exequirente noticiou o encerramento do processo falimentar da empresa executada e, com base em certidão mencionando instauração de inquérito falimentar, requereu o redirecionamento em face dos sócios gerentes (fls.161/170). O pedido foi indeferido, pois apenas indícios não seriam suficientes para atribuir responsabilidade ao sócio, não se dispensando, de acordo com o CPC, instauração de incidente (fls.171). A exequirente se deu por ciente da decisão de fls.171, informando que o inquérito judicial para apuração de crime falimentar foi arquivado. No mais, requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls.171-verso e ss.).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.17).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0080598-34.1999.403.6182 (1999.61.82.080598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO DOS PES COM/ DE CALCADOS BOLSAS E ASS DE MODA LTDA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037490-18.2000.403.6182 (2000.61.82.037490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS CENTRAL DO PANO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038098-16.2000.403.6182 (2000.61.82.038098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora (fls.).P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051061-56.2000.403.6182 (2000.61.82.051061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGARATA PROJETOS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051547-41.2000.403.6182 (2000.61.82.051547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA X JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0098347-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0051027-13.2002.403.6182, julgados procedentes para desconstituir o título executivo (fls.18/24). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.31/59), com trânsito em julgado certificado em 1º de junho de 2017 (fls.60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do referido encargo (fls.11).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073267-59.2003.403.6182 (2003.61.82.073267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS SUNG IL LTDA(SP149420 - KUN YOUNG YU)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MODAS SUNG IL LTDA.A Exequirente requereu a extinção do processo principal, bem como dos apensos, informando extinção dos créditos por pagamento (fls.96 e ss.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declaro insubsistente a penhora (fls.71).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073269-29.2003.403.6182 (2003.61.82.073269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS SUNG IL LTDA

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MODAS SUNG IL LTDA.A Exequirente, nos autos principais (feito n.0073267-56.2003.403.6182 (fls.96/101), informou a extinção dos créditos e requereu a extinção do principal e apensos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073575-95.2003.403.6182 (2003.61.82.073575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS SUNG IL LTDA

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MODAS SUNG IL LTDA.A Exequirente, nos autos principais (feito n.0073267-56.2003.403.6182 (fls.96/101), informou a extinção dos créditos e requereu a extinção do principal e apensos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073717-02.2003.403.6182 (2003.61.82.073717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS SUNG IL LTDA

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MODAS SUNG IL LTDA.A Exequirente, nos autos principais (feito n.0073267-56.2003.403.6182 (fls.96/101), informou a extinção dos créditos e requereu a extinção do principal e apensos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073970-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS SUNG IL LTDA

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MODAS SUNG IL LTDA.A Exequirente, nos autos principais (feito n.0073267-56.2003.403.6182 (fls.96/101), informou a extinção dos créditos e requereu a extinção do principal e apensos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016761-29.2004.403.6182 (2004.61.82.016761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVO RUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0034805-62.2005.403.6182, julgados improcedentes (fls.40/45). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3 para reconhecer nulidade do título por ausência de lançamento de ofício (fls.80/96), com trânsito em julgado certificado em 5 de maio de 2017 (fls.95).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do referido encargo (fls.37).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039126-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA , BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS e MARCELO MARCON. Tendo em vista a diligência infrutífera de penhora, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.110). De tal decisão a exequente foi intimada em 21/06/2010 (fls.110-verso) e os autos remetidos ao arquivo (fls.123).Em 29 de junho de 2017, os autos foram desarquivados a pedido da executada para juntada de instrumento de procaução (fls.124/129). Na oportunidade, determinou-se a intimação da Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40 da LFE (fls.130).Em 03/03/2017, a Exequente requereu o sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LFE, silenciando sobre a ocorrência da prescrição, bem como sobre eventual causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional (fls.131/132).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09.É certo que o feito foi arquivado em janeiro de 2011, com base no artigo 40 da LFE, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até junho de 2017, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exequente silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0043337-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENRAVES NETO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.118/119.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.31).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0027961-57.2009.403.6182, julgados procedentes para desconstituir o título executivo (fls.108/109). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.128/141), com trânsito em julgado certificado em 7 de julho de 2017 (fls.142).A Executada requereu a expedição de ofício a Fazenda Nacional, para baixa na inscrição, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos procedentes (fls.143/146).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, anoto que a intimação da Fazenda é feita mediante carga dos autos, sendo desnecessária a expedição de ofício.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do referido encargo (fls.65/67).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JACOB KLABIN LAFER - ESPÓLIO.O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0026005-69.2010.403.6182, julgados procedentes para desconstituir o título executivo (fls.132/134). O Egrégio TRF3 deu parcial procedência à apelação adesiva do embargante, apenas para maior os honorários, negando provimento à apelação da União (fls.145/149), com trânsito em julgado certificado em 29 de junho de 2017 (fls.150).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls.128/129), em favor do Executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S C(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.166/168).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.122/125 em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001782-28.2005.403.6182 (2005.61.82.001782-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BEZI IND/ E COM/ LTDA(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015907-98.2005.403.6182 (2005.61.82.015907-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Após conversão em renda de depósito judicial (fls.48/54), o Exequente requereu a extinção do feito por pagamento (fls.57/58).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017618-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018476-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SPITALETTI LTDA(SP150149 - KAREN SPITALETTI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024159-90.2005.403.6182 (2005.61.82.024159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051778-92.2005.403.6182 (2005.61.82.051778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052811-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0057652-58.2005.403.6182 (2005.61.82.057652-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006813-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMOM MARMORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CRISTINA CARVALHO BARBOZA X ELIZABETH CRISTINA GAIT DUNCAN X RAONIZ GONZALEZ Y CARVALHO BARBOZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009604-34.2006.403.6182 (2006.61.82.009604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAD CENTER LIDER COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.(SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELLI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025669-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA.(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027606-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL BASICO S/C LTDA - ME.(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032593-34.2006.403.6182 (2006.61.82.032593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033180-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021367-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANTONITA MODAS LTDA X ANTONIO CELSO X ANITA MATTIA CELSO(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021915-23.2007.403.6182 (2007.61.82.021915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034342-52.2007.403.6182 (2007.61.82.034342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA.(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme manifestação de fls. 178. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito, expese-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls. 119), em favor do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003392-26.2008.403.6182 (2008.61.82.003392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018440-25.2008.403.6182 (2008.61.82.018440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DONIZETE NIRO(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X GERALDO DONIZETE NIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Executada noticiou o pagamento integral, inclusive de custas e honorários, requerendo, após ciência do Exequente, a extinção do feito e autorização para apropriar-se do valor em depósito (fls. 86/90 e 99/107). O Exequente requereu a extinção, confirmando a extinção do crédito por pagamento (fls. 109/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação do depósito judicial pela Executada (fls. 94). Tendo em vista o pagamento das custas pela Executada, valor incluído nos cálculos do parcelamento liquidado, deverá o Exequente efetuar o recolhimento e apresentar a respectiva guia. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0023780-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de MOINHO PAULISTA LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 48/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transferência do depósito de fls. 196 à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, vinculado aos autos do processo 0203297-77.1993.4.03.6104.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0024503-32.2009.403.6182 (2009.61.82.024503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0044046-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANCHEZ E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0045975-89.2009.403.6182 (2009.61.82.045975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETA ENGENHARIA LTDA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0002696-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO E SP298197 - BRUNO BURILLI SANTOS E SP272508 - TIAGO LUIS PAVINATTO GONCALVES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P.1 - ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em depósito (fls. 104), em favor da Executada, independentemente do trânsito, tendo em vista a concordância da Exequente (fls. 108). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0041305-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W P COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA. ME(SP272273 - DENISE ESTACIO MARTINS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0056801-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SAITO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO SAITO, para cobrança de crédito de imposto de renda dos exercícios de 2007/2008 e multa por atraso na entrega da declaração de 2007/2008, inscritos em Dívida Ativa em 19/08/2011 (fs.02/06).Após tentativas frustradas de citação (fs.08 e 17), foi deferida a citação por edital, requerida pela Exequente (fs.18/26), bem como, posteriormente, o bloqueio Bacenjud (fs.28/32). Após transferência dos valores bloqueados, bem como tentativa frustrada de intimação da penhora (fs.34/39), foi deferida a intimação por edital, requerida pela Exequente (fs.41/118).Decorrido o prazo para oposição de Embargos, a Exequente requereu conversão em renda dos valores e vista para imputação (fs.120/121).Considerando tratar-se de réu revel, foi determinada a abertura de vista à DPU, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC (fs.122).A Defensoria Pública da União opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da citação por edital, incompetência do Juízo da Subseção de São Paulo e nulidade da certidão de dívida ativa. Requereu o imediato desbloqueio dos valores constritos, sustentando que a CEF teria utilizado recursos próprios para suprir o bloqueio realizado nestes autos, considerando o que foi determinado pelo Juízo do Inventário (fs.123/124). Juntos documentos (fs.125/129).A Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando o falecimento do executado antes do ajuizamento do feito executivo (fs.131 e verso). Em seguida, nova petição da Exequente veio aos autos, sustentando omissões da DPU no tocante à ausência de informação do CPF do executado ou de juntada de cópia do atestado de óbito. Requereu a intimação da Defensoria para providenciar tais informações (fs.132/133).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido da Exequente, pois, da consulta processual referente ao inventário de Paulo Saito, trazida pela DPU, constam as informações solicitadas pela Exequente, como o CPF n.040.674.348-71, bem como a data do óbito (31/05/98), conforme se verifica de fs.128, informações que constam expressamente do despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos.Logo, considerando que PAULO SAITO faleceu em 1998, antes da inscrição em Dívida Ativa (19/08/2011), mostra-se indevido o ajuizamento da execução.Cumpra ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ.A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010)Diante do exposto, acolho a exceção no tocante à nulidade do título executivo, desconstituindo-o e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise das demais sustentações.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Descabida a fixação de honorários de sucumbência, por se tratar a DPU de órgão vinculado à Fazenda Pública Exequente.A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser indevida a condenação ou cobrança de honorários em face da FAZENDA PÚBLICA em prol da DEFENSORIA PÚBLICA a ela vinculada, por haver confusão entre credor e devedor. Nesse sentido, orienta a Súmula 421: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Confirma-se ementa de um dos precedentes que deram origem à Súmula:A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil... [...] 3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que travem com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor. 4. In casu, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. [...] (AgRg no REsp 1039387 MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008)Ressalte-se que esse entendimento foi ratificado em julgamento de recurso repetitivo, afetado na forma do art. 543-C do CPC/73:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que transfira o depósito de fs.35 para conta vinculada aos autos do inventário nº.0112134-25.1999.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0074953-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEIA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MURI CORCIONE JUNIOR(SC014288 - ANA LUIZA BRANDT)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação (fs. __).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003369-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASE SISTEMA SERVICOS DE ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0036748-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBORGHETI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0054961-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.79 e ss.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fs.09, em favor da Executada.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0055255-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições remanescentes encontram-se EXTINTAS POR DECISÃO JUDICIAL (fs.705/709).A Executada, sustentando extinção da totalidade do crédito, requereu a extinção nos termos do artigo 26 da LEF (FLS.708/722).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº.6830/80.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0022552-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.149/152.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora (fs.63). Após o trânsito, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fs.148), em favor do Executado.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0055394-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WINTER(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0049084-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SACOLAO VILA MADALENA LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0070429-60.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030851-56.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada noticiou o pagamento integral, requerendo, após ciência da Exequente, a extinção do feito (fls.100/102). O Exequente requereu a extinção, confirmando a extinção do crédito por pagamento (fls.104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031807-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP313157 - VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo (fl.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036314-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037324-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041387-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046326-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027485-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAN CARLOS BECKER(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra WILLIAN CARLOS BECKER, para cobrança de crédito de Taxa de Ocupação do período de 2004/2013. Williane Becker Pasquini, sucessora do executado, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da execução ajuizada em face de pessoa já falecida, bem como impossibilidade de alteração do polo passivo, ausência de notificação do lançamento e decadência (fls.34/49). Juntou documentos (fls.50/117). A Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando o falecimento do executado antes do ajuizamento do feito executivo (fls.119). Juntou documentos (fls.120/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, considerando que WILLIAN CARLOS BECKER faleceu em 2001 (fls.28), antes da inscrição em Dívida Ativa (15/08/2008), mostra-se indevido o ajuizamento da execução. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010). Diante do exposto, acolho a exceção no tocante à nulidade do título executivo, desconstituindo-o e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais sustentações. Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96). No tocante aos honorários, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada, considerando os termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049269-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Vistos/Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, duplicidade de cobranças, uma vez que os títulos executivos objeto da presente execução também seriam objeto da execução fiscal nº 0063275-57.2015.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara (fs.22/28). Juntos documentos (fs.29/40). Intimada a se manifestar (fs.41), a Exequeute requereu a extinção do feito, reconhecendo a litispendência entre a presente execução e a execução 0063275-54.2015.403.6182 da 5ª Vara (fs.45). É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhimento a exceção de pré-executividade, pois, de fato, verifica-se a precedência da execução 0063275-54.2015.403.6182, cuja cobrança se refere às Certidões de Dívida Ativa 483576786 e 483576794 (fs.33).Pelo exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos a exequeute foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução, em 04/10/2016, quando já havia sido ajuizada a execução fiscal nº. 0063275-54.2015.403.6182, em 2015, para a cobrança dos mesmos créditos. Além disso, o fato só foi trazido a conhecimento deste Juízo pela Executada, que, após citada, teve que constituir advogado para apresentar defesa.Por fim, cumpre observar os critérios elencados no 2º do art. 85 do CPC (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido), os quais revelam a simplicidade da causa e a facilidade na demonstração do direito.Assim, condeno a exequeute em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, a partir do valor da causa (R\$113.469,17, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$937,00 - http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm), atualizados para esta data.Portanto, restam líquidos os honorários no valor de R\$11.346,91 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu o pedido e não há constrições a levantar, reduz a verba honorária à metade, equivalente a R\$ 5.673,45 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054112-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA(SPI30590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.Após citação, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, adesão a parcelamento, bem como pagamento parcial, antes do ajuizamento da execução (fs.26/30). Juntos documentos (fs.31/72).A Secretária juntou pesquisa efetuada no sistema e-CAC, contendo informação de extinção da inscrição por decisão administrativa (fs.73/74).Foi determinado à Executada que regularizasse sua representação processual, bem como à Exequeute, que se manifestasse sobre a exceção (fs.75).A determinação foi cumprida pela Executada (fs.76/77), enquanto a Exequeute, limitou-se a informar que houve análise administrativa conclusiva pelo cancelamento/pagamento das inscrições (fs.78/79).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários, cumpre observar que a extinção da execução em virtude de depósito integral e/ou de parcelamento anteriores ao ajuizamento da demanda são temas objeto de recursos representativos da controvérsia no STJ (REsp 1140956/SP e REsp 957509/RS), de sorte que a não contestação pela Fazenda Nacional isenta-a de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV, 1º, I, da Lei 10.522/02, alterada pela Lei 12.844/13.Portanto, embora sucumbente a exequeute, deixo de condená-la em honorários advocatícios.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058133-35.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de IPTU do exercício de 2015 (fs.03).A CEF opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que nunca teria sido proprietária ou possuidora do imóvel tributado. Sustenta que, pela escritura, o imóvel teria sido da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, sendo transferido, por usucapião, ao Espólio de Azevêdo Moraes (fs.04/13). Juntos documentos (fs.14/23). A Exequeute requereu a extinção do feito, noticiando o cancelamento da inscrição (fs.28/29).É O RELATÓRIO.DECIDO.Dos documentos apresentados pela Executada (fs.18, 19/20 e 21/23), assim como do documento apresentado pela própria Exequeute a fs.29, verifica-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, já que não é proprietária do imóvel tributado.Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp.1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010).Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo, desconstituindo-o e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).No caso dos autos a exequeute foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução em face da CEF. Além disso, o fato só foi trazido a conhecimento deste Juízo pela Executada, que, após citada, teve que constituir advogado para apresentar defesa.Por fim, cumpre observar os critérios elencados no 2º do art. 85 do CPC (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido), os quais revelam a simplicidade da causa e a facilidade na demonstração do direito.Assim, condeno a exequeute em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, a partir do valor da causa (R\$74.646,41, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$937,00), atualizados para esta data.Portanto, restam líquidos os honorários no valor de R\$7.464,64 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu o pedido, a inscrição em Dívida Ativa já foi cancelada e não há constrições a levantar, reduz a verba honorária à metade, equivalente a R\$ 3.732,32 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0531178-37.1998.403.6182 (98.0531178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0)) LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequeute requereu a execução dos honorários (fs.126/129).Após registro de indisponibilidade no sistema ARISP (fl.161/162) e tentativas sem êxito de localização de bens penhoráveis, a exequeute desistiu da cobrança (fl.164 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de cancelamento da ordem de indisponibilidade na ARISP (fs.161/162).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0553524-79.1998.403.6182 (98.0553524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539890-16.1998.403.6182 (98.0539890-0)) BRINQUEDOS DE ORIENTE COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SPI31896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X BRINQUEDOS DE ORIENTE COML/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequeute requereu a execução dos honorários (fs.138/143).Após tentativas sem êxito de localização de bens penhoráveis, a exequeute desistiu da cobrança (fl.177-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-69.1999.403.6182 (1999.61.82.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513066-20.1998.403.6182 (98.0513066-5)) DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4213

EMBARGOS A EXECUCAO

0637024-87.1991.403.6182 (00.0637024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508599-42.1991.403.6182) EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A(SPI63096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011307-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-58.2012.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0054688-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019474-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019474-4)) HOMERO SANTOS - ESPOLIO(SP030510 - RUITER BEZERRA FILHO E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0029149-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062145-54.2000.403.6182 (2000.61.82.062145-7)) GISELDA FURTADO WOTZASEK(PR015250 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: CDA completa, CPF, RG e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer causa destes autos devesa o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014818-36.1988.403.6182 (88.0014818-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Autos desarmados.Fls. 295: Defiro. Anote-se e, após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 293.Publique-se.

0519817-28.1995.403.6182 (95.0519817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUTERWARE INFORMATICA SAO PAULO LTDA(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, autorizo o levantamento do depósito de fl. 165, em favor de PAULO ROBERTO GODINHO ZORNING.A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se Paulo Roberto, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Quanto ao pedido de fls. 269/273, esclareço que o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso).Int.

0522517-40.1996.403.6182 (96.0522517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA)

Autos desarmados.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, fica autorizada a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, diante da certidão de fls. 40, voltem imediatamente conclusos.Publique-se.

0532636-89.1998.403.6182 (98.0532636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X RICARDO ADLER X APARECIDA ALE DE ALMEIDA X CICERO SIQUEIRA FILHO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Defiro a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Sérgio Rodrigues, a ser cumprido no endereço de fls. 250.Defiro também a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados Ricardo, Aparecida e Cícero, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0541242-09.1998.403.6182 (98.0541242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA X LUDWIG WILHELM X ALEXANDRE LUIZ WILHELM(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X HELENA DAS NEVES WILHELM

Autos desarmados.Intime-se o Espólio de Alexandre Luiz Wilhelm do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos certidão ou documento que comprove a qualidade de inventariante.Na sequência dê-se vista à Exequeute e, após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 182.Int.

0542723-07.1998.403.6182 (98.0542723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTE S/C LTDA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0544522-85.1998.403.6182 (98.0544522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

O peticionário fls. 18 não figura como parte nos autos, assim, regularize o subscritor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração, outorgada pela parte executada.Após, manifeste-se a Exequeute acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que o presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional.Int.

0007621-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Quanto aos pedidos da Executada (fl. 320/322) e da Exequeute, de penhora de imóvel de empresa que se encontra em recuperação judicial (fls. 329), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Int.

0042552-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

O peticionário fls. 15 não figura como parte nos autos, assim, regularize o subscritor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração, outorgada pela parte executada.Após, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0042553-58.1999.403.6182 (1999.61.82.042553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

O peticionário fls. 13 não figura como parte nos autos, assim, regularize o subscritor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração, outorgada pela parte executada.Após, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0058294-41.1999.403.6182 (1999.61.82.058294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

O peticionário fls. 16 não figura como parte nos autos, assim, regularize o subscritor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração, outorgada pela parte executada.Após, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0004896-48.2000.403.6182 (2000.61.82.004896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Fls10/20: Rejeito a exceção, pois, em que pese a permanência em arquivo por período superior ao quinquênio legal, não houve regular intimação da Exequeute.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0041721-88.2000.403.6182 (2000.61.82.041721-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DIBENS S/A X MAURO SADDI X JOSE RENATO SIMAO BORGES X HUGO ANTUNES ANVERSA X RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES X SIMAO FERNANDES DE SOUZA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO DIBENS S/A X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o coexecutado Simão do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido de baixa no Distribuidor, esclareço que o sistema informatizado está programado para sempre constar o andamento processual, inclusive a expressão BAIXA ENCONTRADO, quando o processo for julgado extinto e decorrer o trânsito em julgado da sentença, sendo que as pesquisas realizadas via Internet, sempre vão mostrar o mesmo andamento constante no sistema processual, como também o nome das partes. Quando o processo está arquivado com a expressão Baixa Encontrado, a certidão no tocante ao referido processo é emitida com a expressão Nada Consta. Assim, diante da baixa já efetivada, indefiro o requerido.Retornem os autos ao arquivo findo.Publique-se.

0041169-84.2004.403.6182 (2004.61.82.041169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL-GEROBRAS LTDA(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 308.Publicue-se.

0005965-42.2005.403.6182 (2005.61.82.005965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO DE ANDRADE ANTUNES PINTO-ME X FERNANDO DE ANDRADE ANTUNES PINTO(SP161887 - SILVIA LANE)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 141.Publicue-se.

0023349-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0031556-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procauração.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 58/65.Int.

0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X ROBSON SOARES DE OLIVEIRA X ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA

Cumpra-se a decisão de fl. 95, efetivando-se o bloqueio de valores também em relação aos coexecutados, Robson Soares de Oliveira e André Augusto Forte Costa.Intime-se.

0003345-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Autos desarquivados.Fls. 63/64: O substabelecete não está constituído nos autos. Assim, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procauração. Prazo: 05 (cinco) dias.Na falta de regularização, proceda a Secretaria a exclusão do sistema processual dos advogados informados às fls. 64 e, após, retomem ao arquivo. Publique-se.

0001140-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFRA MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0055145-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGNALDO SANTOS DOS REIS(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0025628-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

0002666-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIFFE MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

Expediente Nº 4214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030210-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-47.2013.403.6182) PAULO YAZBEK JUNIOR(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), a cópia da CDA.Intime-se.

0030214-37.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513273-87.1996.403.6182 (96.0513273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ZADRA IND MECANICA LTDA(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0504063-75.1997.403.6182 (97.0504063-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Fls. 214/215 e 216/219: Por ora, defiro apenas a penhora no rosto dos autos do processo n. 0600582-12.1988.8.26.0053, em trâmite no Setor de Execuções da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, para garantia do crédito em cobro neste feito, constando que o presente crédito, concernente ao FGTS, goza dos privilégios dos créditos trabalhistas.Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

0002378-22.1999.403.6182 (1999.61.82.002378-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CARBOQUIMICA S/A X MIRALY ROZSAVOLGYI X JEANETE BEATRIZ ROZSAVOLGYI X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO X TANIA MARIA BENITES CLARO(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determino a exclusão dos sócios MIHALY ROZSAVOLGYI e JEANETTE BEATRIZ ROZSAVOLGYI do polo passivo desta ação. Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes.No mais, considerando que a penhora dos autos foi cancelada, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VistosEm que pese as partes concordem que o depósito judicial realizado no processo 0015076-92.2011.403.6100 sirva para garantir a presente Execução, é certo que não houve transferência para conta judicial vinculada a este Juízo.Por outro lado, inexistiu urgência para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 50.493 do 4º CRI/SP, já que é distinto daquele objeto de permuta alegada pela Executada, de matrícula 74.724 no 10º CRI (fs. 337/364).Assim, por ora, oficie-se ao Juízo da 24ª Vara Cível, solicitando-se a remessa do depósito judicial no processo 0015076-92.2011.403.6100 para conta vinculada ao presente feito, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal.Realizada a transferência e atestando-se que garante integralmente a dívida, expeça-se mandado para cancelamento da penhora.Int.

0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VistosA Executada apresentou endosso à apólice n.º 1007500006089 (fs. 236/242), a fim de suprimir a previsão de endosso para atualização do valor segurado e inserir cláusula dispondo que a Seguradora não se isentará de responsabilidade por atos exclusivos seus, do tomador, ou de ambos, nos termos do art. 3º, 3ª de Portaria n.º164/2014. Atendeu, pois, as exigências da Exequerente para aceitação do seguro garantia em substituição à penhora de imóvel (fs. 234/235). Assim, embora inexistia a urgência alegada pela Executada, já que o imóvel penhorado (matrícula 50.493, 4º CRI/SP) é distinto daquele objeto da permuta comprovada nos autos (matrícula 74.724, 10º CRI/SP), a fim de evitar excesso e eventuais prejuízos, expeça-se, desde logo, mandado para cancelamento da penhora.Cumprida a diligência, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência nos Embargos opostos (autos n.º 0014628-19.2001.403.6182.Int.

0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls. 216/218: Diga a Exequerente.Com a resposta, comunique-se ao Juízo da 19ª Vara Cível, nos autos do processo n.º 0691807-81.1991.403.6100.Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 177.Int.

0020546-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LVJ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SPI13910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X LELITON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ADAMMO RICARDO GONCALVES VIEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA E SPI60099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls.910/912: A Executada sustenta que as garantias ofertadas excedem o valor do débito, razão pela qual requer o desentranhamento da Carta de Fiança de fs.650/657, bem como o desbloqueio de precatórios/depósitos judiciais, mantendo-se o necessário para garantia do débito exequendo.Fl.913/923: A União informou que procedeu à anotação da garantia do débito exequendo no sistema da Dívida Ativa. No mais, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias para aguardar o desfecho da Ação Anulatória n.º.0002482-80.2010.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.Fl.924: Foi determinado à Exequerente que se manifestasse sobre o pedido da Executada de desentranhamento da Carta de Fiança e liberação de garantia excedente.Fl.925/928: A União manifestou-se contrariamente à liberação da Carta de Fiança, sustentando que dos autos consta apenas um depósito de R\$586.130,52, em 26/08/2016, insuficiente para garantir o débito exequendo de R\$653.866,26, em 30/01/2017.Fl.929/930: Veio aos autos requisição do Eg. TRF3 de informações nos autos do Agravo de Instrumento n.º.0029820-25.2012.403.0000, interpostos em face da decisão de indeferimento de levantamento de depósitos efetuados nos autos da ação declaratória n.º.00099533-19.1999.403.6100, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, indeferimento com base no pedido de arresto desses valores para garantia do crédito ora exequendo.Decido.Cumpra observar que em diligência junto à CEF, efetuada pela Serventia nesta data (fs.931/934), existe em depósito judicial o montante de R\$662.913,61 (conta 00057708-3 - fs.932) e de R\$1.134.719,30 (conta 00054769-9 - fs.933/934), totalizando R\$1.797.632,91 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), oriundos de transferências decorrentes das penhoras no rosto dos autos n.0741781-97.1985.403.6100 - 15ª Vara Federal, n.0009953-36.1999.403.6100 - 12ª Vara Federal e n.0038270-49.1996.4.03.6100 - 21ª Vara Federal.É certo, ainda, que o valor do crédito exequendo, nesta data, é de R\$669.489,85 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme consulta e-CAC, cuja juntada aos autos determino.Logo, resta evidenciado o excesso de garantia, razão pela qual autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança de fs. 650/651 - Itau BBA - n.100413090050100 (vinda dos autos do MS n. 0017840-80.2013.4.03.6100 - 22ª Vara Federal Cível), mediante recibo nos autos e juntada de cópia fornecida pela Executada.Após ciência da Exequerente, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do remanescente em depósito, em favor da Executada, que corresponde a R\$1.128.143,06, em 19/10/2017.Oficie-se aos Juízos da 15ª Vara (autos n. 074178-19.1985.403.6100), 12ª Vara (autos n.0009953-36.1999.403.6100) e da 21ª Vara, autos n.0038270-49.1996.4.03.6100, solicitando-se o levantamento da penhora no rosto dos autos, tendo em vista a integralização da garantia nestes autos.Junte-se ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º.0029820-25.2012.403.0000.No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado, julgamento definitivo da Ação Anulatória n.º.0002482-80.2010.403.6100.Int.

0029100-15.2007.403.6182 (2007.61.82.029100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGINA FERREIRA MARTINS DE GOES(SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO E SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Fls.179/214: A Executada opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Requer, liminarmente, desbloqueio dos valores, sustentando natureza alimentar das verbas e impenhorabilidade.Decido.Dos documentos juntados, verifica-se que a executada é pensionista, contudo, não demonstra que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois não trouxe extratos da conta para verificação da movimentação, bem como constatação de que o bloqueio recaiu sobre a conta destinada ao recebimento de referida pensão.Assim, caso queira, traga a executada extratos da conta bloqueada, referente ao mês do bloqueio e mês anterior.No silêncio, dê-se vista à Exequerente para se manifestar sobre a exceção.Int.

0034394-77.2009.403.6182 (2009.61.82.034394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VORTICE ASSESSORIA E CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA.(SP361473 - RAFAEL DE AGUIAR OLIVEIRA) X FERNANDO VALENTE RICARDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0013451-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESV I ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls.143/165: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a preclusão consumativa, uma vez que a executada já opôs exceção de pré-executividade a fs.123/125, na qual sustentou nulidade do título executivo, defesa apreciada e decidida a fs.141/142.Cumpra observar, ainda, que a matéria sequer seria passível de conhecimento em execução, já que contesta a própria composição do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório, impossível nesta sede.Cumpra-se integralmente a decisão de fs.113, expedindo-se mandado de penhora livre.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3773

EXECUCAO FISCAL

0639440-28.1991.403.6182 (00.0639440-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SIMET SOCIEDADE DE CONSTRUCOES CIVIS EM GERAL LTDA(SP004857 - ALBERTO ANDREOTTI)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 00.0942.611-6, julgados procedentes (fs. 49/54). A sentença foi mantida em sede de apelação (fs. 67/68). O recurso especial não foi admitido (fs. 74/75). A decisão transitou em julgado (fs. 76). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00.0942.611-6, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0516796-44.1995.403.6182 (95.0516796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Apresentada exceção de pré-executividade (fs. 19/24), o pleito de extinção da presente execução foi indeferido, conforme decisão de fs. 32, motivando a interposição de agravo de instrumento pela parte executada, que provido, reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fs. 76/82). A decisão transitou em julgado (fs. 81-v). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0039314-16.2009.4.03.0000, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobrança, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0509839-22.1998.403.6182 (98.0509839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0036010-82.2012.403-6182, que, julgando procedente o pedido, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A decisão transitou em julgado (fs. 128). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0036010-82.2012.403-6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fs. 60).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0510680-17.1998.403.6182 (98.0510680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO SRUR(SP017695 - JOAO MATANO NETTO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.82.050507-4, que, julgando procedente o pedido, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 428/429). A decisão transitou em julgado (fs. 442). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008982-71.2014.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Não há constrições a serem resolvidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0513014-24.1998.403.6182 (98.0513014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP116450 - MARINA DI LULLO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 97 011986-97 foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fs. 337/338.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0519386-86.1998.403.6182 (98.0519386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fs. 129/134.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0031612-49.1999.403.6182 (1999.61.82.031612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.82.030599-4, que, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 59/63). No entanto, a sentença foi reformada em sede de apelação (fs. 94/95). A decisão transitou em julgado (fs. 101). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2002.61.82.030599-4, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0042287-71.1999.403.6182 (1999.61.82.042287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 022765-83 foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fs. 96/98.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intime-se.

0001767-98.2001.403.6182 (2001.61.82.001767-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE) X PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS LTDA X ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAUJO(SP213457 - MARIO ARAUJO PRETI)

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fs. 115) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, recolhidas (fl. 06). Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 102). Para tanto, oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0050865-47.2004.403.6182 (2004.61.82.050865-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL L X ROBERTO SCARAN(SP210766 - CLAUDETE PEREIRA MICHELASSI) X RICARDO GALDON PRADOS(SP210766 - CLAUDETE PEREIRA MICHELASSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.É a síntese do necessário. A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso.A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não-tributárias pelas União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente em uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se realmente de dívida resultante de ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal.Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfatizar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. De acordo com a jurisprudência, as dívidas oriundas de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, de modo que não podem ser cobradas por meio de execução fiscal, devendo ser apuradas em ação própria com vistas à formação de um título executivo judicial (STJ, REsp n. 1.350.804, Rel. Min. Mauro Capbell Marques, j. 12.06.13, para fins do art. 543-C do CPC).3. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003754-11.2012.4.03.6110/SP, rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF3, quinta Turma, DJE 26.06.2014).EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/06/2014 - Página:147.) É o suficiente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061701-79.2004.403.6182 (2004.61.82.061701-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VALDIR AUGUSTO CREMA X CORNELIS WILHELMUS SCHEREURS X JOHANNA ELIZABETH M. T. VAN OCRICHT X CRISTINA SCHEREURS(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP131409 - MARILISA BORNHOLDT BERTINI E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP238698 - PRISCILA ROBERTO E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 476).É a síntese do necessário.Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade.P.R.I.

0025250-84.2006.403.6182 (2006.61.82.025250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0048580712.2010.403-6182, que, julgando parcialmente procedente, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, somente com relação aos vencimentos anteriores a 29/07/2000 da inscrição nº 802600508690 (fls. 104/105). A embargante e a embargada interuseram apelação, tendo o TRF 3 dado provimento ao apelo interposto pela embargante, reformando a sentença de fls. 104/105, reconhecendo que parte do crédito se encontra fulminado pela prescrição e a outra parte encontra-se extinto por pagamento. A decisão transitou em julgado (fls. 122)É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0048580712.2010.403-6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 52).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007726-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 151.É a síntese do necessário. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código Custas na forma da lei.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 69).P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009659-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0048580712.2010.403-6182, que, julgando parcialmente procedente, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, somente em relação ao crédito inscrito na CDA nº 80307001244-50 (fls. 180/181).A embargante interpôs apelação, tendo o TRF da 3ª Região dado provimento ao apelo, reformando a sentença de fls. 180/181.A decisão transitou em julgado (fls. 184)É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0048580712.2010.403-6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023834-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 475.Consta neste feito a existência de valores bloqueados (R\$ 346.216,99), conforme minuta de fls. 215, não havendo até o presente momento notícia de que o pedido de penhora no rosto destes autos, formulado em autos em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, tenha sido deferido. É a síntese do necessário. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código Custas na forma da lei.P.R.I.Antes de certificar o trânsito, oficie o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, pela via eletrônica, solicitando informações acerca do deferimento do pedido formulado pela Fazenda Nacional, nos autos nº 0071164-79.2003.403.6182, de penhora no rosto da presente execução, ante a existência de valores aqui constritos. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da liberação dos valores contritos neste feito.

0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EXCLUSIVO AUTO POSTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0008982-71.2014.403.6182, que, julgando procedente o pedido, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A decisão transitou em julgado (fls. 79-v). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008982-71.2014.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Fica desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0074201-23.2001.8.26.0100 (fls. 57). Expeça-se o competente ofício à 18ª Vara Cível de São Paulo (Fórum João Mendes), comunicando-se o teor desta decisão, a fim de que seja dada baixa na penhora realizada no referido feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0045546-88.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0029595-83.2012.403-6182, que, julgando procedente o pedido, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 25/26). A decisão transitou em julgado (fls. 34)É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0029595-83.2012.403-6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0036588-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTERIAS LIMA TURF LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 63. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação da parte exequente, porquanto renunciou à intimação, bem como a eventual recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Arquivem-se estes autos.

0044367-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MIASHIRO LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

Converto em diligência. I. Fls. 37/38: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 62/67: Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

0009732-10.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 156/164.É O RELATORIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0032605-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 138/139: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando contradição na sentença de fls. 132, por ter condenado a exequente em honorários advocatícios, mesmo tendo sido a execução extinta com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão de erro no preenchimento da DARF por parte da executada. Manifestação da parte embargada às fls. 145/153.É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, há contradição a ser sanada.Embora a extinção do crédito tenha sido dado com base no art. 26 da LEF, houve erro no preenchimento da DARF por parte do contribuinte, ora embargado.Assim, com relação aos honorários, em que pese tenha havido cancelamento das inscrições após o ajuizamento do feito, tal fato não deve ser inpuado à UNIÃO, pois decorreu de erro no preenchimento da DARF pelo executado.O erro do contribuinte apenas foi apurado após inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, em virtude do princípio da causalidade, não são devidos na presente hipótese, uma vez que o Fisco não deu causa ao ajuizamento indevido da demanda. Ademais, o depósito integral da quantia devida somente foi realizado após o ajuizamento do feito, sendo evidente que por ocasião da propositura desta execução o crédito se encontrava plenamente exigível. Sendo assim, tenho por contrário ao princípio da causalidade a condenação da embargante aos honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos para reformar o dispositivo da sentença assim disposto: Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, adotando-se a seguinte redação:Deixo de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade ao princípio da causalidade.Intimem-se.

0044781-15.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 178. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 25). P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0000959-05.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 27. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0523072-23.1997.403.6182 (97.0523072-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA (SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 73), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 81). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 13). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0022235-73.2007.403.6182 (2007.61.82.022235-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZCONET S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X EZCONET S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 305-V), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 306). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0000932-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HELIO ADNET COUTINHO FILHO (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X HELIO ADNET COUTINHO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 110), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 118). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503686-80.1992.403.6182 (92.0503686-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA (SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 67), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 72). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

05110279-28.1992.403.6182 (92.05110279-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE (SP048707 - LIYOTI MATSUNAGA) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 125), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 130). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHIRLPOOL S.A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WHIRLPOOL S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 562), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 564). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0048476-31.2000.403.6182 (2000.61.82.048476-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 36), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 47). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0053844-21.2000.403.6182 (2000.61.82.053844-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS MEDICOS CIRURGICO DE SAO PAULO (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X SERVICOS MEDICOS CIRURGICO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 199-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 200). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0022151-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022151-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA CRUZ BRIGADA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME (SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SANTA CRUZ BRIGADA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 157-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 158). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 3774

EXECUCAO FISCAL

0127915-29.1979.403.6182 (00.0127915-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BASSANESE S/A IND/ COM/ X ESMERALDO JOAO BASSANESE - ESPOLIO X NELSON PINO LOPES X HUMBERTO NOBILE MASSA X WILSON DE AQUINO X LUCILLA MARIA BASSANESE PINO

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 157.264,72. Deferida a penhora sobre ativos financeiros da herdeira Lucilla Maria Bassanese Pino, foi bloqueado valor em conformidade com a minuta de fl. 274. Fls. 275/279: a executada requer o desbloqueio do valor constrito (R\$ 4.060,12), aduzindo sua impenhorabilidade. Afirma que os valores existentes em sua conta provêm de benefício previdenciário de pensão por morte e depósito feito por sua filha, que bimestralmente contribui financeiramente para cobrir as suas despesas. É o relatório. Passo a decidir. A documentação acostada pela executada, especialmente o comunicado feito pelo Banco Bradesco às fls. 286, evidencia que foram constritos valores depositados em conta-poupança, no valor de R\$ 4.059,12 e R\$ 1,00, mantido em conta corrente. Tais valores, inferiores a 40 salários mínimos, estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil (fls. 37/40). Assim, comprovando que a constrição recaiu sobre verbas impenhoráveis, já que mantidos em conta poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, DETERMINO a liberação do valor bloqueado às fls. 274 (R\$ 4.060,12), com fulcro no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se a executada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

0459607-65.1982.403.6182 (00.0459607-2) - IAPAS/CEF (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONFECÇÕES MAZONYL LTDA X ANTONIO SERRANO ESPOSITO - ESPOLIO (SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ E SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER) X STER DA COSTA SERRANO X YOHOSZOUZ MAZON - ESPOLIO

Reconsidero o despacho de fls. 246. Manifeste-se a beneficiária dos honorários, Bruna Maria Roesler, se concorda com o pleito da Fazenda Nacional, fls. 243 e fls. 246 verso, bem como se já houve o pagamento dos honorários. No silêncio e ante o requerido pela exequente, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, em virtude do disposto no art. 48, da Lei nº 13.043/2014. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0524878-30.1996.403.6182 (96.0524878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Diante do teor da certidão retro, oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis de Ponta Alta/Tocantins para que se promova a prenotação da penhora realizada à fl. 273 referente ao imóvel de matrícula nº 91, registrada no livro 2B, fls. 30.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 377, a partir do item 4. Decisão de fl. 377: 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 1996, que é movida pela Fazenda Nacional em face de Abílio Martinho para a cobrança de Imposto Territorial Rural relativo ao ano de 1992.2. Realizada uma primeira penhora (fls. 90/94), de cuja declaração ineficaz em razão da impenhorabilidade atribuída ao bem de família (fls. 79/80). Assim, a fim de garantir a dívida, o executado ofereceu um imóvel localizado em Ponte Alta do Tocantins/TO, sendo que, desde 2003, este Juízo vem tentando, sem sucesso, regularizar a penhora sobre o bem.3. Assim, com o propósito de dar prosseguimento à execução, determino que, inicialmente, promova-se a prenotação da penhora realizada à fl. 273, via ARISP, sobre o imóvel de matrícula nº 91, registrada no livro 2B, fls. 30, do 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis de Ponta Alta do Tocantins/TO, caso este registro ainda não tenha sido efetuado.4. Considerando que o executado está representado nos autos por advogado, publique-se esta decisão, a partir da qual estará intimado o executado acerca da constrição realizada à fl. 273, com avaliação à fl. 327, de que foi nomeado depositário do imóvel e de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. Fica também intimada a advogada, Dra. Maria Leonor Leite Vieira, que, para acompanhar os interesses de seu cliente perante a Justiça do Tocantins, deverá promover o seu cadastro no sistema E-PROC, conforme ofício encaminhado à fl. 370.5. Oficie-se ao Juízo da 1ª Escrivânia Cível de Ponte Alta do Tocantins/TO acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico. 6. Por fim, considerando que há informação de que o executado é casado, especie-se mandado de intimação de seu cônjuge, Sra. Vania Correa Martinho, no endereço de fl. 92, nos termos do artigo 842 do CPC.7. Ressalto que, não obstante o executado seja casado em regime de comunhão de bens, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 843, prevê que, caso a penhora recaia sobre bem indivisível, o produto de futura arrematação será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge coproprietário, em regime preferencial. Assim, é certo que não haverá prejuízo à meação do cônjuge.8. Com o retorno do mandado e transcorrido o prazo para embargos, ou se resultar negativa alguma diligência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0553125-50.1998.403.6182 (98.0553125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO

Fls.: 281: Trata-se de manifestação da exequente postulando a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que esgotados os meios cabíveis para a satisfação do débito. O art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à inobiliação de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. Segundo se denota dos autos, os executados foram citados, mas não pagaram o débito. Houve a penhora e a arrematação de bens, porém, insuficientes para quitar a totalidade da dívida. Realizado BacenJud, foi ele infrutífero por ausência de saldo bancário. Determinada a penhora do faturamento mensal da executada, não foi ela concretizada, por ter constatado o Oficial de Justiça que a executada encontra-se em lugar incerto (fls. 256). Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente. Isto posto, em conformidade com o pedido de indisponibilidade de bens dos executados, DETERMINO: a) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4.º, da Lei n. 9.289/96. b) o registro no portal eletrônico do sistema RENAJUD de restrição do licenciamento e da transferência sobre eventuais veículos ali localizados de propriedade do (s) executado(s). E, em caso positivo, especie-se o competente mandado de penhora e avaliação. Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud. c) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão ao referido órgão. Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Após, intime-se.

0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METODO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X ARSENIO AKAMINE JUNIOR(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA)

A manifestação da exequente de fls. 197/198 indica desinteresse na penhora de fl. 78, pelo que fica levantada. Deixo de determinar a desoneração do depositário, em relação a referida constrição, uma vez que não foi nomeado depositário para a mesma, bem como deixo de determinar a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis competente, tendo em vista que a constrição não foi registrada perante o cartório. Após, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0042978-85.1999.403.6182 (1999.61.82.042978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito sob o nº 80.299.021925-68, referente ao IRPJ/99. Às fls. 121/123, o executado requereu a substituição do imóvel penhorado. Argumentou estar passando por dificuldades financeiras e que firmou compromisso de compra e venda do referido imóvel, conforme contrato juntado às fls. 136, no intuito de gerar capital para a continuidade de seu objeto social. O débito objeto da presente ação está parcelado e o imóvel que ora oferece em substituição àquele já constrito, está avaliado em valor muito superior ao débito exequendo. A União manifestou-se às fls. 156 rejeitando a substituição, ao fundamento de que o imóvel oferecido, por ter elevado valor comercial, não tem a mesma liquidez que o bem já penhorado. É o relatório. Passo a decidir. A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Outrossim, a regra contida no art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais não implica numa obrigação do magistrado autorizar a substituição de bens dados em garantia à dívida exequenda, à revelia da exequente. Contrariamente, a substituição é possível apenas quando acompanhada de justificativa plausível, tendo sempre em conta o princípio consagrado no art. 620 do CPC, segundo o qual quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso. No presente caso, embora razoáveis os argumentos trazidos pelo executado para justificar seu pedido de substituição do imóvel penhorado, estes não se sobrepõem à justificativa da exequente, consistente na difícil alienação de imóvel com alto valor de comercialização. Ademais, o referido compromisso de compra e venda foi firmado em maio de 2015 e ainda que consideradas as justificativas do executado para o suposto erro na data do acordo firmado (seria 2016), já decorreu período superior a um ano para a efetiva concretização da avença. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de substituição formulado às fls. 121/123. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, a fim de dar continuidade à ação. Intimem-se.

0042996-09.1999.403.6182 (1999.61.82.042996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 96/148: Considerando-se que o acórdão de fls. 147/148 do E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pelo executado, e que o leilão determinado à fl. 91 já foi concretizado, mas sem licitantes (fls. 143/144), intimem-se as partes para requerer o que for lhes for de direito nesta execução. Ausência de manifestações, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo do agravo de nº 0018086-38.2016.4.03.0000.

0022898-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X LUZIA VIEIRA X LAIDE MATHILDE VIEIRA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 60.050,34, atualizado até 06/07/2017, que a parte executada SP ELETRONICA LTDA (CNPJ nº 00.935.625/0001-45), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera, ou parcial, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de fl. 222 e verso.

0027991-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP MED HOSPITALARES LTDA(SP071237 - VALDEMAR JOSE HENRIQUE)

1. Fl. 108-verso: determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial AMAURI OLIVEIRA LEITE, CPF 986.972.778-68, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, ou seja R\$ 19.599,71, atualizado até 07/01/2010, conforme laudo de avaliação de fl. 75), nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 837 do Código de Processo Civil. Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Em seguida, independentemente do resultado da ordem supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda do depósito de fl. 97, conforme requerido pela exequente à fl. 108-verso.

0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARRROS BERTHOLD)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa, no valor de R\$ 147.801,60, conforme extrato de fls. 338. Informa o executado ter aderido ao parcelamento instituído pela reabertura do chamado Refis da Crise, previsto na Portaria Conjunta 07 da PGFN/RFB. Efetuou o pagamento do valor de R\$ 50.067,90, consistente na liquidação integral do débito, com os descontos legais deferidos. As fls. 299/301 pede o executado que a exequente agilize a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, a fim de que se manifeste sobre a sua quitação. Assim não entendendo requer a liberação dos valores bloqueados ou, ao menos, que lhe seja liberado o valor correspondente ao DARF pago no valor de R\$ 50.067,90. A União se manifestou às fls. 333/337 não concordando com a liberação dos valores bloqueados, ainda que parcial. Argumenta que a modalidade de parcelamento a que aderiu o executado possui procedimento de consolidação de alta complexidade e que nos termos do artigo 11, I, da Lei 11.941/2009 há vedação para abdicar de garantia já existente em processo de execução. É o relatório. Passo a decidir. O bloqueio judicial foi efetivado em 11/10/2012 (fl. 80). A adesão ao acordo de parcelamento foi solicitada em 29/07/2014 (fl. 322). A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos ou como no caso dos autos, insuficiência do valor pago à vista, caso em que o feito prosseguirá com a conversão dos valores bloqueados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)- Grifei. Ademais, o novo parcelamento não tem o condão de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelo julgado que segue: EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o conteúdo na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:)- grifei. Diante do exposto, MANTENHO o bloqueio judicial sobre as contas do executado. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberá à exequente manifestar-se nos autos informando cumprimento integral do acordo ou a sua rescisão. Intimem-se.

0049202-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No No silêncio, arquivem-se os autos.

0001087-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOFER DECORACOES S/C LTDA-ME(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fls. 61/62: certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal. Ato contínuo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 55.

0000667-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.296.077,94, atualizado até 06/07/2017, que a parte executada INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO (CNPJ nº 08.671.360/0001-27), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, inicialmente, intime-se o executado, pelos subscritores da petição de fls. 78/83, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração original e contrato social, bem como, se quiser, manifestar-se nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Não regularizada a representação processual, promova-se a intimação do executado por mandado. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutifera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0012488-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MINERADORA NATIVA IND/ E COM/ LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 92/96: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 85/91, ao fundamento de que maculada pelo vício da omissão e da contradição. Afirma a embargante que o Juízo incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre as questões abordadas na exceção de pré executividade, sobre os atos constitutivos do crédito ora em cobrança. Outrossim, atuou em contradição quando afirma que o prazo prescricional passou a correr a partir de 12/03/2012, embora deixe consignado na decisão embargada que a executada foi intimada para pagamento em dezembro/2010, não pagou e nem recorreu. Por entender que este deve ser o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional, pede que a contradição seja elidida. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante não se sustenta. Como bem delineado na decisão embargada, a presente execução busca a satisfação de créditos referentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2001. A embargante foi notificada administrativamente para pagamento em 21/12/2010, tendo o crédito sido definitivamente constituído em 12/03/2012, quando encerrado o processo administrativo. A decisão está clara e não padece de qualquer contradição passível de correção. Quanto à omissão, também não existem razões para o seu acolhimento. O convencimento judicial está exposto na decisão embargada, tendo sido discutidas as razões que motivaram o afastamento, quer da decadência, quer da prescrição do débito ora em cobrança. Outrossim, o Juízo não está obrigado a rebater todas as alegações expostas, se algumas lhe foram suficientes para formar a decisão exarada. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente.

0017401-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa J N R SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - ME, visando à cobrança de créditos devidamente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 547.624,42, atualizado em 04/2013 (fl. 02). A executada ofertou em penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, consistindo em título de crédito negociável em Bolsa de Valores e custodiados por instituição financeira idônea (fls. 84/89). A exequente recusou a oferta sob o fundamento de que tais títulos não possuem a liquidez necessária, não detendo valor certo visto se submeterem às variações do mercado. Conclui pela dificuldade de sua alienação e incerteza de sua liquidação. É o relatório. Passo a decidir. A execução se realiza no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). A oferta de debêntures (título de crédito representativo de empréstimo) é prejudicial à exequente no caso concreto, pois possuem baixa liquidez no mercado, uma vez que são negociados em bolsa e balcão organizado. Assim, diante das alternativas ora apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. Em resumo, embora seja possível a nomeação destes títulos à penhora, é ilícito à exequente recusá-los, em face à baixa liquidez e a existência no caso concreto de outras alternativas de alcançar o adimplemento do débito, atendendo-se à ordem de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo citado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo lícito à fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201600279813, BENEDITO GONÇALVES, 14/04/2016) - Grifei. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). O processo de execução deve causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que a execução seja inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Nesse sentido, menciono decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO. - As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud. - Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC. - Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo preferencial, estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar. - Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez. - Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCCP (art. 612 do CPC/1973). - Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; - Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que o objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo. - Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. - No caso dos autos, a exequente recusou o bem nomeado por considerar que se trata de item de baixa liquidez, que deve ser penhorado somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 46). - De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário. - Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. - No que tange ao uso do Bacenjud em decorrência do exaurimento das medidas destinadas a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCCP (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCCP, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCCP. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável. - De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). - Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. - Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida. - Agravo legal improvido. (AI 00024174220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, PUBLICADO EM 20/01/2017) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO a oferta dos bens nomeados à penhora e DEFIRO o rastro e a indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 662.362,49 (seiscentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), via BACENJUD, que a executada J N R SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - ME possa ter em instituições financeiras, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Efetuado o bloqueio, intime-se a executada, dando-lhes ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031644-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 78.417,62, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE (CNPJ nº 04.599.319/0001-36), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0017403-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G 4 - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME(SP260474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.286.355,56, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada G 4 - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME (CNPJ nº 10.321.973/0001-86), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0033882-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI17825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO) X EXPRESSO DO SUL S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Fls. 27: Considerando que o débito em execução está pago, motivando, inclusive, a sentença de extinção proferida às fls. 14, excepa a Secretária ofício ao SERASA para que exclua de seus apontamentos o valor de R\$ 6.866,70, incluído em 07/04/2016, conforme fls. 30. Intime-se o executado.

0059428-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SPI83531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 517.437,42, atualizado até 30/06/2017, que a parte executada ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ nº 46.171.633/0001-63), possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.722.258,18, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada CLINKER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CNPJ n. 54.248.240/0001-39), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0062303-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n. 145, apurado em processo administrativo nº 13877/2015, no valor originário de R\$ 8.775,00. Fls. 07/26: a executada oferece apólice de Seguro Garantia ao Juízo, a fim de garantir o débito executando e pede: 1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN; 2) a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN; 3) a suspensão do registro no CADIN (art. 7º da Lei 10.522/02) e 4) a suspensão do título protestado (Título 980145 - 3º Cartório). É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A executada ofereceu a apólice do Seguro Garantia, às fls. 15/26, conforme preconizado pelo artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, no valor de R\$ 15.965,60, ou seja, em valor suficiente para cobrir o débito em execução. Por óbvio a manutenção da executada no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às suas atividades comerciais, configurando o perigo de dano. O mesmo ocorre em relação à manutenção do protesto no 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, conforme comprovado às fls. 27. Outrossim, conforme decidido pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistematização dos recursos repetitivos (RESP n. 156668/DF), a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN). No mesmo raciocínio aplica-se ao seguro garantia. No entanto, tanto a fiança quanto o seguro garantia são equiparados à penhora e, em sendo observada a regulamentação própria, no caso a Portaria PGFN 164/14, possibilita a emissão de Certidão de Débito Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, que abaixo transcrevo: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, a teor do inciso V, do artigo 151, do CTN, obstando a expedição de mandado de penhora e demais atos constritivos, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino, outrossim, a suspensão do título protestado, relativamente ao compreendido por esta Execução Fiscal (fls. 27), cabendo ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia tomar as providências cabíveis para viabilizar esta determinação judicial. Determino, por fim, ao exequente que sejam feitas as anotações necessárias em seus cadastros internos, nos termos dessa decisão, com vista à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, relativa à inscrição nº 145. Vista à exequente para se manifestar sobre a apólice de fls. 15/26. Intimem-se.

0003210-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSANTOS PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Fls. 98/122: Pede a Executada o desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados via BacenJud, ao fundamento de que estavam destinados ao pagamento da folha de salários, vale transporte e rescisões trabalhistas. Pede, ainda, a substituição da penhora, oferecendo 2% do faturamento da empresa executada. DECIDO. O pedido de desbloqueio dos ativos financeiros não merece acolhimento. O numerário, quando bloqueado, pertencente à empresa e, portanto, não constitui salário de seus funcionários. Dos documentos coligidos aos autos, nenhum deles permite aferir um liame entre o valor depositado e sua relação com o pagamento de salários ou verbas trabalhistas. A lista apresentada às fls. 111/115 não permite concluir que os valores ali dispostos efetivamente compreendem remuneração laboral. Não se olvida que as pessoas jurídicas possuem compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento singular de tal premissa levaria à conclusão, equivocada, de que a penhora eletrônica de ativos financeiros não seria cabível em relação a empresa, porquanto obviamente frustraria o pagamento de todos os seus compromissos, a exemplo, dos fornecedores, encargos tributários assumidos, etc. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que abaixo colaciono: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido, a teor da orientação firmada em julgados da Corte. 2. Caso em que, conforme consta da decisão recorrida, a penhora eletrônica foi determinada em 22/04/2015, e efetivada em 30/06/2015, quando não havia sequer pedido de parcelamento, o qual foi feito apenas em 02/07/2015, incluído em 03/07/2015, o que confirma que nada havia a impedir a construção judicialmente requerida. 3. Impende salientar que não há a devida comprovação de que os valores bloqueados sejam os únicos recursos de que dispõe o agravante para efetuar o pagamento de suas obrigações. Tampouco restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de salários, dos encargos trabalhistas e dos fornecedores, ou ainda, que tais valores comprometam o regular funcionamento da empresa, impondo-se, de forma manifesta, que seja mantido integralmente o bloqueio em questão. (destaques meus) 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00210807320154030000 - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) A substituição do bloqueio de ativos financeiros por outra garantia está condicionada à comprovação, no caso concreto, da necessidade de que a penhora eletrônica possa causar prejuízo às atividades da executada (princípio da menor onerosidade). Neste sentido, transcrevo entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art 620), admite-se a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Precedentes. 3. Hipótese em que a falta de demonstração do efetivo prejuízo que a penhora eletrônica poderia ocasionar às atividades da agravante, aliada à sua notória capacidade econômica, não justifica a substituição pretendida, devendo manter-se a decisão agravada, que salientou também a inviabilidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos para dissentir do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201501389792, Rel. Gurgel De Faria DJE de 10/06/2016). - Grifei. A executada não trouxe aos autos prova de que a manutenção da construção realizada pelo BACENJUD lhe traria dificuldades para continuar em funcionamento ou acarretaria prejuízo à sua sobrevivência no mercado. Portanto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros determinado nestes autos. Destaco, contudo, que é direito da parte executada, a todo momento, oferecer bens em substituição à penhora, embora para que se efetive seja necessária aquisição do credor, ou, excepcionalmente se cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

0011687-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 17.579,87, atualizado até 21/07/2017, que a parte executada FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP (CNPJ nº 08.430.020/0001-04), devidamente citada possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGENHARIA S/A(SPI00205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SPI05490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SPI47278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X ENGENHARIA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a advogada indicada às fls. 416, Vivian Ribeiro Westphalen - OAB/SP 330.369, não está regularmente constituída nos autos, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para incluir no polo o escritório PORTO ADVOGADOS. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, nos termos do despacho de fls. 420, bem como cumprindo-se todos os demais itens. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivados, com baixa na distribuição. 4. Int.

0020810-55.2000.403.6182 (2000.61.82.020810-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXPRESSO RING LTDA X OLGA RING X FAJGA RING(SPI117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X EXPRESSO RING LTDA X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intimem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, acostados às fls. 664/665 deste feito. 3. Não havendo posteriores manifestações das partes, ou na concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com o valor indicado pela contadoria judicial da Justiça Federal. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor executando, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Considerando-se o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 48, defiro a permanência destes autos em secretaria, no entanto concedo tão somente o prazo legal do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0048001-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXCHAIR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.(SPI64013 - FABIO TEIXEIRA) X JOSE TEIXEIRA MARTINS

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.589.298,72, atualizado até 06/07/2017, que a parte executada JOSE TEIXEIRA MARTINS (CPF nº 083.974.225-87), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0030293-26.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA(SPO96225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SPI78509 - UMBERTO DE BRITO)

1. Ao SEDI para substituição do polo passivo desta execução, devendo constar a incorporadora AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 044.218.807/0001-62). 2. Cumprido o item acima, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.078,25, atualizado até 20/06/2017, que a parte executada referida no item supra, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0048732-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA.(SPI54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob 39.691.097-1, 39.691.098-0, 39.691.099-8 e 39.691.100-5, referente à contribuição previdenciária e outras contribuições, no valor total de R\$ 1.556.559,88, atualizado em 02/2017 (fl. 168/171). Em diligência para penhora de bens, foi certificado nos autos ausência de bens a serem penhorados. Na mesma certidão, afirmou-se que a executada fez parte da Holding Geldria Participações e Serviços Ltda., esta última em recuperação judicial (fl. 42). Deferida ordem de rastreamento e indisponibilidade de bens pelo sistema BacenJud, a diligência resultou negativa (fl. 56). Deferida a penhora sobre faturamento da empresa (fl. 88), a executada manifestou-se nos autos aduzindo: a) encontrar-se inativa desde o ano de 2011, sem qualquer faturamento auferido fora da ausência de atividade empresarial; b) não possuir bens penhoráveis. Sendo assim, requereu o cancelamento da penhora e arquivamento do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 93/95). Fls. 161/171: a exequente alega o seguinte fato: a recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal e, diante disso, pediu pela indisponibilidade de bens pelo sistema BanceJud. É o relatório. Passo a decidir. Segundo informações dos autos, a executada encontra-se inativa. Não há documentos no processo sobre eventual processo de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05. A única informação a respeito é certidão do oficial de justiça (fl. 42), relativa à holding Geldria Participações e Serviços Ltda. Tratando-se de pessoa jurídica diversa, não se pode inferir a recuperação judicial da executada, a empresa ASM ATRA Soluções em RH Ltda. Sequer há comprovação nos autos de que a executada é integrante da holding mencionada. Ausente, também, informações relativas ao processo de recuperação judicial ventilado. No tocante ao pedido de penhora sobre ativos financeiros, a reiteração do pedido, após insucesso da primeira diligência, é admitida após ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE NOVA PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativa da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. No mais, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inoção do patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido. 4. No caso, a ordem anterior de penhora online foi cumprida em 27.10.2014. Em 18.02.2016, mais de um ano depois, não sem antes proceder à tentativa de localização de outros bens (pesquisa ARISP - fl. 127), a exequente/agravante fez novo requerimento. 5. Assim, sendo certo que a última tentativa de penhora foi feita há mais de um ano e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, entendo razoável proceder-se a nova tentativa. 6. Agravo provido. (AI 00226531520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017). No caso em análise, embora informação de inatividade da empresa, não há provas suficientes do fato. As notas fiscais juntadas pela executada são indicárias da ausência de atividade, porém, não atestam a veracidade da informação, havendo possibilidade de movimentação financeira da empresa. Diante do transcurso do prazo de quatro anos desde a última tentativa, realizada em 2013, nada obsta o direito da exequente na reiteração do pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros em face da executada, ASM ATRA SOLUÇÕES EM RH LTDA. (CNPJ 01.832.283/0001-09) no valor de R\$ 1.556.559,88, atualizado em 02/2017, em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Para cumprimento desta decisão, DETERMINO a) Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. b) Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: i) dos valores bloqueados; ii) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC; e iii) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. c) Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Cumprida a diligência, intimem-se.

0059833-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI87156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Inicialmente, intime-se a causídica da parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, uma vez que tais documentos não foram acostados nos autos já restaurados. Não regularizado, excluem-se os dados da patrona da parte no sistema processual. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado à fl. 98.

0001127-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO E SPI83410 - JULIANO DI PIETRO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0010545-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SPO84981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fls. 93/94: Pede a executada que seja oficiada a agência do Banco Bradesco (ag. 0537-1) e determinado o imediato desbloqueio do valor de R\$ 296,19, indevidamente bloqueado em sua conta poupança. Argumenta que após efetivada a ordem de indisponibilidade e bloqueio via BacenJud e em cumprimento a determinação judicial exarada às fls. 59, foi promovida a liberação do valor excedente ao débito em execução. Aduz, no entanto, que o banco Bradesco insiste em manter bloqueado o valor depositado em sua conta poupança, ao fundamento de que somente liberaria a quantia com ordem judicial. DECIDO. Conforme acordo firmado entre as partes e relatado às fls. 69/71, ficou conveniada a quitação da dívida pelo valor de R\$ 980,65, com a utilização do numerário bloqueado via BacenJud. Em cumprimento à ordem judicial proferida às fls. 59, item 3, a Secretária desta Vara efetuou o desbloqueio do valor excedente aos R\$ 980,65, não restando, conforme extrato juntado às fls. 92, nenhum valor constrito, à exceção dos referidos R\$ 980,65 para a quitação do débito. O extrato apresentado pela executada às fls. 94 (gerenciador de bloqueio judicial - detalhes do bloqueio) confirma tal afirmação. Estão apontados dois valores bloqueados: R\$ 684,46 e R\$ 296,19, cuja soma totaliza a quantia devida pela executada e que deve ser utilizado para quitação do acordo firmado. Não houve a demonstração de que permaneçam constritos quaisquer valores superiores aos R\$ 980,65, pelo que, IMPROCEDE o inconformismo manifestado pela executada às fls. 93. Promova a Secretária os atos necessários para a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 92 (conta informada pelo Conselho exequente (fls. 70) - Caixa Econômica Federal - Agência 1370 - Op 003 - conta corrente: 489-8). Intimem-se. Cumpra-se.

0044813-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANDIARA BARBOSA AUTOMARE(SPI20292 - ELOISA BESTOLD)

Fls. 40/46: Pede a executada o desbloqueio dos valores indicados no detalhamento do BacenJud juntado às fls. 39, ao argumento de que impenhoráveis. Esclarece tratar de valores referentes à remuneração de seu trabalho (RS 2.872,34), proventos de aposentadoria (RS 648,83) e valores referentes aos FGTS (RS 41,69). Juntou os documentos de fls. 47/67.É o relatório. Passo a decidir.O extrato juntado às fls. 55 indica que os proventos recebidos da Fundação ITESP Jose Gomes da Silva (fls. 50), são depositados em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil (conta 0161675 - agência 069140). O benefício de aposentadoria por idade (fls. 62), no valor líquido de R\$ 2.994,32, é depositado na conta corrente nº 004856-9 (agência 0115), mantida no Banco Santander.Tais verbas possuem natureza alimentar e são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código Processo Civil - CPC.Diante do exposto, com base no art. 833, inciso IV, do CPC, DETERMINO o desbloqueio dos valores junto ao BANCO DO BRASIL e BANCO SANTANDER (fl. 39), por se referirem a salário e proventos de aposentadoria. DETERMINO, outrossim, o desbloqueio do valor existente na conta da Caixa Econômica Federal (fls. 39 verso), porque irrisório em relação ao montante da dívida.Provide a Secretaria, com urgência, a minuta necessária, cumprindo-se a ordem.Após, intímem-se.

0015203-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAUSTO LOURENCO GOMES JUNIOR(SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente às fls. 29/37.Intím-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, intím-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

0051146-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.026710-8 (fl. 256). Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha a decisão definitiva do Mandado de Segurança n.º 0023616-56.2016.403.6100, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (n.º 80.6.09.013198-37).Intímem-se.

0008687-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SPO25271 - ADEMIR BUTONI)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo à exceção de incompetência apensada a estes autos, deve-se prosseguir a execução fiscal.Inicialmente, registre-se o nome do Dr. Adenir Butoni, OAB/SP nº 25.271, no sistema processual ARDA e intím-se-o para, em 15 (quinze) dias, apresentar procuração original ou respectiva cópia autenticada nesta execução. Frise-se que, não obstante haja procuração nos autos apensados, trata-se de feitos distintos que, invariavelmente, serão separados quando ocorrer o julgamento definitivo do incidente processual. Assim, deverá ser regularizada a representação processual da executada nestes autos principais.Realizada a regularização, a executada deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição da exequente acostada às fls. 91/100.Decorrido o prazo supra, intím-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

0017658-08.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a manifestação da exequente às fls. 79/85, intím-se a executada para complementar, mediante depósito judicial, a garantia do Juízo. Concedo o prazo de dez dias.Comprovado o recolhimento, intím-se a exequente para esclarecer se a quantia depositada é suficiente para garantir esta execução.Int.

0025439-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA. - ME, visando à cobrança de créditos devidamente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 71.773,01, atualizado em 05/2016 (fl. 276).A executada ofertou para penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. Defendeu a idoneidade da garantia, pois são títulos de crédito negociáveis em bolsa de valores e custodiados por instituição financeira idônea (fls. 254/270).A exequente recusou a oferta, pela falta de liquidez e certeza, pois tais títulos submetem-se às variações do mercado. Debêntures não se confundem com ações e apenas asseguram aos seus titulares, debenturistas, direito de crédito contra a companhia emissora. Conclui, assim, pela dificuldade de sua alienação e incerteza de liquidação, rejeitando a oferta (fls. 274/277).É o relatório. Passo a decidir.A execução se realiza no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).A oferta de debêntures (título de crédito representativo de empréstimo) é prejudicial à exequente no caso concreto, pois possuem baixa liquidez e incerteza de negociação no mercado, a depender de comercialização em bolsa e balcão organizado.Assim, diante das alternativas ora apresentadas, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação.Em resumo, embora seja possível a nomeação de destes títulos à penhora, é lícito à exequente recusá-los, em face à baixa liquidez e a existência no caso concreto de outras alternativas para alcançar o adimplemento do débito, atendendo-se à ordem de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo citado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201600279813, BENEDITO GONÇALVES, 14/04/2016) - Grifei.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).O processo de execução deve causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que a execução seja inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.Diante do exposto, INDEFIRO a oferta dos bens nomeados à penhora e DEFIRO o rastreo e a indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 71.773,01, via BACENJUD, que a executada ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA. - ME possa ter em instituições financeiras, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80).Efetuado o bloqueio, intím-se a executada, dando-lhes ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Cunprida a determinação, intímem-se.

0032993-67.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

DESPACHO DE FLS. 101:Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pela exequente (autos n. 0005468-61.2016.4.03.0000 - às fls. 95/100), autorizando a recusa da apólice de seguro garantia ofertada nos autos, cumpra-se a ordem de rastreo e indisponibilidade de ativos financeiros, proferida às fls. 70 e verso, até o valor do débito ali destacado.Cumprida a ordem, intímem-se.Em sendo positiva a ordem de constrição, vista à exequente para apresentar valor atualizado do débito para transferência do montante informado à conta vinculada ao juízo.Cumpra-se.

0056497-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo em Juízo dá ciência ao executado de todos os termos da demanda, tenho-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que não há manifestação conclusiva quanto à aceitação ou não da garantia ofertada às fls. 21 e ss, manifeste-se a exequente sobre a apólice apresentada.Intímem-se.

0000295-37.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AMBÉV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intím-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

0023680-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 353.089,64, atualizado até 10/08/2017, que a parte executada MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 50.273.028/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intím-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intím-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0042006-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MATERNO INFANTIL LTDA - EPP(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL)

Fls. 36/41: não conheço do pedido formulado por Estera Finkelfarb Lichand, pois a pessoa Abram Lichand não é e nunca fez parte desta execução fiscal.Intím-se a parte interessada desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 42/43, independentemente de nova intimação.

0051617-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON MARCOLA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Publique-se o teor da sentença de fl. 26 para o advogado do executado, constituído à fl. 26.Com o trânsito em julgado, certifique-se, e remetam-se os autos ao arquivo findo. SENTENÇA DE FL. 26: Ante a informação do exequente, fl. 24/25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Intím-se a exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

0012378-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIE(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Intimem-se os peticionários para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.Int.

0013181-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP(SP317253 - THAMIREZ PANDOLFI CAPPELLO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048287-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Considerando-se que o RPV expedido à fl. 73 é anterior à petição de fl. 75, e que o mesmo já foi transmitido ao TRF 3ª Região (fls. 77/78), não é mais possível o cancelamento de tal ofício requisitório. No entanto, em homenagem ao princípio da boa fé, intime-se a beneficiária do RPV de fl. 77, para informar se abre mão de seu crédito, em favor do advogado descrito à fl. 82. No silêncio dos interessados, intime-se a exequente da sentença de fl. 79. Não havendo mais manifestações, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 796/799. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, objetivando a retificação da decisão de fl. 792, que rejeitou embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 787/788. A embargante afirma que a sentença incorreu em erro material, uma vez que em seu relatório consta que os embargos foram opostos por ela, sendo que na realidade foram opostos pela Fazenda Nacional. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Compulsando os autos, verifico que o erro material avertado pela embargante já foi devidamente retificado, conforme decisão de fl. 794. Ante o exposto, considerando que a decisão foi retificada de ofício, não conheço dos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001559-85.1999.403.6182 (1999.61.82.001559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507968-54.1998.403.6182 (98.0507968-6)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da manifestação da embargada à fl. 516 dos autos principais, defiro o sobrestamento pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada/exequente para se manifestar conclusivamente acerca do cumprimento da decisão proferida na ação declaratória nº 960015786-3, devendo informar eventual extinção/cancelamento da dívida, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0061345-21.2003.403.6182 (2003.61.82.061345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-24.1988.403.6182 (88.0001685-5)) ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 109/110: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da decisão de fl. 107, que determinou o processamento da cobrança referente aos honorários advocatícios, fixados nestes embargos, nos autos da execução fiscal. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício entre a decisão impugnada e jurisprudências do STJ, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPE 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ainda que assim não fosse, porém, ressalto que o art. 85, 13, do CPC/15 é expresso ao mencionar que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal para todos os efeitos legais, o que permite a sua cobrança juntamente com o valor principal na execução fiscal. Anoto que, nas execuções fiscais em que não incide o encargo do DL n. 1.025/69 (a exemplo das execuções pelos Conselhos Profissionais), a cobrança de honorários advocatícios (fixados na forma do art. 827 do CPC, aplicado subsidiariamente) é feita no bojo da própria execução fiscal; isso demonstra que não há incompatibilidade na cobrança de honorários no feito executivo fiscal, desde que tais honorários sejam acessórios à cobrança, como ocorre no caso de improcedência/rejeição dos embargos (o que leva à novidade prevista no art. 85, 13, do CPC). Tanto assim é que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça citada pela embargante se refere à execução isolada de honorários advocatícios por meio de execuções fiscais, e não agregada ao valor principal. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0022598-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020371-2)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte embargante traga aos autos Certidão de Inteiro Teor da ação ordinária nº 1999.61.00.037194-1. Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise da pertinência de prova pericial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1189/1205: Trata-se de manifestação do perito judicial na qual requer a reconsideração da decisão de fl. 1186, que determinou a devolução de honorários periciais. Saliento que a decisão em questão apenas determinou o cumprimento do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.1177/1178), já transitado em julgado conforme certidão de fl.1179. Em que pese os argumentos expendidos pelo Perito Judicial, não cabe a este juízo alterar acórdão proferido por instância superior, estando adstrito à imutabilidade da coisa julgada. Destarte, indefiro o requerimento do perito judicial e mantenho a decisão de fl. 1186. Intimem-se o Sr. Perito, bem como as partes.

0038925-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7)) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVARRO ADVOGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS, objetivando a modificação da sentença de fl. 426, que julgou extintos os embargos à execução em face do cancelamento dos débitos nos autos da execução fiscal nº 0005097-93.2007.403.6182, alegando a existência de omissão e contradição deste juízo quanto a não condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista que afirma não ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006558-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução ofertados por VALERIANO LIBERALE VECCHIATO, inventariante do espólio de STANISLAO VECCHIATO, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o desfalecimento de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 001.06.101223-7, determinada nos autos da execução fiscal nº 0022315-81.2000.403.6182.Decido. Expeça-se mandado de constatação a fim de averiguar quem reside no endereço da Rua Mateus Leme, n.º 501, Mandaqui, São Paulo. Com a juntada, vista as partes por 05 dias e venham os autos conclusos. Int.

0052766-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face dos cálculos de execução de sentença juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 80/82.Os presentes embargos foram julgados procedentes para desconstituir os créditos tributários inscuidados na CDA nº 597.285-1 em cobro na execução fiscal nº 0051452-88.2012.403.6182 (fls. 47/50). A sentença condenou a Prefeitura Municipal de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (RS 4.217,72).Insgnada, a Municipalidade interpôs apelação, que teve seu provimento negado, conforme se depreende do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/73), transitado em julgado no dia 03/10/2016 (fl. 78). Desta forma, a embargante apresentou cálculos para cumprimento de sentença, nos quais apurou o montante de R\$ 574,16, atualizado até janeiro de 2017, a título de honorários advocatícios.A parte embargada apresentou manifestação às fls. 104/105, na qual discordou do valor apresentado, bem como apresentou o montante de R\$ 536,83 como valor correto da condenação. Afiriu que a divergência ocorreu porque a embargante utilizou a data do ajuizamento da execução (01/09/2012) como termo inicial para a correção monetária, quando o correto seria a data de ajuizamento dos embargos (19/11/2013).Apesar de ter sido devidamente instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a parte embargante quedou-se inerte. Decido. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília, em seu item 4.1.4.1 determina que os honorários fixados sobre o valor da causa, devem ser atualizados desde o ajuizamento da ação:4.1.4 HONORÁRIOS.4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSAAtualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicados no capítulo 4, item 4.2.1.Em relação aos embargos à execução, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o termo inicial para o cálculo dos honorários fixados sobre o valor da causa é a data de ajuizamento dos embargos.Cito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a correção monetária incidente sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atribuído nos embargos de devedor incide a partir do ajuizamento dos embargos. Inteligência da Súmula 14/STJ (AgRg no AREsp 400816/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2013).II - Se entenda a parte embargada que o valor atribuído à demanda não era o correto, deveria valer-se do incidente de impugnação ao valor da causa no momento apropriado, nos moldes do art. 261 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no REsp 1172506/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014). III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1165476/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 11/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA SUA OPOSIÇÃO. SÚMULA 14/STJ. RECURSO IMPROVIDO.I. Explicada a razão pela qual a correção monetária sobre os honorários advocatícios, na espécie, incide desde a oposição dos embargos, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC.2. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdiccional.3. A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos do devedor, sobre o valor da causa, incide a partir da sua oposição.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1143459/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)Destarte, com razão a Prefeitura Municipal de São Paulo, haja vista que apresentou seus cálculos considerando o ajuizamento dos embargos à execução como termo inicial para correção monetária. Ademais, oportuno ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não questionou os cálculos apresentados pela Municipalidade.CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo para determinar o valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 47/50, no montante de R\$ 536,83, para janeiro de 2017.Expeça-se RPV.Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal.Intime-se.

0007340-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-89.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por BRF S/A, anteriormente denominada PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na certidão de dívida ativa anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0028881-89.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alega: a) Coisa julgada com o já decidido no bojo da ação declaratória nº 97.000758-8, que teve curso perante a 11ª Vara Federal de São Paulo; b) Prescrição do crédito tributário.Os embargos foram recebidos às fls. 100 com suspensão da execução fiscal. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 102/111), alegando insuficiência de documentos comprobatórios do alegado. Réplica foi apresentada às fls. 118/121, ocasião em que a parte embargante juntou aos autos os documentos comprobatórios das ações judiciais citadas em sua petição inicial. Sobre tais documentos, a parte embargada manifestou-se às fls. 370/375, impugnando a admissibilidade tardia da prova documental e alegando litispendência destes embargos à execução com ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Juntou documentos. As fls. 637 verso, a parte embargada reiterou o pedido de extinção desta ação de embargos à execução por litispendência. DECIDO. Primeiramente, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados e o pedido de reconsideração de fls. 637. Prazo 05 dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0010668-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4)) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do crédito de natureza tributária expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa anexa à execução fiscal nº 2007.61.82.034153-4, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante inicialmente alegou: a) Prescrição dos créditos tributários de IRPJ e ILL; b) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário de CSLL por força de depósito judicial efetuado no bojo da ação cautelar nº 91.0669068-8; c) Aplicação ao presente caso do recurso extraordinário paradigma nº 242.689, a fim de se obter a correção do balanço patrimonial do ano base de 1990 pelo IPC ao invés do BTNF/IRVF. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.259).A parte embargada ofertou impugnação, invocando litispendência com a ação ordinária nº 91.0686419-8 e, no mérito, requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 261/267).Em réplica (292/307), a parte embargante acrescentou às suas fundamentações a alegação de mera conexão com a ação ordinária nº 91.0686419-8. Decido. Converto o julgamento em diligência.A presente ação de embargos à execução fiscal e a ação ordinária nº 91.0686419-8, que teve seu curso na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recursos especial e extraordinário, tratam de questões semelhantes.Iso porque a ação ordinária nº 91.0686419-8 pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico tributária entre a parte autora, ora embargante, e a União, que tenha por objeto o recolhimento de quota única do imposto sobre o lucro líquido, das quotas do imposto de renda e da contribuição social relativos ao ano base de 1990, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da determinação de correção monetária do balanço patrimonial com índices que não refletem a inflação real. Por sua vez, nestes embargos à execução fiscal há a discussão deste tema através do pleito de aplicação do teor do RE 242.689 ao presente caso. No entanto, nestes embargos à execução fiscal há ainda outras causas de pedir, tais como prescrição e alegação de suspensão de exigibilidade de crédito tributário de CSLL. Portanto, não há litispendência entre tais ações, porquanto não são idênticas, porém há conexão ou até continência, pois a causa de pedir da primeira se repete na segunda, que contém ainda outros pedidos. Assim, tendo em vista que a mencionada ação ordinária nº 91.0686419-8 foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos e, considerando que o deslinde da discussão nela existente tem reflexos diretos no julgamento da presente ação, entendo que o reconhecimento da conexão implica a suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 313, IV, a do CPC.Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), como no presente caso. Portanto, em estando garantido o juízo, não há qualquer prejuízo de se aguardar o julgamento definitivo da ação conexa que influirá no julgamento desta.Diante do exposto, SUSPENDO o andamento dos presentes embargos à execução nos termos do artigo 313, IV, a do CPC, no aguardo do acatamento da questão jurídica ação ordinária nº 91.0686419-8, que se encontra em grau recursal junto ao STJ e STF. Fica a parte embargante incumbida de informar perante este juízo o trânsito em julgado daquele feito e seu deslinde, comprovando-se os fatos documentalmente. Com o aporte desta documentação nos autos, vista à parte embargada e, após, venham os autos conclusos para sentença. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0031962-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066432-74.2011.403.6182) BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Fls. 169/172. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de processo de parcelamento, conforme requerido pela parte embargante.No mesmo prazo a parte embargante deverá esclarecer se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando que a inclusão do débito em programa de parcelamento em razão de adesão do devedor implica na confissão irretroativa da dívida, hipótese na qual deverá apresentar procuração outorgando poderes específicos para renúncia ao subsistor da petição. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0054673-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051475-97.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Converto o julgamento em diligência.Na petição inicial e após instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante requereu a intimação da embargada para acostar aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou a cobrança impugnada. Indefero o pedido.De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (STJ, AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007). Assim, não é ónus da embargada a sua juntada, nem no processo de execução, nem nestes autos.Ademais, o próprio embargante tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPONÍVEL AS PARTES NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-DEMONSTRADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NULIDADE AFANSTADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. - [...] - A decisão objeto do agravo retido considerou incabível a requisição judicial do processo administrativo, facultando à embargante a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, o que, no entanto, deixou de ser atendido. - O artigo 41 da Lei nº 6.830/80 enuncia que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Ficou estabelecida a manutenção do processo administrativo na repartição pública, justamente com vistas a possibilitar às partes a extração dos elementos necessários à formulação de sua defesa. - Sendo possibilitado o livre acesso aos autos do processo administrativo de inscrição do débito, não se justifica a intervenção do juízo no sentido de sua obtenção, momentaneamente se considerando o princípio da inércia da jurisdição e as regras do ônus probatório, que impõe à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. - Salvo comprovada recusa no fornecimento das cópias e certidões pela autoridade administrativa, não se justifica a requisição judicial. - [...] - Agravo retido e recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00059793820064036102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016.)Nesses termos, faculto ao embargante a juntada de cópia do referido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, o prazo de preclusão da referida prova.Find o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024721-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-58.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0027775-58.2014.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2008 e 2009, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da embargante de fl. 49 para suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0027775-58.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supramencionada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0044687-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0044687-96.2015.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da embargante de fls. 49/50 para suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0030271-60.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0047919-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035641-20.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0035641-20.2014.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2011 a 2013, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da embargante de fl. 39 para suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0035641-20.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supramencionada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0048000-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035646-42.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0035646-42.2014.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2010 a 2013, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da embargante de fl. 41 para suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0035646-42.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supramencionada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0061167-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020573-30.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0020573-30.2014.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2008 a 2013, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da embargante de fl. 46 para suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0020573-30.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supramencionada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0013865-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062573-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0062573-45.2014.403.6182, ajuizada para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2010 a 2013, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. A embargante requer a suspensão da execução, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE 928.902 (fl. 50 verso). DECIDO. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da embargante para suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução nº 0062573-45.2014.403.6182 até a decisão definitiva sobre a matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0062573-45.2014.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0013866-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054609-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0013866-75.2016.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de IPTU dos exercícios de 2010 a 2013, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da embargante de fls. 49/50 para suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0054609-98.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supramencionada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0018535-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-58.2010.403.6182) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a procuração de fl. 193 se trata de cópia simples, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento das alegações, para que a embargante junte aos autos, instrumento de procuração original ou por cópia autenticada em nome do signatário da petição de fl. 191 (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2016), concedendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0032688-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024780-43.2012.403.6182) FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 67/69. Verifico que a pretensão da embargante já foi acolhida, haja vista que a sentença extintiva foi anulada pela decisão de fls. 64, proferida em 22/06/2017, motivo pelo qual deixo de analisar os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a parte final da decisão supramencionada, dando-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017532-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512394-80.1996.403.6182 (96.0512394-0)) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da decisão de fl. 371, que concedeu medida liminar para suspender medidas constritivas sobre o bem imóvel de matrícula nº 46.140 do 17º CRI/SP. Aduz que o documento particular de fls. 296/299 não menciona exatamente a matrícula nº 46.140 como sendo o imóvel objeto da alienação. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. O contrato de compromisso de compra e venda em questão não foi considerado isoladamente, mas sim em conjunto com os demais documentos apresentados pela empresa Transportes Della Volpe S.A Comércio e Indústria. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se a empresa Transportes Della Volpe S.A Comércio e Indústria para juntar aos autos cópia autenticada do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em questão. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014671-14.2005.403.6182 (2005.61.82.014671-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408522-74.1981.403.6182 (00.0408522-1)) LABIBI JOAO ATTHE (SP135842 - RICARDO COELHO ATTHE) X IAPAS/CEF (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IAPAS/CEF X LABIBI JOAO ATTHE

Fls. 141/143: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da decisão de fl. 139, que determinou o processamento da cobrança referente aos honorários advocatícios, fixados nestes embargos, nos autos da execução fiscal. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca a valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício entre a decisão impugnada e jurisprudências do STJ, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0034541-45.2005.403.6182 (2005.61.82.034541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051216-20.2004.403.6182 (2004.61.82.051216-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Fls. 236/238: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da decisão de fl. 235, que determinou o processamento da cobrança referente aos honorários advocatícios, fixados nestes embargos, nos autos da execução fiscal. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0038018-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-83.2006.403.6182 (2006.61.82.009355-8)) BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA. (SPI23238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FAZENDA NACIONAL X BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.

Fls. 133/134: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da decisão de fl. 131, que determinou o processamento da cobrança referente aos honorários advocatícios, fixados nestes embargos, nos autos da execução fiscal. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Por fim, frise-se que o art. 85, 13 do NCPC, expressamente ampara a decisão deste juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0042686-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040527-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040527-8)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELLI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X MARCELO LIBERMAN X RUTH LEVY LIBERMAN

Fls. 158/159: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da decisão de fl. 157, que determinou o processamento da cobrança referente aos honorários advocatícios, fixados nestes embargos, nos autos da execução fiscal. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Por fim, frise-se que o art. 85, 13 do NCPC, expressamente ampara a decisão deste juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031656-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO e CÍVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA. opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0041605-43.2004.403.6182. Os presentes embargos foram extintos sem resolução de mérito com relação apenas à Embargante CÍVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA., conforme sentença proferida às fls. 176/177 e complementada às fls. 183/184. Prosseguiu-se a demanda com relação ao Embargante GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, o qual, instado a se manifestar sobre o parcelamento noticiado na execução fiscal embargada (fl. 190), requereu a desistência dos presentes embargos, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 191). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo parcelamento ordinário da Lei n. 10.522/02, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 26, VI, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0041605-43.2004.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025871-77.1989.403.6182 (89.0025871-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NEWTON WASHINGTON JUNIOR X GLAUCO LEONARDO CARRERA WASHINGTON X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e considerando a restituição dos valores depositados nestes autos, conforme fl. 144/145, bem como a manifestação da exequente às fls. 147/150, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

0505837-77.1996.403.6182 (96.0505837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADM/ (MASSA FALIDA) (SPI60343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SPI38425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)

Fl. 341: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0550959-79.1997.403.6182 (97.0550959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO DE BARROS X VILMA DE SOUZA BARROS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se a DPU e a exequente mediante carga dos autos e cumpra-se.

0552103-54.1998.403.6182 (98.0552103-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X POVOA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(RS037832 - VICTOR HUGO MURARO FILHO) X NELSON DOS SANTOS X JOAO EDUARDO MARQUES DA SILVA X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

Fls.: 195/196 Tendo em vista o requerimento da executada de dilação do prazo concedido para prestar informações, bem como juntar documentos conforme determinação do despacho de fl. 194, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, nos termos do despacho de fl. 194, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre os esclarecimentos prestados e os documentos juntados, bem como sobre o bem oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA(SP183025 - ANDRE PEGORARO AMMIRABILE)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do executado informando interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 415/436: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando que o mencionado recurso, agravo nº 5006700-86.2017.4.03.0000, não foi conhecido, tampouco foi lhe atribuído efeito suspensivo, conforme cópia que ora determino a juntada, cumpra-se a determinação registrada à fl. 394, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão o cumprimento do acordo administrativo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0037553-77.1999.403.6182 (1999.61.82.037553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X LAURINDO FERREIRA ALVES X ANSELMO PEREIRA RIBEIRO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Fls. 192/209: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Fl. 210: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado (decisão fl. 189). Publique-se e cumpra-se.

0012550-86.2000.403.6182 (2000.61.82.012550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0053783-63.2000.403.6182 (2000.61.82.053783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEGRADEE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA)

Fl. 17: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0029531-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Fls. 32/34 e 35/39 - Dê-se ciência aos subscritores do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda a Executada a sua representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de mandato original. Observo, ainda que, pelo documento de fls. 36/39, o subscritor de fl. 34 não é o administrador da sociedade autorizado a constituir procuradores. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 29. Publique-se e cumpra-se.

0032011-34.2006.403.6182 (2006.61.82.032011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Fls. 635/636: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0018468-27.2007.403.6182 (2007.61.82.018468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMAR ARAUJO MARQUES(SP317525 - GIOVANA FRASCINO DONATO)

Ante a manifestação da Exequente de fls. 114/115, cumpra a Serventia o determinado no item II da r. decisão de fl. 109. No mais, conquanto não tenha aportado aos autos resposta pela CVM acerca da indisponibilidade decretada, como informa a Exequente à fl. 75, diante da notícia de que a parte executada foi a óbito no ano de 2008 (fl. 76) e ausência de outros requerimentos, nada mais a determinar. Portanto, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se para ciência do arrematante, intime-se a FN mediante vista pessoal e cumpra-se.

0033744-30.2009.403.6182 (2009.61.82.033744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS CHAGAS - ESPOLIO(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

Fls. 162/163: Aguarde-se o trânsito em julgado para expedição de alvará de levantamento, conforme expresso na própria sentença (fl. 159/160). No mais, cumpra-se a parte final de fl. 160, promovendo-se vista dos autos à Exequente para ciência da sentença. Publique-se e, intime-se a Fazenda Nacional por meio de vista pessoal.

0043597-63.2009.403.6182 (2009.61.82.043597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Fl. 354: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0000024-04.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO INTERPART S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP196237 - ELIANA MANCINO)

Fls. 62/76: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 59/61, promovendo-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a penhora já formaliza à fl. 54. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005917-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOBRIANDES COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X TATIANA MACHADO DE ALMEIDA ANDRADE(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X IVOMAR GIMENES DA SILVA

Fl. 99 - Dê-se ciência ao subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando-se a necessidade de regularizar, no mesmo prazo, a representação processual da parte, trazendo aos autos a necessária procuração. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sobrestado, conforme decisão de fl. 97. Publique-se e cumpra-se.

0038744-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fl. 99: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0065009-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CORREA DE ALMEIDA JUNIOR(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Fl. 31: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 257/429

Expediente Nº 3960

EXECUCAO FISCAL

0570716-59.1997.403.6182 (97.0570716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X AUTO POSTO TECNICO DE LUBRIFICACAO LTDA X ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Fls. 441:1) Diante da concordância da exequente, oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade havida na matrícula n. 20.713, em referência ao presente executivo fiscal. 2) Expeça-se o necessário para penhora do veículo placa DXG 5607, conforme determinado no item 2, do despacho de fls. 418. 3) Oficie-se ao r. Juízo deprecado, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 351/2016. Int.

0571405-06.1997.403.6182 (97.0571405-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X BRUNELLA CONFETARIA E AFINS S/A (MASSA FALIDA)(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Fls. 739/740: O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A comprovação de crime falimentar é uma hipótese capaz de atribuir responsabilidade solidária ao sócio/administrador infrator. A certidão de objeto e pé carreada aos autos pela exequente (fls. 743/744) indica que houve a instauração de inquérito judicial para apuração de eventual crime cometido pelos administradores Beatriz Machado Filizola Yunes e Ricardo Machado Filizola. Entretanto, o inquérito foi sentenciado, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva pela prescrição e julgando extinta a punibilidade dos sócios. Os autos do inquérito estão arquivados. Inquérito é processo de investigação, de apuração de fato ou de ato irregular e da sua autoria, tipificado na lei como crime ou falta grave. No inquérito apuram-se as causas criminosas da falência e a sua autoria. No caso, por conta de sua paralização diante de prescrição, não houve conclusão capaz de demonstrar a ocorrência de ilícito praticado e individualização do agente infrator. De fato a instauração de inquérito judicial falimentar dá indícios de eventual ilícito praticado, mas o redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso tal ilícito seja apurado. No caso em epígrafe não se evidencia a hipótese de responsabilização dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN; porque, conforme se infere da certidão de objeto e pé contida na penúltima folha do 2º volume anexo, o inquérito judicial instaurado foi apensado ao feito falimentar, não havendo notícia de denúncia do mesmo. A falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída, por si só a responsabilidade aos sócios gerentes, bem como a simples instauração de inquérito judicial falimentar não pressupõe a responsabilização tributária dos administradores. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região vem reiterando suas decisões. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) AGRAVO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - FALÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - ART. 8º, DL 1.736/79 - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III, CTN - CRIME FALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada. 5.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 6.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 7. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. 8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, verifica-se, conforme certidão de fl. 84, que o inquérito judicial foi encerrado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. 9.A mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 10.Não se vislumbram indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, tão somente pela má qualidade da escrita contábil, consoante constou do laudo pericial (fl. 210). Precedentes desta Corte. 11. Consoante fundamentado, a decisão ora combatida encontra-se em harmonia com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 12.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão recorrida como proferida. 13.Agravo improvido.(AI 00291224820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL FALIMENTAR. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO FATO IMPUTADO E DE SUA RELEVÂNCIA PARA O EXAME DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. A mera juntada de extrato, assim mesmo apenas após a decisão agravada, indicando existência de inquérito judicial falimentar, não é suficiente para elidir o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária. Não basta a mera abertura de inquérito judicial falimentar, se dos autos não consta o teor do fato investigado para aferição de sua relevância no contexto da imputação da responsabilidade tributária por infração societária, não sendo possível admitir a presunção ou ilação de culpa quando o que a legislação e a jurisprudência exigem é a apuração de indícios da prática de infração, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00351576320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese dos autos, caberia à parte exequente provar a ocorrência de crime falimentar, com a comprovação da infração cometida na gestão societária e sua autoria, não bastando apenas apresentar indícios.Não se presume a ocorrência de ilícito penal apenas pela abertura de inquérito judicial; bem como o título executivo não tem força para estabelecer essa presunção.A orientação aqui proferida tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) Por outro lado, para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu, porquanto não há notícia de sentença proferida.Dessa forma, fica claro que a hipótese que atribuiu aos representantes legais a responsabilidade tributária pelos créditos em cobro (ilícito falimentar) na verdade não foi provada pela exequente, sendo de rigor o indeferimento do pleito de inclusão dos sócios no polo passivo. Intime-se.

0535256-74.1998.403.6182 (98.0535256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da determinação de fls. 213. Int.

0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 282: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

0011331-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X ROBERTO PEREIRA PINTO - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/35) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 58/61) assevera a inoportunidade de prescrição intercorrente, porque não houve termo inicial da contagem do prazo, tendo em vista que em momento algum a exequente requereu a suspensão do feito, bem como porque não foi intimada da decisão que determinou o envio dos autos ao arquivo. A presente execução foi ajuizada em 02/02/1999 para cobrança do crédito tributário: 80 6 98 033555-81 em face de CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA. A citação postal da executada resultou positiva (fls. 07) e em 13/01/2000 (fls. 12) resultou negativo o mandado de penhora, por não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça bens passíveis de constrição. Em 30/10/2000 (fls. 15/16) foi requerida a inclusão do sócio no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido (fls. 20), da seguinte forma: Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) no polo passivo deste feito. Intime-se a exequente para que forneça as cópias necessárias para a efetivação do seu pedido (contrafé). Ao SEDI para a inclusão e expedição de carta de citação. Em resultando negativa a diligência, ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 18/06/2001 (fls. 21), a exequente apresentou a seguinte cota: Foi solicitado pela exequente suspensão do feito em razão da opção pelo REFFIS por parte da executada. Todavia, considerando a necessidade de verificação sobre a homologação expressa do Comitê Gestor do REFFIS, requer que a referida suspensão seja de 1 (um) ano, abrindo-se vista após o término deste prazo. Em 22/06/2001 (fls. 24) foi encaminhada a carta de citação do corresponsável, que resultou negativa em 04/07/2001 (fls. 25). Em cumprimento a parte final da decisão de fls. 20, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF em 06/08/2001 (fls. 26). Em 04/08/2006 (fls. 26 verso), os autos foram desarquivados, a pedido de advogada estranha ao feito executivo (fls. 28). Em 09/08/2009 (fls. 30) foi proferido o seguinte despacho: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Em 07/11/2006 (fls. 30 verso) os autos retornaram ao arquivo, sendo desarquivados apenas em 05/09/2016, para juntada da exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o breve relatório. Decido. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante frisar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 02/08/2001, retomado apenas em 04/08/2006 (fls. 26 verso), a pedido de pessoa estranha ao feito executivo, sendo rearquivado, sem a intimação da exequente, em 07/11/2006, com novo desarquivamento em 05/09/2016. Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 20 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 20 verso. A exequente restituiu os autos à secretaria, requerendo, por cota, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por conta de pedido de parcelamento do débito, pendente de análise pelo Comitê Gestor do REFFIS. Ocorre que o pedido da exequente não foi apreciado e os autos foram arquivados pela serventia. In casu, apesar de a exequente ter sido intimada do despacho que condicionou o arquivamento da ação executiva (nos termos do artigo 40 da LEF) ao resultado da citação, não foi intimada do retorno negativo do aviso de recebimento da citação postal. Também não teve o pedido realizado por cota (fls. 21) apreciado pelo juízo. Além do que, não foi intimada do rearquivamento do feito. Diante do exposto, a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, não pode ser reconhecida, conforme pretendem os exipientes, tendo em vista que o arquivamento dos autos não era do conhecimento da exequente, não podendo essa ser responsabilizada por delonga imputável exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Int.

0019721-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos etc. Fls. 175/176: Trata-se de petição do executado, na qual pretende a sustação da praça pública designada para o dia 08/11/2017, diante da arrematação do bem penhorado neste feito em execução fiscal estadual. Afirma que o imóvel da Rua Lúcio Cardin, 94, armazéns 07 e 08, matrícula n. 112.920, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi arrematado nos autos da execução fiscal estadual n. 0196797.27.0011.8.26.0014, inclusive, os valores desse título foram enviados ao processo de execução fiscal federal, conforme demonstram documentos carreados aos autos. O executado apresentou cópia de fls. 177: Certidão de Objeto e Pé da ação n. 0196797-27.0011.8.26.0014, expedida em 06/05/2014 pela Vara de Execuções Fiscais Estaduais, na qual consta que o imóvel de matrícula n. 112.920, do 7º CRF foi arrematado pelo valor de R\$ 57.590,00, com expedição de carta de arrematação, bem como que o produto da arrematação teria sido transferido para o INSS/II. Fls. 178/179: Auto de Arrematação parcial expedido em 09/12/2003 nos autos do processo n. 11.196.797-5, no qual consta que o imóvel situado na Rua Lúcio Cardin, 94, armazéns 07 e 08, contribuinte 003.061.0013-4, foi arrematado pelo valor de R\$ 57.590,00, por JOÃO MANOEL G. DE OLIVEIRA, representado por GERSON WAITMAN, III. Fls. 180: Decisão proferida nos autos da ação n. 0196797-27.0011.8.26.0014, proferida em 16/06/2016, na qual consta informação acerca da inexistência de numerário vinculado àquela execução, porque o produto da arrematação teria sido transferido para a ação n. 96.0514641-0, em trâmite perante a 4ª VEF. O imóvel em questão (matrícula n. 112.920 do 7º CRF) foi penhorado no presente feito em 01/12/1999 (fls. 20). A matrícula n. 112.920 do 7º CRF (fls. 169/172) demonstra que I. A penhora havida na presente execução foi registrada sob R. 5 (fls. 170); II. Não há registro da carta de arrematação notificada pelo executado. III. Que a carta de arrematação expedida no processo n. 0196797-27.0011.8.26.0014 em favor de JOÃO MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA foi cancelada, conforme decisão proferida naquele feito. É o relatório. Decido. Os documentos carreados aos autos pela executada não demonstram de forma efetiva que houve o aperfeiçoamento da arrematação realizada nos autos da ação n. 0196797-27.0011.8.26.0014, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Estaduais da Capital/SP, bem como a certidão de fls. 172 verso indica que houve o cancelamento da carta de arrematação expedida naqueles autos. Diante disso, indefiro o pedido de sustação da praça designada. Prossiga-se na hasta pública. Intime-se.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Ante o desinteresse do executado em promover o levantamento do depósito, venham conclusos para extinção. Int.

0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Intime-se o advogado Ronan Augusto Bravo Lelis a informar o andamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 542. Int.

0002623-91.2003.403.6182 (2003.61.82.002623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VGF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA X VANDERLINO GONCALVES FERREIRA X VALDECINO GONCALVES FERREIRA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)

Fls. 153 vº: dê-se ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Converto o(s) depósito(s) de fls. 120, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 115/117, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por mandado (endereço fls. 67). Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER)

Fls. 470:1. proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 24/2017 (fls. 471). 2. oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados a fls. 257, conforme requerido pela parte interessada. 3. cuntriadas as determinações supra, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 467. Int.

0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BUEMERAD

1) Fls. 169/180: Diante do trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação nos Embargos à Execução nº 0058839-57.2012.403.6182, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente do valor depositado a fls. 90.2) Defiro o pedido da exequente de exclusão de JOSÉ ROBERTO BUEMERAD do polo passivo deste executivo fiscal, tendo-se em vista que não era administrador da empresa executada. 3) Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens do(s) executado(s), o Juízo determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se a ordem de bloqueio aos órgãos indicados pela Exequente. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito.

0008876-22.2008.403.6182 (2008.61.82.008876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUÇOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO

Fls. 176: 1) Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº 00016508020105020057, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2) Diante da notícia do óbito de FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC NETO, em 13.12.2006 (fls. 68), dê-se vista à exequente para que informe se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando, bem como o nome do inventariante e seu endereço para citação. Int.

0011595-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDESP INDL/ LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X MARIO BELLI X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X EGISTO BELLI NETO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 59/69) oposta pela sucessora da executada original (FUNDESP INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 02.731.914/0001-58) e corresponsável PAULO BELLI, na qual alegant (i) prescrição para propositura da ação; (ii) ilegitimidade passiva do sócio. O juízo despachou (fls. 85): 1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando: FUNDESP INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 02.731.914/0001-58). 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados Fundesp Indl Ltda e Paulo Belli. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int. O polo passivo foi alterado em 15/10/2010, para constar a empresa sucessora por incorporação FUNDESP INDUSTRIAL LTDA em substituição a executada originária FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, conforme demonstra o Termo de Retificação de Autuação que precede as folhas dos autos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87/89) assevera: (i) que os corresponsáveis constaram na Certidão de Dívida Ativa por conta do artigo 13 da Lei 8.620/93, vigente à época da inscrição e requereu a

expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da empresa sucessora por incorporação da executada, para, só assim, manifestar-se sobre a legitimidade passiva dos sócios incluídos na CDA; (ii) que a alegada prescrição deve ser analisada pela Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ e requereu prazo de 180 dias para tal. A exequente apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 97) e requereu nova vista dos autos para manifestação, na qual consta o seguinte: 1 - Informamos a inexistência de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativo ao crédito 31.390.978-4. 2 - O período da dívida compreendido entre 10/1990 a 05/1992 teve o crédito inscrito em 01/05/1993. O último pagamento refere-se ao Parcelamento Especial - Refis - Lei 9964/2000, ocorrido em 28/12/2005. A partir desta data não há nenhum outro pedido de parcelamento. A exequente apresentou nova petição (fls. 105) afirmando que, de acordo com uma manifestação da Receita Federal, o crédito foi incluído em Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, interrompendo e suspendendo a fluência do prazo prescricional até seu descumprimento, ressaltando que o último pagamento se deu em 28/12/2005, portanto, não decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN até a data do ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 07/05/2008. Requereu o cumprimento do mandado de constatação da atividade empresarial, conforme determinado à fls. 95 e, após, nova vista. A diligência destinada à constatação da atividade empresarial da empresa executada resultou negativa (fls. 112), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, no dia 15/12/2014, às 13h45min, ao endereço constante no mandado (Estrada do Portela, 99, sala 323, Madureira, Rio de Janeiro - RJ), onde fui atendido por Rosângela Moura Quintarelli, que assim se apresentou e afirmou trabalhar no local há mais de 10 (dez) anos, tendo sido por ela informado que, no local, funciona atualmente o Escritório Contábil Rezende Filho, e não a destinatária FUNDESP INDUSTRIAL LTDA, segundo ela, a referida destinatária nunca funcionou no local, assim como jamais manteve algum funcionário no local, tendo utilizado apenas o endereço do escritório de contabilidade que ali se situa para correspondências. Disse, ainda, que há mais de 3 (três) anos não chega nenhuma correspondência direcionada a FUNDESP INDUSTRIAL LTDA, nada mais sabendo ela acrescentar a respeito. Em razão disto, restou negativa a CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, no local, da destinatária FUNDESP INDUSTRIAL LTDA, razão pela qual devolvo o mandado à Secretária para as providências pertinentes, colocando-me à disposição para a prática de eventuais e ulteriores diligências. A exequente (fls. 124/125) requereu a inclusão do sócio-administrador da empresa incorporadora FUNDESP INDUSTRIAL LTDA (MARCELO TESTI BELLI), com filio no dissolução irregular, constatada da diligência de fls. 112. O juízo despachou (fls. 130): Fls. 124/125: preliminarmente, abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto ao item b de fls. 89, vindo-me após, conclusos para decisão da exceção oposta. A exequente (fls. 131) afirmou que é pertinente a permanência dos sócios no polo passivo da execução, tendo em vista a diligência de fls. 121, na qual foi constatada a empresa sucessora por incorporação (FUNDESP INDUSTRIAL LTDA), ora executada, não exerce atividade empresarial em seu domicílio fiscal (Estrada do Portela, 99, sala 323 - Polo I - Madureira/RJ). E o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DO REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. INCORPORAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DISSOLUÇÃO REGULARNO presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os sócios da executada originária FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ 61.083.689-0001-50 constaram como responsáveis tributários na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.1531/19/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 11531/19/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilidade dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93, deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RJ, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. In casu, embora o retorno negativo do AR da carta de citação da empresa FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 61.083.689/0001-50) dê indícios de dissolução irregular, é certo que na verdade o que ocorreu foi a incorporação pela empresa FUNDESP INDL LTDA (CNPJ 02.731.914/0001-58), conforme demonstra a alteração contratual de fls. 71/81 e ficha da JUCESP de fls. 126. A incorporação de sociedade empresária é disciplinada pelos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, que dispõem: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. O art. 132 do CTN dispõe sobre a responsabilidade tributária dos sucessores pela incorporação, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionomas, transformadas ou incorporadas. No caso, a alteração do contrato social de fls. 71/81, extratos da Receita Federal de fls. 91/92 e fichas da JUCESP de fls. 126 e 133, comprovam a incorporação da executada original (FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ 61.083.689/0001-50) pela empresa FUNDESP INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 02.731.914/0001-58). Conforme fichas carreadas aos autos, a incorporação foi registrada na JUCESP em 01/07/1999 (fls. 126 verso). É certo que, pelo contido nos dispositivos acima, a incorporação causa: (i) a extinção da personalidade jurídica da empresa incorporada; (ii) a sucessão de todos os direitos e obrigações pela incorporadora; (iii) a responsabilidade tributária da sucessora pelas dívidas da incorporada. A diligência realizada no domicílio fiscal da incorporadora FUNDESP INDL LTDA (CNPJ 02.731.914/0001-58) - Estrada do Portela, 99, sala 323, polo I, Madureira, Rio de Janeiro/RJ - visando à constatação de atividade empresarial (fls. 121), resultou negativa, certificando o Oficial de Justiça: Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, no dia 15/12/2014, às 13h45min, ao endereço constante no mandado (Estrada do Portela, 99, sala 323, Madureira, Rio de Janeiro - RJ), onde fui atendido por Rosângela Moura Quintarelli, que assim se apresentou e afirmou trabalhar no local há mais de 10 (dez) anos, tendo sido por ela informado que, no local, funciona atualmente o Escritório Contábil Rezende Filho, e não a destinatária FUNDESP INDUSTRIAL LTDA, segundo ela, a referida destinatária nunca funcionou no local, assim como jamais manteve algum funcionário no local, tendo utilizado apenas o endereço do escritório de contabilidade que ali se situa para correspondências. Disse, ainda, que há mais de 3 (três) anos não chega nenhuma correspondência direcionada a FUNDESP INDUSTRIAL LTDA, nada mais sabendo ela acrescentar a respeito. Em razão disto, restou negativa a CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, no local, da destinatária FUNDESP INDUSTRIAL LTDA, razão pela qual devolvo o mandado à Secretária para as providências pertinentes, colocando-me à disposição para a prática de eventuais e ulteriores diligências. Essa diligência demonstra indícios de dissolução irregular da atual executada (FUNDESP INDUSTRIAL LTDA). Entretanto, tais indícios não são capazes de atribuir responsabilidade tributária aos sócios da empresa incorporada, que como visto, dissolveu-se regularmente. Assim, não se aplicam em face da empresa incorporada, os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Dessa forma, considerando os três requisitos que ateam a responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que não há indícios de dissolução irregular da executada original (FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ 61.083.689/0001-50), porque houve a incorporação pela empresa FUNDESP INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 02.731.914/0001-58). Isso posto, merece prosperar o pleito do exipiente (PAULO BELLI), devendo haver sua exclusão do polo passivo da ação, bem como do outros sócios (MÁRIO BELLI e EGISTO BELLI NEGO), tendo em vista que a fundamentação legal que lhes atribua a responsabilidade tributária (artigo 13 da lei 8.620/1993) não pode ser mais utilizada, bem como porque não se materializou a dissolução irregular da empresa originária, da qual eram sócios. PRESCRIÇÃO/Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facilidade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recompondo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que foi posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o ônus ao lapsu prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Considerando as informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nas manifestações e documentos apresentados pela Receita Federal e Fazenda Nacional (fs. 96/103 e 105/108), constata-se que: O crédito em cobro (CDA 31.390.978-4) tem fato gerador no período de 10/1990 a 05/1992 e foi constituído por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 22/06/1992:II. A exequente afirma que, de acordo com a manifestação da Receita Federal (fs. 105), o crédito foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), interrompendo e suspendendo a fluência do prazo prescricional até seu descumprimento, ressaltando que o último pagamento se deu em 28/12/2005, não ocorrendo prescrição até o ajuizamento da ação executiva (07/05/2008). Como visto, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, reiniciando o fluxo do prazo prescricional com a rescisão do acordo. A execução foi ajuizada em 07/05/2008, com despacho citatório proferido em 20/05/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante do exposto, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito, ao contrário do que sustenta a exequente. Vejamos: O crédito em cobro (CDA 31.390.978-4) foi constituído por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 22/06/1992 e foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (cuja vigência deu-se na data de sua publicação 11/04/2000). Assim, presume-se que a adesão ao acordo só poderia ter sido realizada a partir desse marco. Dessa forma, embora tenha havido a inclusão do crédito em parcelamento, que é fato interruptivo do prazo prescricional, essa inclusão deu-se em momento em que o crédito já estaria prescrito, tendo em vista que a data de constituição definitiva (22/06/1992) até a data de vigência do parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (11/04/2000), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de: I. Reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do excipiente e demais coresponsáveis, nos termos da fundamentação acima; II. Declarar, com fulcro no artigo 174 do CTN, que o crédito em cobro na CDA n. 31.390.978-4 foi atingido pela prescrição e JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do crédito acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-97.2010.403.6182 (2010.61.82.002458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0036095-39.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO LAINE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Converta-se em renda da exequente os depósitos de fs. 50 e 52. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de ressarcimento da execução. Int.

0046515-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Intime-se a advogada Patrícia Madrid Baldassare a informar sobre o cumprimento do alvará retirado a fs. 289. Int.

0054430-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADANAIR SILVA(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)

1. Fks. 71 e 77 vº: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, em face do parcelamento do débito. Verifico que a exequente requereu o bloqueio em 02/2016 (fs. 61), tendo reiterado seu pedido em 10/2016 (fs. 65). A decisão que deferiu a constrição de valores data de 18/08/2017, tendo sido cumprida em 31/08/2017. A exequente informa que o bloqueio é anterior à suspensão da exigibilidade (fs. 77 vº), assim, indefiro o pedido do executado. A fim de garantir a correção monetária dos valores, proceda-se a transferência. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

0063421-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVESTRE DE LIMA NETO(SP196327 - MAURICIO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega (a) extinção do crédito tributário por pagamento (na verdade, retenção na fonte); (b) prescrição; e (c) impenhorabilidade de contas bloqueadas por meio eletrônico. Pede-se ainda, sem oitiva da parte contrária, que a(s) conta(s) reputada(s) impenhorável(is) seja liberada de imediato. Grande parte das matérias deduzidas constitui-se no mérito da exceção, que na verdade só poderá ser apreciada após regular contraditório. No que se refere à liberação imediata da(s) conta(s), passo a fundamentar e a decidir. A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, consequentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Enfim a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou com poupança. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguiu a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante reu - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resídulos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, pensões etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. No que pertine à ressalva constante do art. 833, parágrafo 2º, do CPC/2015, não me parece que o limite de 50 salários mínimos ali constante deve ser interpretado como um teto para a penhora válida. O que o legislador quis dizer foi que os salários/benefícios etc. de valor superior a esse montante - uma raridade no Brasil contemporâneo - podem ter o excesso (o que sobejar de 50 salários mínimos mensais) constrito. No entanto, se o salário mensal for de valor inferior, então deve-se, para fins de aferir a impenhorabilidade, considerar-se seu valor efetivo, na maneira como já foi explicitada nesta decisão. Quanto à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos: Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 833, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De lembrar-se, ainda, que o ônus compete ao devedor no que toca à provar que se trata realmente de caderneta de poupança e não de outro tipo de aplicação propiciada pela instituição financeira; bem como no que pertine à prova do valor lá constante e sua titularidade. Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, decido: a) A conta-corrente apontada pelo excipiente é conjunta, de modo que podem transitar nela valores outros que não sejam, exclusivamente, benefícios previdenciários da primeira titular (em que pese a declaração do Banco de que essa seria a finalidade básica da conta). Note-se: básica, mas não necessariamente exclusiva; b) Foram declarados, para fins tributários, valores significativos (bem superiores ao valor bloqueado) presentes em aplicações financeiras, que não têm natureza alimentar, na forma entabulada na fundamentação supra; c) Tais valores são expressivos, a ponto de falsear a afirmação de que a primeira titular da conta teria necessidade imediata do valor penhorado, bastante inferior; d) A expressividade desses valores aplicados supera em muito a modesta importância mensal comprovada como aposentadoria. e) Assim sendo, cabe o desbloqueio dos valores de natureza alimentar, mas não de todas as importâncias bloqueadas. Providencie-se, de imediato, minuta de desbloqueio eletrônico dos valores que representem a soma de três parcelas mensais das verbas de natureza alimentar (aposentadoria). Transfira-se o remanescente para conta à ordem do Juízo. Intime-se.

0068093-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ

Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens dos sócios indicados a fls. 288/291. Int.

0005166-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SPI69918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Expeça-se carta precatória para fins de reforço da penhora, para o endereço indicado a fls. 60. Int.

0024215-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODETE RAMBALDI(SPI17751 - SERGIO RAMBALDI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0026065-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMAR BOMBAS COM E REPRESENTACAO LTDA X EILENE APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARCOS DIONES GIMENEZ ANDRADE(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 194/213) oposta pelos executados, na qual alegam (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva, pela ausência de pressupostos para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Foi determinada a regularização da representação processual dos sócios/corresponsáveis (fls. 221), decorrendo in albis o prazo (fls. 221 verso). A exceção de pré-executividade foi recebida da seguinte forma (fls. 222): Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Lumar Bombas Com e Representação Ltda. Deixo de apreciar a exceção em relação a alegação de ilegitimidade, por ausência de representação processual. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 223/225) assevera: (i) que os sócios são legítimos para figurar no polo passivo, porque a empresa não foi localizada em seu endereço constante nos registros oficiais, configurando dissolução irregular da sociedade; (ii) inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos por declarações entregues no período de 07/04/2008 a 21/06/2010 e a execução foi ajuizada em 10/05/2012, portanto, em prazo inferior ao quinquênio prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser a inadimplência ou cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS/CORRESPONSÁVEIS. Consta na petição de exceção de pré-executividade de fls. 194/213 como requerentes tanto a pessoa jurídica executada quanto os sócios corresponsáveis. Entretanto, não foram apresentados instrumentos de mandatos das pessoas físicas. O juiz determinou a regularização da representação processual (fls. 221), quando se inerte os corresponsáveis (fls. 221 verso), o que resultou no não conhecimento da exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade passiva, por ausência de representação processual dos sócios (segundo parágrafo da decisão de fls. 222). Ato praticado sem representação regular é considerado ineficaz em nosso sistema processual, tirante algumas exceções que não vêm ao caso (art. 104 e parágrafos do CPC/2015). Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar prejuízo ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Além disso, deve-se observar que a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 18 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 18 - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante disso, com fulcro nos artigos 18 e 104, parágrafo 2º, do CPC/2015, não deve ser conhecida a alegação de ilegitimidade passiva/responsabilidade tributária apresentada na exceção de pré-executividade oposta. PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extingem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, que instruem a petição inicial, e na manifestação e documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 223/241), os créditos foram constituídos por declaração da seguinte forma: Declaração Entregue 200720082050291674 07/04/2008200820082070127792 06/10/2008200820092010323816 03/04/2008200920092090107426 02/10/2009200920102030305822 05/04/2010201020101890309069 11/05/2010201020101880739884 16/08/2010201020101850022922 08/03/2010201020101880525774 21/06/2010 A execução foi ajuizada em 10/05/2012, com despacho citatório proferido em 07/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Diante disso, fica claramente demonstrada a inoccorrência de prescrição do crédito, tendo em vista que das datas de constituição definitiva até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao estabelecido no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no tocante a prescrição e não conheço da alegação de ilegitimidade passiva, conforme fundamentação. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0027842-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIANO E SOUZA COMERCIAL LTDA-ME(SP282409 - WILSON RECHE) X FRANZ WERNIKA SILVA SOUZA X MARIA APARECIDA MARIANO

Fls. 158 vº Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0048979-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO THEISE(RS005674 - LUIZ CARLOS LEVENZON) X JOSE AIRTON DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 62/69) oposta por ORLANDO THEISE, na qual alega ilegitimidade passiva, porque se retirou da sociedade em 21/01/1998 e porque não houve dissolução irregular, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em atividade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 170/171) assevera que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo, porque a decisão judicial que o excluiu da sociedade transitou em julgado após a dissolução irregular, que ocorrerá em 24/02/2014 (fls. 33). Requereu o arquivamento do feito nos termos da portaria 396/2016 da PGFN. A presente exceção foi ajuizada em 19/09/2012 em face de JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 7 12 004112-87. O mandado de citação expedido para o domicílio fiscal da empresa executada (RUA MURITINGA DO SUL, 60/62) resultou negativo, com o Oficial de Justiça certificando não ter localizado a executada no local (fls. 33). A exequente (fls. 35/36), com fulcro na dissolução irregular, pleiteou a inclusão dos sócios administradores no polo passivo (JOSÉ AIRTON DOS SANTOS e ORLANDO THEISE). O pedido foi deferido (fls. 53) porque, conforme consta na ficha da JUCESP, eram sócios administradores da executada tanto à época do fato gerador quanto na data em que foi constatada a dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR COM RETIRADA DA SOCIEDADE POR DECISÃO JUDICIAL. Pretende o excipiente sua exclusão do polo passivo em face da decisão proferida na ação de dissolução de sociedade 0332371-52.2005.821-0019, em trâmite na Comarca de Novo Hamburgo RS. Segue trecho do texto da sentença de fls. 92/97, pertinente à resolução da questão aventada na exceção de pré-executividade: (...) Em audiência realizada em 15/09/2009, as partes concordaram com a dissolução parcial da sociedade, ou seja, a retirada do autor do quadro social, prosseguindo-se o feito com relação à apuração de haveres e demais atos consequentes (fl. 720). (...) Por fim, diante da definição da data de retirada do sócio e consequente apuração de haveres, cumpre frisar que o autor não deve responder por dívidas da sociedade contraídas após 21/01/1998, em hipótese alguma. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente ação de dissolução de sociedade ajuizada por ORLANDO THEISE contra JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e JOSÉ AIRTON DOS SANTOS e, diante do acordo realizado na fl. 720 dos autos, que ora homologo, determino a apuração e pagamento dos haveres em liquidação por arbitramento, devendo, para tanto, ser considerada a data 21/01/1998, e descontado o valor adiantado ao autor, devidamente atualizado pelo IGP-M a contar de 26/01/1995 até 21/01/1998. Também vale destacar parte do Acórdão proferido em segundo grau acerca de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que julgou a apelação cível interposta contra a sentença acima. (...) Já quanto ao outro ponto, mais relevante e adequada se afigura a irsignação. Com efeito, há erro material no acórdão, na medida em que o acordo judicial não enfrentou de modo expresso a questão da data do balanço especial de determinação, na forma do art. 1.031 do CPC.E, com efeito, é do afastamento do sócio da sociedade que se deve considerar isso. O normal, e que tem sido aceito pela jurisprudência, é adotar-se a data da notificação extrajudicial, na forma do art. 1.029 do CPC. Na falta dessa notificação, tem-se adotado a data da citação, porque a citação aqui equivale à notificação quanto à finalidade de dar ciência à sociedade e aos demais sócios da intenção de se retirar, para que possam ser pagos os haveres. Não há previsão legal ou construção na jurisprudência que aceite a data do ajuizamento da ação, como quer o embargante. Assim, concedendo efeito infringente, modifico o acórdão para restabelecer a sentença no ponto que fixou para a apuração dos haveres a data da citação, que é 21.01.1998. A partir da citação, não haverá consequências para o autor na hipótese de prejuízos decorrentes de uma posterior administração ruínosa ou até propositalmente fraudulenta com vista na minimização do montante dos haveres a serem liquidados. Por esse primordial motivo é que os haveres deverão ser estabelecidos no instante em que o sócio desliga-se da sociedade. (...) Quanto ao comando da sentença que o embargante não responderia por dívidas depois dessa data, o acórdão enfrentou o ponto de forma fundamentada, explicando que a decisão do Juízo violou o art. 1.032 do CC. Aq. de novo, não cabe rejuízo e sequer o embargante consegue apresentar um argumento legítimo para tanto. O embargante permanece responsável pelas dívidas da sociedade até 21.01.2000, ou seja, respeitados os dois anos de sua retirada fática, aplicando-se o art. 1.032 do CC sobre o termo agora restabelecido de sua retirada para fins de apuração de haveres através de balanço especial de determinação na forma do art. 1.031 do CC. Assim, dou provimento em parte aos embargos declaratórios, nos termos acima expostos, concedendo excepcional efeito infringente, decorrente da correção de erro material, para declarar que é a data da citação que será usada para a avaliação patrimonial da empresa por ocasião da realização do balanço especial de determinação, na apuração dos haveres do embargante, na forma do art. 1.031 do CC. A exequente não concorda com a exclusão, afirmando que a decisão judicial que o excluiu da sociedade transitou em julgado após a dissolução irregular, que ocorrerá em 24/02/2014 (fls. 33). Em que pese a decisão final proferida na ação n. 0332371-52.2005.821-0019 ter transitado em julgado em 03/08/2015, portanto, posterior à constatação da dissolução irregular da sociedade (24/02/2014), denota-se que: (i) a ação de dissolução foi intentada em 15/12/1997 (fls. 72); (ii) a sentença prolatada em 02/09/2014, deu parcial procedência ao pedido, no sentido de exclusão do quadro societário da empresa, com definição do dia 21/01/1998, como data de retirada e consequente apuração de haveres, ficando assente que não deveria responder por dívidas da sociedade contraídas após esse marco; (iii) em segundo grau, após decisão em face de apelações interpostas, definiu-se em Embargos de Declaração que a data de afastamento do autor, ora excipiente, seria 21/01/1998, conforme estabelecido em 1º grau, entretanto, estabeleceu-se como termo de responsabilidade de dívidas contraídas pela sociedade, o dia 21/01/2000, ou seja, dois anos após sua retirada; (iv) o crédito em cobro teve fato gerador no período de 02/2005 a 12/2005. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal, dentre outros indícios. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). In casu, há indícios suficientes para suposição de dissolução irregular da sociedade, tendo em vista a diligência de fls. 33, realizada em 24/02/2014, na qual demonstra a inatividade da empresa em seu domicílio fiscal (Rua Muritinga do Sul, 60/62). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Porém, como visto acima, em face do excipiente, ficou definido, em decisão judicial transitada em julgado, como data de retirada da sociedade o dia 21/01/1998, bem como que o termo de responsabilidade de dívidas contraídas pela sociedade, seria o dia 21/01/2000. Assim, não se pode atribuir ao excipiente a responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobro, relativo ao período de 02/2005 a 12/2005, tendo em vista que a dívida deu-se em data posterior a sua saída da sociedade, bem como da data atribuída como termo de responsabilidade por dívidas contraídas pela empresa. Dessa forma, a atribuição de responsabilidade tributária ao excipiente, conforme sustenta a exequente, demonstra-se incorreta, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ORLANDO THEISE e determino sua exclusão do polo passivo da execução. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determino, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincide, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Intimem-se.

0034210-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, exclui-se o nome do patrono da empresa do sistema informatizado (fls. 113). Ao SEDI para inclusão do termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para acompanhar o nome da empresa executada. No mais, antes de apreciar os pedidos de fls. 73/99 (da executada) e o de fls. 104/112 (da exequente), intime-se o administrador judicial no endereço de fls. 88 para que providencie a regularização da representação processual da executada, juntando procuração na qual conste como outorgante a empresa recuperanda, representada e assinada pelo administrador judicial. Int.

0009327-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0020420-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANGER CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0029962-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 83. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0034118-70.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 135/139: Ciência à executada. Int.

0052097-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEELWORK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

O pedido de fls. 248/254 será apreciado oportunamente. Tendo em vista a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento interposto pela executada, providencie a agravante/executada a regularização da carta de fiança em 10 dias. Int.

0055760-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 29: expeça-se mandado de constação e avaliação dos bens ofertados, conforme requerido pela exequente. Int.

0024953-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 39/41, providencie a executada a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pelo exequente. Int.

0028229-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de levantamento de valores penhorados no rosto dos autos nº 0006133-73.2004.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. A parte interessada alega que os recursos referem-se a verbas sucumbenciais e que tratar-se-ia de compensação de crédito de natureza indenizatória com crédito tributário.Instada a se manifestar, a exequente concordou com o levantamento da penhora (fls. 71).De fato, os salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, pensões e demais remunerações têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis.No presente caso, restou comprovado que os valores referem-se a requisição de pequeno valor expedida em favor da parte executada para pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 26/7). Isto posto, fica desconstituída a penhora de fls. 36, comunique-se, eletronicamente, de imediato, através de ofício à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Comunique-se o teor desta decisão à Em. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 5008919-72.2017.403.0000.Após, cumpra-se o despacho de fls. 23, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0046231-85.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 61/64: Ciência à executada, sanando as deficiências apontadas no seguro garantia, se o caso.Se regularizada a garantia, abra-se vista a exequente. Int.

0046233-55.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 68/69: Antes de apreciar o pedido do exequente, providencie a executada a regularização da garantia, sanando as deficiências por ele apontadas. Int.

0046267-30.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 68/77: Antes de apreciar o pedido do exequente, providencie a executada a regularização da garantia, sanando as deficiências por ele apontadas. Int.

0016312-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 07/08 e 25/28). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007415-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028632-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0021019-24.2000.403.6182 (2000.61.82.021019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507204-68.1998.403.6182 (98.0507204-5)) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0023886-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0013508-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKEE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKEE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0045537-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X JULIANA VIANA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

Informe a exequente o número do CNPJ da sociedade de advogados.

0018196-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO CINQUETTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0025746-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0047019-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Espeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

Expediente Nº 3961

EMBARGOS A EXECUCAO

0026666-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista que a penhora ainda não se aperfeiçoou, uma vez que não foi registrada, aguarde-se o registro a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500213-76.1998.403.6182 (98.0500213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529374-68.1997.403.6182 (97.0529374-0)) INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0039324-56.2000.403.6182 (2000.61.82.039324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-28.1999.403.6182 (1999.61.82.021991-2)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0011224-13.2008.403.6182 (2008.61.82.011224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052467-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052467-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Int.

0018891-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7)) AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

PA 0,15 Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0018546-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0015863-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052668-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052668-5)) ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0034967-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021669-85.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0036109-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-61.2012.403.6182) MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0048186-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 118/124: Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela embargante. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029241-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)) MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 291/2: Prolatada a sentença (fls. 273/282), encerrou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau, cabe à embargante submeter o pedido de concessão de tutela de urgência à apreciação do Eminent Relator da apelação interposta. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0063149-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182) BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA MICRO EMPRESA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. Chamo o feito à ordem: Tendo em vista que o embargante juntou procuração pública a fls. 50/51, reconsidero o despacho de fls. 115. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do artigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Dívidas embargadas não podem sequer ser recebidas - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciava sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, emergente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Registro que os depósitos referentes à penhora do faturamento deverão prosseguir até a plena garantia do Juízo, conforme dispõe o artigo 919 parágrafo 5º, do NCPC. Proceda-se ao arremate destes autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0014850-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-83.2012.403.6182) CONSTRULIMA ENGENHARIA LTDA (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito executando (fls. 18 e 99. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 84. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os presentes autos aos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0020406-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031028-88.2013.403.6182) C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 141/156 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016468-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037323-39.2016.403.6182) CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a garantia parcial do feito (fls. 89/90), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0026866-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066351-86.2015.403.6182) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração original, bem como cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0529374-68.1997.403.6182 (97.0529374-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA (SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0529569-53.1997.403.6182 (97.0529569-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMPOS E CAMPOS PRODS/ CIRURGICOS LTDA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0541075-26.1997.403.6182 (97.0541075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

1. Fls. 367/380: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 363/364 e 384a) expeça-se carta precatória conforme requerido pela exequente no item b de fls. 364;b) proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, em relação aos CNPJs das filiais indicadas a fls. 357 vº, não incluídas no bloqueio de fls. 360;c) em relação aos pedidos de apensamento dos autos e de intimação para cumprimento da penhora do faturamento, a questão encontra-se preclusa pela decisão de fls. 305, não agravada pela Exequente. Int.

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV CENTER DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP119351 - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

1) Tendo-se em vista que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Arrematação n. 0017053-72.2008.403.6182 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 493/8), no que se refere ao imóvel matriculado sob o n. 40.797 (18º CRI de São Paulo), aguarde-se decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. 2) Verifico que no documento de fls. 487/8 não consta qual(is) sócio(s) tem poderes para outorgar procuração, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social em que conste que o Sr. PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR tem poderes para isoladamente constituir advogado. 3) Fls. 491: Atenda-se. 4) Quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 38.032, 37.823 e 38.031 (18º CRI de São Paulo), de acordo com a certidão de fls. 425/6, foi construído um prédio sobre os terrenos registrados sob as referidas matrículas. O 18º CRI de São Paulo enviou a este Juízo uma nota de devolução (fls. 456) informando a impossibilidade de registro da penhora, tendo-se em vista que não foi averbada a fiação dos imóveis e solicitando o adiamento do mandado, descrevendo os imóveis da forma constante no item 1 de sua nota de devolução. Instada a se manifestar, a exequente requereu o adiamento do mandado de penhora de fls. 427 na forma do documento de fls. 456 e verso (fls. 489v). Defiro o pedido da exequente de fls. 489v. Expeça-se o necessário. Int.

0558748-32.1997.403.6182 (97.0558748-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X EDITORA TRES LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 551: Indefiro o pedido de manutenção da penhora realizada a fls. 179, o levantamento da referida constrição foi decidido a fls. 508, sem interposição de recurso pela exequente. De qualquer modo, a penhora de fls. 179, tratava de máquina penhorada em 2006, que desde 2008 (fls. 411 e 466) jamais foi constatada, assim, a providência requerida seria inútil. Considerando o teor das decisões de fls. 658 e 661, determino o sobrestamento deste executivo fiscal até o julgamento final dos REsp nº 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo. Int.

0061430-12.2000.403.6182 (2000.61.82.061430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X ILSE HABITZREUTER FLORIANI X JULES FLORIANI(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados excessivos. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0044579-87.2003.403.6182 (2003.61.82.044579-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS X DECIO RAMOS(SPO87721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 363: Intime-se o executado, por mandado (fls. 31), a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento, observando o valor do saldo remanescente informado a fls. 364.

0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

Fls. 206: A coexecutada requer a liberação dos salários penhorados, com base na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0029241-53.2015.403.6182 (fls. 196/205). Ocorre que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação em face da r. sentença e o presente caso não se enquadra nas hipóteses do art. 1012, par. 1º, do CPC, que autorizam o cumprimento provisório da sentença imediatamente após a sua publicação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 206. Aguarde-se o recebimento do recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 0029241-53.2015.403.6182. Int.

0052668-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução: 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 205, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará; 2. Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0033078-34.2006.403.6182 (2006.61.82.033078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMR ROLAMENTOS LTDA(SPO34883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI)

Fls. 119: Prossiga-se em relação da inscrição ativa. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X GUILHERME PELA DE TOLEDO PINHEIRO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 217/226: cumpra-se a r. decisão dos embargos. Ao SEDI para exclusão de VERA LUCIA PELA do polo passivo da execução. Após, retorem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 215. Int..P

0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança ofertada em substituição a penhora .

0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança ofertada em substituição a penhora .

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança apresentada em substituição a penhora .

0049299-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Nomeio o Sr. Álvaro Aoa (CPF n. 046.838.418-94) depositário e administrador da penhora sobre o faturamento de fls. 122, conforme requerido pela executada a fls. 110. Tendo-se em vista o teor da certidão de fls. 121 e que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a executada da penhora, da nomeação de depositário/administrador e do prazo para oposição de embargos à execução, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0065815-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ESPACIAL.SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0073190-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ARTUR GRAF(SP062375 - NILZA MORBIN)

Fls. 121/123 - Razão não assiste ao executado, uma vez que se pode constatar a olho nu a citação efetuada a fls.08 em 03/04/2012, inviabilizando o pedido de prescrição requerido pelo executado . Ademais , todas alegações complementares efetuadas pelo executado já foram analisadas na decisão de fls. 108/109, bem como na decisão de embargos de declaração proferida a fls.114/115.Por ora, considerando a certidão negativa do mandado de fls. 120 , abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

0031517-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0003068-36.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HUSSEIN NAGI AKL - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/48) oposta pelo executado, na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisito essencial de validade; (ii) impossibilidade de cobrança concomitante de multa e juros de mora, caracterizando bis in idem.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 50/53) assevera: (i) a validade do título executivo; (ii) regularidade na aplicação da multa, juros e encargos legal. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veriamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio:o quem seja o devedor/responsável;o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDel no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDel no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, Dje 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDel no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, Dje 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, Dje 14/02/2014)Como se vê, nestes respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tal qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai

integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente não tem que provar. Oponente embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfeitamente o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao lide de natureza material (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO I. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...). (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CETEREZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In caso, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigi a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS. SEM PREVISÃO LEGAL. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo prescindida a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrantes do débito por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULLIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); e) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas substituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitas a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei, os juros moratórios não são penalidades administrativas plenamente vinculadas, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente imperhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se à transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

0032169-11.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SANTAMALLIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037917-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DE TARSO DE SOUZA(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacerjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0002001-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 87/88: diante da adesão da executada ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT), deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048166-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a INFRAERO a informar o banco, agência e número da conta para transferência dos valores depositados a fls. 266 a título de pagamento dos honorários. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005384-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-48.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 68 : manifeste-se a exequente sobre o valor depositado, informando o banco, agência e número da conta para transferência. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006154-15.2008.403.6182 (2008.61.82.006154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054759-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054759-4)) WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 437/439: Tendo em vista o lapso temporal entre o pleito do embargante e esta decisão, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o embargante cumprir a decisão de fl. 429 integralmente, acostando aos autos mídia digital com cópias do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Ademais, manifeste-se o embargante em idêntico prazo acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito às fls. 435/436. Após, tomem os autos conclusos.

0052294-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-55.2013.403.6182) PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0004444-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055479-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055479-2)) EDUARDO EMILIANO DE SOUZA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O embargante formulou pedido genérico de produção de provas, além disso, os pontos controvertidos neste feito independem de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de Direito. Indefiro a realização de perícia judicial, por falta de amparo legal. Intime-se o embargante desta decisão. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0029614-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034190-09.2004.403.6182 (2004.61.82.034190-9)) ANA PAULA GALEANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031259-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038916-79.2011.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0033290-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064971-28.2015.403.6182) SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio da carta de fiança apresentada e aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. No tocante à intimação da Fazenda Nacional para que apresente eventual documento do débito fiscal em discussão, além daqueles constantes no processo administrativo (fl. 25 item c), não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0036175-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035951-89.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0039032-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028299-89.2013.403.6182) DROG NOVA IPORA LTDA(SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 58/62: Manifeste-se a embargante acerca das alegações da embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0053981-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) FRANCISCO SILVIO CYRILLO(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, declaro o valor da causa como sendo equivalente ao valor da execução fiscal em apenso, com o fito de regularizar este feito. Ademais, a lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, todavia, por se tratar de alegação de bem de família, recebo os embargos para discussão, suspendendo o prosseguimento do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 145.221, do 9º CRI de São Paulo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0053982-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-41.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0053983-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) DENISE CAVALLINI CYRILLO(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENISE CAVALLINI CYRILLO

Fls. 77/82: Indefero o pedido de Justiça Gratuita requerida pela embargante, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessário à sua concessão, nos termos da Lei nº 1.050/60, uma vez que os valores recebidos pela embargante de pessoa jurídica (fl. 16), a título de salário, conforme declaração própria de imposto de renda, permitem que a mesma recolla as custas pertinentes ao processamento deste feito. Desta feita, determino a intimação da embargante para que providencie o referido recolhimento, do valor total das custas, conforme noticiado à fl. 78, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe processual para embargos de terceiro. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0059691-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033324-49.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. No tocante ao prazo complementar requerido à fl. 145, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante acoste aos autos as cópias que ainda entender pertinentes ao processo administrativo em MÍDIA digital, conforme decisão de fl. 143. Intimem-se.

0060554-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023898-42.2016.403.6182) AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 28 dos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para se manifestar se deseja prosseguir com este feito, no prazo de 5 (cinco). Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001355-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) DARCI ROCHA MUNIN(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 28: Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, acerca da alegação da embargada. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0024807-65.2008.403.6182 (2008.61.82.024807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Fls. 319/340 e 341: Diante da concordância expressa da exequente acerca do cancelamento da indisponibilidade de bens, decretada neste feito pela decisão de fls. 110/111, em relação ao imóvel de matrícula nº 22.093 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, defiro o pleito do terceiro interessado e determino que a Secretaria deste Juízo promova o cancelamento da averbação de indisponibilidade em face da matrícula de imóvel acima mencionada. Cumprido, nos termos da decisão de fl. 317 e cota da exequente de fl. 318, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o terceiro interessado.

0004856-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Indefero a reunião dos processos que estão em fases distintas, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, conforme informa a exequente à fl. 89. Intime-se a executada desta decisão. Ademais, compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, dado o tempo decorrido desde a última diligência do oficial de justiça na empresa devedora, o resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de declarações de imposto de renda recentes, intime-se a exequente para que apresente indícios da existência de faturamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da medida, por se mostrar inútil. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências lícitas necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0007187-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Intime-se a executada para que providencie todos os documentos solicitados pela exequente, acerca dos imóveis ofertados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0042617-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Defiro a carga dos autos à executada, conforme requerido, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, tomem os autos conclusos inclusive para análise do pedido de desistência formulado nos embargos em apenso. Intime-se a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009386-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7)) L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L ATELIER MOVEIS LTDA

Fls. 256/257: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0051008-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-61.2003.403.6182 (2003.61.82.005923-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLI E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que se manifesta acerca da impugnação da executada (fl. 211), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006584-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026072-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026072-0)) ARCOMPECAS COM/ SERVICOS E IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP234400 - FRANCISCO JAMILDON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023450-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00054322-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054322-1)) ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifiestem-se os embargantes acerca das alegações da embargada (fls. 360/363), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0051857-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-62.2013.403.6182) TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, intime-se a embargante para que acoste aos autos certidão atualizada de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ação mandamental nº 0003366-51.2006.403.6182, a qual tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível, para que este Juízo possa analisar a eventual questão prejudicial. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Postergo a apreciação do pedido de designação de perícia, por ora. Intime-se.

000285-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031548-48.2013.403.6182) METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em MÍDIA digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0006282-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031994-85.2012.403.6182) PRENSAS MAHNKE LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SASTRY BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017643-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-12.2010.403.6182) ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026518-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045111-17.2010.403.6182) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0070415-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-22.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Indefiro a reunião deste feito e dos embargos nº 0048502-43.2011.403.6182, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, por não se tratar de medida conveniente a este Juízo. Os pontos controvertidos nestes embargos concernem à alegada compensação, bem como ao direito de compensação decorrente de empresa incorporada pela embargante. Pretende a Embargante a produção de prova pericial ao argumento de que a Fazenda Nacional, por ocasião da análise do processo administrativo fiscal, procedimento que preservou o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, não observou adequadamente os critérios e documentos relacionados na compensação do crédito tributário. Com efeito, em sede de Embargos à Execução Fiscal necessário estabelecer os pontos controvertidos para que eventual perícia recaia sobre tais pontos, pois só se admitirá a prova sobre a matéria que restou controvertida. Eventuais falhas detectadas, por exemplo, na esfera administrativa por ausência de documentos indispensáveis à análise do procedimento de compensação ou outros pagamentos, em desconformidade com a legislação tributária, deverão ser especificadas pelas partes, para que o Juízo possa aferir se há necessidade de ser deferida perícia contábil na forma do artigo 465 ou apenas de uma prova técnica, na forma dos 2º e 3º do artigo 464. Assim, determino que a intimação da parte embargada, eis que a embargante já se manifestou (fl. 344), para que apresente os pontos controvertidos, por meio de quesitos, bem como apresente documentos elucidativos para a análise da necessidade de prova pericial, prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

0041388-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052509-44.2012.403.6182) DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para se manifestar expressamente acerca da desistência deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da notícia de parcelamento do débito nos autos em apenso. Após, tomem os autos conclusos.

0046838-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) ELOI JOAO CARLONE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, além disso, por se tratar de alegação de bem de família, recebo os embargos para discussão, suspendendo o prosseguimento do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 96.231, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0032497-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061286-13.2015.403.6182) ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 737/738: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela embargada. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para que informe este Juízo acerca da análise administrativa do débito em cobro. Intimem-se.

0032861-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021004-64.2014.403.6182) ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0058501-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022089-08.2002.403.6182 (2002.61.82.022089-7)) M3M INFORMATICA LTDA(MS018075 - INGRID ROBERTA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por M3M INFORMATICA LTDA, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, diante do ajuizamento da execução fiscal nº 0022089-08.2002.403.6182, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) aqueles autos. Aduz a excipiente, em síntese, que a execução fiscal em questão deveria ter sido proposta em Campo Grande/MS, local onde de seu domicílio. Tudo isso com apoio no artigo 578, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se, às fls. 52/56, reconhecendo a procedência das alegações da excipiente e requerendo a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS. É o relatório. D E C I D O. Diante do reconhecimento pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da procedência dos argumentos apresentados pela M3M INFORMATICA LTDA, DEFIRO presente a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos da execução fiscal nº 0022089-08.2002.403.6182 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para lá ser livremente distribuída a uma de suas Varas Federais. Intimem-se.

0029570-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-45.2012.403.6182) MAXIMO ILUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos dos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a excipiente acerca das alegações da excepta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0064237-97.2003.403.6182 (2003.61.82.064237-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS X ANJOLILLO COSSOLETTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO)

Fls. 577/595: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da decisão proferida me sede recursal (fls. 596/598), a qual condicionou a suspensão do executivo fiscal à comprovação dos recolhimentos das parcelas concernentes ao parcelamento discutido desde março/2015, intime-se a executada para apresentar cópias dos pagamentos em tela desde a referida data em mídia digital a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a exequente. Não cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JAIR LOBATO

Fls. 253/257: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 2257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039390-65.2002.403.6182 (2002.61.82.039390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-72.2002.403.6182 (2002.61.82.017959-9)) ISO ESTUDIO S/C LTDA ME(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vista ao(a) embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário. Intime-se.

0018502-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503592-84.1982.403.6182 (00.0503592-9)) LABIBI JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000557-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042651-57.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0029572-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030266-43.2011.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0033274-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1)) MARIA ISSA SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que houve levantamento (por meio de Alvará) dos valores constritos nos autos da execução fiscal nº 200561820428801 na data de 13/08/2015, bem como referido feito foi arquivado em 11/11/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0055690-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da resposta da Receita Federal acerca da alegação de decadência às fls. 438/444, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000077-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-30.2013.403.6182) FUNDO DE PROM COLET SHOPPING VILLA LOBOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUMARÃES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007276-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059842-47.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobreredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal, embora sejam suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, não preencheram os demais requisitos para concessão de efeito suspensivo, assim sendo, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0020862-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038502-13.2013.403.6182) VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor, atualizada, do mandado de segurança nº 0018065-03.2013.403.6100. Cumprido, intime-se a embargada para se manifestar, tanto acerca da referida certidão, quanto às alegações de fls. 402/423, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0039894-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP343571 - PRISCILA CONCEIÇÃO LOPES E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para se manifestar expressamente se deseja o prosseguimento deste feito, diante da sentença de procedência dos embargos nº 0039894-51.2014.403.6182, os quais foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento de apelação interposta pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0059444-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051123-42.2013.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Manifeste-se o embargante se deseja prosseguir com este feito, eis que nos autos da execução fiscal nº 0051123-42.2013.403.6182, concordou com a conversão em renda do exequente de valores depositados judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0030075-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016957-47.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifêste-se o embargante acerca das alegações da embargada às fls. 124/126, bem como informe se desiste deste feito expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0038025-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038787-69.2014.403.6182) PEPISCO DO BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Quanto ao requerimento de intimação da PRF para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em MÍDIA digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0065490-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030291-51.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0040107-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-24.2010.403.6182) NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante, uma vez que pelos extratos de impostos de renda acostados às fls. 24/41, o embargante possui meios financeiros de suportar as custas judiciais, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação, conforme decisão de fl. 20. Intimem-se.

0060552-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035193-76.2016.403.6182) INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração e contrato social), cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007431-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459998-20.1982.403.6182 (00.0459998-5)) LEONISA AMABILE LAZZARINI(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018828-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061603-60.2005.403.6182 (2005.61.82.061603-4)) ANTONIO PEREIRA X LUCIENE GARCIA PEREIRA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intimem-se os embargantes acerca da manifestação da embargada (fls. 117/120) nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, bem como para eventualmente se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0041544-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) MAUAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP293380 - BRUNO BIANCO SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0051695-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025484-1)) EMERSON POVARESKIM DOS SANTOS(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiros para discussão, determinando a suspensão do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 62.432, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o seguro garantia ofertado, conforme requerido pela exequente às fls. retro. Cumprido, vista à exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da aceitação do referido seguro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0059842-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Fls. 63/68: Defiro. Considerando que o novo depositário inclusive assinou em conjunto a petição de fl. 64, o dou por nomeado para o encargo em questão. . 1,5 Fls. 61/62: Indefiro, por ora. Ressalto à exequente que o bem construído sequer foi encaminhado à hasta pública. Intime-se a exequente para se manifestar.

0001518-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X FUNDO DE PROM COLET SHOPPING VILLA LOBOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Intime-se a executada acerca das alegações da exequente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0037444-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(PR034940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E PR065144 - THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON)

Intime-se a executada pela última vez para que proceda à regularização da garantia nestes autos, preenchendo todos os requisitos exigidos pela Fazenda Nacional em relação ao seguro garantia ofertado, substituindo-o por novo seguro garantia ou carta de fiança, sendo este o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca do seguro garantia oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0035193-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: .PA 1,5 Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041585-23.2002.403.6182 (2002.61.82.041585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023288-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP011238 - JOSE FABIO CESAR CABRAL E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPAS SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que se manifesta acerca da alegação da executada à fl. 219, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020741-42.2008.403.6182 (2008.61.82.020741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049851-67.2000.403.6182 (2000.61.82.049851-9)) ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO(SP076678 - SERGIO LUIZ DEBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO

Fls. 103/105: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011570-90.2010.403.6182 (2010.61.82.011570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-82.2009.403.6182 (2009.61.82.046163-9)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0050412-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista a certidão de fl. 297, suspendo o andamento deste feito até a garantia integral nos autos da execução fiscal em apenso, condição essencial ao processamento deste feito, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0020397-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003510-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos na Lei nº 1050/60. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0071888-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030285-44.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022681-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-77.2016.403.6182) MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023655-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-64.2017.403.6182) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 300/349 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X LIU KUO AN X LIU SHUN JEN X LIU SHUN CHIEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEX DE ALMEIDA(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito superior a R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais- fl. 544). Os coexecutados LIU KUO AN, LIU SHUN JEN e LIU SHUN CHIEN interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 89/103, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 178. Os embargos nº 2005.61.82.054837-5, ajuizado por LIU SHUN CHIEN, foi julgado improcedente, a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, devendo ser ressaltado que a alegação de bem de família já foi analisada e rejeitada naqueles autos de embargos à execução, conforme se infere do traslado da sentença às fls. 297/299, a despeito das reiterações do coexecutado sobre este fato às fls. 446/456 e 568/503. Portanto, resta preclusa a alegação de bem de família por parte do coexecutado LIU SHUN CHIEN. Ademais, intime-se o coexecutado LIU SHUN CHIEN a esclarecer seu real nome, considerando-se que as petições de fls. 381 e 446 o qualificam como FERNANDO LIU SHUN CHIEN, e o mesmo número de CPF do coexecutado, além de apresentar a cópia da cédula de identidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Isto posto, determino que o coexecutado se manifeste, em igual prazo, esclarecendo a este Juízo se o endereço indicado à Receita Federal, qual seja, Rua Vitor Costa, 822, apartamento nº 161, Saúde, poderá ser localizado por este Juízo. Outrossim, superada a alegação de bem de família e diante da concordância expressa da exequente (fl. 458) acerca do valor da avaliação do imóvel de matrícula nº 60.333, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, além do lapso temporal entre a avaliação anterior e esta decisão (fl. 402), determino a expedição de carta precatória para Santo André, com o fito de reavaliar e designar hasta pública do imóvel de matrícula nº 60.333, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Ressalto que a referida carta precatória deverá ser instruída com cópia integral deste feito. Fls. 504/527 e 548/557: Resta prejudicado o pleito do coexecutado LIU KUO AN, uma vez que o imóvel de matrícula nº 44.814 não se encontra penhorado neste feito, não há o que ser determinado por este Juízo. Fls. 539/544: Conforme decisão de fl. 309, item 2, considerando que a Fazenda Nacional tem acesso ao processo de medida de sequestro cautelar (a União é parte naquele feito), em trâmite perante o Juízo Criminal, não é pertinente a este Juízo solicitar informações acerca do andamento daqueles autos. Fls. 528/537 e 545/547: Considerando que o imóvel de matrícula nº 80.160 não está penhorado neste feito, não há providências a serem tomadas por este Juízo. Intimem-se.

0022806-15.2005.403.6182 (2005.61.82.022806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LT(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

1. Intime-se o coexecutado excluído do pólo para se manifestar em relação à certidão de fl. 125, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informar a este Juízo os dados bancários do mesmo coexecutado para que os valores constritos às fls. 85/86 sejam estornados para sua titularidade. 2. Fl. 116: Defiro a expedição de mandado de constatação da atividade da executada no endereço de fl. 124. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer a penhora de bens da executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0025905-07.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 73/82: Intime-se o executado para regularizar o seguro garantia no prazo de 5 (cinco) dias, nos exatos termos requeridos pela exequente, sob pena de rejeição do seguro ofertado. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca do novo seguro garantia ou do aditamento ao seguro garantia, apresentado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, requerida pela executada à fl. 14, para a sustação do título protestado, até existir garantia da dívida ora executada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036124-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SPI14571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP

Fls. 61/63: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059414-9)) SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SPI14571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 288/293), acerca do valor a ser expedido no ORPV, intime-se o exequente (Miguel de Mello Associados) para requer o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029884-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SPI59217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0044251-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SPI20312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0037756-72.2010.403.0000 continua pendente de julgamento, conforme extratos do andamento processual acostados às fls. retro, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva do referido recurso. Intimem-se as partes desta decisão.

0044253-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR - ESPOLIO(SPI20312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0037756-72.2010.403.0000 continua pendente de julgamento, conforme extratos do andamento processual acostados às fls. retro, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva do referido recurso. Intimem-se as partes desta decisão.

0013026-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055370-03.2012.403.6182) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SPI159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Primeiramente, esclareça-se que não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada, devendo eventuais embargos administrativos criados pelo exequente/embargado serem combatidos por meio próprio. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar/tutela antecipada por inadequação da via eleita. Por sua vez, nada obstante a documentação acostada pela embargante às fls. 148/222, verifico que ela cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado à fl. 147, porquanto juntou cópia das certidões de dívida ativa ora impugnadas, no entanto, não juntou cópia da garantia da execução fiscal, já que a relação de bens apresentada às fls. 219/222 trata-se de eventual reforço de penhora ainda não aceito pelo exequente naqueles autos (fls. 791/801). Ante o exposto, intime-se novamente a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento destes embargos, apresentando cópia correta da garantia da execução fiscal, ainda que parcial, mas que de fato enseje a intimação para abertura de prazo para a oposição de embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037735-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-78.2013.403.6182) PLASMMET PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODRIGUES NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023037-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-57.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 16). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada deve, portanto, ser obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela de urgência requerida em caráter liminar na inicial, para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo, o embargante não demonstrou a presença de todos os requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o alegado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a execução fiscal impugnada será suspensa até o deslinde da presente controvérsia. Ademais, impende ressaltar a comprovação de ausência de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pelo exequente/embargado serem combatidos por meio próprio. Nessa toada, indefiro o pedido liminar de concessão da tutela de urgência e recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023336-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-13.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 16). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada deve, portanto, ser obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela de urgência requerida em caráter liminar na inicial, para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo, o embargante não demonstrou a presença de todos os requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o alegado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a execução fiscal impugnada será suspensa até o deslinde da presente controvérsia. Ademais, impende ressaltar a comprovação de ausência de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pelo exequente/embargado serem combatidos por meio próprio. Nessa toada, indefiro o pedido liminar de concessão da tutela de urgência e recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021593-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033383-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033383-0)) ALEXANDRE PEREIRA BENFICA(SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula 96.534 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. Não comporta deferimento a tutela liminar requerida para suspensão de possível mandado de construção de penhora na matrícula 96.534, em face do bem de propriedade do Embargante Sr. ALEXANDRE PEREIRA BENFICA, pelo risco iminente de dano irreparável, bem como para que o Embargante seja mantido na posse do imóvel. Isto porque não se vislumbra periculum in mora, pois, conforme o disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência, obstando-se qualquer medida expropriatória com relação a eles. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) X LA PIASTRELLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE/SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0037756-72.2010.403.0000 continua pendente de julgamento, conforme extratos do andamento processual acostados às fls. retro, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva do referido recurso.Intimem-se as partes desta decisão.

0014366-35.2002.403.6182 (2002.61.82.014366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA(SPI03590 - LEO MARCOS VAGNER E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 656, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, contravendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos.Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais.É o relatório. D E C I D O.Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior.Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omisa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão sobrestando o feito.Intimem-se.

0059178-31.2003.403.6182 (2003.61.82.059178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMC COMERCIAL LTDA X FRANCISCA ALVES DA CRUZ(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Fls. 271/276: A execução de honorários é processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Com a resposta, dê-se nova vista à embargante. No silêncio, tornem os autos conclusos.

020012-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SPI14908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 298/300: Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, figurando as incorporadoras S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (CNPJ 61.116.331/0001-86) e Vigor Alimentos S.A. (CNPJ 13.324.184/0001-97) como executadas. Após, intime-se a parte executada para manifestação. Feito isto, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado à fl. 301, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0033996-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Cuida-se de apreciar dois embargos de declaração.Os primeiros foram opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fls. 561/561-verso, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.Alega a UNIÃO (fls. 563/592) a ocorrência de omissão quanto aos documentos de fls. 293 e seguintes, os quais, na sua visão, demonstram, à suficiência, que os beneficiários do precatório expedido nos autos do processo nº 0044735-11.1995.403.6100 coincidem com as executadas.Determinada, na decisão de fls. 609/613-verso, a intimação das executadas para manifestarem-se acerca dos sobreditos embargos de declaração, elas não se desincumbiram de tal ônus.Já os segundos embargos de declaração foram opostos pela executada ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A em face da decisão de fls. 609/613-verso, com fundamento no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil.Alega a executada ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (fls. 618/629) a ocorrência de omissão quanto ao fato da DCF T retificadora, sem alteração de valor, não interromper o prazo prescricional, bem como quanto à impossibilidade de retificação dos créditos espelhados nas Certidões de Dívida Ativa em execução. Alegou ainda que a decisão em testilha deixou de considerar como prazo final para a interrupção da prescrição a data do protocolo da petição que requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa (06/07/2010).Ao ter vista dos autos a UNIÃO refutou as alegações da ora embargante, pugrando pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (fls. 801/804-verso).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico a omissão alegada pela UNIÃO, pois, embora a decisão de fls. 561/561-verso tenha feito menção apenas ao documento de fls. 558/559, considero todos os elementos de convicção até então constantes dos autos para concluir de forma coerente e fundamentada pela insuficiente demonstração de que os beneficiários do precatório expedido nos autos do processo nº 0044735-11.1995.403.6100 coincidem com as executadas nestes autos.Também não verifico as omissões alegadas pela executada ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, na medida em que a decisão de fls. 609/613-verso ao tratar da prescrição considerou expressamente que a declaração retificadora interrompe o prazo prescricional (fls. 312-verso), bem como que o termo final do prazo prescricional é o despacho que ordeno a citação, retroagindo os seus efeitos à data da propositura da ação (fls. 311-verso).Já quanto à possibilidade de retificação dos títulos executivos que dão espeque a presente execução fiscal, como bem salientado pela UNIÃO, tal questão foi objeto da decisão de fls. 190, a qual restou preclusa, sendo de feso a este Juízo voltar a debruçar-se sobre o tema, até por conta do quanto disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil.O que pretendem UNIÃO e ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, não é sanar as alegadas omissões. O objetivo dos respectivos embargos de declaração é reformar as decisões proferidas, para fazer prevalecer as respectivas teses.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo ambas as embargantes fazer uso do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entendem desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, mantendo a decisão de fls. 561/561-verso por seus próprios fundamentos.Igualmente, REJEITO os embargos de declaração opostos por ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, mantendo a decisão de fls. 609/613-verso por seus próprios fundamentos.Nada obstante, manifeste-se a exequente acerca do seguro garantia apresentado pela executada às fls. 805/829, para em conjunto em com os valores já depositados à disposição deste Juízo garantir a presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0068753-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica.Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; e atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Cabe a parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intimem-se a exequente para que tenha ciência desta decisão, bem como após o pronunciamento definitivo da questão, requiera o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012021-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FENICIA PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (exequente), em face da decisão de fls. 124/126, com fundamento no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil.Alega a exequente (ora embargante) a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que a decisão atacada não incluiu os sócios administradores da executada no polo passivo da presente ação, tendo em vista a corresponsabilidade dos sócios devido ao abuso de personalidade tem como um de seus fundamentos a aplicação do art. 135, CTN, que atribui responsabilidade pessoal aos administradores por atos praticados com infração à lei (sic).Instada a se manifestar, a executada (ora embargada) refutou os argumentos da exequente (ora embargante), pugrando pela rejeição do recurso apresentado (fls. 182).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer omissão ou contradição, pois a decisão atacada foi clara e coerente ao dispor, de forma fundamentada, acerca do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Confira-se:Por outro lado, tendo em vista que, no caso dos autos, a imputação da responsabilidade tributária aos respectivos sócios - pessoas físicas - implica a desconsideração da personalidade jurídica nos moldes do artigo 50, do Código Civil, demandar-se-ia a instauração do incidente processual previsto nos artigos 133 e s.s., do Código de Processo Civil.Isto porque a hipótese de extensão da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, que reconhece a ineficácia da separação patrimonial da sociedade empresária, perante determinado credor, demonstrado o abuso de direito.O que se pretende, na verdade, não é sanar as alegadas omissões e contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora às fls. 142/177, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0050078-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAVEGACAO LTD(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES DE NAVEGAÇÃO LTDA visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a inicial.Logo após o despacho citatório, a exequente requereu a substituição das CDA's às fls. 61/71 e 73/84, que restou deferida às fls. 72 e 85.Regulamente citada (fl. 86), a executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 88/253 alegando que, nada obstante a retificação das CDAs com redução sensível dos valores exigidos, o débito já estaria integralmente quitado em momento anterior ao ajuizamento desta demanda, conforme documentação apresentada com o pedido de revisão na seara administrativa e também acostada a estes autos.Instada a se manifestar, a exequente aduziu a legalidade da cobrança nos termos da retificação apresentada, uma vez que o pagamento parcial já fora reconhecido, inclusive com a substituição das CDAs, restando saldo residual a ser pago, conforme decisão da Receita Federal no âmbito administrativo (fls. 276/289), bem como requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0015548-36.2014.403.6182 (fls. 290/297).É o relatório. Decido.Primeiramente, válido ressaltar que, considerando que já houve a substituição das CDAs em razão do reconhecimento da quitação parcial da dívida, inclusive em momento anterior à própria citação, o objeto da insurgência da executada restringe-se à parte do débito considerada controversa, ou seja, o saldo residual exigido mesmo após a revisão administrativa. Pois bem. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerava diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é cominável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agr. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE).No caso em tela, a executada, ao passo que reconhece que cometeu pequenos equívocos no preenchimento de suas obrigações acessórias (fl. 90), alega que teria quitado todos os débitos inscritos nos títulos e junta os pedidos de revisão feitos perante a Receita Federal, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 105/253). Por seu turno, a exequente reconhece que apenas uma parte do débito está de fato quitada, já que, mesmo após a revisão administrativa, há um saldo a pagar decorrente da divergência apurada pela Receita Federal entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido (fls. 278/289). Neste contexto, verifico que, com a resistência da exequente ao reconhecimento do pagamento total do respectivo débito, controversou-se a questão acerca de sua suposta quitação, restando comprovado de plano apenas parte do alegado. Destarte, considerando a manifestação da exequente e verificando a ausência de outras alegações da executada acerca de eventual inexigibilidade do saldo remanescente, bem como os documentos apresentados pelas partes, entendo que a questão arguida não restou comprovada de plano a ponto de ilidir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controversia no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada.No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Por fim, tendo em vista que já houve a substituição das CDAs, bem como a citação da executada, defiro o pedido da exequente e determino que se proceda com urgência à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0015548-36.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária, até o limite do débito indicado à fl. 291 atualizada, servindo a presente decisão como ofício e expedindo-se a respectiva comunicação por meio eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062942-25.2003.403.6182 (2003.61.82.062942-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019567-71.2003.403.6182 (2003.61.82.019567-6)) EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0047007-71.2005.403.6182 (2005.61.82.047007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062393-15.2003.403.6182 (2003.61.82.062393-5)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 156/159: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a embargante cumprir a decisão de fl. 155, sob pena de preclusão da prova. Após, tomem os autos conclusos.

0036110-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-91.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0048486-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025175-69.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000563-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0035198-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025851-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025851-5)) CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0044266-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0033740-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027280-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027280-0)) TECNOPAC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0045406-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013333-58.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008713-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025623-71.2013.403.6182) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 249/252: Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos.

0000375-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-06.2014.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012072-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 410/417: Trata-se do terceiro pedido do embargante para que este Juízo intime a Fazenda Nacional para acostar aos autos cópia do processo administrativo, todavia, a questão resta preclusa, uma vez que conforme decisões de fls. 398 e 408, foi oportunizado ao embargante providenciar cópia do aludido processo administrativo em mídia digital, o qual não comprova recusa da embargada a este ato. Logo, intime-se a embargada para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 398. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes desta decisão.

0038026-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039354-03.2014.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 117/139 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0003228-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066446-58.2011.403.6182) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005772-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-25.2010.403.6500) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos procurações nas quais constem especificamente os poderes para desistir, bem como renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

0031986-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039432-36.2010.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034400-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027881-93.2009.403.6182 (2009.61.82.027881-0)) BRENDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058546-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-82.2001.403.6182 (2001.61.82.010996-9)) FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RILISA FLORESTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intimem-se as executadas para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos procurações nas quais constem especificamente os poderes para desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como reconhecer a procedência do pedido, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

0030645-08.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Fls. 36/46: Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia apresentado, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre o seguro garantia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da extinção do débito (fl. 98), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0007656-18.2010.403.6182 (2010.61.82.007656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Fls. 261/264: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042752-36.2006.403.6182 (2006.61.82.042752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053283-89.2003.403.6182 (2003.61.82.053283-8)) KAISER IND/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal sob nº 2003.61.82.053283-8. Após, ciência às partes acerca da decisão de fls. 176/177, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

0036065-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034820-55.2010.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0040874-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057589-86.2012.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0067784-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-81.2010.403.6182) DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Republique-se despacho de fls. 242, considerando procuradores de fls. 244.

0003038-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-77.2014.403.6182) SIEMENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0005143-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059186-85.2015.403.6182) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0009570-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058752-04.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0017985-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001483-0)) NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0024362-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056999-22.2006.403.6182 (2006.61.82.056999-1)) ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0045666-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035486-17.2014.403.6182) SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000019-94.2002.403.6182 (2002.61.82.000019-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, tomo sem efeito decisão de fls. 75. Considerando cálculos apresentados pela Exequente às fls. 48 e seguintes, intime-se a Executada. Após, conclusos.

0058364-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO HALBREICH(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO)

Trata-se de ofício resposta proveniente do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital solicitando o pagamento de custas e emolumentos no valor de R\$ 686,26 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) para o cumprimento da determinação de levantamento da penhora e da indisponibilidade registradas/averbadas sob nº 05 e 06 incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 133.804. Alega que, com o advento da Lei Estadual nº 11.331/2002 restou pacificado que os emolumentos devidos pelo registro de penhora em execução fiscal serão pagos ao final pela parte vencida, por ocasião do cancelamento do respectivo registro. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos presentes autos, verifica o Estado-juiz, tratar-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GUSTAVO HALBREICH para o recebimento de valores devidos a título de aforamento. Foi penhorado bem imóvel de propriedade do executado, sendo o registro da penhora efetuado junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, incidentes sobre a penhora do imóvel nº 133.804 (fls. 26/27). Em 19/05/2017, a r. sentença de fl. 42/verso determinou o levantamento da construção do imóvel de matrícula nº 133.804 do 14º Registro de Imóveis da Capital - SP. Sem adentrar na constitucionalidade da isenção concedida pela Lei de caráter infraconstitucional (Lei 6.830/80), de forma heterônoma, o fato é que a E.C.G.J. do TJ/SP, em diversos atos normativos infralegais, determina que não se cabe emolumentos envolvendo entes políticos, neste caso, a União. Pois bem. Após isto, o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei de Execuções Fiscais. No presente feito, verifica-se que o registro da penhora efetuada deu-se como consequência lógica do andamento do processo executivo instaurado. Assim, por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11.331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pelas partes pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, ao levantamento da indisponibilidade registrada sobre penhora do imóvel de matrícula nº 133.804. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL-SP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA E DA INDISPONIBILIDADE REGISTRADAS/AVERBADAS SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 133.804 DO 14º REGISTRO DE IMÓVEIS. No mais, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 42/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018997-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI)

Vistos, etc A executada indica bem móvel à penhora, atribuindo ao bem oferecido em garantia o valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), valor atualizado até 11/10/2016 (fl. 233).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 238/239). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisdição de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125300. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto II - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 08.253.548/0001-55, no importe de R\$ 1.095.566,87 (um milhão, noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 240, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0043368-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SPI63267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de All America Latina Logística Malha Paulista S.A para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.6.16.012719-00. A executada ofereceu Seguro Garantia e endosso emitidos pela Zurich Minas Brasil Seguros S/A, Apólice nº 01.75.9186959.000768, no valor de R\$ 68.529.893,27 (sessenta e oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), para a garantia total do débito (fls. 11/12). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 73). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA e endosso nº 01.75.9186959.000768 (fls. 14/39), realizada pela ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, no valor de R\$ 68.529.893,27 (sessenta e oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e noventa e três reais e sete centavos), com validade até 27/07/2021, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente às fls. 73, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia e endosso nº 01.75.9186959.000768 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 73, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 80.6.16.012719-00 estar garantida por meio de SEGURO GARANTIA e endosso nº 01.75.9186959.000768. Determine a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos patronos da executada no sistema SIAPRIWEB, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047311-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033945-85.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NROVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Reconsidero o despacho de fls. 308 face seu manifesto equívoco uma vez que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Assim, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a DROG SAO PAULO S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos manifeste-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 306/307, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vá ao CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal nº 0033945-85.2010.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011136-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015885-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o Exequente, ora Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2870

EMBARGOS A EXECUCAO

0010078-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-38.2001.403.6182 (2001.61.82.017776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008020-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013606-8)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria juntada às fls. 243/250. Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

0051371-52.2006.403.6182 (2006.61.82.051371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008850-2)) F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005443-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-10.2005.403.6182 (2005.61.82.007642-8)) DANIJAR ALIMENTOS LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019888-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042187-33.2010.403.6182) JOSE WILSON ROQUE SOARES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028687-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060221-80.2015.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junto aos autos instrumento de procuração judicial outorgado pela empresa ao advogado Alexandre Della Coletta. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0030211-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-67.2017.403.6182) ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Vistos. Fls. 468/471: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 467, sob o argumento de omissão. Aduz, em síntese, que este juízo teria deixado de apreciar a possibilidade de avaliação do bem oferecido à penhora, com base nos critérios apresentados pela executada a fls. 464/466. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 467 consignou que restaram infrutíferas as tentativas de avaliação do bem oferecido, motivo pelo qual foi oportunizado prazo para que a executada garanta a execução fiscal por outro meio, sob pena de extinção dos embargos em apenso. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0029923-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Levando em consideração que o imóvel de matrícula nº 43.483 foi penhorado 11/09/2015, ou seja, há dois anos atrás, e não foi avaliado até a presente data, uma vez que as referências fornecidas pelo executado não são suficientes para sua localização, defiro a ele o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 94, sob pena de restar prejudicada a penhora realizada e, conseqüentemente, extintos os embargos por ausência de garantia.

0043234-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fls. 164/165: Eventual discordância do executado com o pedido de penhora realizado nos autos da ação em curso perante a 8ª Vara Fiscal, deve ser manifestada naquele juízo ou por meio do recurso adequado. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela 8ª Vara Fiscal. Em face da oposição de embargos oficie-se àquela Vara informando que os valores excedentes somente poderão ser transferidos após o trânsito em julgado dos referidos embargos. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 138. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004329-75.2004.403.6182 (2004.61.82.004329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042440-02.2002.403.6182 (2002.61.82.042440-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043356-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-39.2011.403.6182) JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS(SPI04076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 12/122 e 128/139).Os embargos foram recebidos à fl. 140. A parte embargante à fl. 152 informou adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, e a liquidação das dívidas. Requer a extinção do presente feito, bem como da execução fiscal em apenso, com a liberação da penhora.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 157/157v.º, postula a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da adesão da embargante ao programa de parcelamento da dívida, implicando na renúncia ao direito, já que houve a confissão voluntária da dívida. Juntou documentos às fls. 158/161 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando[...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043922-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos na CDA nº 80 6 08 012198-57, que instrui a inicial. Alega que há garantia integral da CDA em virtude de depósito efetivado nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0004341-6, no valor de R\$ 1.110.670,43 e pelo depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal em apenso, no valor de R\$ 721.915,09.Entende pela impossibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre estimativa após o encerramento do ano-calendário.Aduz que a CSLL apurada ao fim do ano-calendário de 1995 foi objeto de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0004341-6 e do Processo Administrativo nº 13808.001928/00-96, originário de Auto de Infração, lavrado com exigibilidade suspensa, no qual se cobrava a diferença devida de CSLL, em razão da glosa da compensação sem observância do limite de 30% previsto na Lei n. 8.981/95.Pretende também seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20% determinado pelo Decreto-Lei n. 1.025/69.Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 24/234).Os embargos foram recebidos à fl. 241, com efeito suspensivo. A parte embargante postou em preliminar ausência de garantia integral. No mérito, postula pela improcedência do feito (fls. 242/252). Juntou documentos às fls. 253/295 dos autos.A parte embargante apresentou réplica às fls. 301/316.Manifestação da FN às fls. 320/322 e juntada de documentos às fls. 323/337. A parte embargante se manifestou sobre o parcelamento às fls. 346/349 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Garantia do Juízo:Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142).Parcelamento: Os débitos cobrados nestes autos se referem à CSLL sobre estimativa, referente à janeiro de 1995.A CDA que instrui os autos da execução fiscal revela que os débitos foram declarados pela parte embargante em DCTF (onde noticiada a suspensão da cobrança por discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança n 95.004341-6 (fl. 291)).Na citada ação mandamental havia a discussão da possibilidade de compensação total dos prejuízos e da base de calcula negativa acumulados até 31/12/94, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado (fl. 56/71). Portanto, o valor objeto de declaração da CDA constante nos autos em apenso é exatamente aquele discutido nos autos do Mandado de Segurança n 95.004341-6 (fl. 290). Tal situação foi corroborada pela própria parte embargante, nos autos do PA n 10880-007.019/2004-12 (fl. 293 v.º).Ocorre que a parte embargante, nos autos do citado Mandado de Segurança, desistiu de seu prosseguimento, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação em relação aos débitos objeto da impetração, considerando ter optado por quitar o referido valor com os benefícios da Lei n 11.941/09 (fl. 325). Portanto os débitos objetos da impetração, dentre eles o cobrado na CDA que instrui a execução fiscal em apenso, estão incluídos na renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Portanto, a parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos presentes embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando[...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, entendimento do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO. PRECEDENTE: RESP 1.124.420/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18.12.2009, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NA HIPÓTESE, POR INEXISTIR DECISÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.246.515/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.5.2011; AGRG NO AGRG NO AG 836.488/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24.8.2011; E AR 2.381/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 1.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DE TUNA ONE S/A AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. O entendimento do STJ é pacífico de que não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao REFIS, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC. Precedente: REsp. 1.124.420/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009. 2. Não há censura a se fazer ao acórdão de origem que indeferiu liminarmente a inicial, a qual objetivava rescindir acórdão do Tribunal que majorou percentual de verba honorária, fixada em sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela parte Recorrente nos autos do Embargos à Execução Fiscal, considerando que, diante da ausência de sentença com resolução de mérito, não há se falar em cabimento da Ação Rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V do CPC (REsp. 1.246.515/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2011; AgRg no AgRg no Ag 836.488/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011; e AR 2.381/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.2.2010). 3. Agravo Regimental de TUNA ONE S/A desprovido. (AGRESP 201000878556, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/04/2016 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012558-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-70.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, SEPACO SAUDE LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória nos seguintes pontos: i) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, e desconsiderou as ponderações do parecer do E. ex-Ministro do E. STF. Dr. Carlos Mario da Silva Velloso, na análise da prescrição aplicável ao ressarcimento ao SUS; ii) deixou de se manifestar acerca da prescrição trienal ou da prescrição quinquenal da cobrança das 28 AIHs abrangidas pela GRU n.º 45.504.012.978-3 em vista de informação equivocada referente ao término do processo administrativo que deu origem a esta GRU; iii) desprezou a precariedade da decisão liminar do E. STF nos autos da ADIN n.º 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; iv) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIN n.º 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos constantes nas 28 AIHs abrangidas pela GRU n.º 45.504.012.978-3; v) incorreu em contradição com os termos do artigo 373, II, do CPC/15 ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados no período de carência contratual dos beneficiários não ocorreram em situação de urgência/emergência; e vi) não se pronunciou sobre os impedimentos contratuais descritos para várias Autorizações de Internação Hospitalar contidas na peça inicial. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.º 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostar por menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) requestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgrRg no AC 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054655-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037007-31.2013.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Entende que o crédito tributário em cobro está prescrito. Entende pela ilegitimidade da exigência do IPI sobre os açúcares dos tipos refinado amoro e granulado até 17/11/1997, nos termos da Instrução Normativa n.º 67/98 da Receita Federal. Postula pelo reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre todo e qualquer tipo de açúcar. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/699. Em cumprimento ao despacho da fl. 709, a parte embargante manifestou-se à fl. 711 informando que não é possível ainda comprovar a garantia da execução fiscal em apenso, por não ter sido aceito pela exequente o seguro garantia oferecido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 49/64 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 84/85 e 104/104v.), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 106). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEP. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N.º 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante processasse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n.º 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n.º 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEP: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA n.º 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp n.º 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC n.º 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC n.º 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC n.º 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEP SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00444810-31.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL.Instruem a inicial procaução e documentos (fs. 09/117).Os embargos foram recebidos à fl. 130 dos autos.Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 133/134, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 135/143 dos autos.Manifestação da embargante às fls. 144/145 e 149/151, requerendo a desistência dos embargos e renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a adesão a parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 783 de 31/05/2017. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Estabeleço o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação.Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. I. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400232308/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059883-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029234-0)) IZABEL PELA DE SA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISÃO: Vistos. Segue sentença em 02 laudas.// SENTENÇA: Vistos,IZABEL PELA DE SA qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 03 084771-00.Entende pela ilegitimidade passiva, vez que não exercia poderes de gerência, sendo sócia minoritária. Transcreveu jurisprudência aplicável ao feito. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procaução e documentos (fs. 08/11 e 22/42).Recebidos os embargos (fl. 44), a FN postulou pela procedência da ação à fl. 46 dos autos.É o relatório. Decido.Entendo pela procedência dos embargos.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...); II (...).III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. A embargante não era sócia dirigente da empresa executada, sendo unicamente sócia minoritária, conforme se verifica da leitura da ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos às fls. 09/11 dos autos.A administração da empresa competia ao outro sócio, Pietro Esposito Giovanni, conforme reconhecido pela própria FN em sua impugnação.Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SÓCIO COTISTA SEM PODERES DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau obrigatório nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. Não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, com poderes de gerência ou qualquer outro ato de gestão sobre a sociedade, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Precedentes STJ. 3. No caso dos autos, restou demonstrado por intermédio do contrato social e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, que a apelada figurava no quadro societário da empresa executada tão somente como sócia cotista, com participação social de apenas 05% (cinco por cento) do capital integralizado, não exercendo poderes de gestão, sendo indevido, portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra ela. 4. Reexame Necessário não conhecido e Apelação não provida. (APELREEX 00008650720044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2017 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: A FN deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando que tinha acesso à ficha cadastral da JUCESP e não se atentou ao quanto constante em seus registros quando do pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário. P.R.I.

0002871-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066349-58.2011.403.6182) CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA EPP(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA EPP interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procaução e documentos (fs. 14/41, 48/83 e 90/211).Os embargos foram recebidos à fl. 212. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 214/215, postula a improcedência do feito, considerando que a adesão ao parcelamento em 31/07/2010, alegado pela parte embargante, não abarcou as inscrições em cobro no executivo fiscal em apenso, não havendo, dessa forma, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que ensejasse na extinção do executivo fiscal. Afirma que as inscrições em cobro no executivo fiscal foram parceladas somente em 16/12/2013. Informa ainda que as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.10.026632-83, 80.6.10.053208-7, 80.6.10.053209-80 e 80.7.10.013096-60 foram extintas pelo pagamento e somente a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.10.026633-64 remanescente está com parcelamento ativo. Juntou documentos às fls. 216/236. Instada a se manifestar do despacho da fl. 212, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 238 dos autos.À fl. 240 foi determinado o traslado de cópia da impugnação da Fazenda Nacional (fs. 214/236) para os autos da execução fiscal em apenso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando a manifestação da embargada e os documentos juntados às fls. 217/236, verifico que procede a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando do ajuizamento do executivo fiscal em apenso, em razão da adesão ao parcelamento em 31/07/2010, vez que a parte embargante não incluiu as inscrições em dívida ativa em cobro no executivo fiscal em apenso nesse parcelamento, vindo somente a aderir a parcelamento destas em 16/12/2013, posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal ocorrido em 29/11/2011. A parte embargante aderiu ao parcelamento em 16/12/2013 e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabeleço o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa o reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juiz de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2014).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despesando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041139-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039383-53.2014.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO: Vistos.Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc. no prazo de 05(cinco) dias. Segue sentença em 02 laudas.// SENTENÇA: Vistos,COMERCIAL DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.14.041541-38, 80.6.14.069183-98 e 80.7.14.014989-75. A inicial veio instruída com documentos de fls. 29/36. No despacho da fl. 39 foi determinado que a parte embargante regularizasse sua representação processual, juntando o original ou cópia autenticada da procaução, a juntada de cópia da CDA e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 40), manifestando-se à fl. 41, juntando procaução e cópia do contrato social. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Verifico que apesar de ter sido devidamente intimada a parte embargante à fl. 40, deixou de cumprir integralmente com o determinado à fl. 39, vez que deixou de juntar cópia das CDAs e do auto de penhora integral. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único, que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem III - No mais, sobre a afirmada não perentoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inscritos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada iníto litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0058372-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-85.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA,(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do ato de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 36/177. Em cumprimento ao despacho da fl. 180, a parte embargante manifestou-se à fl. 182 e juntou documentos às fls. 183/190. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 17/20 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 70/74), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 124). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. In casu, a penhora não foi efetuada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantia a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prato, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:29/11/2013 - FONTE: REPUBLICAÇÃO); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 - DTPB); Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angariada a relação processual. Custas isentadas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061139-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-55.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

DECISÃO: Vistos. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Alega ter realizado a quitação do tributo, considerando que ingressou com o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI n. 2536200-3, sendo que a parte embargante, ciente do pagamento, não realizou nenhum procedimento para extinguir a execução fiscal em apenso. Aduz não ser titular do imóvel tributado, vez que o imóvel foi objeto de contrato de compra e venda firmado em 14 de dezembro de 2015, entre o embargante e a atual proprietária MARINA MESSIAS DOS SANTOS, não detendo desta forma nem propriedade e nem posse do imóvel. Instruiu a inicial procuração e documentos (fls. 07/107). Os embargos foram recebidos à fl. 110. A parte embargada, às fls. 113/119, requereu a improcedência do feito. Intimada a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação e de interesse na produção de provas, quedou-se inerte (fl. 295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. ILLEGITIMIDADE: A parte embargante não comprovou ser parte ilegítima nestes autos, considerando que ao tempo dos fatos geradores (2010 a 2013) era proprietária do imóvel, conforme faz prova a leitura da matrícula do imóvel às fls. 105/107, que comprova ter a caixa embargante vendido o imóvel somente após o ajuizamento da presente execução fiscal. Neste sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA RFFSA. UNIÃO FEDERAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União, passando a figurar como nova executada. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 2. Com efeito, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, a extinta RFFSA, sociedade de economia mista, possuía patrimônio próprio, diverso daquele pertencente à União Federal, sobre os quais incidia IPTU, uma vez que não gozava da imunidade tributária recíproca, prevista na Carta Constitucional. 3. O fato de referidos bens passarem a integrar o patrimônio da União Federal não os exclui do IPTU relativo ao período em que integravam o patrimônio da extinta RFFSA, de acordo com o posicionamento adotado pelo STF. 4. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (APELREEX 00010081420124025104, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2) PARCELAMENTO: A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO. PRECEDENTE: RESP 1.124.420/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18.12.2009, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NA HIPÓTESE, POR INEXISTIR DECISÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.246.515/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.5.2011; AGR NO AGRG NO AG 836.488/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24.8.2011; E AR 2.381/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 1.2.2010. AGRADO REGIMENTAL DE TUNA ONE S/A AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do STJ é pacífico de que não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao RFFIS, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC. Precedente: REsp. 1.124.420/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009. 2. Não há censura a se fazer ao acórdão de origem que indeferiu liminarmente a inicial, a qual objetivava rescindir acórdão do Tribunal que majorou percentual de verba honorária, fixada em sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela parte Recorrente nos autos do Embargos à Execução Fiscal, considerando que, diante da ausência de sentença com resolução de mérito, não há se falar em cabimento da Ação Rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V do CPC (REsp. 1.246.515/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2011; AgRg no AgRg no Ag 836.488/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011; e AR 2.381/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.2.2010). 3. Agravo Regimental de TUNA ONE S/A desprovido. (AGRESP 201000878556, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/04/2016 - DTPB); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). O alegado pagamento integral não restou comprovado, considerando que a PREFEITURA embargada noticiou unicamente a situação de HOMOLOGADO do PPI, porém não quitado, considerando que há inúmeras pendências a serem liberadas, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 16.097/14. Não restando comprovado nestes autos pela parte embargante ter cumprido integralmente todos os requisitos do acordo, a fim de obter os benefícios do programa de parcelamento, apesar de devidamente intimado nestes autos para tanto (fl. 295), a extinção dos embargos é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo a embargante carreadora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061806-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-59.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 25/25v.º dos autos. A parte embargada requereu a extinção do feito, em razão da embargante não ser proprietária do imóvel, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls. 29/30). Requer a não condenação em honorários advocatícios e subsidiariamente a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, ante o reconhecimento do pedido e cumprimento integral da prestação. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que foi proferida sentença em 25 de setembro de 2017, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. O Município de São Paulo deve ser condenado em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte embargante e ter comprovado o cancelamento das CDAs que instruem a inicial, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004317-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036539-96.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Vistos,NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 50/368.Em cumprimento ao despacho da fl. 371, a parte embargante manifestou-se às fls. 373 e 378, juntando documentos às fls. 374/376 e 379/381.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 22/36 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 108/117), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 120). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à nítida de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEP.Neste sentido, transcreve-se jurisprudence que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEP: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEP SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023815-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045208-07.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos,NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 37/181.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 17/27 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 56), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à nítida de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEP.Neste sentido, transcreve-se jurisprudence que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEP: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEP SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024529-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045182-09.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instrua a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 47/229. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 49/59 e 69/79 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 87), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJJ de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DE. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024531-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054887-31.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instrua a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 45/192. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 13/23 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 53), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJJ de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DE. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066349-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA EPP(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 212/213, a Fazenda Nacional informou o pagamento das CDAs nºs 80.2.10.026632-83, 80.6.10.053208-07, 80.6.10.053209-80 e 80.7.10.013096-60, bem como requereu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento da CDA n.º 80.2.10.026633-64 remanescente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.10.026632-83, 80.6.10.053208-07, 80.6.10.053209-80 e 80.7.10.013096-60, consoante se constata dos documentos das fls. 214/218 e 224/231, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.2.10.026632-83, 80.6.10.053208-07, 80.6.10.053209-80 e 80.7.10.013096-60. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de n.º 80.2.10.026633-64, em razão de ter sido incluída em parcelamento (fls. 219/223), reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

0037007-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 104/104v.º: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia oferecidos nos autos. Após, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

0013255-59.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (à(s) fl(s). 21 e 23. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Fls. 108/117: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia oferecido nos autos. Após, dê-se vista à parte exequente. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2851

EXECUCAO FISCAL

0088469-81.2000.403.6182 (2000.61.82.088469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRES D MULTI MIDIA INFORMATICA LTDA X CLAUDIO SIBER X IRMGARD LUISE BOHM(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Vistos etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido, na qual a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso (fls. 53). Posteriormente, o coexecutado Claudio Siber atravessou petição requerendo a extinção desta demanda, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e ainda, tendo em vista que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0031400-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, fls. 15/183, contestando a existência do débito exequendo, requerendo a extinção do feito em razão de decadência / prescrição. Juntou documentos às fls. 32/183. A decisão de fls. 268/71 rejeitou a exceção de pré-executividade. Informado, o executado ofertou embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que não foi apreciada pelo juízo a questão pertinente à prescrição (fls. 275/80). A exequente, em sua resposta de fls. 299 e verso, rechaçou os argumentos do recorrente-executado, pugrando pela rejeição dos declaratórios. Na sequência, foi proferida a decisão de fls. 302 determinando a manifestação sobre a eventual ocorrência da prescrição, conforme segue: Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, determino a intimação do exequente para se manifestar de forma especificada sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de (10) dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Após diversas manifestações, a Fazenda Nacional atravessou petição a fls. 359/60, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Nesses termos, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 65.556,59 - base maio/2003, resultado dos valores do processo piloto e apenso 00393383520034036182 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos apensados, procedendo aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0039338-35.2003.403.6182 (2003.61.82.039338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, fls. 15/183, contestando a existência do débito exequendo, requerendo a extinção do feito em razão de decadência / prescrição. Juntou documentos às fls. 32/183. A decisão de fls. 268/71 rejeitou a exceção de pré-executividade. Informado, o executado ofertou embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que não foi apreciada pelo juízo a questão pertinente à prescrição (fls. 275/80). A exequente, em sua resposta de fls. 299 e verso, rechaçou os argumentos do recorrente-executado, pugrando pela rejeição dos declaratórios. Na sequência, foi proferida a decisão de fls. 302 determinando a manifestação sobre a eventual ocorrência da prescrição, conforme segue: Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, determino a intimação do exequente para se manifestar de forma especificada sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de (10) dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Após diversas manifestações, a Fazenda Nacional atravessou petição a fls. 359/60, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Nesses termos, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 65.556,59 - base maio/2003, resultado dos valores do processo piloto e apenso 00393383520034036182 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos apensados, procedendo aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0045826-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada em face da sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade por ela ofertada, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela União, condenando-a ao pagamento de honorários (fls. 369/73 verso). Em suas razões, diz a executada que indignado decismum padece de incerteza materializada sob diferentes sentidos, a saber, (i) omissão quanto à condenação da União no pagamento, em ressarcimento, das custas desenhacadas (ou por desenhaciar), (ii) obscuridade quanto à análise dos pontos que, trazidos com a exceção, não foram apreciados, (iii) omissão quanto aos embargos de declaração anteriormente opostos em virtude de decisão que havia decretado a extinção da execução em relação a uma das Certidões de Dívida Ativa, (iv) erro material quanto ao fundamento adotado naquele decismum, assim como em parte da sentença embargada, (v) obscuridade quanto à definição da base de incidência dos honorários (fls. 400/10). Dado o potencial infringente dos aclaratórios, foi aberto contraditório em favor da União (fls. 411), sobre vindo, daí, a manifestação de fls. 413 e verso, em que se disse incabível o recurso manejado. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Como são vários os aspectos trazidos a contexto (disso dá conta o relatório adrede apresentado), abordá-los-ei articuladamente. Circunstanciando o caso concreto [providência necessária à compreensão dos pontos (iii), (iv) e (v) retro]. A execução em foco toma(va) como referência três títulos. Oposta exceção de pré-executividade, abriu-se ensejo para resposta da União, daí derivando notícia do cancelamento de dois daqueles títulos - tais notícias foram veiculadas em frações, tal como narrado na sentença recorrida, daí derivando a extinção do feito também em frações: ora por força da decisão de fls. 320, ora por meio da sentença recorrida. Pois bem Tanto numa (decisão de fls. 320) como noutra oportunidade (sentença de fls. 369/73 verso), escorreu-se este Juízo na premissa de que, noticiado o cancelamento de dois dos títulos executivos, a execução deveria ser extinta, quanto a eles, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Para o terceiro título, como não havia notícia de cancelamento, a solução apurada quando da emissão da mesma sentença de fls. 369/73 verso (a recorrida) foi diversa: analisou-se a intinuidade da exceção oposta, acolhendo-se a alegação de pagamento, com o consequente reconhecimento da ilicitude da pretensão executiva então remanescente (a saber, repise-se, a incidente sobre o terceiro título). Tomado esse fundamento, julgou-se definitivamente extinta a ação, uma vez inexistente, a partir de então, qualquer título executório, deixando-se de apreciar os outros pontos que guarneciam a exceção de pré-executividade - prescrição, decadência e nulidade da Certidão de Dívida Ativa -, pontos esses tidos como superados pela acolhida daquele outro. Com esse quadro posto [ou (re)posto], passo à análise do mérito dos declaratórios. Omissão quanto aos embargos de declaração anteriormente opostos em virtude da decisão de fls. 320. Os declaratórios que recaíram sobre a decisão exarada às fls. 320 (decisão que, repita-se, acolheu a notícia de cancelamento de um dos títulos, extinguindo o feito, quanto a ele, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80) foram apreciados e rejeitados em fls. 360/1, inexistindo, portanto, a alegada omissão. Ali se consignou, com efeito. Não me parece, a par disso, que, num exame para além do formal, os aclaratórios prosperem. Não há, em rigor, omissão qualquer a ser aqui composta - posição que, não tenho dúvida, é de ser aceita pela própria executada. Explico, reafirmando o que já disse linhas atrás: a razão que inspirou a decisão geradora dos aclaratórios (fls. 320, repita-se) [razão essa que não é(era) apenas formal] estava na natural precedência do exame da questão do pagamento: tal como veiculada, essa alegação seria precessora de eventual prescrição, sendo evidentemente prejudicial, ademais, das alegações de caráter formal (sobre existir e ser necessário lançamento para fins de constituição do crédito declarado, por exemplo). Intuitivo, pois, que o fato de um primeiro cancelamento administrativo fundado em reconhecido pagamento implicasse a abertura de ensejo para que a exequente se manifestasse quanto às demais inscrições: era mais que provável, pela postura revelada pela Administração às fls. 319, que os outros créditos pudessem ser reconhecidos como pagos, profecia que se concretizou, com efeito e mesmo que tardiamente, à medida que sobreveio nova notícia de cancelamento, agora, de uma segunda inscrição (fls. 349). Não seria possível dizer, por essa perspectiva, que aquele decismum fosse (ou é) omissão: não se deixou de apreciar o que quer que seja (a não ser que se veja a questão por ângulo unicamente formal, repiso); o que se fez, em vista da mencionada precedência da argruição de pagamento e considerada a prévia assunção, pela Administração, de tal evento (ao menos para um crédito), foi provocar nova manifestação da exequente, tudo de modo a permitir o exame daquela causa extintiva. E foi isso, reitero-se, que ocorreu (registro, mais uma vez, que sobreveio, depois desses passos, a manifestação de fls. 347, escorada no pronunciamento da Receita de fls. 349). Pelo que se vê, tem razão a União quando, em sua resposta de fls. 413 e verso, afirma que os declaratórios foram manejados em indevida substituição do recurso apropriado, à medida que, ao termo omissão foi atribuído sentido inapropriado, tendente (indevidamente) para veicular a discordância sobre o conteúdo decidido. Erro material quanto ao fundamento adotado no decismum de fls. 320, assim como em relação à parte da sentença embargada. Diz a recorrente, nesse particular ponto, que este Juízo incorreu em erro material, à medida que, tomando como extinta a pretensão fazendária no que respeita aos títulos cancelados, o fez à conta do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Na sua perspectiva, o fundamento da extinção encontrar-se-ia na exceção oposta, impondo-se, por isso, a correção pretendida - circunstância implicativa, ao final, da revisão da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 369/73 verso (outro ponto vertido com o recurso em exame). Pois bem Também nesse aspecto, a razão está com a União: o que a recorrente chama de erro material é, em rigor e mais uma vez, inconfomismo com o que se decidiu, servindo de apoio, para que se chegue a essa conclusão o que ficou consignado no ponto anterior. Obscuridade quanto à definição da base de incidência dos honorários. Ao contrário do que sustenta a executada, a sentença recorrida é de solar clareza quanto às razões que levaram à definição do valor do terceiro (e remanescente) título como base de incidência dos honorários: como os dois outros foram tomados como cancelados na forma do decantado art. 26 da Lei n. 6.830/80, não teria sido a exceção oposta, nesse aspecto, ponto determinante da extinção do feito. Por outra: se a exceção foi processualmente relevante, assim se deu para o terceiro título, sendo o seu valor, portanto, o melhor definidor da ideia de proveito econômico gerado por tal instrumento. Não se nega, por óbvio, que a executada é dado o inequívoco direito de discordar desse tratamento; deve fazê-lo, porém, pelos argumentos e instrumentos apropriados (nem a alegação de erro material, nem os embargos de declaração são para tanto eficientes). Obscuridade quanto à análise dos pontos que, trazidos com a exceção, não foram apreciados pela sentença recorrida. Tanto por ocasião da decisão de fls. 360, como quando da emissão da sentença embargada, cuidou-se de explicitar a força prejudicial inerente à alegação de pagamento. Natural, portanto, que, do acolhimento de tal fato jurídico, decorresse o efeito postulado pela executada em sua exceção - a extinção do feito -, tomando-se por prejudicado o exame das demais causas obstativas da execução por ela articuladas. Não há, nessa linha, obscuridade qualquer a se corrigir. Omissão quanto à condenação da União no pagamento, em ressarcimento, das custas desenhacadas (ou por desenhaciar). Nesse aspecto, os declaratórios devem ser providos: do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, com a consequente extinção do feito, decorre a necessária condenação da União nos ônus da sucumbência, compreendidos, nesse contexto, não só os honorários (explicitamente arbitrados na sentença embargada), mas também as custas e despesas incorridas pela parte vencedora. Ainda que virtualmente inexistentes até o momento da sentença, tal registro deveria ter constado, com efeito, do decismum embargado. Conclusão. Isso posto, dou parcialmente provimento aos aclaratórios de fls. 400/10, fazendo-o tão apenas para reconhecer omissa a sentença de fls. 369/73 verso no que se refere à condenação da União no pagamento, em ressarcimento, das custas e despesas processuais porventura suportadas pela executada, valores que deverão ser atualizados desde seu desembolso. No mais, mantenho intacta a sentença embargada. A presente integra-se ao decismum recorrido. P. R. I. e C..

0048241-25.2004.403.6182 (2004.61.82.048241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X ETERNIT S/A(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019255-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBL S/C LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 12/78, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que os débitos ora exigidos, encontram-se quitados. Alegou que não constaram no sistema da Secretaria da Receita Federal as datas corretas do período de apuração e vencimento dos débitos em questão, e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não analisou os pedidos de revisão de débitos anteriormente protocolados, resultando no ajuizamento da presente execução fiscal. Requerer, em suma, a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos exequendos, bem como a condenação da excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A decisão de fls. 79 sustou o andamento do feito, conforme transcribi a seguir: A vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se eventual mandado. Após, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos na seqüência, quedando suspensa, por este ato, a exigibilidade do crédito em debate até ulterior pronunciamento. Int. Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.000845-0, em face da decisão proferida, cujo acórdão, negou provimento ao recurso (fls. 97/99). Às fls. 100/105, foi ratificada anterior decisão, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, com a anotação nos registros do órgão competente, de tal situação, bem como o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado, até o pronunciamento objetivo da Administração. A suspensão da exigibilidade dos créditos foi anotada nos registros do respectivo órgão, conforme ofício e documentos de fls. 112/114. Posteriormente, a exequente informou que interpôs Agravo de Instrumento nº 2006.03.0099857-6, em face da decisão proferida às fls. 100/105, cujo efeito suspensivo pleiteado foi negado, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 127/131). Às fls. 132, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 100/105, tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.0099857-6. Fls. 135/152. O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.000845-0 deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte insurgente (Fazenda Nacional) aduziu que o acórdão recorrido afrontou entendimento paradigma, configurando dissídio jurisprudencial, interpondo, assim, Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado que deu provimento ao recurso especial transitou em julgado, conforme certidão de fls. 152. Oportunizada vista, a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.025655-67. A decisão de fls. 165 julgou extinta a presente execução fiscal somente com relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.05.025655-67, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, devendo permanecer esta execução em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.05.018493-50. Intimada pra se manifestar sobre a análise do processo administrativo vinculado à certidão de dívida ativa nº 80.2.05.018493-50, bem como se ocorreu a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, a exequente informou que a contribuinte efetuou o parcelamento do débito, nos autos do processo administrativo nº 13804.001862/2001-35, formalizado em 10/08/2001, encerrado por liquidação. Tendo em vista o restabelecimento da exigibilidade da inscrição nº 80.2.05.018493-50, em virtude de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.000845-0, a parte executada formulou pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Requerer o arquivamento dos autos sobrestados, sem baixa na distribuição, até o encerramento do parcelamento ou novo pedido da Fazenda Nacional. O pedido de arquivamento foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 183. Desarquivados os autos, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições nºs 80205018493-50, 80205044942-42, 80605025655-67. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições, objeto da presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com relação à inscrição nº 80.2.05.018493-50, desmembrada em razão da MP 303/06, derivada 80.2.05.044942-42 (fls. 186), nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão de fls. 165, anteriormente proferida, extinguiu o feito somente em relação à inscrição nº 80.6.05.025655-67, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Considerando que houve erro de preenchimento na solicitação de parcelamento, conforme noticiado pelo próprio executado às fls. 17, bem como informado no documento de fls. 180, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0045810-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045810-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROCAL COR MERC E CONS LTDA(SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo mandado de penhora, avaliação e intimação retornou negativo, bem como infrutífera a penhora on line deferida às fls. 75. Oportunizada vista, a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio administrador Roberto Procópio de Araújo Carvalho. Na ocasião noticiou a dissolução da empresa executada, consoante informação de distrato, juntado ficha cadastral da Junta comercial do Estado de São Paulo (fls. 85), em que consta o distrato social datado de 23/09/1992, portanto, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (09/09/2005). A decisão de fls. 87 indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação, motivo pelo qual foi interposto Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme cópia da decisão juntada às fls. 109/116. Instada para indicação de sucessor processual, a exequente se manifestou requerendo a intimação do Sr. Francisco Candido de Almeida Leite, tendo em vista que os livros e documentos da devedora estariam sob sua guarda, considerando as informações contidas na ficha cadastral fornecida pela JUCESP. O pedido da exequente foi deferido às fls. 128 e o respectivo mandado foi expedido às fls. 130. Intimado, o Sr. Francisco Candido de Almeida Leite compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, que a empresa executada foi devidamente encerrada perante os órgãos públicos e teve o seu distrato corretamente registrado na Junta Comercial de São Paulo. Informou que na mesma época, foi dada a baixa no CNPJ da empresa junto à Receita Federal e na Prefeitura do Município de São Paulo. Requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude de carência da ação, dada a inexistência da executada, ante o regular encerramento da empresa em questão. As fls. 157, foi determinada a abertura de vista à exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 132/153. Em não havendo indicação de sucessor processual, os autos tomariam conclusos para sentença. Oportunizada vista, a exequente informou sobre sua ciência em relação a manifestação do sócio da empresa executada (fls. 132/153). Requereu a juntada da cópia integral do processo administrativo constitutivo de crédito CVM RJ 2003-11316, que deu causa à presente execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Intimada, não houve manifestação conclusiva da exequente sobre a dissolução da sociedade empresarial, anteriormente ao ajuizamento do presente feito. O registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, do referido documento de distrato, não se configura forma de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 93/94, indica que houve Distrato Social, datado de 23/02/2009, devidamente registrado naquele órgão; o Distrato Social é forma de dissolução regular da empresa. 2. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução, sem qualquer indicio de prova das situações a que se refere o art. 135, III, do CTN. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017776-03.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. (grifei) A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. No caso dos autos, o sócio Pedro Lucilla Parra faleceu em 04.12.2003 (fl. 157), vale ressaltar, antes da constatação da dissolução irregular da empresa ocorrida em 26.06.2007 conforme aponta a certidão do oficial de justiça (fl. 156 v.), não havendo provas de que tenha praticado quaisquer dos atos a que se refere o art. 135 do CTN. Não é possível, por consequência, o redirecionamento contra o espólio ou seus herdeiros. (grifei) Ademais, as razões constantes deste instrumento não foram submetidas perante o Juízo singular, o que torna inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019586-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Assim, verifica-se que os documentos carreados aos autos pela própria exequente, atestam que houve a dissolução da empresa de forma regular, anteriormente ao ajuizamento do feito, não havendo prova documental que comprove conduta dos responsáveis tributários que configure afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva da executada, nos moldes do comando traçado pelo artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o distrato social, noticiado pela própria exequente e confirmado pelo sócio da empresa executada, ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente execução fiscal, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor do patrono da parte executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela manifestação apresentada. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de percentual majorado. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devidas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SPI92933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0008536-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REINALDO SIQUEIRA(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018229-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI63450 - JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001263-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. As fls. 11/257, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o débito, objeto do presente feito, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, uma vez que todos os valores cobrados no processo administrativo desmembrado sob o nº 10880.721862/2008-21, ora em execução, estariam sendo discutidos na Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. A excipiente informou que, em razão da cobrança indevida, impetrou mandado de segurança, processo nº 2008.61.00.026126-9, perante a 11ª Vara Federal de São Paulo-SP, com pedido de liminar, visando obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. A tutela foi concedida em recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041755-2, cuja decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão da cobrança do débito fiscal. Informou, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, mesmo intimada da referida decisão em 02/02/2009, ajuizou a presente execução fiscal em 10/02/2009. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, declarando-se a nulidade do título executivo em tela, extinguindo-se o feito, ou que seja determinada a suspensão da presente execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da mencionada Manifestação de Inconformidade apresentada. As fls. 259/264, a excipiente juntou decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014259-2, decorrente do mandado de segurança nº 2008.61.00.026126-9, da 11ª Vara Federal de São Paulo-SP, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ora excipiente na referida ação mandamental. A decisão de fls. 265/265v. suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providenciasse a anotação, nos devidos registros, de tal situação, bem como para que se manifestasse, objetivamente, acerca da exceção oposta. Com ou sem manifestação, os autos deveriam voltar conclusos para deliberação. Oportunizada vista, a exequente refutou os argumentos da exceção oposta alegando, em suma, que o recurso de apelação interposto pela excipiente foi recebido somente no efeito devolutivo, de modo que os efeitos da liminar não mais estariam perdurando, não subsistindo a decisão que havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Informou que o pedido de compensação do débito, ora em cobrança foi considerado não convalidado e, por isso, não incidiria o disposto no artigo 9º da Lei 9430/96, que dispõe sobre a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de compensação. Pugnou pela improcedência da exceção oposta, não havendo qualquer óbice quanto ao prosseguimento da presente execução. Em sua manifestação de fls. 281/285, a executada juntou documentos que demonstram que, apesar da suspensão da cobrança, o débito exequendo foi incluído nos registros do CADIN, causando-lhe prejuízos irreparáveis. Requereu o imediato cancelamento do registro da empresa no CADIN, bem como a suspensão da cobrança do débito, objeto da presente execução fiscal. A decisão de fls. 286 determinou a exclusão do registro da empresa executada do CADIN, conforme transcrito a seguir: Verifica-se, ante a documentação acostada aos autos, que a r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 20090300014259-2 atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação da executada interposto em face da sentença denegatória no mandado de segurança n. 200861000261269. Observo, ainda, que, diferentemente do que sustenta a exequente, tal situação persiste. Diante dos fatos, nada a acrescentar à decisão de fls. 265. Cumpra-se a referida decisão, oficiando-se para fins de anotação da suspensão da exigibilidade do crédito nos registros devidos, bem como para que a exequente providencie a exclusão da empresa executada do CADIN, relativamente a este executivo fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento do aludido recurso de apelação. Cumpra-se. Intimem-se. Os respectivos ofícios foram expedidos (fls. 288/289), conforme determinação retro mencionada. Intimada por diversas vezes, a exequente requereu sucessivos pedidos de prazos. As fls. 321/329, a executada juntou decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mandado de segurança, processo nº 0026126-23.2008.403.6100, que concedeu integral provimento ao seu recurso de apelação e julgou procedente a referida ação mandamental. Requereu o cancelamento da cobrança fiscal executiva, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada, a exequente requereu a suspensão da presente demanda até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.6100.026126-9. A decisão de fls. 345 determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado e/ou provocação das partes, aguardando-se o julgamento definitivo da referida ação mandamental. Desarquivados os autos, a executada juntou às fls. 348/363, cópias da decisão final favorável, proferida no mandado de segurança nº 0026126-23.2008.403.6182, com o respectivo trânsito em julgado. Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, declarando-se a nulidade do título executivo em tela, extinguindo-se o feito com o arquivamento e baixa na distribuição. Intimada, a exequente concordou com a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado na mencionada ação mandamental. Assinalou que já foram tomadas providências junto à DIDAU a fim de que seja cancelada a inscrição que deu origem à presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com a extinção do presente feito, haja vista decisão proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mandado de segurança nº 0026126-23.2008.403.6182, cujo acórdão transitou em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 348/363, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não obstante a executada alegar que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu posteriormente à intimação da exequente (ocorrida em 02/02/2009), da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.026126-9, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo-SP, cuja tutela foi obtida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041755-2, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a suspensão da cobrança do débito fiscal, fato é que a instauração do presente feito ocorreu em 23/01/2009 (fls. 02), ou seja, anteriormente à intimação em questão, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0036030-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036030-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VAGNER QUITERIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040787-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERSERV MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SPO10402 - JOSE VENTURA PINHEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 16/22, a executada compareceu em juízo aduzindo, em síntese, que procedeu, junto à Delegacia da Receita Federal, pedido de retificação de declaração, uma vez que ocorreu erro de fato no preenchimento da declaração do 4º trimestre de 2005 aativos ao IRPJ e CSLL. Juntou cópias de documentos referentes ao pedido em questão (fls. 17/22).Oportunizada vista, a exequente informou que enviou o respectivo processo administrativo ao setor responsável da Secretaria da Receita Federal, para análise do pedido de revisão de débitos. Requeiru prazo de 90 (noventa) 0 dias para averiguação do alegado pela executada. Posteriormente, a exequente se manifestou requerendo novo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Juntou documento informando a extinção, por cancelamento, da inscrição nº 80210013854-09 (fls. 54).A decisão de fls. 56 deferiu o prazo requerido pela exequente, bem como extinguiu a execução fiscal, somente com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.10.013854-09, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, devendo permanecer a execução em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.10.026597-90. Decorrido o prazo e novamente intimada, da exequente não houve qualquer manifestação.As fls. 59, foi determinada expedição de ofício ao órgão fazendário para que apresentasse manifestação conclusiva sobre as alegações da executada, ressaltando-se que, com ou sem resposta da autoridade administrativa, persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não atacasse a questão suscitada, os autos tomariam conclusos para sentença. Em resposta ao ofício expedido, o órgão fazendário informou que, após a retificação da inscrição, propôs a exclusão do tributo correspondente ao 4º trimestre de 2005 por revisão de lançamento, mantendo-se, por conseguinte, apenas o saldo devedor do tributo correspondente ao 2º trimestre do ano calendário de 2006 (fls. 63).Instada, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento do valor remanescente. Juntou documentos de fls. 74/76.A decisão de fls. 78 determinou a intimação da executada da substituição da certidão de dívida ativa, conforme transcrito a seguir:Fls. 73 verso/76.1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, neta a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não corste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.Em sua manifestação de fls. 79/83, a executada informou que recolheu a quantia em questão anexando o respectivo comprovante de pagamento. Requeiru a extinção do presente feito.Oportunizada vista, a exequente requereu por cancelamento das inscrições nºs 80 2 10 013854-09 e 80 6 10 026597-90, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice notificado o cancelamento dos termos de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado pela própria executada em sua manifestação de fls. 16/22, houve erro de fato no preenchimento de dados da DCTF e o pedido de revisão de débito inscritos em dívida ativa foi protocolado em 01/03/2011 (fls. 17), ou seja, após o ajuizamento do presente feito ocorrido em 13/10/2010 (fls. 02), razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0032647-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CB-PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Após a citação, o responsável pela empresa executada informou o parcelamento do débito exequendo (fls. 37/39)Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 55/58), em face do parcelamento informado pela executada.A decisão de fls. 60 determinou a remessa dos autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, tendo em vista a quantidade de parcelas.Desarquivados os autos, a executada informou a quitação do débito em cobro. Entretanto, a exequente não teria providenciado a baixa do apontamento junto ao SPC/SERASA, onde ainda constaria a restrição. Requeiru a expedição de ofício ao referido órgão para a baixa do apontamento em questão.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 366733494 e da liquidação por parcelamento das inscrições nºs 395594480 e 395594472.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado o cancelamento da inscrição nº 366733494 e a liquidação por parcelamento das inscrições nºs 395594480 e 395594472, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Providências relacionadas à liberação de restrições (Cadin e Serasa, por exemplo) devem ser aparelhadas pela própria executada, assim que satisficita a obrigação exequenda.Considerando que o parcelamento, noticiado pela executada às fls. 38/39, implica confissão de dívida e, considerando ainda, a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054709-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE YOLANDA DULCE DE ANDRADE SILVA PENNA FIRME(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Vistos etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 27/128, o Espólio executado, representado pela inventariante Beatriz Panizza de Andrade Silva, atravessou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a executada faleceu em 29/07/2008, em idade avançada, vítima de grave enfermidade, após longo tratamento médico. Em suas declarações de imposto de renda, utilizando-se da faculdade legal de abater de seus rendimentos, as despesas médicas e hospitalares, sofreu glosa por parte da autoridade fiscal, em parte desses abatimentos, o que veio a torná-la devedora pela quantia, ora executada. Requeiru, em suma, a procedência do pedido, concedendo-se a tutela antecipada com efeito suspensivo da ação de execução, bem como a condenação da exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais.A decisão de fls. 130 recebeu a exceção oposta, conforme transcrito a seguir:Fls. 27/128: Os temas trazidos a contexto revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo, pois, a petição como exceção de pré-executividade, ficando suspenso o curso do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a expressão: Espólio de Yolanda Dulce de Andrade Silva Penna Firme. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.Oportunizada vista, a exequente informou que as alegações da exequente não se sustentam, uma vez que a certidão de dívida ativa encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei 6830/80 e do Código Tributário Nacional. Informou, ainda, que a impugnação apresentada pela contribuinte, pendente de análise pela Receita Federal do Brasil. Requeiru o não conhecimento da exceção oposta, assim como o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, de maneira a possibilitar a análise pela autoridade administrativa competente.Decorrido o prazo, foi a exequente intimada para manifestar-se, conclusivamente, sobre o resultado das verificações administrativas em questão. Na ocasião, informou que os processos administrativos ainda estariam em trânsito na Receita Federal do Brasil para análise.Às fls. 156, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a falta de manifestação concreta da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intimada, a exequente informou que a Receita Federal do Brasil ainda não havia se manifestado acerca das alegações da parte executada. Requeiru a expedição de ofício diretamente ao órgão responsável.A decisão de fls. 180 determinou a conclusão dos autos para prolação da sentença, tendo em vista que a presente execução foi proposta após o falecimento da executada.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme alhures relatado, o falecimento da executada ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito. De fato, verifica-se que a ação foi ajuizada em face de sujeito passivo equivocado (falecido). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Entrementes, inobstante o ajuizamento posterior ao falecimento de Yolanda Dulce de Andrade Silva Penna, a dívida cobrada, com período de apuração ano base/exercício 2007/2008, era legítima e, ainda, considerando que o estado avançado da doença, bem como da idade da executada, ocasionaram a não apresentação dos documentos hábeis a validar o abatimento feito na declaração do imposto de renda, conforme informado pela própria representante do espólio executado às fls. 28, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0060743-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE DALVA OLGA IVASZKO(SPI66446 - ROBSON FARKAS TOLEDO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057529-79.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SPI58653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 45/9), atacando a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de Diadema.Com base em certidão em emitida pela entidade credora (fls. 50), diz a executada, em suma, que o crédito exequendo sequer constaria da base de dados daquela Municipalidade, o que denunciaria sua inexigibilidade.Recebida às fls. 57, a exceção foi respondida pelo Município-exequente às fls. 61/7, ocasião em que, depois de muito falar sobre o descabimento da exceção de pré-executividade, reconheceu que o crédito exequendo de fato não mais constaria de sua base de dados, uma vez quitado.É o relatório.Fundamento e decisão.A própria credora, quando responde a exceção oposta, revela seu inequívoco cabimento em relação ao caso concreto, à medida que reconhece a inexigibilidade, porque quitado, do crédito em execução.Não é o caso, destarte, de se gastar tempo e tinta falando sobre a adequação - porque evidenciada na narrativa da Municipalidade-exequente - da via eleita pela executada.Pois bem.Atestado o fato da quitação do crédito em foco, decorrente segundo a credora, de parcelamento já esgotado, é indubitoso o descabimento da pretensão executória.É bem certo, a par disso, que, quando do ajuizamento do presente feito, o crédito ainda não havia sido submetido a parcelamento, tampouco à subsequente quitação, circunstância que faz inenunciável a conduta processual da exequente, repugnando, por conseguinte, sua condenação nos ônus da sucumbência.Issso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 45/9, fazendo-o para (i) reconhecer a inexigibilidade do crédito exequendo, (ii) decretar a insubsistência do título correspondente, e, por conseguinte, (iii) extinguir o feito.Observadas as premissas antes assinaladas, não é o caso de se condenar a exequente, embora afastada sua pretensão inicial, nos ônus da sucumbência.Insubmisso o presente caso a reexame necessário - dado o valor do crédito exequendo -, acaso não interposto recurso, certifique-se o trânsito, arquivando-se.P., R., I. e C..

0006132-44.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040479-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERCYPLAN PLANEJAMENTO LTDA. - EPP(SPI70382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que os débitos exequendos foram renegociados em agosto de 2014 e que as parcelas estariam sendo adimplidas pela excipiente. Requereu a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Oportunizada vista, a exequente requereu o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista a existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009 e da Lei 12.996/2014.A decisão de fls. 157 determinou a abertura de nova vista à exequente para informações sobre a data de efetivação do parcelamento, uma vez que o documento de fls. 117 indicou que o referido acordo foi efetivado aos 25/08/2014, anteriormente ao ajuizamento da ação (27/08/2014). Após os autos tomariam conclusos.Intimada, a exequente informou que, em 27/08/2014, a executada solicitou a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, cuja consolidação ocorreu em 13/12/2015, data posterior ao ajuizamento desta demanda. Requereu a suspensão do processo em razão do parcelamento concedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 172/176, o pedido de parcelamento dos débitos exequendos foi efetuado anteriormente ao ajuizamento deste feito.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa, anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retrava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 159/170, implica em confissão de dívida e, considerando, ainda, que tal parcelamento foi validado em 27/08/2014, na mesma data do ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (ocorrida entre o período de 11/06/2010 e 07/03/2014), deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044068-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICAC(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que, em 29/08/2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12996/2014. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção oposta, com a extinção do feito, bem como a condenação da exequente às verbas sucumbenciais.A exceção de pré-executividade em questão foi recebida, com a suspensão do curso do processo e a abertura de vista à exequente para manifestação, conforme determinado às fls. 50, destes autos.Oportunizada vista, a exequente informou que os débitos foram objeto de negociação no parcelamento, razão por que requereu a suspensão do curso do processo pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com nova vista após o decurso do mencionado prazo.A decisão de fls. 60 determinou a abertura de nova vista à exequente para que informasse a data da efetivação do parcelamento, uma vez que o documento de fls. 32 indicou que o parcelamento em foco fora efetivado aos 25/08/2014, anteriormente ao ajuizamento desta ação (09/09/2014).Intimada, a exequente informou que, em 26/05/2014, a petição inicial foi encaminhada para ajuizamento de forma eletrônica, no entanto, até a efetiva distribuição da ação, houve o parcelamento que ainda não se encontra consolidado. Requereu a suspensão do feito, bem como a não condenação da União em honorários, caso haja decisão pela extinção desta demanda, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado que houve o parcelamento dos débitos, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retrava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 09/47, implica confissão de dívida e, que tal parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (26/03/2014), em data muito próxima à propositura da presente ação, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045519-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ESTETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0050484-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARAKA CONFECÇÕES LTDA - ME(SPI09947 - YARA KINUKAWA BONI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua manifestação de fls. 12/45, a executada informou que os débitos exequendos foram parcelados. Requereu a suspensão do feito até o pagamento final da dívida, bem como a expedição de ofício ao SERASA para baixa da dívida. A decisão de fls. 49 determinou a regularização da representação processual da executada e a abertura de vista à exequente para manifestação, conforme transcrito a seguir:Fls.12/47:1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do signatário da procuração.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) No mesmo prazo acima, deverá a exequente informar a data de efetivação do parcelamento, uma vez que o documento de fls. 24/5 revela que a data de vencimento do primeiro pagamento (25/08/2014), é anterior à do ajuizamento da execução (30/09/2014).4) Após, tomem os autos conclusos.Intimada, a exequente informou que a negociação do parcelamento em questão teve início em 29/08/2014.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o início da negociação do parcelamento em 29/08/2014, anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retrava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 12/45, implica em confissão de dívida e, considerando, ainda, que tal parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (07/03/2014), deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que eventual inclusão de seu nome no respectivo órgão não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão/extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065616-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULINO PEDRO DO NASCIMENTO(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 12/51, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o débito, ora exigido, encontra-se quitado devendo ser declarado extinto, pois a excepta não teria observado a referida quitação, assim como não apreciou os pedidos de compensação formulados pelo excipiente no respectivo processo administrativo, resultando no ajuizamento da presente demanda. Requereu a extinção do feito com a declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento/compensação, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.A decisão de fls. 56 concedeu o prazo de 90 (noventa) dias à exequente para manifestação sobre o assunto em questão, conforme transcrito a seguir: A exceção de pré-executividade oposta afirma inexistência de crédito exequendo (relativo a IR do ano-base de 2010), uma vez que o ano anterior. Diz, em adição, que o rendimento declarado pela fonte (INSS) no ano de 2010 replicava o que já tinha sido pago e tributado no ano precedente, sendo indevida, pois, a renovada cobrança. Completa dizendo que apresentou pedido de revisão administrativa da declaração apresentada relativamente ao ano-base de 2010, na intenção de aclarar o ocorrido e, com isso, tomar como compensado o pagamento anterior (do ano-base de 2009, reitere-se) com o que seria pretensamente devido no período subsequente.Esses são, pelo que se pode depreender da exceção, os fatos.Pois bem.Ainda que, como apresentada, a narrativa trazida com a exceção de pré-executividade não se afeioe, à perfeição, aos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, tenho certeza de que não é do interesse da União ignorá-los sem ao menos buscar, em seus arquivos, notícia que possa corroborar as alegações da parte executada.Parta-se da premissa, com efeito, de que, investida de boa-fé, a parte executada apresentou versão em que se deve confiar, ao menos a priori, sendo de bom tom, no mínimo pelo dever de cooperação a que se refere o art. 6º do CPC/2015, que a União se pronuncie sobre essa mesma versão, mas não para dizer, advirto, que ela não se compatibiliza com o estrito caminho das exceções de pré-executividade, senão para noticiar, insisto, o resultado de busca em seus bancos de informações.Dou-lhe, para tanto, o prazo de noventa dias - prazo aparentemente exaerchado, mas que, conhecida a dificuldade de interlocução com a Receita Federal (depositária de informações), parece ser o melhor, pragmaticamente falando.Com sua manifestação, tomem conclusos.Int. Oportunizada vista, a exequente informou, em suma, que o pagamento dos tributos são feitos mediante guia DARF, com base nos rendimentos declarados pelo próprio contribuinte, sendo que após o vencimento, o sistema informatizado da Receita Federal realiza o batimento entre os valores declarados e os efetivamente pagos. Restando inadimplido o valor do imposto a pagar, a cobrança é realizada independente de qualquer notificação prévia. Informou, ainda, que o mero pedido administrativo de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e que se caso tenha havido falha na cobrança, esta decorreu de erro do contribuinte, que é o responsável pela elaboração da declaração, devendo agir diligentemente ao prestar informações ao Fisco. Requereu a rejeição da exceção oposta por ser manifestamente improcedente. Caso este Juízo não entenda assim, requereu que se abstenha, tão somente, de efetivar medidas de alienação forçada contra o executado. A decisão de fls. 126 concedeu novo prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifestasse sobre o caso em tela.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 801140341412, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção da presente ação, em razão do cancelamento do débito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando os argumentos da exequente de que houve erro do contribuinte, que é o responsável pela elaboração de sua própria declaração, devendo agir diligentemente ao prestar informações ao Fisco, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0009720-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALCOA ALUMINIO S/A(SPI32270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pelo executado, petição requerendo a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em conta o pagamento do débito exequendo.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a quitação da dívida.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento do débito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, não como requerido pela exequente - nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, mas com fundamento no artigo 924, inciso II, do mesmo diploma, conforme dão conta os documentos de fls. 28/30, destes autos.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034626-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SPI22345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 13/68, a executada compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em síntese, que procedeu ao pedido de compensação, via PERDCOMP, dos débitos exequendos, com créditos oriundos de ressarcimento de IPI, conforme pedidos de compensação PERDCOMP nºs 34739.76820.030712.1.1.01-2967 e 08461.67655.030712.1.3.01-8255, os quais pendem de análise pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual não haveria que se falar em cobrança até a conclusão das análises dos pedidos de compensação em questão, pelas autoridades competentes. Requereu, em suma, a extinção da presente execução fiscal, em razão da nulidade do título executivo que embasa, bem como a fixação de honorários advocatícios. A decisão de fls. 70 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando a abertura de vista à exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Decorrido o prazo, a exequente informou a extinção da CDA nº 80.6.15.034169-54, tendo em vista o cancelamento por decisão administrativa do órgão de origem, conforme extrato de fls. 77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado a extinção da CDA nº 80.6.15.034169-54, tendo em vista o cancelamento por decisão administrativa do órgão de origem, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando ausência de contenciosidade, tendo em vista a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0041600-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUELLA BONAFE LIMA(SP373743B - ANGELICA CONCEICAO BROLL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento integral do crédito em cobro, no dia 14/08/2015. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção oposta, com a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. A exceção de pré-executividade em questão foi recebida, com a suspensão do curso do processo, bem como a abertura de vista à exequente para manifestação, conforme determinado às fls. 50, destes autos. Posteriormente, a decisão de fls. 31 determinou a juntada nos autos, da petição da exequente, conforme transcrito a seguir: Apesar de certificado às fls. 30 que não foi atravessada manifestação, pela União, em atenção à decisão de fls. 29, constato que, na contrapartida dos autos, encontra-se aposta petição não firmada, em que, ao que tudo indica, a tese do pagamento (trazida com a exceção de pré-executividade de fls. 13/20) é confirmada. Isso posto, determino que, juntada referida petição aos autos, seja a União intimada, na sequência, para re-ratificá-la, tomando-se conclusos os autos, imediatamente após, para fins de sentença. A Serventia deve ficar atenta para, em situações semelhantes, adotar procedimentos menos burocráticos - por exemplo, efetivando contato com o virtual subscritor da petição apócrifa para fins de saneamento do vício -, tudo de modo a abreviar a solução de mérito. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da inscrição nº 80115028389-99. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento, noticiado pela executada em sua manifestação de fls. 13/27, ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (29/05/2015), em data muito próxima ao ajuizamento, e considerando ainda, a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054204-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NINON TRANSPORTES LTDA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o cancelamento do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027479-75.2010.403.6182 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, que embasam a Execução Fiscal nº 0003302-18.2008.403.6182, alegando a inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre o açúcar. Às fls. 1689, a Embargante informa que optou pelo pagamento dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nºs 10880.481177/2004-22 e 10880.490259/2004-68, nos termos da MP 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste parcialmente do feito e renuncia parcialmente ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante, na qual desiste da ação e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, quanto aos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.481177/2004-22 e 10880.490259/2004-68, HOMOLOGO o pedido de renúncia parcial e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em relação às Certidões da Dívida Ativa nºs 80.3.07.001474-09 e 80.3.07.001475-81. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003302-18.2008.403.6182. (Fls. 1692/1697) Considerando que o feito prosseguirá em relação às CDAs 80.3.07.001472-39 e 80.3.07.001473-10, manifeste-se a Embargante sobre as alegações da Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0568044-78.1997.403.6182 (97.0568044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0570274-93.1997.403.6182 (97.0570274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTICOS UTRERA LTDA X CARLOS ALBERTO UTRERA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0572095-35.1997.403.6182 (97.0572095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0034150-27.2004.403.6182 (2004.61.82.034150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.107484-77, acostada à exordial. À fl. 12, foi deferida a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 89.0010106-4, em tramitação no Juízo da 7ª Vara Federal Cível (mandado cumprido juntado às fls. 22/25). Por decisão à fl. 29, o Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, até julgamento dos embargos à execução fiscal. Às fls. 38/39 o Executado requereu o levantamento da penhora de fls. 19/20, tendo em vista a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa, determinada por sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0015692-88.2006.403.6182, em apenso. A Exequirente alegou à fls. 40/42 que, em análise administrativa, restou determinado o cancelamento ou foi verificado o pagamento, tudo conforme situação da inscrição 80603107484-77, anexada. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0015692-88.2006.403.6182, em apenso, transitada em julgado, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição, julgou procedente o pedido formulado para desconstituir a CDA 80.6.03.107484-77 (fls. 61/62) e, ainda, a manifestação da Exequirente informando a extinção por prescrição do título executivo, deverá o presente feito ser extinto pelos mesmos fundamentos. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Fl. 40). Dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o levantamento da penhora de fls. 25. Certifico o trânsito em julgado e nada sendo requerido pela Exequirente, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme requerido à fls. 38/39, expedindo-se o necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040596-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FERRARO E SILVANO COMERCIAL LTDA. X LYDIA A M F GOMES SILVANO X FRANCISCO GOMES SILVANO - ESPOLIO(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO)

Dê-se vista ao inventariante acerca da manifestação da Fazenda às fls. 198/199. Sem prejuízo e considerando a informação de que o processo de arrolamento nº 0046000-22.2004.8.26.0001 é comum aos executados Lydya Antonieta Margarida Ferraro Silvano e Francisco Gomes Silvano, traga o inventariante aos autos certidão de objeto do processo mencionado e/ou cópia das certidões dos óbitos de ambos executados. Após, tornem os autos conclusos.

0021625-42.2006.403.6182 (2006.61.82.021625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA X MARLENE MIES NATARBERARDINO X INGRID MIES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controversia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

(Fls. 213/216) Manifeste-se a Exequirente quanto ao parcelamento informado pela Executada.

0048991-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048991-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047439-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVRA E GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X LUIZ PAULO AMARAL SANTOS(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. LUIZ PAULO AMARAL DOS SANTOS propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados, bem como para que seja declarada sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do feito. Alega, em síntese, que não há comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco restaram configuradas as hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Instada a se manifestar, a Excepta sustentou a não ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGARESP - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequirente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do tributo (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Na hipótese em tela, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58 relatou que a executada não está em funcionamento no endereço constante da ficha JUCESP, caracterizando indícios de dissolução irregular. Quanto à temática da prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Assim, com o vencimento mais remoto dos créditos em 31/10/2007 e o despacho citatório em 12/03/2012, retroagindo à data do ajuizamento da ação (16/09/2011), não há que se falar em prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0049693-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP242674 - RENATA CRISTINA FARIS E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES)

Ficam as partes intimadas, acerca da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0001641-28.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIOLA DE SOUZA ALEXANDRE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008283-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JORGE DOMINGOS ACACIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021985-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequirente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequirente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sítios do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. I.

0016650-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULHERES SIMBOLO EDITORA LTDA

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controversia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0045842-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PMF MINCARONE - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - E(SP013056 - ERASTO SOARES VEIGA)

Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procaução possui poderes para fazê-lo. Na ausência de regularização, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0047077-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WENTILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTD(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de WENTILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial (80.2.14.040293-17; 80.6.14.067399-73; 80.6.14.067400-41; 80.7.05.017812-04 e 80.7.14.01449761). Às fls. 135/142, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção parcial da presente Execução alegando a prescrição dos créditos referentes à CDA nº 80.7.05.017812-04.Em resposta, a Excepta reconheceu a ocorrência da prescrição quanto à CDA nº 80.7.05.017812-04, requerendo o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições. É a síntese do necessário.Decido.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Excipiente quanto à prescrição dos créditos da CDA nº 80.7.05.017812-04, cujas constituições ocorreram entre 28/05/1998 e 28/09/1999 (fls. 153/154), considerando-se que a ação foi ajuizada em 19/09/2014. Sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que os créditos referentes à CDA 80.7.05.017812-04 encontram-se prescritos. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para os créditos referentes às demais inscrições, vez que suas constituições datam de período entre 19/01/2012 e 20/08/2013 (fls. 145/152) e (155/157).Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.05.017812-04. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos e inscrições. Intime-se a Exequeute para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs.Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0051497-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Dê-se vista conforme requerido. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.I.

0048889-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1- Fl. 55. Considerando que o endereço informado pelo executado é o mesmo da inicial, expeça a Secretária mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça.2- Na hipótese de citação positiva, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações do executado.3- Na hipótese de citação negativa, desentranhem-se as manifestações do executado de fls. 30/53, 55/56 e 57/58, exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e prossiga-se com a execução nos termos do item 2-B da decisão de fls. 21/24.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PULLA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO REGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291, CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR FURQUIM DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO ROZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIA MARGARET WALKER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE GIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-90.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Determine a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL SALEM
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004982-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora credora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11489

MANDADO DE SEGURANCA

0002559-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002559-0) - LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003377-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003377-9) - LUIS BAPTISTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007935-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007935-0) - GILBERTO DOS SANTOS PRADO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001443-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001443-1) - ZACARIAS APARECIDO ESPERANDIO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DA AGUA BRANDA DO INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0013232-44.2010.403.6100 - RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0018463-52.2010.403.6100 - JAILSON RODRIGUES DE ARAGAO(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11650

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos emitidos pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003006-12.2016.403.6183 - LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Houve revisão administrativa que culminou na suspensão no recebimento do LOAS (NB 560.346.892-7) e a cobrança dos valores referentes ao recebimento do benefício assistencial. Considerando que o INSS mencionou, na decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que o autor declarou que vivia sozinho na época da concessão do benefício, intime-se o INSS, via AADJ, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, a cópia do processo administrativo que concedeu o benefício do LOAS à parte autora. Ademais, designo a audiência para o dia 06/12/2017, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, a fim de que a parte autora esclareça os fatos aduzidos pela autora, podendo arrolar testemunhas, caso entenda necessário. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Comprometa-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

0007743-58.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007743-58.2016.403.6183A parte autora afirma ter recebido do INSS carta de cobrança referente aos valores das parcelas de auxílio-doença que recebeu nos períodos em que exerceu atividade laborativa. Sustenta que tais valores já foram compensados quando na execução da sentença proferida nos autos nº 0053267-54.2012.403.6301, a qual tramitou no JEF. Compulsando os autos, verifico que não houve apresentação do processo administrativo e da carta de cobrança alegada, constando apenas um demonstrativo de cálculo que teria sido elaborado pelo INSS. Destarte, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da do processo administrativo e a carta de cobrança referente aos valores informados na exordial. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 23, 24-25, 34, 36, 40, 45, 82, 87 2 202: converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora esclareça, detalhadamente, as divergências no tocante aos endereços dos documentos, referentes a ela e ao de cujus, juntados nos autos. Com efeito: a autora afirma, na petição inicial, que conviveu com de cujus durante 03 (três) anos na Rua Garça Morena, 60, apto 24D. Nesse endereço, no entanto, juntou tão somente uma conta de energia elétrica, datada de 08/08/2014, em nome do falecido. No tocante aos documentos com datas posteriores a 2014 e cujo endereço foi declarado pela parte autora no momento da emissão - ou seja, certidão de óbito (06/09/2015 - fl. 23), nota de funeral (06/09/2015 - fl. 36), serviço funerário (06/09/2015 - fl. 40) e termo de responsabilidade da autora quanto à internação do falecido no Hospital Santa Marcelina -, todos indicam Rua Sabiá da Praia, 190, casa 09 (04/09/2015 - fl. 202). De outro lado, no documento em que a declaração teria sido do segurado, que é o recetário médico, datado de 15/07/2015 (fl. 45) - ou seja, dois meses antes do óbito -, consta a Rua Flor da Noite, 60, Bloco D, apto. 24D. Destaco, ainda, que, no boletim de ocorrência lavrado pela parte autora, lavrado no dia seguinte ao óbito do segurado, a autora declarou que residia na Rua Flor da Noite, 60, Bloco D, apto. 24D. Além das incongruências acima citadas, deverá também ser esclarecida a divergência entre os endereços da autora e do falecido constantes no cadastro do INSS, observando que a autora requereu pensão por morte em 2015 e o falecido recebeu auxílio doença em 2012, 2013 e 2014, vale dizer, ambos declararam o local de domicílio perante o INSS recentemente. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 05 dias, acerca dos apontamentos supramencionados e, em seguida, dê-se vista ao INSS. Ressalto que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cunpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Logo, decorrido o prazo sem a vinda dos esclarecimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003615-92.2016.403.6183 - ROBERTO LUIZ FOGO(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 11651

PROCEDIMENTO COMUM

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CÍCERO BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data da DER ou, sucessivamente a reafirmação da DER na data da citação ou sentença. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da perícia ou da data da DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e emenda à inicial de fls. 64-79 (fl. 154). Este juízo declinou da competência para uma das varas da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 118-123). Suscitado conflito de competência negativo (fls. 127-128), os autos subiram ao E. Tribunal, que julgou procedente o conflito de competências (fls. 149-153) sendo redistribuídos os autos a esta vara. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-165, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 225-226) e nomeado perito judicial (fl. 232). Foi realizada a perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 239-246. Houve ciência do INSS (fl. 248) e manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 253-260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais,

conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de tempo especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertida em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estende ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDel no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDel no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDel no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDel no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a

legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. DTDPB: SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre ressaltar que descabe a reafirmação da DER quando o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido. (Apelresx n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012). O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1984 a 01/07/1985, 06/02/1986 a 04/09/1986, 30/10/1986 a 15/01/1987, 19/01/1987 a 30/09/1987, 05/11/1987 a 25/03/1989, 10/04/1989 a 15/02/1990, 17/09/1990 a 28/04/1995 01/03/1986 a 17/11/2009 e 18/11/2009 a 14/05/2012, como vigia. Em que pese o autor ter sido intimado para trazer a cópia da contagem administrativa (168-169), correspondente ao tempo de 26 anos, 08 meses e 21 dias, conforme carta de indeferimento de fl. 48, não procedeu à sua juntada, de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Nesse caso, vê-se que a inércia da parte autora obsta a apreciação do direito à concessão de seu benefício, eis que não se demonstrou que há controvérsia em relação ao período especial pleiteado nem que seu reconhecimento modificaria o tempo de contribuição apurado administrativamente. Todavia, cumpre verificar se é possível o enquadramento da especialidade do intervalo pleiteado. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região, 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995 e os períodos pleiteados são posteriores a esta, é preciso aferir se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Logo, os períodos de 03/01/1984 a 01/07/1985, 06/02/1986 a 04/09/1986, 30/10/1986 a 15/01/1987, 19/01/1987 a 30/09/1987, 05/11/1987 a 25/03/1989, 10/04/1989 a 15/02/1990, 17/09/1990 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como atividade especial pela categoria profissional. Em relação aos períodos de 01/03/1996 a 17/11/2009 e 18/11/2009 a 14/05/2012 foi produzida prova pericial em 10/07/2017. Por se tratarem de períodos posteriores a 28/04/1995, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional. De outro lado, o laudo de fls. 239-246 não apontou nenhum agente nocivo, não sendo nem sequer possível extrair, das atividades descritas, algum indicio de nocividade. O autor exerce a função de vigia na INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. e sua atividade laborativa era: fiscalizar estacionamento de visitantes, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando sua dependência, efetua o controle através de cancela e portão automático a entrada de visitantes e funcionários; controla fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando - as para lugares desejados. Ademais, nem mesmo foi considerada perigosa a atividade exercida (fls. 245-ve e 246). Ademais, o autor sustenta o direito à conversão em atividades especiais, nos termos da Lei nº 9.032/1995. Não obstante, conforme salientado antes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Logo, é caso de indeferir a pretensão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/01/1984 a 01/07/1985, 06/02/1986 a 04/09/1986, 30/10/1986 a 15/01/1987, 19/01/1987 a 30/09/1987, 05/11/1987 a 25/03/1989, 10/04/1989 a 15/02/1990, 17/09/1990 a 28/04/1995, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombilar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária, referente à verba honorária de 5% devida ao autor, deverá ser fixada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que serve de base para a expedição do precatório, para fins de juro de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CÍCERO BEZERRA DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos: 03/01/1984 a 01/07/1985, 06/02/1986 a 04/09/1986, 30/10/1986 a 15/01/1987, 19/01/1987 a 30/09/1987, 05/11/1987 a 25/03/1989, 10/04/1989 a 15/02/1990, 17/09/1990 a 28/04/1995. P.R.I.

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135132 - SILVIO COGO)

Vistos, em sentença, BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte. À fl. 308, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou as fls. 452-458, bem como a correção às fls. 407-419. Réplica às fls. 429 e 482. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas. À fl. 491-493, a autora requereu a desistência da ação. O INSS manifestou-se à fl. 495, somente concordando desde que o fundamento legal fosse a renúncia ao direito. Não houve audiência, tendo em vista a ausência da parte autora e da corré, sendo a corré intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 496). Decorrido o prazo legal, a corré não se manifestou acerca do pedido (fl. 497). À fl. 501 houve conversão em diligência para a parte autora se manifestar nos termos propostos pela autarquia à fl. 495. Em resposta, o autor concordou com a renúncia (fl. 502). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Maria Aparecida da Silva Pires, requerido à fl. 421. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimada, a corré não se manifestou a respeito do pedido de desistência, ocorrendo, portanto, preclusão temporal sobre o tema. Nesse sentido, cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC; 1. Lide que versa concessão de salário-maternidade, tendo a autora, após a contestação, requerido a desistência do feito, ensejando a intimação do réu para se manifestar a respeito; 2. Transcorrido em albis o prazo fixado pelo magistrado (10 dias) dado em relação ao pedido de desistência, precluiu o direito do réu de, agora, em sede de apelação, insurgir-se contra a sentença, que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; 3. A norma contida no art. 3º, da Lei nº 9.469/97, sustentada pelo recorrente como proibitiva de acolhimento do pedido de desistência requerido pela parte contrária quando inexistir a renúncia expressa do mesmo, tem natureza mista: (i) administrativa, no quando disciplina a atuação de servidores públicos (procuradores); e (ii) processual, porque impacta a transitação dos feitos em que a desistência a que se refere venha a acontecer. Seja por que ângulo for, todavia, a passagem normativa tem caráter autorizativo, ou seja, capaz de permitir a conduta mencionada, jamais proibindo as outras que, também por expressa disposição legal, estejam desde sempre autorizadas; 4. Apelação improvida. (AC 00023835720144059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/08/2014 - Página: 152). No tocante ao INSS, houve concordância com a desistência, porém, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 495). A parte autora concordou com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 502). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pela autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora e a corré eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006754-57.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100. Emenda à inicial às fls. 82-96, 97-98, 104-165, 166-174, 175-184, 185-194, 195-201 e 202-207. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211-219, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a realização de perícia técnica nas empresas VITA - Viação Taboanense Ltda. e TRANSKUBA Transportes Gerais Ltda. (fls. 253-254). Intimada a se manifestar acerca do retorno negativo do ofício à VITA - Viação Taboanense Ltda., a parte autora requereu a desistência na produção da prova pericial para esta empresa (fl. 269). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico referente à avaliação efetuada na empresa TRANSKUBA Transportes Gerais Ltda. (fls. 274-282). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA

especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo técnico, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º na Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade

notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FLUX, STF).SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTORA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 03/05/1988 a 10/04/1989, 15/04/1989 a 13/06/1990, 10/09/1990 a 16/10/1991, 10/04/1992 a 01/09/1994, 01/02/1995 a 05/01/1998, 01/11/1999 a 12/12/2005 e 02/05/2007 a 30/07/2013 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne aos lapsos de 03/05/1988 a 10/04/1989 e 10/04/1992 a 01/09/1994, as cópias das anotações em CTPS à fl. 35 demonstram que o segurado exercia a função de cobrador de ônibus. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao labor desenvolvido de 01/02/1995 a 05/01/1998, verifico que a cópia do registro em CTPS à fl. 37 contém informação de que o autor exercia a função de motorista em empresa de transporte coletivo. Como não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, entendo que apenas o interregno de 01/02/1995 a 28/04/1995, já que, após esta última data, não havia previsão para o enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Em relação aos períodos de 15/04/1989 a 13/06/1990 e 10/09/1990 a 16/10/1991, embora a profissão registrada em CTPS em ambos os vínculos seja motorista (fl. 35), não é possível presumir que os veículos conduzidos pela parte autora eram de grande porte (caninhão, ônibus, etc.) pelo que reputo que tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Acerca do vínculo com a empresa VITA - Viação Taboanense Ltda., de 01/11/1999 a 12/12/2005: tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como tempo comum. Destaque-se que a parte autora, após o deferimento da realização de perícia técnica na referida empresa, requereu a desistência da produção desta prova (fl. 269). No que diz respeito ao interregno de 02/05/2007 a 30/07/2013, o perito nomeado por este juízo, em seu laudo técnico de fls. 274-282, apurou a existência de ruído em níveis de 85,8 dB. Ademais, ao responder o questionário acerca das alterações do ambiente de trabalho, afirmou que tais mudanças (substituição de veículos) reduziram os níveis de exposição ao aludido agente nocivo. Logo, como os níveis de ruído atuais já superam os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, mesmo sendo, possivelmente, inferiores àqueles que teriam sido apurados à época do labor do segurado, entendo que o lapso de 02/05/2007 a 30/07/2013 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a parte autora, em 13/05/2013 (DER), totaliza 09 anos, 09 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Contas p/ carência ? Tempo até 13/08/2013 (DER) Carência Viação Bandeirante 03/05/1988 10/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 8 dias 12Emp. Ônibus São Bento 10/04/1992 01/09/1994 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 22 dias 30Emp. Ônibus São Bento 01/02/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3Kuba Viação Urbana 02/05/2007 30/07/2013 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 29 dias 75Marco temporal Tempo atual Carência IdadeAté a DER (13/08/2013) 9 anos, 9 meses e 27 dias 120 meses 44 anos e 6 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/05/1988 a 10/04/1989, 10/04/1992 a 01/09/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 02/05/2007 a 30/07/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condendo o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO GONÇALVES DE ALMEIDA; Períodos especiais reconhecidos: 03/05/1988 a 10/04/1989, 10/04/1992 a 01/09/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 02/05/2007 a 30/07/2013. P.R.I.

0005944-48.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os extratos anexos, constato que a razão do INSS não ter implantado o benefício do autor, foi em virtude da falha ocorrida no setor de digitalização, que digitalizou documentos diferentes daqueles dos autos. Assim, remetam-se com urgência o feito a esse setor para que digitalize, corretamente, o processo para envio eletrônico à APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado na sentença e implante o benefício da parte autora. Por fim, decorrido o prazo supra, com a confirmação da implantação, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0010304-89.2015.403.6183 - ISMAEL TOSTA GARCIA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010304-89.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ISMAEL TOSTA GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34-35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-69, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora apresentou réplica às fls. 73-74. O INSS opôs Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 87-90). Redistribuídos a este juízo, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 93-95). Foi nomeado perito ortopedista para a realização da avaliação 9fl. 97). Contudo a parte autora não compareceu à perícia (fl. 99). Intimada a se manifestar acerca do motivo da ausência à perícia (fl. 102), o segurado quedou-se inerte (fl. 102-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011096-43.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSÉ LUIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do lapso de 12/05/1988 a 19/01/2013 (DER), para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 141. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 146-149, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Houve a realização de prova pericial, sendo o laudo judicial acostado às fls. 229-266, com manifestação do INSS à fl. 270 e do autor às fls. 275-277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo técnico, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera

direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015, DTPB;)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 69-71. Destarte, os períodos considerados nessa contagem, inclusive o especial de 12/05/1988 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 12/05/1998 a 19/01/2013, na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, consoante o PPP de fls. 36-38, o autor ficou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, entre 01/05/1997 e 05/10/2012 (data da emissão do PPP). No mesmo sentido, o laudo pericial judicial constatou a exposição à eletricidade suficiente para o reconhecimento da especialidade, no período de 06/03/1997 a 19/01/2013. Ademais, o perito judicial, em resposta aos quesitos, asseverou que a exposição se deu de forma habitual e permanente; que não houve alteração no ambiente de trabalho desde a época em que o autor trabalhou na empresa até a data da perícia; por fim, que não foi constatado o fornecimento de EPI capaz de neutralizar o agente nocivo. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Sobre a alegação do INSS, de que a exposição se deu de forma intermitente, conforme mencionado no PPP, como salientado antes, o perito judicial, em resposta aos quesitos, asseverou que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Essa percepção, diga-se de passagem, é possível de ser extraída do próprio PPP. De fato, consoante se observa da descrição das atividades dos autos, como Técnico Sistema Metroviário III (restabelecimento), à exceção da tarefa de Elaborar, revisar e aplicar treinamentos, todas as demais funções demonstram a efetiva exposição à eletricidade. Por fim, o autor juntou o PPP de um colega de trabalho na mesma empresa, época e função desempenhada (Técnico Sistema Metroviários III - restabelecimento), com indicação de exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts (fl. 105-10). Enfim, é caso de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO. Ressalte-se, nesse passo, que, consoante se nota do extrato do CNIS em anexo, o autor recebeu áudio-doença previdenciária no período de 18/08/2012 a 06/12/2012, não podendo o referido lapso ser computado como especial. Assim, é caso de reconhecer, como especial, os interregnos de 12/05/1998 a 17/08/2012 e 07/12/2012 a 19/01/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (19/01/2013), 23 anos, 02 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/01/2013 (DER)METRO 12/05/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 24 diasMETRO 12/05/1998 17/08/2012 1,00 Sim 14 anos, 3 meses e 6 diasMETRO 07/12/2012 19/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 diasAté a DER (19/01/2013) 23 anos, 2 meses e 13 diasDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, como especiais, os períodos de 12/05/1998 a 17/08/2012 e 07/12/2012 a 19/01/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária da verba honorária devida ao autor, no percentual de 5%, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: José Luis da Silva; Reconhecimento dos períodos especiais: 12/05/1998 a 17/08/2012 e 07/12/2012 a 19/01/2013. P.R.I.

0052755-66.2015.403.6301 - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 260-261, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 259, no prazo de 05 dias. Decorrido os prazos supra, tomem os autos conclusos.

0001443-80.2016.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003017-41.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. IVONE SANTOS ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. As fls. 69-70, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobre o laudo às fls. 114-121. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127-128. Réplica às fls. 130-135. As fls. 136-141, a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 18/05/2017, por especialista em perícias (fls. 114-121), verificou-se que a autora possui episódio depressivo leve, bem controlado, sem alterações importantes no exame psíquico, de modo que não foi constatada a existência de incapacidade. Não obstante a parte autora sustentar que a conclusão pericial se ateve às suas condições atuais, não levando em consideração os documentos médicos juntados aos autos, é possível identificar que o especialista, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. É de se destacar que o perito também considerou, em sua análise, o tipo de atividade desempenhada pela segurada, bem como afirmou não haver nexo de causalidade entre a doença constatada e o trabalho exercido. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliente que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005205-07.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 126-129, que julgou improcedente a demanda, que objetivava a pensão por morte. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 155-156). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0006395-05.2016.403.6183 - ROMILDA ALVES COELHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006395-05.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ROMILDA ALVES COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Às fls. 40-41, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobreviduo o laudo às fls. 48-53. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61-62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/05/2017, por especialista em perícias (fls. 68-72), o autor sofre de dor lombar baixa sem radiculopatia, com boa movimentação, síndrome do ombro doloroso sem limitação funcional; gonartrose sem limitação funcional e diabetes sem queixas relacionadas ou complicada, não sendo, contudo, constatada a existência de incapacidade. Ante a ausência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006503-34.2016.4.03.6183 - NARCISO MASSONI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006503-34.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 115-117, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0006717-25.2016.4.03.6183 - LEILA MARIA CLAUDINO LAGE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007417-98.2016.4.03.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007417-98.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Às fls. 69-71, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobreviduo o laudo às fls. 80-85. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91-92. Réplica às fls. 94-97. Às fls. 98-101, a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/07/2017, por especialista em perícias (fls. 80-85), verificou-se que o autor possui dor lombar baixa. Contudo, o perito concluiu que se trata de doença decorrente de osteoartrite da coluna lombar, sem radiculopatia, sem limitação funcional, não causando incapacidade. Não obstante a parte autora discordar da conclusão pericial, é possível identificar que o especialista, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. É de se destacar que o perito também considerou, em sua análise, o tipo de atividade desempenhada pelo segurado, bem como afirmou não haver nexo de causalidade entre a doença constatada e o trabalho exercido. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que o autor não está incapacitado para o desempenho de suas funções. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007691-62.2016.4.03.6183 - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ATILIO BARBOSA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.371.916-4, com DER em 29/02/2012) desde a sua cessação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e emenda à inicial de fls. 322-336 (fls. 337-338). Instado a prestar alguns esclarecimentos (fls. 341-342), houve nova emenda à inicial, na qual o autor esclareceu que pretende a especialidade dos períodos laborados no Condomínio Aimerê e Condomínio João Braid Neto & Rosana Fátima Braid (fls. 344-345). O INSS apresentou contestação (fls. 78-102), pugrando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 355-358. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes não manifestaram interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS-a) os antigos formulários de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa igualmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição do agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado no risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1998, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgamentos recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oborgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fiscal submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, o INSS concedeu o benefício nº 159.371.916-4, com DER em 29/02/2012, reconhecendo que a autora possuía 35 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 16 e contagem às fls. 163-164. Posteriormente, em revisão administrativa efetuada de ofício, em razão de inconsistências apontadas nos formulários apresentados pela parte autora para reconhecimento de atividade especial, a autarquia desconsiderou a especialidade dos períodos de 01/05/1984 a 31/12/1986, 01/07/1987 a 27/10/1990 e 01/12/1990 a 28/04/1995, o que ensejou na suspensão do benefício por falta de carência, com a cessão dos pagamentos em 01/04/2015, conforme extratos do Plenus e Hiscweb anexos. A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício mencionado, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, como vigia, no Condomínio Aimberê (01/05/1984 a 31/12/1986 e 01/07/1987 a 27/10/1990) e no Condomínio João Braido Neto & Rosana Fátima Braido (01/12/1990 a 29/02/2012). A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RUIRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995 e os períodos pleiteados são posteriores a este, é preciso afirmar se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Errobra o INSS alegar inconsistências nos formulários apresentados pela parte autora, destaco que a especialidade pode ser reconhecida com base na categoria profissional de vigilante, sendo suficiente para tanto, cópia da C.T.P.S. O autor juntou cópia da CTPS de fl.115, com a anotação, sem rasuras, do período de 01/07/1987 a 27/10/1990 (Condomínio Aimberê) e de 01/12/1990 a 29/02/2012 (Condomínio João Braido Neto & Rosana Fátima Braido). As atividades registradas em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, a qual somente é ilidida mediante apresentação de prova em sentido contrário, nos termos, inclusive, do Enunciado n.º 12 do TST. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos, com base na categoria profissional. Logo, reconheço, nos períodos de 01/07/1987 a 27/10/1990 e 01/12/1990 a 28/05/1995 pela categoria profissional. Destaco que o período de 01/05/1984 a 31/12/1986, laborado no Condomínio Aimberê como faxineiro (fl. 283) não deve ser reconhecido como tempo especial, pois a profissão não consta no rol das atividades que permitam tal enquadramento. Ademais, o autor não juntou documentos que comprovassem que houve exposição a agentes nocivos. Da mesma forma, quanto ao período posterior, ou seja, de 29/04/1998 a 29/02/2012, os documentos de fls. 63-65, 77 e 78 não indicaram exposição a agentes nocivos. Assim, tais períodos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHABELA 16/05/1978 07/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA. 12/06/1978 08/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 3SOCIADADE TAPAJOS DE MÃO DE OBRA LTDA. 30/01/1979 18/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 5AZEVEDO & TRAVASSOS S/A 06/08/1980 04/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4JAP ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONSTRUÇÕES 24/02/1981 07/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 4CONDOMÍNIO AIMBERÊ 01/06/1981 30/06/1987 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 0 dia 73CONDOMÍNIO AIMBERÊ 01/07/1987 27/10/1990 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 26 dias 40CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO ARAGUAIÁ 28/10/1990 30/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1EDIFÍCIO JOÃO BRAIDO NETO E EDIFÍCIO ROASANA FATIMA BRAIDO 01/12/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 3 dias 53EDIFÍCIO JOÃO BRAIDO NETO E EDIFÍCIO ROASANA FATIMA BRAIDO 29/04/1995 29/02/2012 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 1 dia 202Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 11 dias 229 meses 39 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 23 dias 240 meses 40 anos e 2 mesesAté a DER (29/02/2012) 34 anos, 10 meses e 24 dias 387 meses 59 anos e 6 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 26 dias). Por fim, em 29/02/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/07/1987 a 27/10/1990 e 01/12/1990 a 28/05/1995, os quais convertidos e somados ao tempo comum já computado administrativamente totalizam, até 29/02/2012 (DER), 34 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas para o ajustamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ATÍLIO BARBOSA TEIXEIRA; Tempo especial reconhecido: 01/07/1987 a 27/10/1990 e 01/12/1990 a 28/05/1995. P.R.I.

0008904-06.2016.403.6183 - DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008904-06.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). As fls. 76-78, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevida o laudo às fls. 81-87. O INSS ofereceu contestação às fls. 93-94. As fls. 97-104 a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/05/2017, o médico perito apontou que a autora é portadora de artrose. Contudo, concluiu que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que o perito, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. É de se destacar que o especialista também considerou, em sua análise, o tipo de atividade desempenhada pelo segurado, bem como afirmou não haver nexo de causalidade entre a doença constatada e o trabalho exercido. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções. Saliente-se, ainda, que o perito não indicou necessidade de realização de avaliação em outras especialidades, de modo que não cabe a designação de nova perícia com reumatologista. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliente que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009040-03.2016.403.6183 - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ELIAS BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 85. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 87-99), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobrevida réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações de INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 29/06/2015 e a presente ação foi ajuizada em 02/10/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e periculosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do

efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para soma aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngivel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, com atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 1.31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de

matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1.º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2.º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 17/11/1987 a 31/10/1998, conforme documento de fl. 48. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 01/11/1998 a 27/11/2014, a cópia do PPP de fls. 25-26 demonstra que o autor desempenhava a função de eletricista e ficava exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nesses arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/11/1998 a 27/11/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (29/06/2015 - fl. 19), totaliza 27 anos e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Conta p/ carência ? Tempo até 29/06/2015 (DER) CarênciaMRS 17/11/1987 31/10/1998 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 15 dias 132MRS 01/11/1998 27/11/2014 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 27 dias 193Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (29/06/2015) 27 anos, 0 mês e 12 dias 325 meses 54 anos e 1 mêsCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/11/1998 a 27/11/2014 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 29/06/2015 (fl. 19), num total de 27 anos e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elias Barbosa; Aposentadoria especial; NB: 173.400.480-8 (46); DIB: 29/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/11/1998 a 27/11/2014 como tempo especial.P.R.I.

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009121-49.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. As fls. 42-43, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevidno o laudo às fls. 68-72. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81-82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 18/05/2017, por especialista em perícias (fls. 68-72), o autor foi diagnosticado como portador de Gonartrose, não sendo, contudo, constatada a existência de incapacidade. O especialista ressaltou que a limitação à flexão e extensão do joelho esquerdo existente não é suficiente para o enquadramento em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, pois o segurado apresenta menos de 1/3 de limitação articular (fl. 71). Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000386-90.2017.403.6183 - JOAO ALBERTO VIEIRA FREITAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000386-90.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOÃO ALBERTO VIEIRA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. As fls. 26-27, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevidno o laudo às fls. 32-36. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42-43. Réplica às fls. 45-47. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 48-49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/07/2017, por especialista em perícias (fls. 32-36), o autor foi diagnosticado com síndrome do ombro doloroso, com manobras para o manguito rotador negativas, compatível com o USG de ombro que demonstra apenas espessamento do supraespinhoso e da cabeça longa do biceps e dor lombar baixa com Lasague negativo e sem contratura muscular paravertebral. Não foram identificadas evidências clínicas de insuficiências cardíacas nem de artrite reumatoide e a parte autora também não apresenta artrites ou deformidades articulares e não faz tratamento específico para a mesma. Contudo, o perito afirmou não haver incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que o perito, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. É de se destacar que o especialista também considerou, em sua análise, o tipo de atividade desempenhada pelo segurado, bem como afirmou não haver nexo de causalidade entre a doença constatada e o trabalho exercido. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000631-04.2017.403.6183 - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SPI97535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000631-04.2017.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. PAULO DOS REIS DOMINGOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Às fls. 38-40, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevindo o laudo às fls. 53-56. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64-65. Às fls. 67-68, a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo de fls. 53-56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica realizada em 19/05/2017, por especialista em perícias (fls. 68-72), o autor ser portador de hipertensão arterial sistêmica (HAS) bem controlada com o uso de medicamento, não sendo, contudo, constatada a existência de incapacidade. Não obstante a parte autora sustentar que a conclusão pericial se ateu às suas condições atuais, não havendo subsídios para que seja observada a hipótese de que ocorreu uma cessação prematura do último benefício concedido (07/2016), é possível identificar que o especialista, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Ora, cabia ao autor a apresentação de eventuais documentos médicos que comprovassem eventual cessação prematura do benefício, o que não restou demonstrado nos autos, pelo que entendo que o laudo pericial não merece reforma. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000759-24.2017.403.6183 - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000759-24.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. CÁTIA PADILHA JOHANSSON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 613.798.427-7, cessado em 07/10/2016. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Às fls. 67-69, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevindo o laudo às fls. 71-75. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81-89. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 93-113 (INSS) e 115-117 (parte autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica realizada em 19/05/2017, por especialista em perícias (fls. 71-75), o perito concluiu que a segurada sofre de coxartrose e gonartrose com limitações importantes e dor lombar baixa sem radiculopatia, estando incapacitada total e permanentemente para o exercício da atividade de socorrista. Contudo, o especialista informou que a parte autora pode exercer atividades administrativas e que não dependam de agilidade e deslocamentos rápidos, como para as quais foi readaptada na prefeitura (fl. 74). Não obstante ter sido constatada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da função de socorrista, o perito informou que a parte autora já foi readaptada na prefeitura, bem como está trabalhando fazendo visita em enfermária. Ademais, nota-se que mesmo no período em que percebeu o benefício de auxílio-doença NB: 613.798.427-7, continuou exercendo atividades laborativas. (extrato CNIS às fls. 95-110). O recebimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade até eventual readaptação. O desempenho simultâneo de atividade profissional com o recebimento dessas espécies de benefícios é totalmente incompatível. O fato de a segurada continuar a laborar em outras atividades permite presumir que já se readaptou ao desempenho de outras funções. Destarte, considerando que a segurada estava laborando em outras atividades até mesmo antes da cessação de seu benefício de auxílio-doença e que o perito concluiu haver incapacidade apenas para a profissão de socorrista e afirmou não haver limitações para o desempenho de outras funções (fl. 74), entendo que não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

O INSS interps apelção às fls. 377-383 e a parte EMBARGADA já apresentou as contrarrazões às fls. 385-396. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006085-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 34-36, 52-53 e 82-93. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009435-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte embargada, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIGI MICHELANGELO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11652

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.344/369), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0004116-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004116-0) - ADEMIR APARECIDO GONCALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r. despacho de fls. 206. Dê ciência às partes acerca da baixa do presente feito do ETRF3^o. Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) litigante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000635-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000635-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007078-18.2011.403.6183 - APARECIDA MARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior (cópia fls. 203-218), remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Seção de Passagem de Autos), para as providências que entender necessárias, ficando, prejudicado, destarte, o cumprimento do determinado no despacho de fl. 201. Int.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0048049-79.2011.403.6301 - JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULLINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001401-36.2013.403.6183 - EDMILSON TIMPONE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e da juntada do expediente de fls. 326-331. Fls. 332-334: O feito já encontra-se ativo, conforme Termo de fl. 325. Ante o decidido pelo Corte Superior (cópia fls. 326-331), remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Seção de Passagem de Autos) para as providências que entender necessárias. Int.

0010016-15.2013.403.6183 - JOSE ROZIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fs. 337-372. Após, ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (cópia fs. 350-372), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

0012413-47.2013.403.6183 - SEVERINO RESTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fs. 318-354. Após, ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (cópia fs. 333-354), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Seção de Passagem de Autos) para as providências que entender necessárias. Int.

0006709-19.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de cumprimento por parte do litigante, conforme certidão de fl. 223, do determinado no despacho de fl. 201, observo desnecessária a juntada a este feito das peças relativas aos autos do processo n.º 0006918-17.2016.403.6183, uma vez que, de acordo com o print anexo, a distribuição do processo n.º 0006918-17.2016.403.6183 deu-se em 14/09/2016, posterior, portanto, à data de protocolo destes autos (29/07/2014). Cabe dizer, por oportuno, que eventual alegação de litispendência/coisa julgada deverá ser ajuizada no pleito devido (processo n.º 0006918-17.2016.403.6183), instruída, vale lembrar, com cópia das peças devidas, relativas, friso, a este feito. Por fim, considerando que as decisões finais, proferidas nestes autos, foram desfavoráveis à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, retornem ao arquivo com BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

0008363-41.2014.403.6183 - ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJP 237/2013. Int. Cumpra-se.

0053035-71.2014.403.6301 - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie(-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a) interessado(a), promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003277-41.2004.403.6183A parte exequente, às fs. 274-278 e 283-297, afirma que o INSS, embora tenha efetuado o pagamento do quantum debeatur determinado na sentença dos embargos à execução apensos, cumpriu apenas parcialmente a obrigação de fazer, implantando o benefício com valor de renda mensal inicial inferior ao apurado pela contadoria e acolhido por este juízo. Compulsando os autos dos embargos à execução, verifico que assiste razão à exequente. A contadoria judicial identificou que os cálculos apresentados pelas partes utilizaram valor incorreto de RMI (R\$ 449,94) por considerarem, no PBC, salários de contribuição até a DER (30/04/2000), bem como tempo de contribuição até a referida data, quando o correto seria utilizar as regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. No cálculo da contadoria, o qual foi acolhido por este juízo em sentença que transitou em julgado em 27/02/2014, a RMI apurada foi R\$ 457,40 em 16/12/1998 (fs. 46-55 dos embargos à execução). Contudo, em consulta aos extratos CONBAS e CONREV anexos, verifico que a renda mensal inicial do benefício continua com valor de R\$ 449,94. Destarte, ofício-se à AADJ para que retifique o valor da RMI do benefício NB: 151.873.206-0, alterando-a para R\$ 457,40 em 16/12/1998 (30 anos de tempo de contribuição) e aplicando-se os reajustes legais a partir desta data, efetuando-se, administrativamente, o pagamento de eventuais diferenças decorrentes desta revisão a partir setembro/2013 (data da conta acolhida por este juízo). Após a comprovação da retificação da RMI, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002500-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002500-4) - CALISTO MARTINS MACIEL X MARIA JOSE FERREIRA MACIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2005.403.6183.0002500-22Na fase de conhecimento, observa-se que o acórdão, proferido em 04/2009, fixou a correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF3ª Região, bem com da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Como o título executivo não impedia a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na presente data, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013. Destaco que deverá ser efetuado o cálculo do benefício nº 123.132.682-1, no período de 07/03/2002 (DIB) a 26/05/2015 (DCB), e, posteriormente, serem descontados os valores recebidos administrativamente, referente ao benefício nº 147.373.652-5, com DIB em 26/08/2008, descontando-se inclusive, o PAB recebido em 05/2009, conforme fl. 336.No mais, deverão ser mantidos os demais parâmetros fixados pelo contador, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados para 01/08/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos. Int.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n.º 5008861-69.2017.4.03.0000 (cópia fs. 539-542), ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, do julgamento e do trânsito em julgado relativos ao referido agravo. Int.

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ CARLOS MARTINI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fs. 513-514. Retribuiu os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 519). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fs. 521-529, com os quais o INSS e o autor discordaram (fs. 533-539 e 541-542). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta a modulação de efeitos realizada pelo STF, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fs. 521-529), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 130.161,47 (cento e trinta mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fs. 523-529. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 440/452), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0010347-65.2011.403.6183 - DILERMANO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0010347-65.2011.403.6183/Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DILERMANDO GALVÃO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 159-191. O exequente discordou da conta da autarquia, apresentando os valores que entende devidos às fls. 192-199. O INSS impugnou a conta da parte exequente às fls. 202-215. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 220). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 222-232, com os quais o INSS discordou (fls. 237-242), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A sentença de fls. 86-90 determinou que o INSS revisasse o benefício previdenciário da parte exequente, determinando que o excedente do salário de benefício fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A referida sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 125-127). Em razão da discordância entre as partes acerca do valor a ser executado, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 222-232. O referido setor informou que os cálculos do exequente estavam em consonância com o título executivo, mas afirmou que a conta do INSS continha divergências nos valores devidos. O INSS discordou dos valores apurados pela contadoria, sob a alegação de que foram alcançadas rendas divergentes das revistas pela AADJ, quando recompos a limitação do teto de pagamento de 05/1992. A parte exequente concordou com os valores apurados pela contadoria. Analisando a conta apresentada pela executada, verifico que esta considerou como RMI base para seus cálculos o montante de 293.412,52 (fls. 166-167), ou seja, valor diferente do que consta no documento de fl. 17 (511.900,00 - valor da RMI reviso no período do Buraco Negro). Isso porque, diferentemente da contadoria, que apurou a renda mensal inicial com base na média aritmética dos 36 salários de contribuição anteriores à DIB do benefício, apurando uma RMI de 511.900,00, o INSS fez uma recuperação de RMI a partir de uma renda mensal, ignorando os efetivos salários de contribuição do exequente. Logo, vê-se que autarquia, em seus cálculos, utilizou como renda mensal inicial um valor incorreto, já que não efetuou o cálculo nos termos da legislação então vigente, prejudicando os resultados de sua conta. Assim, entendo que o valor de RMI utilizado pelo contador está correto. Logo, como é possível identificar que os demais parâmetros utilizados na conta do INSS e da contadoria (índices de ajuste, correção monetária e juros de mora) são idênticos. Não obstante, na data de atualização das contas das partes (março de 2016 - fl. 223), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Tendo em vista que a exequente continua recebendo benefício em valor inferior ao devido (511.780,50 - fl. 173), o INSS deve ser intimado para efetuar corretamente a revisão, implantando a RMI de 511.900,00. A data de início de pagamento (DIP) a ser fixada deve ser 01/02/2016, uma vez que se verifica a apuração de parcelas em atraso na conta acolhida até janeiro 2016. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 161.370,57 (cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 03/2016, conforme cálculos de fls. 192-199. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise a RMI do benefício NB: 083.690.266-1 para 511.900,00, fixando DIP em 01/02/2016 e realizando administrativamente o pagamento das diferenças apuradas em decorrência desta revisão desde a DIP. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0009275-38.2014.403.6183 - JOSE MARIO VALASEK (SP292123 - LUCIA DARAKDIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO VALASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 123-124, sobrestem-se os presentes autos até notícias, neste feito, do julgamento e trânsito em julgado relativos à ação rescisória n.º 5005629-49.2017.4.03.0000 (PJE)

0000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-205: Mantenho a decisão agravada, de fl. 194, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5016580-05.2017.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANCA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-278: Manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004004-87.2010.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NEVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 186/206), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0013179-03.2013.403.6183 - FABIO MARTINS STRIATO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP339910 - PAMELLA PIRES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARTINS STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0013179-03.2013.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FABIO MARTINS STRIATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Fls. 249-250 e 252: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, bem como da ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 249, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 229/265), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11653

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006038-0) - ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora, inprorrogáveis, para a parte autora cumprir o despacho retro. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a partem autora.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido pelo TRF3 (fl. 267), que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora nas fls. 256/257, arquivem-se o processo na modalidade baixo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-06.2012.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUBA VIAO URBANA LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010599-34.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ROBERTO LIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-105, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 112-114. Indeferida a expedição de ofício à empresa Kuba Viação Urbana Ltda (fl. 142). Indeferido novo pedido de expedição de ofício à aludida empresa e deferida a realização de perícia na mesma (fls. 174-175). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 230-254, ratificando-o às fls. 317-321. Deferida a intervenção da empresa Kuba Viação Urbana Ltda, na condição de assistente do INSS (fl. 314). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos

termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei(...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simpleres alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais aroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais aroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenda os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenda os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/04/1991 a 18/09/1991, 02/03/1992 a 09/05/1992, 05/11/1992 a 01/07/1993, 12/07/1993 a 27/12/1993, 25/05/1994 a 21/12/1998, 01/03/1999 a 02/07/1999 e 06/11/1999 a 20/06/2008, nos quais afirma ter desempenhado a função de motorista. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 11 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 154-155 e decisão às fls. 159-160. Destarte, o período computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregos de 01/04/1991 a 18/09/1991, 02/03/1992 a 09/05/1992, 05/11/1992 a 01/07/1993, 12/07/1993 a 27/12/1993: como não se comprovou que as atividades desempenhadas pelo segurado nesses intervalos eram passíveis

de enquadramento pela categoria profissional nem que havia exposição a agentes nocivos, devem ser mantidos apenas como tempo comum. Em relação ao período de 25/05/1994 a 21/12/1998, a cópia do registro em CTPS à fl. 39 demonstra que o autor exercia a função de motorista. Tendo em vista que não especificou o tipo de veículo que era conduzido pela parte autora que a legislação previdenciária, até 28/04/1995, considerava como especial apenas a condução de veículos de grande porte (ônibus, caminhão, etc.), entendo que esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 01/03/1999 a 02/07/1999: tendo em vista que não está abrangido no período em que havia possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, também deve ser mantido como tempo comum. Acerca do labor desenvolvido na Kuba Viação Urbana Ltda., de 06/11/1999 a 20/06/2008, o perito nomeado por este juízo, em seu laudo de fls. 230-254, ratificado às fls. 317-321, concluiu que o segurado laborava exposto a níveis de 83,2 dB, inferior aos limites de tolerância previstos pela legislação então vigente. Logo, entendo que não se comprovou a especialidade do referido vínculo, o qual deve ser mantido apenas como tempo comum. Desse modo, não reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, manteve o tempo de contribuição considerado pelo INSS quando do indeferimento administrativo. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005516-66.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 163. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166-177, pugrando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fl. 240). A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fls. 243-260), tendo o INSS se manifestado pela manutenção da decisão agravada. À fl. 278, este juízo determinou que a parte autora apresentasse o inteiro teor da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00010351220145020070, em trâmite na 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo e para informar se houve impugnação do laudo pericial de fls. 194-214, se r. sentença acolheu a referida prova produzida e se foi determinada a retificação do PPP do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 14/02/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, ao mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade e periculosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) a veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, na premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo rúido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para tempo especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSÓRCIO COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUE A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data do início do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS: parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 02/01/1984 a 14/03/1985, 13/10/1986 a 17/11/1986 e 13/01/1987 a 14/02/2014 (DER), para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao lapso de 02/01/1984 a 14/03/1985, a cópia do registro em CTPS à fl. 58 demonstra que o segurado exercia a função de empacotador. Tendo em vista que a referida atividade não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes considerados nocivos, este lapso deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao intervalo de 13/10/1986 a 17/11/1986, pelas registros da cópia de CTPS de fl. 58, verifico que o autor exercia a função de ajudante elétrica. É de se destacar que o exercício de tal função não permite presumir a exposição a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem essa exposição. Logo, como não há comprovação dos níveis de tensão elétrica existentes durante o referido intervalo, este vínculo deve ser mantido como tempo comum. No que tange ao interregno de 13/01/1987 a 14/02/2014, no qual o autor laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao alíquo vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial) ou reconhecimento da especialidade do vínculo representaria contraditório reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fls. 170-201, elaborado por perito nomeado neste juízo, no qual há conclusão de que a parte autora laborava exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Cabe ressaltar que, entre 29/06/1995 a 12/07/1995, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, reconheço a especialidade apenas dos lapsos de 13/10/1986 a 28/06/1995 e 13/07/1995 a 14/02/2014. Considerando a existência do alíquo indicado no extrato CNIS e o consequente reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, entendo desnecessária a apresentação sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00010351220145020070, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, na DER (14/02/2014), totaliza 27 anos, 03 meses e 18 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 14/02/2014 (DER) Carência/CPTM 13/10/1986 28/06/1995 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 16 dias 105CPTM 13/07/1995 14/02/2014 1,00 Sim 18 anos, 7 meses e 2 dias 224M Tempo Total Carência Idade a DER (14/02/2014) 27 anos, 3 meses e 18 dias 329 meses 50 anos e 3 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o tratamento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com filio no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),

juízo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/10/1986 a 28/06/1995 e 13/07/1995 a 14/02/2014 e somando-os, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 14/02/2014, num total de 27 anos, 03 meses e 18 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 167.757.173-7; DIB: 14/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 13/10/1986 a 28/06/1995 e 13/07/1995 a 14/02/2014. P.R.I.

0012100-18.2015.403.6183 - HORACIO ARY TROMBINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização; a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0031903-21.2015.403.6301 - FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0065087-65.2015.403.6301 - INACIA MARIA DA LUZ(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0065197-64.2015.403.6301 - JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002874-52.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS TEIXEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002874-52.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ANTONIO DIAS TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 104. As fls. 121-122, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevido o laudo às fls. 148-155. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125-145. As fls. 164-165, a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/05/2017, por especialista em perícias (fls. 148-155), verificou-se que o autor possui dor lombar baixa, coxartrose e gonartrose. Contudo, o perito concluiu não haver limitações significativas que caracterizassem a existência de incapacidade para as atividades laborativas do segurado. Não obstante a parte autora discordar da conclusão pericial, é possível identificar que o especialista, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. É de se destacar que o perito também considerou, em sua análise, o tipo de atividade desempenhada pelo segurado, bem como afirmou não haver nexo de causalidade entre a doença constatada e o trabalho exercido. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que o autor não está incapacitado para o desempenho de suas funções. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SIDNEY ALVES BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 290. Emenda à inicial às fls. 291-292 (fl. 293). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 295-305, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 369-370), na sequência, o MM. Juiz, considerando os princípios da celeridade e economia processual, entendeu desnecessária a realização da prova, determinando que fosse providenciada a juntada de prova emprestada (fl. 376), a qual foi juntada às fls. 378-385. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, considerando o ajuizamento em 29/07/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 29/07/2011, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. e) em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a conservação da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de

agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPALMENTE,** cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.787.719-7, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 116-121 e contagem de fls. 89-90. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 08/03/1984 a 05/01/2011. Não houve reconhecimento de períodos especiais. O laudo de fls. 378-385 demonstra que nas funções de agente operacional e agente de segurança do METRO, há exposição a tensões acima de 250 volts. Embora a perícia tenha sido realizada em 20/06/2017 consta no laudo que as condições do ambiente de trabalho são as mesmas (fl. 384). Destaca que, embora o laudo não seja da parte autora, o periciando exercia as mesmas funções que o autor da presente demanda. Além disso, o período em que o autor pleiteia a especialidade é de 08/03/1984 a 05/01/2011 e o periciando é de 12/04/1982 a 03/11/2011, ou seja, são coincidentes. Tratando-se do mesmo local de trabalho e de reclamantes que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização de tais laudos como prova emprestada. Ademais, diante do encerramento das atividades das salas de negociações, seria inviável a realização de perícia nos dias atuais. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.** 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedimento consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que existe alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fiação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/07/2013) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem período contemporâneo periciado, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente ruído, como foi salientado, há variação do nível de decibéis considerado como nocivo no decorrer do tempo. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa (...), por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe ressaltar que, entre 09/05/1996 a 03/07/1996 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 08/03/1984 a 08/05/1996 e 04/07/1996 a 05/01/2011, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Além disso, a parte autora juntou os laudos de fls. 124-165, produzido em 2013, onde há indicação de níveis de medição em diferentes estações de trem, todas acima de 85dB (fls. 130-131). Da mesma forma, em laudo produzido na justiça do trabalho, as medições variaram de acordo com as estações, sendo que na maioria delas, o nível de ruído era superior a 90dB (fl. 257). Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já reconhecido judicialmente, verifico que o segurado, na DIB (05/01/2011), totaliza 26 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 05/01/2011 (DER) Carência COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO 08/03/1984 08/05/1996 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 1 dia 147 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO 04/07/1996 05/01/2011 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 2 dias 175 Até a DER (05/01/2011) 26 anos, 8 meses e 3 dias 322 meses 52 anos e 10 meses Passa à análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade do 8º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e, consequentemente, o reconhecimento do direito ao autor de continuar desempenhando suas atividades laborativas após a implantação da aposentadoria especial. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, 8º, preconiza o seguinte: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (...) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social. Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios tais como a razoabilidade e proporcionalidade. Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àqueles que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que o autor pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial. Logo, indefiro o pedido do autor em relação à continuidade do labor especial após o início do recebimento da aposentadoria especial, que será a partir do trânsito em julgado na presente demanda, vale dizer, o autor poderá continuar na sua função de labor especial até o início do recebimento da aposentadoria especial, sendo devidos os valores atrasados também neste período. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08/03/1984 a 08/05/1996 e 04/07/1996 a 05/01/2011 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.787.719-7 em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 05/01/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar os valores recolhidos pela parte autora a título de custas para ajuizamento desta demanda. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: SIDNEY ALVES BATISTA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 155.787.719-7; DIB: 05/01/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 08/03/1984 a 08/05/1996 e 04/07/1996 a 05/01/2011. Prescrição das parcelas anteriores a 29/07/2011. P.R.I.

000146-04.2017.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição dos ofícios requisitórios, pelo valor incontroverso, DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, já que os embargos à execução ainda se encontram para julgamento (0004266-95.2014.403.6183). No tocante à solicitação do INSS na folha 502, ressalto que somente será possível atendê-la quando da devolução dos referidos embargos nesta vara. Int. Cumpra-se.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TAKAYO SASAKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 10 dias, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestados até a ocorrência da prescrição ou até o cumprimento do determinado no despacho de fls. 267-269 ou, ainda, até nova provocação. Intime-se somente a parte exequente.

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-251: Mantenho a decisão agravada, de fl. 238/239, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5016810-47.2017.4.03.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 239/254), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 232/256), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-94.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2017.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO BUSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do doc. 2534690.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183
AUTOR: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RAIMUNDO ADELINO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOEL CELSO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.09.1989 a 01.02.1992 (Hevea S/A) e de 13.11.1992 a 01.03.2016 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), em razão da periculosidade inerente à atividade de vigilante; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.691.647-2, DER em 12.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Como exposto pela própria parte autora ao longo da peça inicial, não se pleiteia a qualificação de tempo de serviço especial em razão da exposição a agentes nocivos, mas em virtude da periculosidade da atividade de vigilante, com base no Decreto n. 53.831/64 e no artigo 193, inciso II, da CLT.

Não há, portanto, o que se aferir em uma perícia das condições ambientais de trabalho.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Relação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissigráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia posta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*robos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 18.09.1989 a 01.02.1992 (Hevea S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1677837, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de guarda, passando a guarda líder em 01.01.1990).

(b) Período de 13.11.1992 a 01.03.2016 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1677837, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante).

Consta de PPP emitido em 10.03.2016 (doc. 1677839, p. 1/3) descrição da rotina laboral nas funções de: (i) vigilante (de 13.11.1992 a 30.09.2007): “*executar rotinas de segurança no atendimento e orientação ao público interno e externo, realizando rondas e controlando o acesso ao condomínio*”; (ii) agente de segurança (de 01.10.2007 a 30.06.2010): “*atuar de forma preventiva e corretiva em situações de risco pessoal ou patrimonial, abordando suspeitos, realizando rondas e escoltas*”; (iii) agente de segurança II (de 01.07.2010 a 31.05.2014): “*executar rotinas de segurança no atendimento e orientação ao público interno e externo, realizando rondas e controlando o acesso ao condomínio e coordenando ações conjuntas com os agentes de segurança*”; e (iv) coordenador operacional de segurança (de 01.06.2014 a 01.03.2016): “*conduzir a equipe para agir preventivamente e interagir com os usuários de forma a garantir o cumprimento das leis e normas condominiais e restabelecer a normalidade nas ocorrências*”. Reporta-se exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes, e consigna-se o porte de arma de fogo (revólver calibre 38) ao longo de todo o período.

Consta, ainda, anotação de registro como vigilante no Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada (SISVIP), sob o n. 0100816/2003, em 08.07.2003.

O autor também foi admitido como guarda na General Motors do Brasil (de 20.06.1988 a 16.08.1989), e como vigia na Cibramar Com e Ind. Ltda. (de 05.02.1992 a 26.10.1992), cf. doc. 1677837, p. 3).

Considerando o histórico profissional da parte, em que pese a ausência de documentação apta a demonstrar as atividades do segurado na Hevea S/A, é devido o enquadramento dos intervalos de 18.09.1989 a 01.02.1992 e de 13.11.1992 a 28.04.1995 por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta 4 anos e 10 meses laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo (que implicam majoração de 1 ano, 11 meses e 5 cinco dias ao cômputo do INSS, de 31 anos, 2 meses e 26 dias), o autor contava 33 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.07.2016), também insuficientes para a aposentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 18.09.1989 a 01.02.1992 (Hevea S/A) e de 13.11.1992 a 28.04.1995 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreva condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-94.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELSON YAMAMOTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período a partir de 14.03.1991 (Sucen Superintendência de Controle de Endemias); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.698.885-0, DER em 27.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fômeamento do perfil profiográfico previdenciário trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restituiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediutou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a anteaquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para espelhação de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretetar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LCC)”].

período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ou art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”].

DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, “serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo”, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de “apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65” (observação n. 2).

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: “condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries” (item 3), “contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)” (item 4), e “ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de “perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros”, “máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos”).

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III – **O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.** [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil fisiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV – **Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários.** [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1461090, p. 1 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Sucen Superintendência de Controle de Endemias em 14.03.1991, no cargo de motorista, passando a encarregado de setor em 01.01.1998.

Nenhum documento relativo ao segurado, hábil à verificação das condições ambientais de trabalho, foi juntado ao requerimento administrativo (v., em especial, carta de exigência, doc. 1461241, p. 1, e despacho de indeferimento, doc. 1461261, p. 5).

Em juízo, o autor juntou PPP emitido em 23.09.2016 (doc. 1461287, p. 6, doc. 1461293, p. 1/7, e doc. 1461300, p. 1/2), dando conta da rotina laboral mas funções de:

(a) motorista;

(b) encarregado de setor:

Reporta-se exposição a ruído (não especificado entre 14.03.1991 e 09.01.1992; 92dB(A) entre 10.01.1992 e 09.01.1993; não especificado entre 10.01.1993 e 31.12.2004, 72,7dB(A) entre 19.03.2012 e 31.12.2013; 94,4dB(A) a partir de 2015), a agentes químicos (organoclorados: DDT; organofosforados: Temphos, Fenitrothion, Malathion, Diazinon; piretróides: Deltametrina, Cipermetrina, Alfacipermetrina; pirisa; xilol; carbamatos: Propoxur, Larvin, cunatetril; Racumin; benzolúreia: Diflubenzuron; piriproxyfen: Sumilar 0,5g), além de agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas, vetores contaminados, sangue e fezes humanos), postura inadequada, e levantamento e transporte manual de peso.

Na função de motorista, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas e outros itinerários. A fisiografia também não revela exposição imediata com agentes nocivos químicos (não há certamente contato no transporte de produtos envasados), nem biológicos (incompatível com a descrição dos serviços prestados).

Na função de encarregado de setor, outrossim, não houve exposição habitual e permanente ao ruído (não é descrita a existência de equipamentos em operação contínua no ambiente de trabalho ou outra fonte relevante de pressão sonora). Também não houve exposição permanente a agentes químicos e biológicos no intervalo, pois a profiisografia revela preponderância de atividades administrativas e de supervisão, inclusive indireta, dos trabalhos de campo.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): "[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]"]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): "[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]"]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2017.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO BUSON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDINALDO BUSON**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.02.1975 a 31.12.1976 (Volkswagen do Brasil) e de 06.03.1997 a 01.11.2010 (Mercedes Benz do Brasil); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.526-0 (DIB em 01.11.2010) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, considerando que o autor já trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar as condições ambientais de trabalho.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria NB 42/143.386.526-0 (doc. 1955249, p. 10 *et seq.*), formulado em 03.05.2016 (DPR), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19.11.2003 e 01.01.2006 e entre 01.06.2007 e 01.11.2010, com efeitos financeiros a partir de 03.05.2016. Disto decorreu a majoração do tempo de serviço na data da aposentação para 38 anos e 6 meses.

Não há, nesse ponto, interesse processual.

Remanesce controversia apenas em relação à qualificação dos períodos de 03.02.1975 a 31.12.1976 (Volkswagen do Brasil), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2006 a 31.05.2007 (Mercedes Benz do Brasil) como tempo de serviço especial, bem como à retroação dos efeitos financeiros da revisão administrativa requerida em 03.05.2016.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o requerimento de revisão administrativa do benefício (em 03.05.2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o rregimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivo da aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas soções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultravioleta do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo rregimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.632, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e sup., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do Decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"]].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, código 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.02.1975 a 31.12.1976 (Volkswagen do Brasil): há registro e anotações em CTPS (doc. 1955142, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de aprendiz, passando a ferramenteiro em 01.07.1978).

Lê-se em PPP emitido em 06.03.2009 (doc. 1955160, p. 1/4, e doc. 1955191, p. 7/10) que no período controvertido o autor, na função de aprendiz de mecânico geral, "*realiza[va] atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho*". Refere-se exposição a ruído de 82dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais, e observa-se que "*foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço*".

Não há enquadramento por categoria profissional. Noutro aspecto, a profiisografia revela que a exposição ocupacional ao ruído não se deu de forma permanente, dada a alternância entre atividades teóricas e práticas.

(b) Período de 06.03.1997 a 01.11.2010 (Mercedes Benz do Brasil): por ocasião do requerimento do benefício, o autor juntou PPP emitido em 01.11.2010 (doc. 1955191, p. 11/14, e doc. 1955204, p. 1/5), a descrever a rotina laboral nas funções de controlador de usinagem (até 31.05.1997), montador oficial (de 01.06.1997 a 31.10.1997), montador (de 01.11.1997 a 31.03.2000), operador de produção III (de 01.04.2000 a 31.12.2001), operador de célula de usinagem (de 01.01.2002 a 31.05.2007) e operador de máquinas especiais/CNC (a partir de 01.06.2007) (todo o período controvertido foi laborado no mesmo setor, identificado no PPP pelo código 145/4):

Refere-se exposição ao agente nocivo ruído:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A documentação juntada ao processo concessório comprova a exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes nos intervalos de 19.11.2003 a 01.01.2006 e de 01.06.2007 a 01.11.2010. Nos demais intervalos controvertidos, a intensidade do ruído no ambiente de trabalho não ultrapassou os níveis limítrofes.

É de rigor, portanto, a retroação dos efeitos financeiros da revisão administrativa de 03.05.2016, observada a prescrição quinquenal.

Quando do requerimento de revisão administrativa, o segurado apresentou ao INSS cópia de laudo pericial produzido no bojo da reclamação trabalhista n. 1001845-40.2014.5.02.0467 (Edinaldo Buson x Mercedes Benz do Brasil, 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, avaliação realizada em 27.01.2016). Dele consta que as atividades foram desenvolvidas no Centro de Custo 145.4 Montagem de Bomba de Óleo Teste, nas seguintes condições:

Concluiu o perito, quanto aos agentes químicos:

Destarte, os ainda controvertidos intervalos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2006 a 31.05.2007 também se qualificam como tempo de serviço especial, em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cf. códigos 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que o requerimento de revisão administrativa foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Vale dizer, a documentação originalmente acostada ao processo de concessão permite o enquadramento dos intervalos entre 19.11.2003 e 01.01.2006 e entre 01.06.2007 e 01.11.2010, ao passo que os intervalos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2006 a 31.05.2007 só foram demonstrados como especiais à vista da documentação juntada ao requerimento de revisão de 03.05.2016.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR*"].

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **27 anos, 5 meses e 15 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, considerando todo o conjunto probatório:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo ou do pedido de revisão administrativa, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 19.11.2003 e 01.01.2006 e entre 01.06.2007 e 01.11.2010 (salvo no que diz respeito à retroação dos efeitos financeiros da revisão administrativa requerida em 03.05.2016), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento de revisão administrativa do benefício (em 03.05.2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a retroagir os efeitos financeiros da decisão administrativa de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.526-0 (DPR em 03.05.2016), que culminou com a majoração do tempo de contribuição para 38 anos e 6 meses, observada a prescrição quinquenal; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2006 a 31.05.2007 (Mercedes Benz do Brasil); e (c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.526-0 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 01.11.2010, e com efeitos financeiros a partir de 03.05.2016.**

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/143.386.526-0 (retroação dos efeitos financeiros de revisão administrativa e, posteriormente, transformação do benefício em aposentadoria especial)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.11.2010 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2006 a 31.05.2007 (Mercedes Benz do Brasil) (especiais); retroação dos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento como tempo especial, pelo INSS, dos intervalos entre 19.11.2003 e 01.01.2006 e entre 01.06.2007 e 01.11.2010.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.07.1990 a 05.06.1992 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e de 06.03.1997 a 23.11.2016 (Hospital Sírio Libanês); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.195.574-0, DER em 23.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de preenchimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima j. 28.05.2014, DfC 03.06.2014), de cuja ementa extrai-se: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições conflitantes. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, estabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fazem jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgado lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu ou atualizou o Anexo I do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 28.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sen embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antequipa estendeu a aplicação dos dois arts dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à redação do § 4º, no sentido de que da "não se aplica as circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPSB e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.07.1990 a 05.06.1992 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 1665685, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem sem mudança posterior de função). Também foram juntados PPP emitido em 10.11.2016 e laudo técnico (doc. 1665709, p. 12/16), e doc. 1665718, p. 1).

É devido o enquadramento em razão da categoria profissional (enfermeira).

(b) Período de 06.03.1997 a 23.11.2016 (Hospital Sírio Libanês): há registro e anotações em CTPS (doc. 1665685, p. 17 *et seq.*, admissão em 11.05.1992 no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a técnica de enfermagem em 01.03.2009, e a técnica de enfermagem plena em 01.11.2013).

Lê-se em PPP emitido em 13.01.2017 (doc. 1665709, p. 8/11) descrição das atividades desenvolvidas pela segurada no setor de pronto atendimento do hospital:

Reporta-se exposição a "bactérias, fungos, protozoários, vírus". São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

É devida a qualificação do período em razão da exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

A autora conta **26 anos, 4 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.07.1990 a 05.06.1992** (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e de **06.03.1997 a 23.11.2016** (Hospital Sírio Libanês); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 180.195.574-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.11.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 180.195.574-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23.11.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depende de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.07.1990 a 05.06.1992 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e de 06.03.1997 a 23.11.2016 (Hospital Sírio Libanês) (especiais)

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183
AUTOR: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.02.1985 a 26.08.1986 (Hospital Universitário da USP), de 03.09.1986 a 15.09.1987 (Hospital Jaraguá) e de 22.12.1987 a 09.12.1993 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.922.088-0, DER em 23.02.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao cativeiro desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidas pela antarquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abolido a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo 53.831 [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destaca-se: (a) a redação da avaliação <i>QUALITATIVA</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da <i>avaliação quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquilha estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 15.02.1985 a 26.08.1986 (Hospital Universitário da USP): há registro e anotações em CTPS (doc. 999389, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de nutricionista, passando a auxiliar de nutricionista II em 01.10.1985).

Em juízo, a autora juntou PPP emitido em 24.04.2014 (doc. 999222), a descrever a rotina laboral:

Não há referência a agentes nocivos.

(b) Período de 03.09.1986 a 15.09.1987 (Hospital Jaraguá): há registro e anotações em CTPS (doc. 999389, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de técnica em nutrição, sem mudança posterior de função, com saída em 15.12.1987).

(c) Período de 22.12.1987 a 09.12.1993 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 999389, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de técnica em nutrição, sem alteração de função).

Não há, no caso, enquadramento por categoria profissional, pois as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. Também não houve exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, o que impede o enquadramento dos períodos como tempo especial.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CASSIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CÁSSIO DE ASSIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.02.1978 a 29.12.1980 (Du Pont do Brasil S/A), de 03.03.1986 a 02.12.1988 (Polidura S/A Tintas e Vernizes), de 02.10.1989 a 01.04.1997 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A) e de 10.02.1982 a 09.07.1990 (?); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.905.328-7, DER em 23.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer do pedido de qualificação do intervalo de 10.02.1982 a 09.07.1990, aparentemente inserido no petítório por equívoco, considerando que tais datas não constam de nenhuma carteira de trabalho, extrato do CNIS ou outro documento acostado aos autos.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A concessão da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...".]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infalegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalíveis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas séries: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela vetulada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; vetou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 factam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979; cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restituiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "1 - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; 2 - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e 3 - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º) (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.02.1978 a 29.12.1980 (Du Pont do Brasil S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 1369155, p. 3 et seq., admissão no cargo de aprendiz de mecânica geral, sem mudança de função). Lê-se em PPP emitido em 11.09.2012 que o autor era incumbido de:

Reporta-se exposição a ruído não quantificado, e a vapores orgânicos não especificados e não quantificados. Há, não obstante, menção a registros ambientais mais recentes, do ano de 2007, a consignar a presença de ruído de 79 a 80dB(A) (nível que não ultrapassa o limite de tolerância vigente na época da prestação do serviço), bem como a agentes nocivos químicos, em concentrações ínfimas, que não chegam a caracterizar a efetiva exposição sob o critério qualitativo:

(b) Período de 03.03.1986 a 02.12.1988 (Poldura S/A Tintas e Vernizes): há registro e anotações em CTPS (doc. 1369155, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de produção/operador de gerador, função renomeada como operador de casa de força em 01.08.1986).

Em juízo, o autor apresentou laudo técnico produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 501/89 (aféição realizada em 09.06.1989) (docs. 957069 e 1643482), com vistas a comprovar a periculosidade das atividades, em razão da proximidade a produtos inflamáveis. São assim descritas as atividades exercidas:

O perito judicial descreveu o gerador a óleo diesel encontrado no setor de trabalho do segurado:

E por fim concluiu:

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em local onde havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com o citado combustível.

Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] I. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

(c) Período de 02.10.1989 a 01.04.1997 (Cervejarias Reunidas Skol Cararu S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 1369166, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de utilidades, passando posteriormente a operador de casa de máquinas B, a maquinista operacional III, a operador de máquina III, e a operador III e II).

Consta de formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado de laudo técnico lavrado em 09.06.1997 (doc. 956900, p. 12/15), descrição da rotina laboral e dos agentes nocivos presentes no local:

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do período como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 34 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 176.905.328-7 (16.05.2016), insuficientes para a obtenção de aposentadoria integral (v. opção no doc. 956900, p. 6); e (b) **35 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo de serviço na data da citação do INSS (26.05.2017), suficientes para a aposentação com coeficiente 100%.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a ofensa, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.10.1989 a 01.04.1997** (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 26.05.2017 (data da citação do INSS)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26.05.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.10.1989 a 01.04.1997 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A)

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 15.01.1990 a 28.01.2015 (Hospital do Servidor Público Municipal); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.339.167-8 (DIB em 17.06.2015) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 1900004, p. 56/64), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21.05.1996 e 05.03.1997 e entre 19.11.2003 e 28.01.2015, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 15.01.1990 a 20.05.1996 e de 06.03.1997 a 18.11.2003.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseitou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de conhecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e resumido, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinados da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://silex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da afiguração qualitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas operações, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluiu, no item 2, "serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo", sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de "apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65" (observação n. 2).

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: "condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries" (item 3), "contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)" (item 4), e "ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de "perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros"; "máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos").

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciona precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III – O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV – Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 1900004, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de cozinha, passando a auxiliar de enfermagem em 21.05.1996).

Lê-se em PPP emitido em 01.12.2014 (doc. 1900004, p. 15/20) descrição das atividades desenvolvidas nos períodos controvertidos (de 15.01.1990 a 20.05.1996 e de 06.03.1997 a 18.11.2003):

Reporta-se exposição aos seguintes agentes nocivos:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Na função de auxiliar de cozinha (de 15.01.1990 a 20.05.1996), as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes”.

É de rigor, noutro ponto, o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, pois a profissiografia revela a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

A autora conta **18 anos, 8 meses e 8 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/172.339.167-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

A autora contava **31 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (17.06.2015):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 18.11.2003** (Hospital do Servidor Público Municipal); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.339.167-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 17.06.2015.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/172.339.167-8
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 17.06.2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Hospital do Servidor Público Municipal) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAIMUNDO ADELINO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.1999 a 21.10.2016 (Supergauss Prod. Magnéticos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.835.277-4, DER em 25.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita: carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPCC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, a média das últimas remunerações, nos meses que antecederam a propositura da ação, não sobeja o patamar dos cinco mil reais.

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95. Excu a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DfE 03.06.2014, “JO STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas classes: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração post in vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repôs no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RBPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislec.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º) (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fire direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 2662480, p. 10 *et seq.*). Consta de PPP emitido em 21.10.2016 (doc. 2662480, p. 7/8) descrição das atividades do autor na função de controlador, no setor de prensas da Supergauss Prod. Magnéticos Ltda.:

Reporta-se exposição a ruído de 90,1dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais.

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina o enquadramento do intervalo de 01.01.1999 a 21.10.2016 como tempo de serviço especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **25 anos, 11 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.01.1999 a 21.10.2016** (Supergauss Prod. Magnéticos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/178.835.277-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.10.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Benefício concedido: 46 (NB 178.835.277-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 25.10.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial do autor)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.1999 a 21.10.2016 (Supergauss Prod. Magnéticos Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-21.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO NAGATOSHI ASATO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILBERTO NAGATOSHI ASATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.193.663-9 (DIB em 17.05.2012), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3ª da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p. Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-16.2017.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO PIRES ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REYNALDO PIRES ARMADA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/074.454.056-9, DIB em 13.11.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois nasquies casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Octava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colerado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-05.2017.4.03.6183
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/148.866.211-5 (DIB em 09.12.2008), mediante readequação do benefício originário (NB 46/083.706.475-9, DIB em 02.03.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tamia Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]"

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "**Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei**").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "**Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral**".

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifco que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/148.866.211-5 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO COMUM

0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Dê-se vista pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a revogação dos benefícios da justiça gratuita (fls. 683 e verso), concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para o que o autor recolha as custas iniciais, consoante determinado na parte final da referida decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem imediatamente os autos conclusos. Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NILSON MELQUÍDES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) a averbação do lapso de trabalho rural de 01.01.1961 a 31.12.1971 laborado em regime de economia familiar com seu cômputo diferenciado; (b) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos urbanos entre 18.10.1972 a 01.10.1974 e 03.03.1976 a 01.04.1985; (c) a conversão em tempo especial dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 42/167.674.770-0, DER em 25.11.2013), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls. 157/163), o autor agravou e o TRF deu provimento ao recurso (fls. 168/170). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 179). O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência ação ao argumento de que com implantação do benefício de aposentadoria por idade (DIB em 01.10.2014), restou configurada falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 181/190). Houve réplica e pedido de realização de prova oral e pericial (fls. 192/200), com deferimento da primeira (fls. 202) e indeferimento da realização de prova pericial (fl. 207). Contra tal decisão, o autor recorreu (fls. 213/221). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo postulante (fls. 222/225). O TRF converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 378). No juízo de Santo André foi constatado o óbito da testemunha Manoel Alves dos Santos (fl. 82) e a testemunha Antônio Alves da Silva não compareceu à audiência agendada no Juízo de Mauá (fls. 397/398). Intimidado, o autor insistiu na oitiva de Antônio Alves da Silva (fls. 400 e 404), cujo pedido foi deferido, culminando em nova expedição de carta precatória (fl. 405). A testemunha não compareceu à nova audiência designada (fl. 481). Deferiu-se prazo para o autor localizar a testemunha (fl. 490), mas as diligências restaram infrutíferas, motivando o requerimento de prosseguimento do feito (494). O réu nada requereu (fl. 495). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a preliminar de carência, porquanto o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício distinto e requerido em 25.11.2013, anteriormente à aposentadoria por idade, restando configurado o interesse de agir. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. O autor pretende a averbação do intervalo entre 01.01.1961 a 31.12.1971, ao argumento de que laborou no campo em regime de economia familiar. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) Constam dos autos: (a) Certificado de Dispensa de Incorporação datada de 09.09.1968, no qual se denota a profissão de Lavrador e a dispensa por residir em Município não tributário (fl.48); b) Certidão de Casamento atestando que em 23.11.1971, ocasião do seu enlace, o autor declarou-se Lavrador (fls.49); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aquidabã/SE datada de 10.03.1995, declarando que o autor exerceu atividade no campo no período de 23.06.1963 a 10.01.1972 (fl.51). Ora, a declaração de sindicato não homologada pelo INSS tem mui diminuto valor probatório, sendo que o período atestado na referida declaração diverge do intervalo alegado na inicial. Por outro lado, há início de prova material compreendido entre os anos de 1968 e 1971, uma vez que a Certidão de Casamento e o Certificado de Dispensa revelam a profissão de lavrador, mas a ausência de testemunhas impede a ampliação do período. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, sendo que não se comprovou no presente feito, os demais lapsos vindicados. Reputo demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural de 09.09.1968 (data do documento mais antigo) a 23.11.1971 (documento mais recente). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexas, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexas I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 1.233, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. Apesar das atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária terem sido estapadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...]), redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que reteceu a definição de trabalhador rural à legislação própria). As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Fururral) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou em natura, ou parte em natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, estes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinquenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Fururral, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A ltere, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado

pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tomaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário em natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário em natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Furrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Furrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os saffistas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobre o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrária em natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Furrural. Note-se que o traço comum a esses regimes próprios de previdência rural paralelo ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disto se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratatistas rurais, por força da Lei n. 8.224, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91, os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum [Coloção precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto nº 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012) AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) [DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJ 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O período rural reconhecido na presente demanda laborado em regime de economia familiar deverá ser computado como comum pelas razões já expostas na fundamentação. Quanto ao vínculo com a empresa Tintas Coral S.A, incorporada pela Alzou Nobre Ltda (18.10.1972 a 01.10.1974), consta da CTPS acostada aos autos (fl. 60 et seq), que executou os cargos de Ajudante de Manutenção e Oficial Mecânico. De acordo com o PPP (fls. 79/81) emitido em 23.10.2012, o segurado laborou no período de 18.10.1972 a 31.05.1974 no setor de Manutenção Produtiva, sendo que a função de Ajudante de Manutenção consistia no auxílio ao Oficial Mecânico, na realização de reparos necessários em equipamentos de produção, dentro da manutenção mecânica, objetivando à manutenção preventiva e corretiva, bem como auxiliava na verificação do funcionamento de máquinas, bombas e redutores, para identificar defeitos como quebra de pinos, engrenagem, eixos, roscas e vazamento e na desmontagem e montagem total e parcial das partes dos componentes das máquinas e equipamentos novos ou danificados, reparando ou trocando peças com defeito, transportando, manualmente ou com auxílio de carrinho de mão, ferramentas diversas entre a oficina e os locais de execução de reparos mecânicos, de montagem ou instalação de novos equipamentos. No período de 01.06.1974 a 01.10.1974 passou a exercer o cargo de Oficial Mecânico, responsável pela manutenção preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos, peças e acessórios das diversas áreas produtivas da unidade; verificando o funcionamento das máquinas e equipamentos, bombas, redutores, tanques, reatores, identificando os defeitos existentes; desmontando e montando, total ou parcialmente, as partes dos componentes das máquinas e equipamentos novos e/ou danificados, reparando-os e/ou trocando peças gastas e soltas, com utilização de materiais e ferramentas apropriadas; revisando periodicamente máquinas e equipamentos nos diversos setores de produção, observando visualmente ou por audição, o funcionamento dos motores e rolamentos, bem como averiguando montagens e gaxetas, efetuando correções necessárias; realizando, ocasionalmente, serviços de serralheiro e caldearia leve, confeccionando grades, cantonetes e bases para assentamento de máquinas e tubulações. No campo destinado aos agentes nocivos destaca ruído de 89,2dB. Contudo, o laudo técnico do qual foram retiradas referidas informações data de 1997 (23 anos após a prestação do serviço), inexistindo qualquer anotação de que as condições de trabalho mantiveram-se inalteradas, o que impede o cômputo diferenciado do intervalo. Cumpre anotar, por oportuno, que a eventualidade do desempenho das funções afetas à caldearia não permite o enquadramento por categoria profissional. Em relação ao interregno de 03.03.1976 a 01.04.1985, laborado na Telefônica Brasil S.A, consta do formulário juntado aos autos (fls. 82/83), emitido em 20.12.2012, o exercício das seguintes funções: Mecânico de Manutenção (03.03.1976 a 31.05.1978); Mecânico de Manutenção (01.06.1978 a 13.12.1983) e Mecânico de Equipamentos Gerais (01.01.1984 a 01.04.1985), encarregado pela manutenção mecânica de bombas de recalque e drenagem de sistema elétrico e explosão; realizando manutenção de portões, portas vitrais, fechaduras e outros acessórios ou componentes; realizando manutenção do ferrometal, acessórios e peças de rede telefônica; montando ferragens de cobertura, escadas, para-choques de engates, protetores e suportes. Não constam agravos prejudiciais à saúde e tampouco é possível o enquadramento por categoria profissional, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum em especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vultuário, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de

serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento do período rural em juízo, somado aos intervalos comuns e especiais já averbados pelo ente previdenciário na ocasião do requerimento administrativo em 23.11.2013 (fls. 146/147), o segurado contava com 30 anos e 18 dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o intervalo rural entre 09.09.1968 a 23.11.1971. Consigne-se que, após o pleito formulado na seara administrativa, o autor não voltou a trabalhar consoante se extrai do CNIS que acompanha a presente decisão, o que prejudica a análise dos pedidos subsidiários. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o intervalo rural entre 09.09.1968 a 23.11.1971; e (b) condenar o INSS a computá-lo no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS por parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0052418-14.2014.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

FLS.295: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0005842-89.2015.403.6183 - DEUSDITE ALVES PAES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSDITE ALVES PAES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. As fls. 19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/26). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 30/05/2016. Laudo médico acostado às fls. 56/63. O INSS requereu esclarecimentos acerca da DII (fl. 66). Consta juntada de prontuários médicos às fls. 81/124/137/155. Em seus esclarecimentos o perito ratificou a DII em 30/05/2016 (fl. 163). Intimadas, as partes não apresentaram manifestação acerca do laudo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 56/63, o especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação em 06 meses. Esclareceu, ainda, que a patologia evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Nesse sentido, em resposta ao questionário nº 09 do Juízo, fixou a DII na data da perícia, o que foi ratificado em seus esclarecimentos de fl. 163. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado; (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema CNIS acostadas às fls. 39/43, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 04/1991 e 04/1996. Após, passou a efetuar recolhimentos nos períodos de 06/2011 a 11/2011, 01/2012 e 05/2012 e 12/2012, não possuindo mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em maio de 2016. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007578-73.2015.403.6303 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia dos processos administrativos indicados na inicial, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Prazo de 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003532-76.2016.403.6183 - DANIEL VICENTE (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/107, que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade e de condenação do réu em danos morais. Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material ou contradição do julgado eis que deixou de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais, por ser beneficiária de justiça gratuita. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I do art. 1.022 admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconvênio não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004902-90.2016.403.6183 - DENILDO NUNES DO NASCIMENTO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008647-78.2016.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS MENEZES (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008814-95.2016.403.6183 - EDIR ESTER MATTEI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIR ESTER MATTEI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, concedido nos termos do artigo 9º, da EC 20/98, com exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento os atrasados desde 04.10.2007, acrescidos de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça e como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 71/89). A autora efetuou o recolhimento das custas e replicou (fls. 91/103), o que ensejou na revogação da benesse da gratuidade (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores / a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito. De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98 não se toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiários não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Traçando a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 04.10.2007, onde restou apurado 29 anos, 03 meses e 04 dias, o que revela que à época da promulgação da EC 20/98, a autora não possuía 25 anos, como é possível extrair da carta de concessão e contagem de fls. 56/57. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º do que trata de diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra, o que evidencia, pela contagem de tempo e carta de concessão. Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. - Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevivência, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão. - Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício. - O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). - O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THERIZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SPI22201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à consulta do agravo de instrumento de no. 5005834-78.2017.4.03.0000, juntado-se os respectivos extratos. Após, considerando a informação de fls.138, oficie-se a Agência APS Aricanduva/SP para que preste esclarecimentos acerca da cessação administrativa do benefício concedido às fls.65/66, no prazo de 05(cinco) dias. FLS.139/143: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.lnt.

0000069-92.2017.403.6183 - RICARDO NERY GONCALVES(SPI82799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RICARDO NERY GONÇALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 25.09.1995 a 14.02.2004 (VIACÃO SÃO JOSÉ LTDA); 16.02.2004 a 22.05.2014 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) a apuração da RMI com base nos salários percebidos em detrimento dos lançados no CNIS; d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/169.910.794-4, DER em 22.05.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (fls. 648 e 676/677 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 680/684). Houve réplica (fls. 687/692). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados onerosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer

espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral com especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91] 3º A concessão da aposentadoria especial decorre de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 25.02.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523.96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RMPD) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bordes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido

de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditório in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversem de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 61.192 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercia a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termómetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. I. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. Quadro nº 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. Quadro nº 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro nº 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas. De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01; na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da insalubridade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao interregno entre 25.09.1995 a 14.02.2004, consta do formulário acostado aos autos (fl. 89/90), que o requerente exerceu a função de Cobrador consistente no recebimento de passes ou dinheiro dos passageiros (...); fechar a porta, prestando constas à empresa. Reporta-se exposição a ruído de 81dB e calor de 24,48 IBUT. O calor mostrou-se inferior ao limite considerado nocivo à saúde e o ruído indicado superou o nível legal no intervalo entre 25.09.1995 a 05.03.1997, lapso no qual, a despeito de não existir responsável técnico pelos registros, porquanto o profissional nomeado só passou a atuar em 04.08.2003, a declaração de fl. 91, faz menção expressa de que não houve mudança de arranjo físico ou método de trabalho, o que permite o reconhecimento da especialidade do referido intervalo. No que concerne ao intervalo de 16.02.2004 a 22.05.2014 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA), o PPP careado aos autos (fls. 92/93), revela que o postulante exerceu as funções de Cobrador, Manobrista I e Motorista, sendo que o único agente mencionado é o ruído de 84dB, intensidade aquém da estipulada pela legislação à época. No que toca à vibração alegada, vale observar que a parte apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o conteúdo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispersada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. Já IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à superação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97. Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi substituída pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the

buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)]. a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissão] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espousada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus a vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pelo INSS (fls. 134/135), o autor possui 27 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir. Assim, não possui tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o 25.09.1995 a 05.03.1997. No que toca ao pedido de retificação dos salários de contribuição inseridos no CNIS, verifica-se da análise do processo administrativo que os holerites não foram apresentados na esfera administrativa, sendo que o postulante não comprovou que se dirigiu ao INSS para solicitar aludida alteração, o que impossibilita a análise isolada do pedido formulado na alínea I, o qual não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito. Destarte, não restou caracterizada a resistência à pretensão jurídica nesse tópico, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de divergência entre os salários de contribuição constante no CNIS e os valores efetivamente percebidos, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o intervalo especial entre 25.09.1995 a 05.03.1997 e (b) condenar o INSS a computá-lo no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que delere resultado provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Proceda a secretária o traslado de cópias das fls. 102; 151/158; 175/179 e 199/204; assim como deste despacho aos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0000509-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ROQUE FERNANDES SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Proceda a secretária o traslado de cópias das fls. 24/27; 45/46; 65; 68/70; 78/79 e 91/97; assim como deste despacho aos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X MAUD MACHADO GONCALVES X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTTIS X IRENE ALVES DE LUTTIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO E SP19299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ROBERTO ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.565/571 e fls.578/588: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0) - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Dê-se vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 168.929,98 para 06/2016 (fls. 217/224) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR, bem como calculou a RMI de forma errônea, gerando o excesso comentado. Requeru a atribuição do efeito suspensivo à impugnação e defendeu que não há diferenças a serem pagas à parte autora (fls. 230/234 e 275/281). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 284/293. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu laudo às fls. 295/300. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 305), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 335/336). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao valor da RMI e no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 149/157 que (...) Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 (...). Cumpra-se esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). O Setor Contábil Judicial apresentou o cálculo dos atrasados no montante de R\$ 138.584,44 para 06/2016. Informou RMI no montante de R\$1.489,71 na DIB 18/08/1989 e RMA de 4.426,21 para 06/2016 (fls. 295/300). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo acórdão, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06. Nesse passo, depreende-se que os critérios utilizados pelo INSS não observaram o título judicial, o que foi também constatado pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, rejeito as alegações do INSS e fixo o valor total da execução em R\$ 138.584,44, atualizados até 06/2016 (sendo R\$ 123.835,83 devidos ao autor e R\$14.748,61 a título de honorários advocatícios), conforme cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 295/300), com o qual concordou a parte exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Oportunamente, notifique-se a AADJ para a implantação da correta RMI e RMA. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA EDNA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0009019-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO X APPARECIDA MONTEIRO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se cumprimento do despacho de fl. 434 no arquivo sobrestado. Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos formulados pela Contadoria, homologo a conta de fls. 229/231. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 275/276 que rejeitou as arguições do INSS em cumprimento de sentença. Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que, houve a homologação do cálculo do contador judicial limitado ao valor pleiteado da parte autora. Não obstante, na fundamentação da decisão, assevera que o motivo da divergência do cálculo da Autarquia em relação ao do contador judicial é a não aplicação da Lei 11.960/09, omitindo-se quanto ao alegado pelo INSS em relação ao não desconto dos valores pagos administrativamente desde a competência 08/2014 nos cálculos da Contadoria, em razão da tutela antecipada deferida na r. sentença de fls. 173/175 (fl. 278). É o breve relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses de admissão dos embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No que toca à omissão invocada, não merecem guarida as alegações do embargante, porquanto as razões da rejeição das arguições do INSS encontram-se devidamente elucidadas. Contudo, verifico a existência de erro material no julgado, visto que a execução deve seguir pela conta apresentada pela parte autora, às fls. 243 e não pela da Contadoria, como conстou. De fato, na conta apresentada pela Contadoria Judicial não houve o desconto dos valores pagos administrativamente por conta da tutela antecipada deferida. No entanto, a conta apresentada pela parte autora às fls. 243, observou este ponto, mantendo o termo final em 08/2014, em razão do recebimento da tutela. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de sanar o erro material detectado à fl. 276 onde consta. Dessa forma, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 261/264, no valor de R\$ 116.887,93 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) atualizado para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Leia-se: Dessa forma, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta do exequente, apresentada à fl. 243, no valor de R\$ 116.887,93 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) atualizado para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios. No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida. P.R.I.

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001516-7) - EDEN SANTOS VIEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 561/573. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de honorários entre as partes ultrapassa o percentual de 30%, ao estabelecer ainda o pagamento de 4 benefícios, mantenho a decisão de fls.334.Expeça-se ofício requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.Int.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA MARCHIORI X GIOVANNA MARCHIORI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 562. Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.313: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória. No silêncio, oficie-se solicitando informações.Int.

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS X MARCIA LOVATO DOS SANTOS X RODRIGO SERIACO LOVATO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0011244-54.2015.403.6183 - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 49/50. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0005198-15.2016.403.6183 - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 114/118. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008340-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas às fls. 290/291 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, 6º do novo CPC. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0008378-39.2016.403.6183 - MARIA VILANI DE SOUZA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 288/289. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009260-40.2012.403.6183 - DURVAL RINALDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.477/482: Preliminarmente, considerando o erro material constatado pela contadoria, intime-se o INSS para ratificar ou retificar seus cálculos de fls.433/446, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2761591 - PÁG. 2, INDEFIRO.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2761600 - Pág. 45/49), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2665315, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2665428), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILDO LAURINDO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 2054657).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 1582624, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOB MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 1556648, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, o fato de a parte autora estar recebendo regularmente ser benefício de auxílio-doença acaba por afastar a urgência da medida.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 3154794).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia domiciliar ou hospitalar. Em caso de impossibilidade de comparecimento no local da perícia, deverá o autor comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de novembro de 2017, às 15h40min horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BAROSSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DOMINGOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO GARCIA ESCALERA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2717652: Dê-se ciência a parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2717651: Dê-se ciência a parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LAU
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2850300: Dê-se ciência a parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO COZER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS - SP333333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAM KELVIS SILVA BRAGA, RAISSA SILVA BRAGA, RODRIGO SILVA BRAGA, LARISSA DA SILVA BRAGA
REPRESENTANTE: ANTONIA AUDENIA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.
3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
5. Atribuo à causa o valor de R\$ 60.876,73 (sessenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme decisão proferida no Juizado Especial Federal.
6. Manifestem-se os autores sobre a Contestação do INSS.
7. Especifiquem autores e réu, se há outras provas a serem produzidas.
8. Traga a parte autora cópia integral da CTPS do segurado Francisco Marconio Silva.
9. A produção de prova testemunhal será oportunamente analisada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITA ROSA JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANGIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3168159), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARIO BARZELLONI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICEIA MOREIRA RIVELLO LAZAR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO TADEU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEILSON LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. n. 2578574 e 2627021: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação e a **proposta de acordo do INSS** (Id n. 3072812 e seguintes).

No mesmo prazo, manifestem-se a parte autora sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 2248356, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 2445393, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2748107: Mantenho a decisão Id n. 2178134.
 2. Id n. 2217526 e 3112161: Dê-se ciência a parte autora.
 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK HULDER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2618582: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA - SP77642, ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2937182: Atenda-se.

Acolho o pedido de desistência do benefício da justiça gratuita requerida pelo autor (Id n. 2934569). Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005128-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM BISPO CARDOSO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3023992, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3021765, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL SARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONI BLUMEL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2226294: Dê-se ciência a parte autora.
 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da informação prestada no ID 2760639.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, se há outras provas a produzirem.

4. Diante da designação prova pericial, indico para realização da mesma a profissional médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi – CRM 40.896.

5. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

II - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

III - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

IV - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

V - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

VI - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

VII - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

VIII - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

6. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de novembro de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

7. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

8. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

9. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2649356: Mantenho a decisão Id n. 2340692 por seus próprios fundamentos.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA RIFI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA LEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor (Id n. 3073276).
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU THEODORO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2436364: Dê-se ciência ao autor.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 2248401, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS (Id n. 2848748 – pág. 05).

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO KONDOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.
3. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA, JOSE MIGUEL ALAMINOS, JOSE PITARELLO, LINDOLPHO LAZARO DA SILVA, MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNO MENEZES DE ALMEIDA, RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA, FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual os exequentes pretendem a execução dos valores, relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0001974-11.2012.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual os autores apresentaram cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 968.668,95 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), relativos aos valores do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0001974-11.2012.403.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretaria retro (ID 2281743), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 0001974-11.2012.403.6183, tendo os autores, sido inclusive intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em andamento, portanto, o cumprimento de sentença naqueles autos físicos.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura dos autores vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, ademais, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de ID 2511335, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em razão de coisa julgada.

O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória uma vez tratar-se de benefício de trato sucessivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas pelo ID de fls. 2771202, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004995-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAFALDA WADA TAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, *“a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, pleiteando o valor de R\$ 111.658,07 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), nos termos do cálculo apresentado.”* – ID 2304710, p. 6.

Aduz a autora ser titular do benefício de pensão por morte NB 21/153.269.797-7, desde 26/03/2010 (ID), referente ao beneficiário Sr. Fernando Takiyama, que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.289.567-3, deferido em 28/12/94, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Inicialmente, observo, conforme ID 2304894, p.1, que as diferenças requeridas pela autora dizem respeito, apenas, ao benefício originário, de titularidade do Sr. Fernando Takiyama, mesmo porque, a pensão por morte da qual a autora é titular, iniciou-se somente em 26/03/10.

Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado instituidor da pensão.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa “ad causam” da autora, na presente ação.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, conforme extrato do CNIS em anexo, que o benefício originário já sofreu a revisão ora requerida, administrativamente, gerando, inclusive, pagamento de atrasados.

Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI do novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILDIO LAURINDO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela – ID 1042722.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo – ID 1582624.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 2054657, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02.06.2017, conforme laudo juntado – ID 1582624, constatou que *“Ao exame físico apresenta marcha claudicante, cicatriz de incisão cirúrgica em face anterior da perna esquerda, dores à flexo-extensão do joelho esquerdo e tornozelo esquerdo, sem edema ou derrame articular; sem encurtamento ou deformidade aparente, sem hipotrofias musculares, dores à palpação da região de fratura.”*

Aos quesitos, respondeu o perito que o autor é portador de fratura de ossos da perna esquerda, consolidada – ID 1582624, p. 3.

Ao final, conclui o perito: *“O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de faxineiro, no momento. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade.”* – ID 1582624, p. 3.

Verifico, ainda, conforme extrato do CNIS anexo, que o autor voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício, no período de fevereiro/2015 a maio/2016, o que corrobora com a conclusão pericial de que o mesmo não está incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOB MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Intimado a juntar aos autos cópia do CPF, bem como cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na certidão de prevenção, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1556648), o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da gratuidade de justiça, que ora defiro. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 083.895.498-7, DIB de 03/08/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Despacho de ID 2313865 determinou a juntada de cópias de documentos para apreciação de eventual prevenção.

A parte autora não cumpriu a determinação do despacho retro.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Desta forma, entendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 152.702.303-3, DIB de 29/04/2010.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Despachos de IDs 1478008 e 1791307 determinaram a juntada de cópias de documentos para apreciação de eventual prevenção.

A parte autora não cumpriu a determinação do despacho retro.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Desta forma, entendendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8474

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Intimem-se as partes (autora, INSS e Corré) para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003802-08.2013.403.6183 - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006966-78.2013.403.6183 - SAINT CLAIR DA COSTA LEITE(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 126/134 e de 136/140, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002580-68.2014.403.6183 - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005800-74.2014.403.6183 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

000897-82.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010964-20.2014.403.6183 - LUCIA DE MATTOS CAMARGO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEU X JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011514-15.2014.403.6183 - ADELMO SOARES RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0056523-34.2014.403.6301 - MARCOS GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001595-65.2015.403.6183 - ELIETE DE CASSIA ROCHA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003855-18.2015.403.6183 - DANIELA RABELO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004158-32.2015.403.6183 - MARIA ALINA MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004554-09.2015.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004775-89.2015.403.6183 - NELSON CRUZEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004911-86.2015.403.6183 - HATSUYO SUZUKI TERAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007156-70.2015.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008920-91.2015.403.6183 - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009137-37.2015.403.6183 - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO X JEZILMAR MOREIRA AQUINO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009390-25.2015.403.6183 - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010216-51.2015.403.6183 - NADIM ABDALLAH MAJZOUB(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011039-25.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011058-65.2015.403.6301 - MARIA VALADAO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0053360-12.2015.403.6301 - JOAO LUIS DIAS(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

000348-15.2016.403.6183 - CLOVIS MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000697-18.2016.403.6183 - DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001799-75.2016.403.6183 - JOSE MARTINEZ TORTOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002163-47.2016.403.6183 - RICARDO GUERRA(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002322-87.2016.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003699-93.2016.403.6183 - ADALTON XAVIER GUERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003783-94.2016.403.6183 - FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003912-02.2016.403.6183 - RUTH PRIMUSENA LIMA MANUEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004464-64.2016.403.6183 - CLAUDIA MORMINO(SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006727-69.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007629-22.2016.403.6183 - IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008569-84.2016.403.6183 - JOAO CANEJO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000337-49.2017.403.6183 - LEONARDO LAMARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009126-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010126-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000340-50.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ELIANE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARIA ELIANE DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte do segurado José Regis da Silva, com quem alega ter vivido em união estável.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/46.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado que a parte autora juntasse aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e justificasse o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo (fls. 48).

Decorreu prazo sem manifestação da parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte e deixando de justificar o valor da causa.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR SANTIAGO DA SILVA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.847.533-7) c/c concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, e pagamento das parcelas devidas, monetariamente corrigidas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/36.

Às fls. 38/40 o autor requereu a juntada de relatório médico.

Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a imediata realização de perícia médica (especialidades ortopedia e clínica médica), com apresentação de quesitos por este Juízo e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 41/44).

Informação de não comparecimento da autora às perícias médicas designadas fls. 45/46 e 53.

O autor requereu a redesignação das perícias médicas, em razão da ausência de sua intimação (fl. 47).

Tendo em vista a falta de publicação do despacho de fls. 41/44, por falha no sistema, que impossibilitou o comparecimento do autor às perícias médicas designadas, a decisão de fls. 49/51 tornou sem efeito referido despacho.

Lauda médico pericial (clínica médica) às fls. 55/66.

Lauda médico pericial (ortopedia) às fls. 68/75.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica com especialidade ortopedia foi realizada em 03/07/2017 e a com especialidade em clínica médica realizada em 22/07/2017.

O laudo pericial ortopédico não apontou a existência de incapacidade laborativa sob tal ótica: "*NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.*" (fls. 68/75)

Já no laudo médico pericial com especialidade em clínica médica a Sra. Perita concluiu:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual – motorista profissional – de forma total e permanente.

Há critérios para reabilitação profissional a atividades que respeitem sua limitação sendo esta avaliada por equipe multidisciplinar.

Data de início da incapacidade 08/11/2016.

Não há dados para retroagir esta data.”

Em resposta ao quesito n. 13, formulado pelo Juízo, a perita informou que o segurado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias e que é capaz de realizar as atividades cotidianas (fl. 65).

De acordo com o extrato do sistema CNIS (anexo), o último vínculo do autor foi estabelecido com a empresa Viação Miracatiba Ltda de 03/05/2004 a 04/06/2013 e houve a concessão de sucessivos benefícios de auxílio-doença (NB 522.673.740-4 – de 17/11/2007 a 28/02/2008; de 533.913.904-9 – de 16/01/2009 a 22/03/2009; de 546.312.516-0 – de 21/05/2011 a 11/08/2011 e 605.847.533-7 – de 27/03/2014 a 04/02/2015).

Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos de carência da qualidade de segurado (considerando-se a prorrogação prevista no parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei 8.213/91).

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade clínica médica), atestando que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual – motorista profissional – com possibilidade de reabilitação profissional para atividades que respeitem sua limitação, sendo esta avaliada por equipe multidisciplinar, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que a perita indicou possibilidade de reabilitação profissional para atividades que respeitem a limitação do segurado, o benefício de auxílio-doença nº 605.847.533-7, com DIB em 27/03/2014 e DCB em 04/02/2015 deve ser restabelecido.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Destaco que nova cessação do benefício fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades que respeitem sua limitação.

Desta feita, notifique-se à AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DESIDERIO GREGO
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO CELIDONIO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA - SP253999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMITILLA ALVES DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780, DANIELA MONTIEL SILVEIRA FERREIRA - SP221952
LITISCONSORTE: ROSELI ALVES FERREIRA, AKILES LIMA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Regularize-se o polo passivo da ação com o cadastro dos corréus ROSELI ALVES FERREIRA e AKILES LIMA FERREIRA.
4. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista haver corréu menor de idade.
5. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00088866820064036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
6. Verifico também que o processo nº 00655783820164036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
7. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 7.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 7.2. Promover a citação dos demais dependentes da pensão por morte, Kléber Alves Ferreira e Dayana Alves Ferreira, os quais foram apontados na consulta de dependentes (documento nº 2190626, p. 25).

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRENDA DE SOUSA MOTA
REPRESENTANTE: MARICELIA FARIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EURIDES DAS MERCES MOTA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista a autora ser menor de idade.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o cadastro de segredo de justiça no sistema processual;
 - 3.2. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
4. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício concedido a BRENDA DE SOUSA MOTA, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 2.3. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDA BRAGA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES - SP104102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Apresentar procuração datada;
 - 3.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica datada;
 - 3.4. Promover a inclusão no pólo passivo de RENAN BRAGA DA SILVA e RILDO BRAGA DA SILVA, tendo em vista serem beneficiários da pensão por morte;
 - 3.5. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
 - 3.6. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
 - 3.7. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006741-6) - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o fato de nenhuma das partes ter contestado os ofícios requisitórios expedidos e transmitidos, fls. 277/280, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando o desbloqueio dos mesmos.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretária aguardando informações acerca dos pagamentos dos precatórios.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento,Juiz Federal

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001502-8) - CLAUDIO CORREA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias.Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Intimem-se.

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias.Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Intimem-se.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fls. 210/211) ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0001626-85.2015.403.6183 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0002840-14.2015.403.6183 - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003738-27.2015.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.Requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0004589-66.2015.403.6183 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0011402-12.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 110, intime-se a parte autora para apresentar novamente a petição protocolizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000018-18.2016.403.6183 - WILSON FUZO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do processo até a data agendada pela parte autora perante o INSS, 22.12.17, fl.74.Após, vista à parte autora por 15 (quinze) dias, para manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0001210-83.2016.403.6183 - HERCULIS CERQUEIRA(SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0001726-06.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR(ES012297 - TATIANA SAMPAIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o perito Dr. Caio Robledo D Angioli Cosa Quaio, em perícia realizada em 02/05/2017, afirmou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fls. 143/148 - quesito n.º 11 do juízo).No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procuração e declaração de fls. 43 e 44.Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil.Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação do autor, façam-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e tomem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0001745-12.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devido ao tempo já decorrido, para que a parte autora providencie os processos administrativos, conforme decisão judicial de fls. 84.Int.

0003090-13.2016.403.6183 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem sobre a contestação e documentos (fls. 119/151). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0003464-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contaduría, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005122-88.2016.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0007318-31.2016.403.6183 - LEONARDO CONSOLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contaduría, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008758-62.2016.403.6183 - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré (fls. 147/156) ao médico que realizou a perícia psiquiátrica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0000275-09.2017.403.6183 - CELSO ANTONIO MACHADO(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem sobre a contestação e documentos (fls. 49/74). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0000781-82.2017.403.6183 - ALEX SANTOS LOPES X IVONEIDE SANTOS SAMPAIO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-71.2012.403.6183 - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contaduría judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os autos aos órgãos requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos autos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO COMUM

0007972-86.2014.403.6183 - IWAO IWASHITA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da juntada da carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Int.

0011064-72.2014.403.6183 - JOAO CANTARINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004531-29.2016.403.6183 - ELIAS CAYRES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005148-86.2016.403.6183 - YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005160-03.2016.403.6183 - NILO LASCALLA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007355-58.2016.403.6183 - JOAO CARLOS GARCIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE GRECCO NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 276/277 : Defiro à parte autora dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos. 3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 4. Intime-se.

0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 430: indefiro a vista dos autos dos Embargos à execução requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tendo em vista que as peças principais daqueles autos foram trasladadas a fls. 402/423.2. Dê-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste expressamente quanto aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 426/426v). 8. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 424/424v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006466-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fls. 217/220: alega a parte autora que os presentes autos foram arquivados de maneira totalmente equivocada por este Juízo. Compulsando os autos, verifico que foi determinada a conversão em diligência para o refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial, bem como para manifestação de ambas as partes quanto ao cálculo a ser elaborado, iniciando-se pelo embargante (fls. 181). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em 28.10.2016 e devolvidos em 05.05.2017, com os novos cálculos (fls. 182/188), sendo encaminhados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 12.05.2017 e devolvidos em 26.05.2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se contrariamente aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 191/215). Em 14.06.2017 foi disponibilizada a publicação da decisão de fls. 181 para a parte autora se manifestar quanto aos cálculos de fls. 182/188, todavia, não houve manifestação dentro do prazo, conforme se verifica a fls. 215v, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 216). Considerações feitas, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 182/188.2. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003364-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 635/636: alega a parte autora que ante a ausência de manifestação, tanto da parte autora quanto da ré, houve a concordância tácita relativa ao cálculos da Contadoria Judicial. Compulsando os autos, verifico que a fls. 632/633 foi determinado que as partes se manifestassem expressamente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 621/630). Em 07.06.2017 foi disponibilizada a publicação da decisão de fls. 632/633 para a parte autora se manifestar expressamente quanto aos cálculos de fls. 621/630, todavia, não houve manifestação dentro do prazo, conforme se verifica a fls. 633v, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 634). Considerações feitas, não há que se falar em concordância tácita, visto que a ordem foi a manifestação expressa. 2. Ante a concordância expressa da parte autora a fls. 635/636, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. 3. No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 632/633.

0004304-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004304-0) - JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 171-176 e 207-220). O exequente ofereceu cálculos às fls. 231-239, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 241-268. Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 263-268. Os cálculos da impugnação apresentados pelo executado foram aceitos pelo exequente, pelo que homologados e determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 292. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 311 e 319-326, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0005670-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005670-8) - HUGO IRENO CEZARIO SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO IRENO CEZARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 248/250: defiro a expedição dos ofícios requisitórios com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 198/214.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia autenticada ou via autêntica do contrato social. 3. Com a juntada, expeçam-se novos ofícios requisitórios tendo em vista o cancelamento dos ofícios de fls. 230/231, conforme se verifica a fls. 233/242.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 216/226, conforme já determinado no item 7 de fls. 228/229.8. Após, cumpram-se integralmente as decisões de fls. 228/229 e 243/245.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X AVANI MARLENE RODRIGUES MARINHO X EUNICE RODRIGUES MARINHO X HELENA RODRIGUES MARINHO X FERNANDO CESAR RODRIGUES DE SOUZA X NELSON LAERSON RODRIGUES X JAIRON JONISTON RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 133-144 e 180-182). Noticiado o óbito da parte autora, foram habilitados seus sucessores processuais: AVANI MARLENE RODRIGUES MARINHO, EUNICE RODRIGUES MARINHO, HELENA RODRIGUES MARINHO, FERNANDO CESAR RODRIGUES DE SOUZA, NELSON LAERSON RODRIGUES e JAIRON JONISTON RODRIGUES DE SOUZA (fls. 238). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 243-271, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 277-279. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 280. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 303-309 e 339-340. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0012500-71.2011.403.6183 - MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/206: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Havendo concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 198/199, cumprindo-se integralmente o quanto determinado a fls. 195/196.3. Em caso de discordância, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9) - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 772/784: nada a deliberar por ora. 2. Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 169 dos autos dos Embargos à execução nº 0005639-35.2012.403.6183. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008233-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008233-9) - DIRAN BASILIO DOS REIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRAN BASILIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO COMUM

0008895-15.2014.403.6183 - ANNA MARIA LUISA BOTELHO(SP255331 - GIOVANNI PAOLO PILOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observadas as cominações por litigância de má-fé e sem prejuízo da responsabilidade por descumprimento, intimem-se as partes para, em 05 (dias) dias, manifestarem-se sobre as informações de fls. 108/117. Sob as mesmas cominações e no mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer sobre a obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição e de benefício em outro regime. Após, conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003997-43.2016.403.6100 - FABIANO CARNEIRO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4) - ANTONIO STURARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos da ação rescisória, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024799-58.1999.403.6100 (1999.61.00.024799-3) - JOAO GUILHERME CUNHA PONTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO GUILHERME CUNHA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Diante do documento anexado às fls. 230, verifica-se que o Sr. João Guilherme Cunha Pontes faleceu em 16/07/2012.3. Deste modo, suspenso o processo por 60 (sessenta) dias, período em que deverá o patrono constituído promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.3.1 Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. 3.2 Após a regularização do polo ativo dos autos, tornem os autos conclusos para apreciação a petição do Instituto Nacional do Seguro Social acostada às fls. 224/230.3.3. Destarte, no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Intimem-se.

0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0008050-22.2010.403.6183 - EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 207/208), bem como a não apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, prosseguindo-se no tópico 6 e seguinte da decisão de fls. 191/193.4. Intimem-se.

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS LUCENA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a não apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 252), apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, prosseguindo-se no tópico 7 e seguinte da decisão de fls. 235/238.4. Intimem-se.

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social de fls 486 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010000-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que os alvarás expedidos foram cancelados em razão do decurso do prazo de sua validade, após o cancelamento pela secretaria, nos termos do Prov. 64/05, especificamente artigo 224, expeçam-se novos alvarás.Liquidados, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1) - CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista ao INSS para manifestar-se sobre o ofício requisitório, observando o executado que as cópias dos Embargos encontram-se trasladadas nos autos.Nada requerido, cumpra-se o determinado à fls. 334/335.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA X ALINE LEAO SOARES OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARINES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os alvarás expedidos foram cancelados em razão do erro na sua expedição, após o cancelamento pela secretaria nos termos do Prov. 64/05, especificamente artigo 224, expeçam-se novos alvarás. Defiro a expedição em nome dos autores e seu representante legal, desde que com procuração com poderes específicos.Liquidados, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor requerido a título de honorários advocatícios à fl. 401, encontra-se equivocado.Providencie a Secretaria a retificação do valor para que do requisitório conste R\$ 14.657,77 atualizado até 04/2015, conforme sentença de fls. 349/350.Dê-se nova ciência às partes.Após, cumpra-se os parágrafos 3º e seguintes do despacho de fl. 398.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILIA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOVSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 1448, providenciando as habilitações dos eventuais sucessores dos litisconsortes cujos óbitos foram informados às fls. 1427/1447, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos sob a forma de sobrestamento, observando-se a prescrição intercorrente.

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB X NELSON GERAB X NILCE GERAB WOLLE X RENATO THOMAZ WOLLE(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209 : Assiste razão ao INSS.Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 205/208, devendo neles constar a data da conta correta de 30/09/2015.Após dê-se nova ciência às partes.Oportunamente, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 202.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005396-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERCIO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, alegando que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 08/05/2017 não foi apreciado até a data da impetração, requer ordem judicial para que a autoridade coatora conclua a análise do processo.

Os fatos alegados na inicial não condizem com a realidade, pois o mencionado pedido foi indeferido em 28/06/2017. O impetrante formulou novo requerimento, no qual foi agendado o atendimento para 19/08/2017, este sim pendente da análise quando foi protocolada esta ação em 30/08/2017, onze dias depois.

O impetrante movimentou desnecessariamente a máquina judiciária, como se vê da petição de desistência protocolada quatro dias depois, informando o deferimento do benefício.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUNITA DOS SANTOS SOUZA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora da informação prestada pela Gerente da Agência APS Vila Maria, por meio da qual apresenta Carta de Exigências ao segurado, com as condições a serem cumpridas a fim de se dar prosseguimento ao processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagens de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA BEATRIZ GONZALEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOAO NEVES - SP380918, LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS - SP91513

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

LUANA BEATRIZ GONZALES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem, a fim de sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido liminar (Id 1007898).

Em informações, a autoridade coatora informa que o impetrante não deu entrada no requerimento de seguro-desemprego correspondente ao vínculo com a empresa URANET PROJETOS ESISTEMAS. Juntou o histórico de requerimentos da impetrante que comprovam a última solicitação efetuada em 03/09/2013 (Id 2102762).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, por não constatar qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora (Id 2230665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Observa-se que, diante da informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o impetrante deixou de apresentar o próprio requerimento de seguro-desemprego.

Desta feita, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública. Das informações dos autos, **verifica-se que o próprio impetrante deixou de cumprir as determinações que lhe foram passadas, e que estas não configuram nenhum ato cometido com abuso de autoridade, mas sim exercício regular de direito por parte da administração.**

É o suficiente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-15.2017.4.03.6183

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença proferida, que reconheceu a decadência para a propositura do presente mandado de segurança.

A parte embargante alega omissão na apreciação do pedido de remessa dos autos a outro juízo, alegando que o *writ* deveria ter sido proposto perante a Subseção de São Bernardo do Campo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Reconheço a omissão, vez que a sentença foi proferida sem a apreciação do pedido de declinação da competência efetuado pela impetrante.

Neste ponto, pretende a Embargante que haja o acolhimento, por este Juízo, do seu pedido para remessa dos autos a outra Subseção Judiciária, declarando-se a nulidade da sentença.

No tocante à omissão mencionada, razão lhe assiste, considerando que o pedido de remessa dos autos não fora apreciado antes da prolação da sentença.

Assim, declaro a nulidade da sentença anteriormente proferida e determino a remessa dos autos para posterior redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – São Paulo.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a redistribuição do feito.

Int.

SAO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se da quarta ação protocolada pela mesma advogada sem a apresentação da procuração e documentos indispensáveis.

Regularize-se, esclarecendo sua alegação de que o benefício foi calculado “sobre os últimos 36 salários de contribuição” e demonstrando onde reside o alegado erro de cálculo ou quais os índices que deveriam ter sido aplicados e não o foram, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Ainda, tratando-se de pedido de revisão de benefício implantado há oito meses, esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo das diferenças pleiteadas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, que alega ter sido limitado pelo denominado "menor valor-teto" vigente ao tempo da concessão, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde 17/05/2012.

A autora já propôs a ação em 2013, processo nº **00017323120134036114**, o qual foi redistribuído à Justiça Estadual por incompetência, nos termos da r. decisão ora transcrita:

"Vistos em Inspecção Considerando que o perito judicial afirma que a doença/lesão da Autora é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta aos quesitos, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se. "

Assim sendo, concedo à autora o prazo de quinze dias para esclarecer quanto à litispendência ou eventual coisa julgada, apresentando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver, ou certidão de objeto e pé do referido processo, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 28.272,90**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, ds.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARCOS DE CARVALHO - SP256927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL TURIBIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a produção antecipada da prova pericial e o laudo negativo, prossiga-se com a citação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BIDERMAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo autor, prossiga-se com a citação, intimando-se o réu a apresentar o processo administrativo, nos termos do art. 438, II do CPC.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GENILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (petição ID 2244787) para excluir do pedido de reconhecimento de tempo especial o período de 20/08/2007 a 22/09/2012.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HORTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada pelo réu em 28/02/2017, após perícia de reavaliação.

Os documentos médicos anexados aos autos não demonstram de plano a permanência da incapacidade até a atualidade, sendo que o relatório emitido em setembro de 2016 atesta "*função ventricular esquerda normal, sem sintomas cardiovasculares limitantes aos esforços habituais*".

Observo ainda que, embora a sentença do processo anterior tenha concedido a aposentadoria por invalidez, o laudo pericial produzido naqueles autos concluiu que havia incapacidade *parcial* e permanente e que a autora deveria ser reabilitada.

Assim, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Solicite a Secretaria cópia do laudo pericial de reavaliação que embasou a cessação do benefício, anexando-a aos autos para análise do perito.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 14/06/2017.

Os documentos médicos anexados aos autos não demonstram a permanência da incapacidade em razão da doença oncológica, mas apenas seguimento ambulatorial sem recomendação de afastamento do trabalho.

Quanto à alegada incapacidade de ordem psiquiátrica, os documentos a partir do ano de 2016 relatam apenas o comparecimento em sessões de psicoterapia, com psicólogo, e não tratamento psiquiátrico como alegado.

Assim, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (Oncologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 25/02/2016.

Considerando que os documentos médicos não foram tidos por suficientes pelo perito da autarquia previdenciária, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMUNDO ESTEVAM
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA IGNACIO CUEVAS LOPES - SP239399, PATRICIA CINTIA MACHADO - SP193283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço do pedido de reconsideração (id 3170921), por absoluta falta de amparo legal e porque com a prolação de sentença esgota-se a prestação jurisdicional, só podendo o juiz inovar na causa nas hipóteses legalmente previstas.

Ademais, o autor foi regularmente notificado da renúncia por seu antigo patrono e do prazo para constituição de novo advogado, conforme se vê do documento datado de 28/08/2017 (id 2454755), no qual consta seu ciente, não se desincumbindo do ônus de fazê-lo a tempo e modo.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-73.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILENE DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARILENE DOS ANJOS SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS**, para restabelecer e assegurar a manutenção do benefício (NB 31/502.010.053-2) até o exaurimento da via administrativa e reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ter garantido o devido processo legal, na avaliação da permanência ou não de sua incapacidade laborativa (NB 31/502.010.053-2)

Relata que teve seu benefício previdenciário suspenso pelo impetrado após ser submetida a nova perícia em 23/02/2017, o que configuraria a violação ao direito líquido e certo de ter garantido o devido processo legal, na avaliação da permanência ou não de sua incapacidade laborativa.

Indeferido o pedido liminar, com determinação para o processamento regular do *mandamus*.

Informações prestadas pela autoridade coatora com juntada de documentos.

O Ministério Público Federal deixa de ofertar parecer por não vislumbrar ofensa ao interesse público.

Vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso, verifica-se do CNIS e dos extratos obtidos junto ao HISCREWEB que o NB 502.010.053-2 encontrava-se ativo desde 03/04/2001 e foi cessado em 23/02/2017, pelo motivo "limite médico informado p/ perícia".

Segundo as informações prestadas pela GERÊNCIA EXECUTIVA DA APS PINHEIROS, a impetrante foi convocada pela Agência da Previdência Social para a realização de exame médico-pericial, a ser realizado no dia 23/02/2017.

Pelo Memorando-Circular-Conjunto datado de 23/02/2017, a impetrante foi informada de que, após a reavaliação médico-pericial, não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício, em razão da recuperação da capacidade para o retorno ao trabalho, motivo pelo qual ele seria cessado.

No presente feito, a impetrante pretende restabelecer e assegurar a manutenção do benefício (NB 31/502.010.053-2) até o exaurimento da via administrativa e reconhecer o direito líquido e certo de ter garantido o devido processo legal, na avaliação da permanência ou não de sua incapacidade laborativa

Entendo que não assiste razão à impetrante.

Observe-se que há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91 e MP 767/2017, convertida na Lei nº 13457/17.

Isso significa que o INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, a revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive cabendo o oferecimento de recurso.

Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, eis que o auxílio-doença foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Saliente que não é objeto da controvérsia a existência ou não da inaptidão laborativa quando da cessação do benefício, até porque o exame de tal questão demandaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Destaco, ainda, a redação do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial para anexar os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade total e permanente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual.

Cumpridos, solicite a Secretaria cópia do processo administrativo com o laudo pericial que embasou a cessação do auxílio-doença e a concessão de auxílio-acidente.

Após, tornem conclusos para designação da perícia médica antecipada, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINO SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a autora propôs por duas vezes a ação perante o Juizado Especial Federal, em ambas julgada extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, ante a ausência de emenda.

Desta feita, propõe a ação perante a vara previdenciária, porém atribui à causa valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 50.000,00). Acrescento que de fato o valor real não atinge esse montante, tratando-se de benefício no valor de um salário mínimo, com parcelas vencidas desde junho de 2016.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 42.356,94) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE FÁTIMA LORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição de 01/09/2017 – De fato, entendendo por cumprido o r. despacho que determinou fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário em questão. A parte autora protocolou petição em 11/07/2017 com cópia do processo administrativo – DER em 10/02/2017. Desconsidere, pois, a certidão de 28/09/2017 no sentido de decurso do prazo para a parte autora. Cumpre destacar, ainda, que a parte autora acostou junto à petição inicial cópia dos processos administrativos – DER nos anos de 2012 e 2015.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/159.799.518-2, desde a data do óbito de seu companheiro de JOÃO ARAÚJO SILVA, em 09/03/2012, tendo em vista a primeira DER em 29/03/2012.

Sustenta que conviveu maritalmente com o Sr. JOÃO ARAÚJO SILVA até a data de seu óbito. Durante o convívio de mais de 20 (vinte) anos tiveram 7 filhos em comum, sendo 5 vivos e 2 falecidos.

O companheiro recebia aposentadoria por invalidez – NB 118.057.437-8, desde 19 de agosto de 2000, conforme Carta de Concessão, vindo a falecer em decorrência de Edema Agudo do Pulmão, Miocardiopatia Dilatada Grave, Doença Arterial Coronária Crônica e infarto agudo do miocárdio. A parte autora foi, inclusive, a declarante da certidão de óbito.

Informa que o primeiro requerimento administrativo de pensão por morte – NB 21/159.799.518-2, com DER em 29/03/2012, foi indeferido, sob o fundamento de que não detinha a qualidade de dependente do segurado. Na segunda oportunidade, o NB 21/173.406.678-1, com DER em 21/05/2015, também foi negado, sob o fundamento de que não ostentava a qualidade de dependente.

Porém, entende que apresentou documentos para comprovar a residência comum e o convívio marital, tendo, ainda, ingressado com ação de reconhecimento de união estável no Fórum de Franco da Rocha/SP, tendo sido proferida r. sentença que reconheceu a união estável por cerca de 20 anos.

Se necessário, requer a designação de audiência de justificação para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes (presumida ou não)**.

Registre-se que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte (...)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; **anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.**

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15].

No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 – Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15), vez que a parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de pensão por morte anteriormente às alterações legislativas – NB 21/159.799.518-2, com DER em 29/03/2012.

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

Da comprovação do óbito

O instituidor do benefício *sub judice* faleceu em 09/03/2012, conforme certidão de óbito apresentado no processo administrativo e que acompanha a petição inicial do presente processo eletrônico.

Da qualidade de segurado

Considerando que o Sr. JOÃO ARAÚJO SILVA era aposentado na época do óbito (recebia a aposentadoria por invalidez - NB 118.057.437-8, com DER/DIB em 02/08/2000 e concessão em 19/08/2000, conforme Carta de Concessão acostada junto à inicial), resta comprovada a sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. *In verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

II- os pais;

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

IV- Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pela interessada da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No tocante à relação de união estável, cumpre analisar se a sentença declaratória dessa situação de fato constitui **prova plena** para fins de direito previdenciário. Isto porque, não tendo o INSS composto o polo passivo da demanda declaratória, resta saber se os efeitos da coisa julgada também alcançariam o INSS.

No presente caso, a parte autora somente trouxe aos autos cópia da r. sentença que, **dante da revelia dos filhos**, reconheceu a existência de união estável com o Sr. João Araújo Silva por mais de 20 anos até a data do seu óbito.

Do relatório da r. sentença, depreende-se que não foi produzida qualquer prova a respeito da relação conjugal, se havia mesmo união estável pública entre o casal até a data do óbito. Também, não se juntou cópia do trânsito em julgado da referida sentença, para a comprovação da definitividade da decisão judicial.

Pela análise do processo administrativo, parece que também não houve audiência de justificação administrativa, com a oitiva de testemunhas.

Interessante frisar os posicionamentos do próprio órgão de assessoramento jurídico do INSS, atinentes ao reconhecimento da união estável por sentença estadual, nas Notas Técnicas nº 28/2007 e 49/2008, emitidas pela Procuradoria Federal Especializada do INSS.

A Nota Técnica nº 28/2007, datada de 23/03/2007, emitida pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada do INSS, através de sua Divisão de Consultoria de Benefícios, adotou o entendimento de que a apresentação de três dos documentos elencados no §3º do art.22 do Decreto nº 3.048/99, se faz necessário apenas quando "...não foi proposta ação declaratória de união estável ou nos casos em que ainda não houve o trânsito em julgado...", concluindo, ao final, que o reconhecimento da união estável até a data do óbito mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça Estadual, é prova da qualidade de dependente para os fins da Lei nº 8.213/91 e o seu Regulamento (In: <http://10.69.3.53/dirben/NotaTecnica/notatecnica028CGMBEN-2007.pdf> Intraprev).

Em contrapartida, a Nota Técnica nº 49/2008, datada de 28/05/2008, também emitida pela Coordenação – Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada do INSS, através de sua Divisão de Consultoria de Benefícios, adotou o entendimento de que a união estável declarada pela Justiça Estadual, em processo judicial do qual o INSS não participou, não pode ser reconhecida como prova absoluta para fins de concessão de benefício previdenciário, afirmando que "...referida decisão ostenta um caráter de presunção relativa da relação jurídica nela declarada..." e desde que fique demonstrado que a sentença "seria equivocada ou viciada...", cabe a análise das provas em sede administrativa com base na legislação previdenciária e o indeferimento do pedido de pensão fundado na sentença (Disponível em <http://10.69.3.53/dirben/NotaTecnica/notatecnica049CGMBEN-2008.pdf> Intraprev. Acesso em 28/06/2009).

Nessa mesma esteira, a Nota emitida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 186/2008, em 29/05/2008, cuja ementa segue:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO – QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENQUADRAMENTO. BALIZAS. União estável. Constituição, art.226. Lei nº 8.213/91, art.16, §3º. Integração jurídica – Código Civil/2002, art.1723 e seguintes. Regulamento/RPS: art.22, §3º. Sentença judicial em ação declaratória de união estável. Limites subjetivos da coisa julgada. Valor probatório perante a Previdência Social. Relativização. Necessidade de avaliação e ponderação, no contexto probatório.

Em síntese, o entendimento adotado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social na referida Nota é o de que a interpretação defendida pela Nota Técnica nº 28 citada alhures, pelo fato de que a qualidade de dependente se prova perante a Previdência Social e não em sede de Vara de Família, "... a coisa julgada formada entre particulares (limites subjetivos), nesse panorama, não deve ser considerada cogente para o Estado...", ao fim concluindo que a forma de se provar o vínculo de dependente para a Previdência Social encontra-se estabelecida na Lei nº 8.213/91, seu art. 17 e no Decreto nº 3.048/99, art.22, §3º.

Em sede de cognição sumária tal disposição regulatória afigura-se plenamente compatível com o critério da razoabilidade, uma vez que o vínculo de dependente não dispensa a comprovação, em qualquer hipótese.

Tais fundamentos são relevantes, não se vislumbrando razão para se prestigiar a ação declaratória de união estável como prova plena perante a Previdência Social, na medida em que esta se avizinha de uma mera justificação judicial no plano dos efeitos, não sendo razoável engi-la à categoria de prova plena da relação de união estável, por mais respeitável que seja a intervenção judicial, ainda mais quando não houve colheita e avaliação de mérito das provas reunidas no processo.

Necessária se faz a integração do conjunto probatório do vínculo de união estável, **notadamente pela instrução probatória, a fim de que o início de prova material trazido possa corroborar a efetiva existência da relação de companheirismo e dependência econômica.**

Portanto, entendo que a r. sentença sem instrução probatória deve ser vista com ressalvas, não sendo prova plena do quanto contido em relação à situação de fato/estado das pessoas, solteiro ou em união estável com a parte autora.

Os documentos apresentados pela parte autora referem-se ao nascimento/batizado de filhos há mais de 20 anos atrás da data do falecimento do suposto companheiro. Quando do óbito, todos os filhos vivos já eram maiores de idade. E a existência de residência comum deve ser corroborada com outras provas, inclusive testemunhal, para a comprovação da vida conjugal até a data do óbito.

Nesse exame de cognição sumária, deve ser levado em consideração o princípio de presunção de legiimidade dos atos administrativos (3 processos administrativos indeferidos), e os requisitos da concessão de tutela de urgência, insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil/15, quais sejam, **necessidade de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo **veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Não obstante as provas trazidas na inicial, não vislumbro a presença do juízo de verossimilhança do direito invocado, notadamente, da prova da união estável no momento do óbito do segurado, que deverá ser demonstrada no correr da instrução probatória, juntamente com os demais meios de prova.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, por ausência de seus pressupostos legais.

Traga a parte autora cópia do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação nº 0006021-63.2012.8.26.0198 da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Após será designada audiência para a oitiva das testemunhas já arroladas na petição protocolada em 01/06/2017.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSILAINÉ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479, ANDRÉ DIAS FLAITT DE BARROS - SP273284, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e retifico o valor da causa para **RS 33.732,00**.

Em decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**, com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso a autora era divorciada do segurado instituidor, sustentando que voltaram a conviver como casal, anos antes do óbito. Junta como comprovantes de endereço do falecido apenas contas de serviços relativos ao imóvel e cobrança de IPTU, o que apenas demonstra que não houve alteração de titularidade. O endereço cadastrado na Receita Federal é outro.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária, ficando porém a autora advertida quanto ao teor dos artigos 81 e 99, § 4º do CPC,

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENAL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Às fls. 109 foi determinada a emenda da inicial para eventual esclarecimento capaz de afastar a ocorrência de coisa julgada, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de abril de 2014 a abril de 2015, e conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 00004605620154036332, julgada improcedente com base em laudo pericial judicial que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa.

Assim, em princípio, vislumbra-se que o pedido conforme formulado esbarra na coisa julgada.

No entanto, considerando que o autor alega a existência de patologia de ordem psiquiátrica, esclareça se formulou posteriores requerimentos administrativos, devidamente instruídos com documentos médicos relativos à alegada patologia. Em caso positivo, poderá retificar o termo inicial do pedido, indicando o número do benefício e a DER, bem como adequar o valor da causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. “

Regularmente intimado o autor, não houve manifestação.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-61.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Recebo a emenda à inicial (petição ID 1639744). No entanto, deverá a autora esclarecer o termo inicial do pedido formulado, posto que gozou benefícios posteriores. Ademais, a autora continuou laborando na mesma empresa até julho de 2012, e iniciou novo vínculo empregatício em 16/12/2013 mantido até janeiro de 2016, assim sendo deverá esclarecer e fundamentar sua pretensão quanto a essa parte do pedido. Int."

A autora se manifestou através da petição ID 1986015, cingindo-se a afirmar que a Justiça Estadual reconheceu a incapacidade total e permanente desde 20/02/2007, sem qualquer menção aos esclarecimentos solicitados por este Juízo.

Diante do exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em **08/07/2004**. Instada a emendar a inicial para comprovar a qualidade de segurada, ante a ausência de registro no CNIS, bem como a incapacidade laborativa na DER, a autora a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor através da petição ID 2192404 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA SOARES CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11244,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

LGE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-70.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-08.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA DE LIMA RODRIGUES contra ato do Chefe da GERENCIA EXECUTIVA DO INSS de São Paulo, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A impetrante, que é aeronauta na empresa Latam Linhas Aéreas, relatou ter descoberto sua gravidez em 03/05/2017, tendo efetuado comunicação à empregadora para fins de dispensa de voo, conforme assegurado por convenção coletiva de trabalho e regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Após perícia feita administrativamente, o INSS indeferiu a concessão do seu benefício, em razão de não ter constatado a existência de incapacidade para sua atividade. Segundo a Impetrante, a gravidez seria motivo de incapacidade para o exercício de atividade aérea, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Conforme indicado pela Impetrante, em mandado de segurança coletivo (processo nº 1010661-45.2017.401.3400), impetrado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, contra o Presidente do INSS foi deferida liminar tratando sobre a matéria. Não obstante a medida liminar obtida na referida ação coletiva, impetrou o presente mandado de segurança individual com o mesmo objeto daquela, pleiteando, novamente a concessão de auxílio-doença, com deferimento de nova medida liminar.

Instada a apresentar manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do §1º, do Art. 22, da Lei 12.016/09, esta requereu o prosseguimento desta ação, abrindo mão dos efeitos oriundos da ação coletiva, alegando que o impetrado não vem cumprindo a decisão liminar proferida naquele demanda (id.3065773).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à Impetrante a gratuidade de justiça. Anote-se.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Destaque-se que a atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas, sendo regulamentada por atos normativos que tratam da aviação civil. Como apontado pela Impetrante em sua inicial, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67, ao tratar dos requisitos ginecológicos e obstétricos, no item 67.76, tem a seguinte previsão:

"(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica."

Tendo em vista obrigatoriedade do afastamento da aeronauta gestante de sua atividade a bordo de aeronaves até a conclusão da gravidez, de acordo com a norma cogente do estabelecida no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67, mesmo que a gravidez não seja uma doença ou lesão incapacitante, podemos concluir que - dada a ausência de qualquer programa por parte da empresa de reabilitação de suas funcionárias a atividades compatíveis com a gestação - a segurada, de fato, encontra-se incapaz para o exercício da sua atividade habitual de forma total e temporária.

Conforme os documentos apresentados pela Impetrante, desde 11/11/2010, esta trabalha para a empresa Latam (id 2824763 - Pág. 1), como comandante de aeronave comercial de passageiros, tomou conhecimento de sua gravidez em 03/05/2017 (id 2824783 - Pág. 1), quando parou de trabalhar; requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/618.656.515-0 em 19/05/2017, tendo este sido indeferido pelo INSS, com o motivo: "Não constatação de incapacidade laborativa" (id 2824775 - Pág. 1).

Não se pode olvidar que a matéria, conforme já explicitado anteriormente, fora objeto de mandado de segurança coletivo, em que a medida liminar foi deferida para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença às aeronautas seguradas que se encontrem em situação de gravidez.

Portanto, não subsistiriam os fundamentos para o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.656.515-0), visto que, ao menos em uma análise superficial, própria deste momento processual, a Impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, determinando ao impetrado que promova a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/618.656.515-0, (DIB: 19/05/2017), devendo mantê-lo vigente até o dia anterior à concessão do benefício de salário-maternidade.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a decisão acerca da tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006436-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005987-82.2014.403.6183, em que são partes Anã Santana Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Ana Paula Roca Volpert regularize sua representação processual.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2) - ANTONIO PEDRO CARDOSO X VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MENDES DOS SANTOS(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da resposta ao quesito 17 do Juízo e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo a realização de perícia médica INDIRETA da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 05/12/2017, às 10h10, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que os habilitados deverão comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência dos habilitados à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. No prazo de 10 (dez) dias deverá o senhor VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO regularizar sua representação processual já que completou a maioria. Diante do despacho de fls. 206 e 219 da Ação Rescisória 0005394-07.2016.403.0000, encaminhe-se cópia deste despacho à 3ª Seção do TRF 3ª Região. Int.

0010583-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010583-2) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENDA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIns 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte retire, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: ...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09... PRIMEIRA QUESTÃO-Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública... Conclui esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO-Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública... O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento... Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade... A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUCH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)... Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos... Dispositivo... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser identificados os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos, bem como esclarecer o alegado pela parte autora às fls. 315/318. Cumpra-se.

000095-32.2013.403.6183 - ERIKA VILLIGER HADDAD/SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SUEIRO/SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Designo audiência de instrução para o dia 05/12/2017 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (ID 1887170), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela corré na petição de f.233. Intimem-se as partes, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

0007626-38.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 13 de novembro de 2017, às 11 horas na empresa Consórcio Nova Jacu-Sul.

0002413-17.2015.403.6183 - EDMILSON LIOLINO DA PAIXAO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/12/2017 às 13:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0005065-07.2015.403.6183 - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/02/2018, às 15h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0005990-03.2015.403.6183 - SUZUSHI KUWABARA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica na forma INDIRETA, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para o dia 16/11/2017 às 7:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento DE ALGUM REPRESENTANTE no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica INDIRETA. Advirta-se, ainda, que o representante deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0011675-88.2015.403.6183 - FABIO NUNES DE OLIVEIRA(SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/12/2017, às 16 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0003710-25.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS(SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 21/11/2017, às 14h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000 e substituo o Dr. Helio Rodrigues Gomes pelo Dr. ALEXANDRE GALDINO - CRM/SP 12813, neurologista e designo para o dia 07/12/2017 - 15h30, a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47, Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0004271-49.2016.403.6183 - ISABEL MARIANE OLIVEIRA TAVEIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/02/2018, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028712-66.1994.403.6183 (94.0028712-7) - AGILEU ALMEIDA DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MÜZEL) X AGILEU ALMEIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.